

Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 50\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 21

P. 1189-1400

8-JUNHO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Portarias de regulamentação do trabalho:

- PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica 1191

Portarias de extensão:

- PE da alteração salarial do ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo 1200
- PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal 1201
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Santarém e Setúbal e outros 1201
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 1202
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros 1203
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 1203
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) 1204
- Aviso para PE do CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 1204
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros 1205
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro — Alteração salarial 1205
- Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte 1205

Convenções colectivas de trabalho:

— ACT entre a firma ICC — Importação e Comércio de Carvões, L. ^{da} , e o Sind. Nacional dos Carregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras	1206
— ACT entre a Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outras	1206
— CCT entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outras — Alteração salarial e outras	1210
— ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. Nacional de Sind. de Quardros — Alteração salarial e outras	1212
— CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial	1213
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outra e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — Alteração salarial e outras	1214
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e os Sind. dos Engenheiros do Norte e da Região Sul — Alteração salarial e outras	1215
— AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço	1217
— CCT entre a Apifarma — Assoc. Portuguesa de Ind. Farmacêutica e outras e o Sindeq — Sind. Democrático da Química e outros	1220
— ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L. ^{da} , e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial	1261
— CCT entre a Assoc. Patronal dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial	1262
— CCT entre a Assoc. das Indústrias de Painéis de Madeira (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros	1263
— ACT entre a Ancora — Sociedade Aveirense de Navegação e outras empresas e o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras	1322
AE entre a ANA, E. P., Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	1324
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Papel e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial	1394
— CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas — Alteração salarial	1395
— CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros — Constituição da comissão paritária	1396
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária	1396
— CCT para o sector têxtil — Constituição da comissão paritária	1397
— CCT para o sector têxtil — Deliberação da comissão paritária (apreciação de requerimentos de isenção para empresas de vestuário por medida)	1397
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo e o Sind. dos Empregados das Salas de Jogo dos Casinos — Rectificação	1399

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 DA — Decisão arbitral.
 AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica

Por despacho do Secretário de Estado do Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1979, foi constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de empresas que explorem serviços de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, não integradas na EDP, E. P.

A determinação de proceder à regulamentação colectiva de trabalho das relações de trabalho referidas assentou na consideração de que, por um lado, não é previsível a data em que se efectuará a integração das empresas citadas na EDP, E. P., e, por outro lado, a regulamentação colectiva de trabalho aplicável, publicada em Agosto de 1973, se revela manifestamente desactualizada.

A presente portaria foi elaborada com base nos trabalhos executados pela referida comissão técnica — que contou com o apoio técnico e colaboração de representante da EDP, E. P. — e tendo sempre em atenção a coordenação necessária do estatuto nela contido com o vigente na citada empresa pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e Minas e do Trabalho, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

1 — A presente portaria é aplicável, no território do continente, às relações de trabalho em que sejam partes, por um lado, as entidades patronais que exercam as actividades de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, adstritos a essas actividades, cujas funções correspondam às que estão definidas no anexo I.

2 — A presente portaria não abrange, porém, as relações de trabalho entre a EDP, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE II

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor nos termos legais gerais.

BASE III

(Conceitos gerais)

1 — *Profissão*. — É o conjunto de funções com características comuns do ponto de vista do domínio da actividade de trabalho específico a que se referem.

2 — *Função*. — É o conjunto de tarefas respeitantes a uma profissão com características semelhantes, nomeadamente quanto aos requisitos exigidos para o seu exercício e às responsabilidades atribuídas.

3 — *Nível de qualificação*. — É o conjunto de funções com requisitos semelhantes em formação escolar e ou profissional, bem como do grau de responsabilidade e decisão do trabalhador no exercício da respectiva actividade.

4 — *Enquadramento profissional*. — É a distribuição das funções, segundo as exigências caracterizadoras da sua realização, por níveis de qualificação, tendo em vista a concretização de um sistema de carreiras profissionais.

5 — *Carreira profissional*. — É a sucessão de graus em que se desdobra a evolução do trabalhador no exercício da sua função em termos de qualificação, responsabilidade e autonomia.

6 — *Adaptação à função*. — É o período necessário à aquisição da competência para o exercício da função, quer como complemento de uma formação escolar de base ou de um período de aprendizagem, quer para a iniciação em funções para as quais não está prevista a aprendizagem.

7 — *Aprendizagem*. — É o período durante o qual o trabalhador apreende os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício da função para que foi admitido.

8 — *Chefia funcional por coordenação*. — É a orientação funcional de uma pequena equipa de trabalho com um mínimo de dois trabalhadores, a qual implica a participação na execução efectiva dos trabalhos e se justifica pelo impedimento da presença do chefe hierárquico respectivo quando o trabalho está disperso por amplos espaços geográficos.

BASE IV

(Classificação e enquadramento profissional)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão classificados nas funções definidas no anexo I.

2 — Para efeitos de enquadramento profissional as funções serão distribuídas por seis níveis de qualificação e um nível de chefias, nos termos constantes do anexo II.

BASE V

(Carreira profissional)

1 — Para efeitos de definição de carreiras profissionais as funções do nível VI ao nível II, inclusive, serão integradas em cinco graus de qualificação, correspondendo o grau V ao início de carreira e o grau I ao seu termo.

2 — Nas carreiras profissionais para cujo ingresso sejam exigidos períodos de adaptação à função ou aprendizagem existirão ainda outros graus de qualificação nos termos das disposições constantes da base VI.

3 — A progressão até ao grau III na carreira profissional correspondente a cada nível de qualificação processar-se-á nos termos seguintes:

a) Nos níveis VI e V a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência máxima de dois anos em cada grau;

b) Nos níveis IV, III e II a progressão será automática, condicionada ao requisito de permanência máxima de três anos no grau V e dois anos no grau IV.

4 — A passagem do grau III ao grau II obedecerá, cumulativamente, à verificação dos seguintes requisitos:

a) Dois anos de permanência mínima no grau III;

b) Realização de provas de confirmação da aptidão profissional, nos termos constantes do n.º 9 e seguintes;

c) Boa informação sobre assiduidade, zelo e disciplina.

5 — A passagem do grau II ao grau I processar-se-á nos seguintes termos:

a) Será imediata desde que ao trabalhador sejam cometidas, com carácter regular ou permanente, funções de coordenação ou chefia funcional, independentemente do tempo de antiguidade no grau II;

b) Será automática logo que o trabalhador complete um período de permanência obrigatória de três anos no grau II.

6 — Terão acesso às provas de confirmação da aptidão profissional referidas na alínea b) do n.º 4 os trabalhadores que até 31 de Dezembro de cada ano completarem o período de permanência obrigatória da primeira prestação de provas.

7 — Os trabalhadores não poderão candidatar-se às provas de acesso ao grau II mais de três vezes em cada período de cinco anos, contado a partir da data da primeira prestação de provas.

8 — Os candidatos em situação de poderem concorrer às provas de acesso ao grau II devem manifestar, por escrito, à entidade patronal, durante o 3.º trimestre de cada ano, a sua pretensão de se submeterem às referidas provas, as quais se deverão realizar no último

trimestre do respectivo ano, produzindo efeitos, no caso de aprovação, a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

9 — O processo referido no número anterior pode também ser desencadeado pela respectiva entidade patronal desde que os trabalhadores se encontrem nas condições ali estabelecidas.

10 — As referidas provas constarão de:

a) Apreciação do currículo profissional do trabalhador;

b) Apreciação e análise de trabalhos individuais a realizar pelo trabalhador no âmbito da sua função.

11 — Para apreciação das provas previstas no número anterior será constituído um júri a nível da empresa, a ser designado pela respectiva entidade patronal, podendo os sindicatos respectivos acompanhar os processos de apreciação de provas através de representantes seus, para tal credenciados.

12 — Dos resultados da apreciação do júri será elaborado um processo justificativo da respectiva decisão, a qual deverá ser comunicada ao trabalhador e ao sindicato respectivo.

13 — Das decisões do júri o trabalhador poderá recorrer para uma comissão de apreciação, a instituir em cada empresa, constituída por um representante da entidade patronal, um representante dos sindicatos e um terceiro elemento escolhido, de comum acordo, pelas partes.

14 — As decisões da comissão de apreciação são tomadas por maioria desde que estejam, obrigatoriamente, presentes os três membros que a constituem.

BASE VI

(Admissão e acesso à carreira)

1 — A admissão nas funções constantes do nível VI far-se-á entre indivíduos habilitados com quatro anos de escolaridade, os quais ingressarão directamente no grau V da respectiva carreira.

2 — a) A admissão nas funções constantes do nível V far-se-á de entre indivíduos habilitados com seis anos de escolaridade que possuam a necessária aptidão para o desempenho da função, os quais ingressarão no grau V da respectiva carreira após completarem um ano de adaptação à função no grau VI com a designação de «ajudante»;

b) Para a função de motorista o ingresso na carreira far-se-á directamente no grau V.

3 — a) A admissão nas funções constantes do nível IV far-se-á entre indivíduos habilitados com nove anos de escolaridade ou com quatro ou seis anos de escolaridade desde que possuam experiência ou aptidão profissional para o exercício da função;

b) Os trabalhadores admitidos com nove anos de escolaridade ingressarão no grau V da respectiva carreira profissional após completarem um ano de adaptação à função no grau VI, com a designação de

«estagiário» para os profissionais de escritório, de «pré-oficial» para os profissionais electricistas e de «praticante» para os profissionais metalúrgicos;

c) Os trabalhadores admitidos com quatro ou seis anos de escolaridade e mais de 18 anos de idade ingressarão no grau V da respectiva carreira após completarem dois anos de adaptação à função, correspondendo o primeiro ano ao grau VII com a designação de «ajudante» e o segundo ao grau VI com a designação de «pré-oficial» ou «praticante», consoante se trate, respectivamente, de profissionais electricistas ou metalúrgicos;

d) Os trabalhadores admitidos com quatro ou seis anos de escolaridade e menos de 18 anos de idade ingressarão no grau V da respectiva carreira nas condições previstas na alínea anterior depois de completarem um período de aprendizagem obrigatória, escalonado da seguinte forma:

Dois anos para os trabalhadores admitidos com mais de 14 anos de idade e menos de 16, correspondendo o primeiro ao grau IX e o segundo ao grau VIII;

Um ano no grau VIII para os trabalhadores admitidos com mais de 16 anos de idade e menos de 18.

4 — a) A admissão nas funções constantes do nível III far-se-á de entre indivíduos habilitados com onze anos de escolaridade ou com nove, desde que, neste caso, possuam experiência e aptidão para o exercício da função, os quais ingressarão directamente no grau V da respectiva carreira profissional, com excepção da função de desenhador para a qual é exigido um período de adaptação à função de um ano no grau VI com a designação de «tirocinante».

5 — A admissão para as funções constantes do nível II far-se-á de entre indivíduos habilitados com onze anos de escolaridade e formação profissional específica reconhecida pela entidade patronal, os quais ingressarão directamente no grau V da carreira profissional.

6 — A admissão para quaisquer funções do nível I far-se-á de entre indivíduos habilitados com diploma de bacharelato ou licenciatura, reconhecido pela entidade patronal.

BASE VII

(Enquadramento salarial)

Para efeitos de enquadramento salarial a cada grau de qualificação ou chefia corresponderá uma base salarial nos termos constantes do anexo III.

BASE VIII

(Remunerações mínimas)

1 — As remunerações mensais mínimas devidas aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo IV, com as limitações referidas no número seguinte.

2 — Nenhum trabalhador poderá receber, ainda que por efeito da aplicação da tabela de remunerações mínimas constante do anexo IV, aumento sala-

rial de montante superior a 30 % da remuneração mensal de base por ele auferida na data da entrada em vigor da presente portaria.

3 — Nos casos previstos no número anterior, arredondar-se-á sempre a remuneração devida ao trabalhador, por efeito da aplicação da percentagem nele referida, para a dezena de escudos imediatamente superior.

BASE IX

(Horário de trabalho)

O período normal de trabalho terá a duração de quarenta horas semanais, distribuídas por cinco dias.

BASE X

(Horário de trabalho em regime de turnos)

1 — A duração semanal média do trabalho em regime de turnos não poderá exceder quarenta e duas horas.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador terá direito à retribuição especial de 15 % por cada hora de trabalho prestado para além do limite semanal de quarenta horas, até ao limite semanal de quarenta e duas horas.

3 — Todo o trabalho prestado para além do limite semanal de quarenta e duas horas é, para todos os efeitos, trabalho extraordinário.

BASE XI

(Remuneração especial por antiguidade na empresa)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito, por cada ano de antiguidade na empresa, a uma remuneração especial, a qual será devida nos termos do n.º 3.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a contagem de antiguidade do trabalhador far-se-á a partir da data de admissão na mesma empresa.

3 — A remuneração especial prevista no n.º 1 será implementada, progressivamente, nos termos seguintes:

a) Até Dezembro de 1981, o seu montante será de 100\$ mensais;

b) A partir de 1 de Janeiro de 1982, o seu montante será de 150\$ mensais.

BASE XII

(Comissão técnica)

1 — No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída uma comissão técnica tripartida com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho;

Um representante do Ministério responsável pelo sector de actividade, assessorado por um representante da EDP;

Três representantes das entidades patronais;

Três representantes das associações sindicais.

2 — Compete à comissão referida no número anterior:

- a) Interpretar o disposto na portaria;
- b) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões e funções;
- c) Deliberar sobre as dúvidas surgidas na aplicação da portaria.

3 — A comissão reunirá a pedido de qualquer dos seus membros, mediante convocatória do representante do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de oito dias.

4 — As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos a tratar.

5 — As representações, sindical e patronal, podem ser assistidas por assessores técnicos, até ao limite de três por cada representação.

6 — As deliberações da comissão serão tomadas por maioria, não sendo permitidas abstenções.

7 — Cada uma das representações, sindical, patronal e oficial, esta última constituída pelo representante do Ministério do Trabalho e do Ministério responsável pelo sector de actividade, disporá de um voto.

8 — As deliberações da comissão, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, passarão a fazer parte integrante da presente portaria.

BASE XIII

(Disposições gerais e transitórias)

1 — As entidades patronais procederão, obrigatoriamente, ao enquadramento dos trabalhadores nas funções e graus de qualificação previstos na presente portaria, no prazo máximo de sessenta dias após a sua entrada em vigor.

2 — O enquadramento nos graus de qualificação das carreiras profissionais previstas na presente portaria far-se-á com base na antiguidade dos trabalhadores na respectiva função à data da publicação da presente portaria, produzindo aqueles efeitos a partir da mesma data.

3 — O enquadramento referido no número anterior só poderá processar-se até ao grau III, o qual constitui o limite da progressão automática em cada carreira profissional.

4 — Após o termo do prazo de sessenta dias previsto no n.º 1, as entidades enviarão a cada sindicato representativo dos trabalhadores ao seu serviço o quadro de pessoal das empresas actualizado com os enquadramentos e remunerações resultantes da aplicação da presente portaria, no prazo máximo de quinze dias.

5 — Mantém-se em vigor o CCT para a indústria de electricidade publicado no suplemento ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, de 22 de Agosto de 1973, na parte em que disponha sobre situações não reguladas na presente portaria.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 27 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

ANEXO I

Definição de funções

Profissionais de armazém

Servente de armazém. — É o trabalhador que carrega, descarrega e arruma materiais, limpa as instalações e os materiais e desmonta materiais para recuperação e sucata. Efectua outras tarefas inerentes ao serviço de armazém.

Caixeiro de armazém. — É o trabalhador que entrega, recebe, arruma, confere e despacha materiais, avia requisições, colabora no controle de existências ou *stocks* mínimos e movimenta o ficheiro de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que coordena o movimento do armazém, controla a recuperação de materiais e a existência de *stocks* mínimos e movimenta o ficheiro. Informa de avarias e materiais a colocar, elabora notas de encomenda e colabora na organização dos processos de compras.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que se encontra em regime de aprendizagem e adaptação à função de caixeiro.

Cobreadores

Leitor-cobrador. — É o trabalhador que efectua cobrança dos recibos, leituras de contadores e procede ao seu registo em documentos apropriados. Informa sobre anomalias verificadas nos sistemas de contagem e efectua diversos serviços de expediente relacionados com leituras e cobranças. Presta esclarecimentos aos consumidores e efectua o pagamento de guias de crédito e transmite reclamações dos consumidores.

Profissionais de construção civil

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de carpintaria geral, marcenaria simples na reparação de móveis, prepara madeiras com máquinas e ferramentas, realiza trabalhos de carpintaria de limpos na construção e conservação de instalações e interpreta desenhos simples ou *croquis* de peças a executar com escolha de madeiras adequadas.

Pedreiro de acabamentos ou trolha. — É o trabalhador que executa caboucos e paredes em alvenaria, doseia e prepara massas para esboços e rebocos,

assenta azulejos, mosaicos, louças sanitárias, fixa acessórios, ferragens e outros equipamentos e executa trabalhos de conservação e construção dentro da sua actividade.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos de calçada.

Pintor. — É o trabalhador que executa trabalhos de pintura de paredes, tectos, caixilharia de madeira e outras estruturas metálicas, à pistola, a pincel ou por imersão, preparando as tintas e os materiais.

Técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que prepara e executa desenhos ou esquemas parciais de conjuntos simples, que poderão ser utilizados directamente na execução de trabalhos de construção, fabricação ou de instalações. Utiliza escalas rigorosas e efectua reduções e ampliações, elabora esboços de elementos existentes e efectua cálculos simples. Aplica técnicas de desenho e de projecção geométrica ortogonal na execução de desenhos de plantas, alçados, cortes e outros. Aplica na execução de desenhos normas, conhecimentos de materiais, técnicas de construção, fabricação ou de instalação, conforme indicações gerais recebidas. Efectua levantamentos e realiza cálculos e medições com vista a estudos e orçamentos. Acompanha a execução dos trabalhos em obra quando necessário. Interpreta cálculos e outros elementos para elaboração de estudos e desenhos de pormenor, ábacos, diagramas e outros traçados rigorosos. Efectua medidas lineares de elementos rectos. Anota elementos significativos de pequenas alterações de redes, postos de transformação e de recepção. Demarca faixas de protecção de linhas (de AT), identifica proprietários e colhe elementos de avaliação, podendo eventualmente executar levantamentos topográficos de redes.

Tirocinante desenhador. — É o trabalhador que, no âmbito de um determinado ramo de actividade profissional relacionado com a sua formação técnica escolar, faz tirocínio (estágio profissional) para ascender à categoria de desenhador, coadjuvando os profissionais de categoria mais qualificada. A partir de orientações dadas e sem grande exigência de conhecimentos profissionais, executa os seus trabalhos em escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, redução ou ampliação. Consoante o seu grau de formação técnica e o ramo de actividade, executa desenhos de plantas, alçados e cortes, desenhos de esquemas, mapas, gráficos e impressos, a partir de indicações bem definidas; colabora noutros trabalhos de desenho, nomeadamente legendar e colorir desenhos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por profissionais mais qualificados.

Electricistas

Operador de quadro. — É o trabalhador que conduz e vigia o equipamento eléctrico da instalação; efectua manobras em aparelhagem ou equipamento eléctrico no local ou à distância; lê aparelhagem de medida, contagem e protecção e calcula e regista os resultados; regista manobras e incidentes de explora-

ção; repara pequenas avarias ou anomalias em circuitos eléctricos e equipamentos; colabora nos trabalhos de montagem, conservação, reparação e ensaios e na pesquisa de avarias em circuitos eléctricos e equipamentos.

Condutor de máquinas de central. — É o trabalhador que efectua o arranque, a condução e a paragem das máquinas e colabora com o operador de quadro central nas manobras de AT; vigia, manobra e procede à manutenção dos diferentes sistemas auxiliares e faz leitura e registos de valores; procede à conservação das máquinas e colabora nos trabalhos de conservação da central e subestação.

Electricista de aparelhos de contagem de energia I. — É o trabalhador que tem por missão aferir contadores mono, trifásicos e ponta máxima a várias tarifas; verifica e repara minuterias; elabora cálculos de aferição; prepara e afina aparelhos de medida, corte e comando eléctrico; monta, verifica e ensaia equipamentos de medida.

Electricista de aparelhos de contagem de energia II. — É o trabalhador que tem por função aferir contadores mono; procede à montagem, desmontagem, verificação e limpeza de relógios; repara e limpa interiores de contadores, procedendo ao ensaio de bobines, repara peças várias de pequena mecânica, lubrificação especializada e substituição de alguns componentes.

Electricista-montador de AT/BT. — É o trabalhador que monta, conserva e repara linhas de AT e BT, instalações de BT, equipamentos eléctricos de BT, postos de transformação e aparelhagem de corte e manobra; colabora na detecção e reparação de avarias de AT e BT e postos de transformação; estende, estica, amarra, afilaça e regula condutores; colabora no levantamento dos apoios e equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladores; monta cadeias de isoladores e seus acessórios e barrantamentos; executa chegadas e quadros de AT/BT; instala e liga contadores mono e trifásicos e candeeiros de iluminação pública; executa a instalação de electrodos de terra, a sua ligação à rede ou seus apoios; efectua trabalhos de soldadura e procede à modificação e adaptação de instalações de transformação. Pode, eventualmente, levantar postes, abrir covas para implantação de apoios, chumbar ferragens de apoio e espiamento de redes. Lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Electricista de exploração de AT/BT. — É o trabalhador que executa ligações e cortes de corrente, localiza terras e atende reclamações por falta de corrente aos clientes de AT/BT; detecta e repara avarias, nas redes aéreas e subterrâneas, postos de transformação, caixas de coluna, portinholas e nas instalações de alimentação aos consumidores; efectua a montagem e ligação de contadores e presta assistência a consumidores; efectua a montagem, controle e comando da iluminação pública; liga e desliga cabos de ramais provisórios e retira contadores de obras ou de prédios em demolição; recolhe elementos para a elaboração de orçamentos de chegadas e para a

exploração de AT/BT; faz rondas à iluminação pública e comunica anomalias ao respectivo serviço de conservação; requisita os materiais aplicados; eventualmente, efectua trabalhos de ampliação, remodelação e conservação de redes. Lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Fiscal de instalações. — É o trabalhador que fiscaliza e informa sobre instalações eléctricas e sua alimentação; presta informações sobre tarifários a aplicar em cada caso; mede isolamentos de instalações eléctricas; procede ao assentamento e levantamento de contadores; examina o seu funcionamento nas instalações dos consumidores; analisa projectos nos termos da legislação em vigor e demais normas regulamentares; fiscaliza, no local, as instalações e contacta com os respectivos projectistas. Lê e interpreta desenhos, cadernos de encargos e projectos.

Auxiliar de electricista-montador de AT/BT. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do electricista-montador de AT/BT, e com vista a auxiliá-lo, desempenha as seguintes tarefas: colabora na instalação de eléctrodos de terra, sua ligação à rede ou seus apoios; equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladoras; estende e estica condutores; fixa consolas e postales; limpa, corta e derrama árvores nas respectivas faixas de protecção; abre e tapa covas, valas e buracos; levanta postes e procede à sua carga e descarga.

Pré-oficial. — É o trabalhador que, coadjuvando e cooperando com profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Ajudante. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, inicia a primeira fase de adaptação à função de qualificação superior.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação necessárias à aprendizagem dos conhecimentos básicos de profissionais mais qualificados, realiza as tarefas indispensáveis ao exercício da respectiva função.

Profissionais de escritório

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e o estabelecimento onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; elabora o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais rela-

tivos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; verifica e regista a assiduidade do pessoal, com vista ao pagamento de salários ou outros fins para esse efeito; controla faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença; prepara elementos com vista a processamentos vários na informática, analisando e corrigindo os respectivos erros; atende clientes, prestando esclarecimentos; resolve ou encaminha assuntos para os serviços competentes; transcreve leituras de contagem de energia e efectua os respectivos cálculos para cobrança, podendo, eventualmente, operar com máquinas de emissão de facturas e recibos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que dactilografa, em português, correspondência, relatórios, mapas e outra documentação. Pode, eventualmente, colaborar nos trabalhos de reprografia, triagem, classificação e arquivo de correspondência.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo efectuar recebimentos e pagamentos, em dinheiro ou em cheque, verificando a correcção dos valores inscritos, selagens e vistos; confere notas de despesas e outros documentos; prepara documentação de caixa para contabilização; elabora a folha diária de caixa e confere o saldo; efectua registos e arquivo de documentação; pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para o levantamento; dá informações aos consumidores, podendo, eventualmente, coordenar o trabalho dos leitores-cobrades.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em estabelecimentos principais em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício; pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e exercer trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados e é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Estagiário. — É o trabalhador que se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Profissionais de hotelaria

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que prepara pequenas quantidades de géneros para confecção de refeições, confecciona as refeições, coloca-as nos pratos e serve-as à mesa; põe as mesas, colocando os pratos, talheres, copos e bebidas; recolhe todos os utensílios das mesas após as refeições e prepara-os para serem lavados na máquina. Recebe pequenas quantidades de géneros alimentares, cobra dinheiro referente às vendas. Toma nota da entrada e saída dos géneros e faz uma estatística dos mesmos, assim como verbas provenientes das vendas acima referidas para serem conferidas pelo responsável. Faz a limpeza da cozinha e do refeitório.

Metalúrgicos

Atarraxador. — É o trabalhador que efectua o corte, desempenho e esmerilhagem de materiais, abre roscas interiores ou exteriores em peças metálicas, faz a limpeza e conservação da máquina de atarraxar e das ferramentas. Pode eventualmente efectuar trabalhos de serralheiro ou canalizador.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de vários materiais, em vazio ou em carga. Executa e repara canalizações em instalações e locais diversos. Lê e interpreta desenhos.

Ferramenteiro ou entregador de materiais. — É o trabalhador que em armazém ou em outros locais entrega, por requisição, ferramentas, materiais ou produtos, podendo efectuar o registo e controle dos mesmos. Procede à conservação e reparação simples.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmicos de recozinhamento, têmpera ou revenido. Lê desenhos e *croquis*.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de viaturas, executa outros trabalhos de mecânica geral de automóveis, afina, ensaia e conduz, na experiência, viaturas reparadas.

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos. — É o trabalhador que prepara as superfícies dos veículos, máquinas e outros equipamentos. Aplica as demãos de primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Soldador. — É o trabalhador que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, procede a soldadura de baixa temperatura de fusão, recupera peças através de enchimento e soldadura. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara postes, estruturas metálicas, redes de protecção, portas para cabina, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, caldeiras, cofres, cofragem, ferramentas, ferragens e outras obras. Pode ainda proceder à construção, reparação e montagem de quadros metálicos seccionadores e outros acessórios de aparelhagem eléctrica, ao desempenho de peças ou materiais, manual ou mecanicamente, ao corte manual ou mecânico de perfilados, chapas metálicas e outros e ainda efectuar a regulação das máquinas e substituição de cunhos e cortantes. Lê e interpreta desenhos de fabrico ou montagem e executa traçagens.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa, monta e desmonta, repara e conserva máquinas, motores e conjuntos mecânicos. Executa peças e outros trabalhos à bancada ou utilizando máquinas e ferramentas com exigências de acabamento e tolerância. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Praticante. — É o trabalhador que, coadjuvando e cooperando com os profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior, estabelece ligações interiores e do interior para o exterior, recebe e transmite recados e mensagens, regista pedidos de orçamento ou outros, presta pequenas informações. Regista o movimento diário de chamadas e anota o valor das chamadas telefónicas particulares, transmitindo o seu valor ao departamento de pessoal.

Profissionais de portaria, vigilância e limpeza

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade consiste em vigiar instalações industriais e efectuar a guarda de equipamentos, materiais armazenados em parques e paióis de explosivos. Controla a entrada e saída de pessoas e veículos, podendo, eventualmente, atender e encaminhar visitantes.

Contínuo de serviços externos. — É o trabalhador que executa serviços no exterior tais como levantar e depositar valores, receber e entregar documentos e pequenos volumes e efectuar compras. Assegura a recepção e entrega de documentos e valores directamente nos vários departamentos. Presta assistência aos encarregados na separação do diverso expediente e documentação destinados ao exterior.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em controlar as entradas e saídas de pessoas, viaturas e materiais das instalações, atender e encaminhar visitantes.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que efectua a limpeza e arrumação das instalações e mobiliário, limpa objectos metálicos de vidro e outros, encera soalhos e móveis e procede à limpeza sanitária de lavabos e balneários.

Motoristas

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de viaturas ligeiras e pesadas de cargas ou de passageiros. Orienta e conduz a carga e descarga dos materiais transportados pelos quais é responsável durante o transporte. Zela pelo estado de limpeza, manutenção e conservação da viatura; dá informações sobre o seu estado mecânico, apresentação e segurança e procede ao seu abastecimento.

Diversos

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia. — É o trabalhador que procede à reparação e limpeza das caixas dos contadores; limpeza e lubrificação de mecanismos de contadores; dessela e sela os contadores e procede ao seu transporte e arrumação.

Guarda-canal. — É o trabalhador que efectua a vigilância e limpeza da câmara de carga, canal e barragem. Regula a água, por sistema de comportas manual, para o canal conforme as cargas e para as regas aos agricultores; efectua a limpeza dos acessos.

Servente de linhas ou indiferenciado. — É o trabalhador que tem por funções abrir, tapar covas, valas e buracos; levantar postos e proceder à sua carga e descarga; fixar consolas e postaletes; estender

e esticar condutores; transportar escadas, ferramentas e materiais; cortar árvores e proceder a podas e limpeza de terrenos; e outros serviços não específicos mas compatíveis com a categoria de servente.

Orçamentista. — É o trabalhador que tem por funções a elaboração de orçamentos, através de indicações dadas sobre o local de alimentação e materiais a empregar; procede a passagem do aviso pagamento aos clientes; efectua orçamentos específicos com materiais a deduzir; procede a contactos com várias entidades e secções da empresa para dar cumprimento do serviço.

Chefias

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta, coordena, distribui e controla todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence, com a colaboração de encarregados, no caso de existirem, envolvendo atribuições de chefia hierárquica.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, dirige e coordena directamente chefes de equipa e os trabalhadores, podendo substituir o encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, podendo executar funções da sua especialidade e sob as ordens do encarregado, dirige um grupo constituído no mínimo de dois e no máximo de cinco trabalhadores.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, ou de uma secção de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Chefe de serviço. — É o trabalhador responsável pela execução de directrizes, dirigindo, planificando, coordenando e desenvolvendo actividades nas várias secções do serviço que chefia.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e controla o trabalho de uma secção, dirigindo os profissionais nela integrados.

ANEXO III

Base salarial	Nível 6	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2	Nível 1	Nível de chefias
14	—	—	—	—	—	—	Chefia do nível II.
13	—	—	—	—	—	—	Chefia do nível II.
12	—	—	—	—	I	—	Chefe de serviços do nível III.
11	—	—	—	—	II	—	Encarregado geral.
10	—	—	—	I	III	—	Chefe de secção do nível III.
9	—	—	—	II	IV	—	Encarregado do nível III.
8	—	—	I	III	V	—	Chefe de secção do nível IV.
7	—	I	II	IV	—	—	Encarregado do nível IV.
6	—	II	III	V	—	—	Chefe de equipa do nível IV.
5	I	III	IV	VI	—	—	Encarregado do nível V.
4	II	IV	V	—	—	—	Chefe de equipa do nível V.
3	III	V	VI	—	—	—	Encarregado do nível VI.
2	IV	VI	VII	—	—	—	Chefe de equipa do nível VI.
1	V	—	VIII	—	—	—	—
0	—	—	IX	—	—	—	—

ANEXO IV

Tabela salarial

Base salarial	
0	9 000\$00
1	10 100\$00
2	11 200\$00
3	12 000\$00
4	12 500\$00
5	13 300\$00
6	13 900\$00
7	14 800\$00
8	15 900\$00
9	17 000\$00
10	19 200\$00
11	21 500\$00
12	23 700\$00
13	25 900\$00
14	28 100\$00

ANEXO V

Estrutura dos níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de máquinas de contabilidade.

5.3 — Produção:

Canalizador.
Carpinteiro.
Condutor de máquinas de central.
Electricista de aparelhos de contagem de energia I.
Electricista de aparelhos de contagem de energia II.
Electricista montador de AT/BT.
Electricista de exploração de AT/BT.
Ferramenteiro, ou entregador de ferramentas.
Ferreiro ou forjador.
Mecânico auto.
Operador de quadro.
Pintor.
Pintor de veículos, máquinas e equipamentos.
Pedreiro de acabamentos ou trolha.
Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador.

5.4 — Outros:

Desenhador.
Fiel.
Motorista.
Orçamentista.

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.
Empregado de refeitório.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Atarrachador.
Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia.
Calceteiro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo de serviços externos.
Guarda.
Guarda-canal.
Porteiro.
Servente.
Servente de limpeza.
Servente de linhas ou indiferenciado.

Profissões existentes em dois níveis

Caixeiro — 5.4/6.1.
Fiscal de instalações — 4.2/5.3.
Leitor-cobrador — 5.1/6.1.
Guarda-livros — 2.1/4.1.

ANEXO II

Nível 6:

Servente de armazém.
Empregado de refeitório.
Guarda.
Porteiro.
Servente de limpeza.
Guarda-canal.
Servente de linhas.
Auxiliar de electricidade A. C. Energia.

Nível 5:

Caixeiro de armazém.
Leitor-cobrador.
Telefonista.
Calceteiro.
Condutor de máquinas central.
Electricista de aparelhos de contagem de energia II.
Dactilógrafo.
Atarrachador.
Ferramenteiro.
Ferreiro/forjador.
Contínuo de serviços externos.
Canalizador.
Motorista.
Auxiliar de electricista montador AT/BT.
Ajudante de caixeiro.

Nível 4:

Fiel de armazém.
Pintor.
Pedreiro de acabamentos ou trolha.

Operador de quadro.
Electricista de aparelhos de contagem de energia 1.
Electricista-montador de AT/BT.
Electricista de exploração de AT/BT.
Escriturário.
Caixa.
Operador de máquinas de contabilidade.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro civil.
Pintor de veículos.
Soldador.
Mecânico auto.
Carpinteiro.
Pré-oficial.
Praticante.
Estagiário.
Ajudante.
Aprendiz.

Nível 3:

Fiscal de instalações.
Tesoureiro.
Desenhador.
Orçamentista.
Tirocinante.

Nível 2:

Guarda-livros.

Nível 1:

Funções dos quadros superiores.

Nível de chefias:

Chefias do nível II.
Encarregado geral.
Chefe de serviços do nível III.
Chefe de secção do nível III.
Encarregado do nível III.
Chefe de secção do nível IV.
Encarregado do nível IV.
Chefe de equipa do nível IV.
Encarregado do nível V.
Chefe de equipa do nível V.
Encarregado do nível VI.
Chefe de equipa do nível VI.

A — Estágio e aprendizagem

Aprendiz de electricista.
Praticante de electricista.
Tirocinante de desenhador.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do ACT para o sector da olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo

Entre diversas empresas dos sectores de olaria de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra foi acordada uma alteração salarial ao ACT em vigor, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas que a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade regulados não signatárias da convenção que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores da indústria de olaria de barro vermelho e fabrico de grés decorativo;

Considerando a falta de enquadramento associativo daqueles sectores de actividade no território nacional, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração acordada entre várias empresas dos sectores de olaria de barro vermelho e fabrico de grés decorativo e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a referida alteração, exerçam no território do continente, com excepção da província do Minho, a indústria de olaria de barro vermelho ou fabrico de grés decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e respectiva alte-

ração, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço das empresas signatárias da alteração.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de

1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 19 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tanoeiros de Portugal

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1980, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida alteração as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiadas na Associação outorgante;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados na competente associação;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sin-

dicato dos Tanoeiros de Portugal publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 19 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Carnes dos Dist. de Santarém e Setúbal e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1980, foi publicada uma CCT outorgada pela Associação Portuguesa de Suinicultores, Associação Livre de Suinicultores, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Santarém e Setúbal, Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

Considerando que a convenção atrás referida apenas é aplicável às empresas e trabalhadores filiados nas associações e sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores a quem a mesma não é aplicável;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Transformação

e Mercados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Suinicultores e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes dos Distritos de Santarém e Setúbal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na área da convenção entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não inscritas nas associações outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, filiados ou não nos sindicatos signatários, bem como aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção, não inscritos nos referidos sindicatos.

2 — A extensão determinada no número anterior só abrange os trabalhadores das profissões e categorias correspondentes às previstas no CCT, desde que as

suas funções sejam idênticas às definidas no anexo do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979 no aditamento inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980.

3 — Não são objecto de extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1980 podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pesca, 22 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a aludida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1981, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Transformação e Mercados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalha-

dores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1981, são tornadas extensivas na sua área de aplicação às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais prosseguindo a actividade económica regulada, não filiadas na associação outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais signatárias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 10 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 22 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, foi publicada uma CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e os Sindicatos dos Professores da Zona Norte, da Zona Centro, da Grande Lisboa, da Zona Sul, da Madeira e dos Açores, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria e Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa e Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho;

Considerando a existência no sector de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos signatários ou noutros representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando ainda os pareceres favoráveis dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em-*

prego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, e ponderada a oposição deduzida;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Educação e Juventude e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes no CCT celebrado entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular — AEEP e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da CCT, incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a sua actividade em estabelecimentos do ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no mencionado contrato colectivo de trabalho, bem como a todas as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nos sindicatos outorgantes ou em sindicatos representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1980.

Ministérios da Educação e Ciência e do Trabalho, 25 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado da Educação e Juventude, *António Cardoso Hortênsio Pina*. — O Secretário de Estado do Trabalho — *António José de Barros Queirós Martins*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Agosto de 1980, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas referidas alterações as empresas e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e

trabalhadores que se não encontram filiados nas competentes associações;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1981, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT acordado entre a Associação dos Exportadores de Vinho do Porto, Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinho e Bebidas Espirituosas, Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes), a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, incluindo as adegas cooperativas, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como a todos os trabalhadores não inscritos nas associações

sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 27 de Maio de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1981.

A portaria a emitir tornará aplicável as disposições daquele CCT:

a) Na área de aplicação da convenção, às entidades patronais do sector económico por

ela regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados no sindicato outorgante e ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais signatárias;

b) As entidades patronais que, na área a norte do porto de Setúbal e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam qualquer das actividades reguladas pela convenção, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas.

Aviso para PE do CCT entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2 do referido artigo 29.º, de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Ancave — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, por forma a torná-lo aplicável na Região Autónoma dos Açores.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a convenção

será tornada aplicável às relações de trabalho existentes na Região Autónoma dos Açores entre entidades patronais não filiadas na Ancave — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas para os trabalhadores da construção civil, comércio, metalurgia, hotelaria, portaria e vigilância, electricidade e fogueiros, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes e ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, a PE tornará a convenção aplicável nos distritos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo aos trabalhadores em carnes cujas funções correspondam às de «encarregado de manutenção», «matador manipulador», «pendurador», «praticante» e «trabalhador da apanha» que prestem

serviço em empresas que prossigam a actividade regulada.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, nesta data publicado, a todas as entidades patronais

que em todo o território nacional se dediquem às actividades abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares e Hidratos de Carbono do Sul e outro — Alteração salarial.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 29.º, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante

exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas;

- 2) Aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Moagem do Norte e Centro e outros e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção as actividades económicas por ela abrangidas (indústria de moagem de trigo, massas alimentícias, descasque de arroz, alimentos compostos para animais) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no

contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias, da Fábrica Lusitana — Produtos Alimentares, S. A. R. L., ou da Empresa de Moagem do Fundão, L.ª

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a firma ICC — Importação e Comércio de Carvões, L.^{da},
e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto —
Alteração salarial e outras

Cláusula 11.^a

(Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 80\$, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

ANEXO I

Categorias profissionais

Mantêm-se as categorias profissionais de encarregado, operador de máquinas e servente, sendo suprimida a categoria de fiel de armazém.

ANEXO II

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Foi suprimida a categoria de fiel de armazém, mantendo-se as restantes.

ANEXO III

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B	16 250\$00
Encarregado A	15 800\$00
Operador de máquinas	13 750\$00
Servente	12 600\$00

Esta tabela salarial e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.^a produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1981 e vigorarão por quinze meses.

Porto, 6 de Maio de 1981.

Pela ICC — Indústria e Comércio de Carvões, L.^{da}:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Maio de 1981, a fl. 127 do livro n.º 2, com o n.º 151, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L.,
e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Alteração salarial e outras

A empresa Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., de um lado, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, do outro, acordaram na seguinte revisão do ACT (AE) publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 12, de 29 de Março de 1980.

Cláusula 77.^a

(Assistência na doença)

1 —

- c) Assegurar o pagamento da assistência medicamentosa e hospitalar e lentes, na parte não paga pelas instituições de previdência, a partir de 300\$. A comparticipação determina-se na totalidade das despesas feitas pelo trabalhador na situação clínica que deu origem às mesmas. Desde que a despesa suportada pelo trabalhador ultrapasse os 300\$, a empresa pagá-la-á na sua totalidade;

Cláusula 114.^a

(Abono para falhas)

Os trabalhadores cujas funções predominantes sejam de recebimentos ou de pagamentos, assim como os responsáveis pelos pagamentos das remunerações, têm direito a um abono mensal, para falhas, de 750\$.

Cláusula 114.^a-A

(Diuurnidades)

1 — Os trabalhadores classificados em categoria ou classe sem acesso automático têm direito por cada cinco anos de permanência na respectiva categoria ou classe a uma diuurnidade no valor correspondente a 2,8 % da remuneração mensal estabelecida na tabela salarial para o oficial de 1.^a (letra J), até um máximo de quatro.

2 — A contagem do tempo para efeitos do número anterior far-se-á seguindo o esquema previsto nos n.ºs 3 e 4 do acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 2 de Março de 1980.

3 — Para efeitos do estabelecido no n.º 1 desta cláusula, e tendo em conta o n.º 3.2 do acordo referido no n.º 2, os períodos de permanência em mais do que uma categoria ou classe sem acesso obrigatório serão acumulados.

4 — A matéria indicada nos números anteriores bem como outra de carácter supletivo constarão do regulamento a fixar pelas partes até 30 de Junho de 1981, o qual, para todos os efeitos, se considera como fazendo parte integrante da presente revisão.

ANEXO I

Escalões	Categorias	Classes	Remunerações mínimas
B	Director de divisão	—	55 800\$00
C	Director de serviços	—	48 000\$00
	Técnico-adjunto de direcção		
D	Chefe de departamento	—	41 800\$00
	Chefe de sector fabril		
	Técnico de departamento		
E	Chefe de serviço	—	35 700\$00
	Técnico de serviço		
	Programador analista		
F	Chefe de secção	—	30 200\$00
	Desenhador projectista		
	Maquetista arte final		
	Técnico auxiliar (diplomado)		
	Técnico de serviço social		
	Programador aplicação	Até um ano	23 800\$00
		Até dois anos	25 500\$00
		Mais de dois anos	30 200\$00
G	Encarregado-geral de manutenção	—	27 800\$00
	Encarregado-geral de produção		
	Encarregado-chefe		
H	Encarregado de oficina de electricidade	—	25 900\$00
	Encarregado de oficina de serralharia		
	Técnico administrativo principal		
	Técnico fabril principal		
I	Encarregado de armazém	—	24 500\$00
	Encarregado de produção		
	Encarregado de cantina		
	Encarregado de sector		
	Encarregado de vigilância		
J	Técnico estagiário (diplomado)	—	23 550\$00
	Esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras		
	Escrivão-secretário		
	Enfermeiro		
	Enfermeira-puericultora		
	Educadora de infância		
	Caixa		
	Agente de publicidade		
	Operador de sistemas		
	Promotor de vendas	Oficial de 3.ª classe	20 550\$00
	Operador de informática	Oficial de 2.ª classe	22 100\$00
	Operador de registo de dados	Oficial de 1.ª classe	23 550\$00
	Electromecânico de instrumentos de medida e controle industrial	Praticante do 1.º ano	15 350\$00
		Praticante do 2.º ano	16 400\$00
		Pré-oficial do 1.º ano	20 550\$00
		Pré-oficial do 2.º ano	22 100\$00
		Oficial	23 550\$00
	Desenhador	Tirocinante do 1.º ano ...	15 350\$00
		Tirocinante do 2.º ano ...	16 400\$00
		Até três anos	20 550\$00
		Mais de três anos	22 100\$00
		Mais de cinco anos	23 550\$00

Escalões	Categorias	Classes	Remunerações mínimas		
J	Agente de gestão de materiais	Estagiário do 1.º ano	15 350\$00		
	Agente de métodos			Estagiário do 2.º ano	16 400\$00
	Analista de ensaios físico-químicos			Estagiário do 3.º ano	17 950\$00
	Escriturário			Oficial de 3.ª classe	20 550\$00
	Orçamentista de cabos eléctricos			Oficial de 2.ª classe	22 100\$00
	Planificador			Oficial de 1.ª classe	23 550\$00
	Programador de produção				
Técnico de ensaios eléctricos					
L	Carpinteiro de limpos	Praticante do 1.º ano	15 350\$00		
	Canalizador			Praticante do 2.º ano	16 400\$00
	Electricista-bobinador			Pré-oficial do 1.º ano	18 250\$00
	Electromecânico de manutenção industrial			Pré-oficial do 2.º ano	19 750\$00
	Fresador mecânico			Oficial	22 100\$00
	Oficial qualificado de construção civil				
	Soldador				
	Serralheiro mecânico				
	Serralheiro civil				
	Torneiro mecânico				
L-1	Cobrador	—	22 100\$00		
	Conferente				
	Empregado de serviços externos				
	Encarregado de limpeza				
L-1	Fogoeiro	Estagiário	19 750\$00		
				Oficial	21 400\$00
	Preparador-ensaiador de condutores e cabos eléctricos			Praticante	15 350\$00
		Oficial de 2.ª	20 300\$00		
		Oficial de 1.ª	21 400\$00		
L-1	Motorista de pesados	—	21 400\$00		
M	Cableador metalúrgico	Praticante	15 350\$00		
	Carpinteiro de bobinas			Oficial de 2.ª	20 300\$00
	Condutor de máquinas ou aparelhos de elevação e transporte			Oficial de 1.ª	21 400\$00
	Controlador de produção				
	Controlador de materiais ou produtos				
	Distribuidor de materiais ou produtos				
	Empregado de balcão				
	Entregador de ferramentas, materiais ou produtos				
	Estanhador				
	Extrudador				
	Lubrificador				
	Operador de autoclave				
	Operador de máquinas de armar				
	Operador de máquinas de ensaiar				
	Operador de máquinas de bobinar				
	Operador de máquinas de cortar e preparar papel				
	Operador de máquinas de enfiar				
	Operador de máquinas de isolar				
	Operador de máquinas de pintar				
	Operador de máquinas de quadrar				
	Operador de máquinas de torcer				
	Operador de máquinas de torcer e roscar				
	Operador de máquinas de trançar fios metálicos				
	Operador de secagem eléctrica de cabos				
	Pedreiro				
	Pesador				
	Pintor				
	Pintor de bobinas				
	Prensador				
	Reparador de cabos				
Preparador de enchimento de cabos					
Preparador de matérias-primas					
Processador de borracha e plástico					
Processador de impregnação de cabos					
Rectificador de feiras					
Trabalhador de armazém					
Trefilador					

Escalões	Categorias	Classes	Remunerações mínimas		
M	Cozinheiro	Oficial de 2.ª	20 300\$00		
	Telefonista	Oficial de 1.ª	21 400\$00		
M	Controlador (refeitório)	—	21 400\$00		
	Motorista de ligeiros				
	Porteiro ou fiscal				
	Preparador de quadros de mostruário				
	Ecónomo/despenseiro				
N	Ajudante de motorista	—	20 200\$00		
	Empregado de refeitório				
N	Guarda ou vigilante	Até 21 anos	15 250\$00		
	Contínuo		Maior de 21 anos	20 200\$00	
O	Operário não especializado	—	18 800\$00		
P	Ajudante de cozinha	Praticante	15 100\$00		
	Empregada de creche			Oficial de 2.ª	
	Arquivista/operador de intercomunicadores				Oficial de 1.ª
	Auxiliar de controle fabril				
	Auxiliar de laboratório				
	Classificador				
	Dobadeira-torcedeira				
	Embalador				
	Operador de ensaios de cabos telefónicos				
	Operador de ensaios eléctricos preliminares				
	Operador de máquinas xerocópias				
	Preparador de amostras				
Preparador de cordões extensíveis					
Preparador de ensaiador de cabos telefónicos					
Q	Auxiliar de copa	—	17 150\$00		
	Auxiliar de cozinha				
	Servente de limpeza (feminino)				

Aprendizes e paquetes

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	8 300\$00	10 100\$00	11 000\$00	11 800\$00
15 anos	10 100\$00	11 000\$00	11 800\$00	—
16 anos	11 000\$00	11 800\$00	—	—
17 anos	11 800\$00	—	—	—

Lisboa, 5 de Maio de 1981.

Pela Cel-Cat — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A.
R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Fernando Carvalho Carneiro.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
Sindicato dos Fogueiros-Motoristas de Mar e Terra e Afins:
Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato das Enfermeiras da Zona Sul:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores do Armazém:

Arlindo de Jesus Costa.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José Manuel da Conceição Morais.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 19 de Maio de 1981. —
Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 21 de Maio de 1981, a fl. 127 do livro n.º 2, com o n.º 152/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Ancave — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outras — Alteração salarial e outras

O CCT acima indicado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, é revisto da forma seguinte:

viço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 32.ª

(Conceito de retribuição)

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos, em numerário, têm direito a um abono mensal para falhas de 600\$.

Cláusula 37.ª

(Diuturnidades)

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 600\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao ser-

Cláusula 41.ª

(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

- Pequeno-almoço — 60\$;
- Diária completa — 800\$;
- Almoço e jantar — 220\$;
- Dormida com pequeno-almoço — 350\$;
- Ceia — 150\$, ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessa despesa, contra a apresentação respectivos documentos comprovativos.

CAPÍTULO IX

Previdência e regalias sociais

Cláusula 84.ª—A

(Direito à alimentação)

1 — Todos os trabalhadores que estejam classificados como trabalhadores de hotelaria têm direito, gratuitamente, ao fornecimento de alimentação em espécie.

2 — O direito à alimentação restringe-se às refeições servidas aos utentes do refeitório onde os trabalhadores prestam serviço.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança

Cláusula 88.^a

(Trabalho em câmaras frigoríficas)

3 — Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa serão fornecidos fato e calçado apropriado e aos que exerçam actividade nas câmaras frigoríficas de temperatura positiva serão fornecidos barrete, camisola, calças, meias e tamancos.

ANEXO I

Categorias profissionais e funções respectivas

E) Motoristas:

Nota. — Os veículos ligeiros e pesados, quando em tarefas de distribuição a retalho em locais onde não haja um auxiliar de descarga, terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

H) *Empregados de refeitório (trabalhadores de hotelaria):*

Empregado de refeitório. — (Texto actual.)

I) *Trabalhadores em carnes:*

Arrumador carregador de câmaras frigoríficas de congelação. — É o trabalhador que, predominantemente ou exclusivamente, carrega descarrega e arruma os produtos congelados nas respectivas câmaras.

J) *Trabalhadores de vigilância e limpeza:*

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é providenciada pela defesa e vigilância das instalações e outros valores confiados à sua guarda, registando as saídas e as entradas de mercadorias, veículos e materiais.

L) *Telefonistas:*

Telefonista. — É o trabalhador que predominantemente se ocupa das ligações telefónicas.

ANEXO II

Categorias profissionais e grupos de remuneração

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	—	16 900\$00
II	—	15 150\$00
III	—	13 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IV	—	12 200\$00
V	Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação Telefonista	11 100\$00
VI	Guarda	9 800\$00
VII	—	9 200\$00
VIII	—	8 500\$00

ANEXO III

Estrutura dos níveis de qualificação

6 — *Profissionais semiqualficados:*

Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação.
Telefonista.

7 — *Profissionais não qualificados:*

Guarda.

Pela Ancave, Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves:
(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficinas Correlativas do Distrito de Lisboa:
Agostinha do Nascimento Almeida.

Depositado em 22 de Maio de 1981, a fl. 127 do livro n.º 2, com o n.º 153/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre a Secil Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras
e a Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

A presente revisão do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1980, obriga, por um lado, as empresas:

- Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L.;
- Sulbetão — Preparados de Betão, L.^{da};
- Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.;
- Betão Liz, S. A. R. L.;
- Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.;
- Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.;
- Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.^{da};
- Betopal — Betões Preparados, S. A. R. L.;
- Fabetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.^{da};
- Pionner — Betão Pronto, L.^{da};
- Betecna — Betões José Guilherme da Costa, L.^{da},

e, por outro lado, a Fensiq, em representação do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, Sindicato dos Economistas, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e Sindicato dos Contabilistas.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.^a

(Trabalho extraordinário)

5 — a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta o não forneça, à importância de 180\$.

b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 60\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.

c) Quando o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas terá direito a 90\$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuições mínimas

Cláusula 23.^a

(Diuturnidades)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 600\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.^a

(Regime de deslocações)

3 — b) Almoço, no montante de 180\$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário.

Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedam ou venham a conceder a título eventual ou permanente.

4 — a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

- Almoço ou jantar — 250\$;
- Dormida e pequeno-almoço — 750\$;
- Diária completa — 1200\$;
- Pequeno-almoço — 60\$;
- Ceia — 90\$.

CAPÍTULO VII

Refeitórios nas empresas

Cláusula 29.^a

(Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma participação nas despesas de refeição equivalente a 155\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido um subsídio de 155\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo passado pelos Serviços Médico-Sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 30.^a

(Descanso semanal e feriados)

3 — Será ainda observado o feriado municipal da localidade onde se situem as instalações da empresa ou outro escolhido pela maioria dos trabalhadores dessas instalações e a terça-feira de Carnaval.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.^a

(Retroactividade)

1 — A cláusula 23.^a, assim como a tabela de retribuições mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980.

2 — As cláusulas 16.^a, n.º 5, alíneas a), b) e c), e 26.^a, n.º 3, alínea b), e n.º 4, alínea a), e a cláusula 29.^a, n.ºs 2 e 4, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

ANEXO III

Tabela de retribuições mínimas

Grupos	Remuneração
I	63 200\$00
II	55 800\$00
III	48 300\$00
IV	40 000\$00
V	32 650\$00
VI	26 400\$00
VII	24 000\$00

Lisboa, 12 de Maio de 1981.

Pela Fensiq, em representação do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, do Sindicato dos Economistas, do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e do Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sulbetão — Preparados de Betões, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betão Liz, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Norbetão — Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Unibetão — Indústrias de Betão Preparado, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betopal — Betões Preparados, S. A. R. L.:

Rui Rodrigues.

Pela Fabetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.^{da}:

Rui Rodrigues.

Pela Pionner — Betão Pronto, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Betécna — Betões José Guilherme da Costa, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Maio de 1981, a fl. 127 do livro n.º 2, com o n.º 154/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. Operário das Ind. Químicas do Norte e outros (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) — Alteração salarial

Entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeiras, o Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras foi firmado, em 4 de Maio de 1981, na delegação do Porto do Ministério do Trabalho, a presente alteração à tabela salarial, nos termos seguintes:

Ambito

A presente alteração aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas que exerçam a indústria de pincelaria, escovaria e vassouraria, representadas pela Associação Nacional das Indústrias de Madeiras, e, por outra parte, os trabalhadores ao serviço das mesmas, representados pelo Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte e pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras.

Vigência

A presente tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1981 e terá a duração de um ano.

Tabela salarial

Grupo A:	
Encarregado geral	14 000\$00
Grupo B:	
Encarregado de secção	13 500\$00
Grupo C:	
Qualificados:	
1. ^a	12 500\$00
2. ^a	12 250\$00
3. ^a	12 000\$00
Grupo D:	
Especializados:	
1. ^a	10 500\$00
2. ^a	10 300\$00
3. ^a	10 100\$00
Grupo E:	
Estagiário ou praticante:	
Grupo C	8 900\$00
Grupo D	8 500\$00

Grupo F:

Aprendizes:

1.º ano	5 300\$00
2.º ano	5 500\$00
3.º ano	6 100\$00
4.º ano	6 600\$00

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)
Joaquim Prado de Castro.

Pelo Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte:

Didio Antunes.
Albino Ferreira da Silva.
José Rodrigues Gonçalves.
Luís Rodrigues.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Didio Antunes.
Albino Ferreira da Silva.
José Rodrigues Gonçalves.
Luís Rodrigues.

Depositado em 22 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 155/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e outra e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP — Alteração salarial e outras

Acordo de revisão das cláusulas de expressão pecuniária do CCT celebrado entre, por um lado, as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal e dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP.

1 — Diuturnidades:

O valor de cada diuturnidade é de 750\$.

2 — Participação nas despesas de almoço:

O valor de participação nas despesas de almoço referido no contrato colectivo de trabalho é de 140\$.

3 — Trabalho extraordinário — Refeições:

O abono para refeições a que têm direito, nos termos constantes do contrato colectivo de trabalho, os trabalhadores que prestem serviço extraordinário é o seguinte:

Pequeno-almoço	60\$00
Almoço	230\$00
Jantar	230\$00
Ceia	150\$00

4 — Tabela de remunerações:

A tabela de remunerações referida no anexo II do contrato colectivo de trabalho é a seguinte:

Classes	Remunerações mínimas mensais
A	30 750\$00
B	26 000\$00
C	23 500\$00
D	22 500\$00
E	21 000\$00
F	18 500\$00
G	17 250\$00
H	14 850\$00

Classes	Remunerações mínimas mensais
I	14 800\$00
J	12 750\$00
L:	
1.º semestre	10 450\$00
2.º semestre	13 750\$00
M	10 000\$00

A remuneração mínima mensal dos trabalhadores com a categoria profissional de auxiliar de limpeza que trabalhem a tempo parcial será calculada na base de 80\$/hora.

5 — Vigência:

O presente acordo substitui o celebrado entre os signatários publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1980, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1981 a 28 de Fevereiro de 1982, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 21 de Abril de 1981.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Sap:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 25 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 156/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco)
e os Sind. dos Engenheiros do Norte e da Região Sul — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas dedicadas à indústria de cerâmica (barro branco) representadas pela Associação Portuguesa de Cerâmica (APC) e, por outro lado, os licenciados em engenharia ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste contrato e sejam representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei e vigorará por um período de dois anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente.

2 — A denúncia, sujeita ao regime do número seguinte, poderá ser feita por qualquer das partes outorgantes, consistindo no envio à outra parte de uma proposta de revisão.

3 — As tabelas salariais poderão ser denunciadas decorridos dez meses sobre a sua entrada em vigor e o restante clausulado com a antecedência máxima de cento e vinte dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

4 — Este contrato colectivo de trabalho produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1981 quanto às cláusulas de expressão pecuniária.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 5.ª

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato será distribuído normalmente de segunda a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e cinco horas semanais, sem prejuízo de regimes especiais de trabalho que estejam já a ser praticados ou que o venham a ser e dos horários de menor duração já em vigor à data da publicação do presente acordo.

2 — Normalmente, o dia de descanso semanal será o domingo, e o sábado o dia de descanso comple-

mentar, sem prejuízo de outros regimes que resultem de horários especiais de prestação de trabalho.

3 — O período normal de trabalho, excepto nos casos de horários especiais, não poderá iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 20 horas.

4 — Em cada empresa não poderá haver profissionais abrangidos por este contrato com diferente duração de trabalho.

Cláusula 6.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário aquele que é prestado fora do período normal de trabalho de cada profissional.

2 — A prestação de trabalho extraordinário só deverá concretizar-se em situações de imperiosa necessidade, mas sempre de acordo com os profissionais abrangidos.

3 — O profissional que realize trabalho extraordinário só pode retomar a prestação de trabalho em período normal oito horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.

4 — O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, remunerada com 50 % de acréscimo sobre a respectiva retribuição normal até ao limite de vinte cinco horas por cada ano civil. Excedido este limite o acréscimo será de 150 %. No caso de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o acréscimo nas primeiras vinte e cinco horas será de 100 %, mantendo-se os 150 % para as restantes.

5 — Quando o profissional prestar mais de quatro horas consecutivas de trabalho extraordinário no dia de descanso semanal, terá direito a gozar um dia de descanso remunerado no prazo de uma semana.

Cláusula 6.ª-A

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — A remuneração pelo trabalho nocturno será superior à fixada para o trabalho prestado durante o dia em 50 %.

3 — Os profissionais que atinjam vinte e cinco anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno.

Cláusula 6.ª-B

(Trabalho por turnos)

1 — Os profissionais em regime de turnos rotativos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do descanso semanal os profissionais mudam de turno.

2 — Os horários de turno serão definidos por escala de serviço estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos profissionais.

3 — O regime de trabalho de três turnos rotativos confere ao profissional o direito a um subsídio mensal igual a 10 % da remuneração fixada para o grau 3 da tabela salarial deste CCT. O regime de trabalho em dois turnos confere ao profissional o direito a um subsídio mensal igual a 6 % da remuneração fixada para o grau 3 da tabela salarial deste CCT.

4 — O regime de trabalho com horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao profissional o direito a um subsídio mensal de 6 % da remuneração fixada para o grau 3 da tabela salarial deste CCT.

5 — No trabalho por turnos o profissional terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição, sendo o tempo gasto na refeição considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.

6 — Os profissionais que atinjam vinte e cinco anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho em regime de turnos.

7 — Os profissionais que operem com equipamentos de trabalho contínuo não poderão abandonar o seu posto sem serem rendidos. Quando a rendição não se verifique à hora normal, a entidade patronal deverá promover, o mais rapidamente possível, a sua substituição.

8 — O horário de trabalho por turnos terá a duração de quarenta e duas horas semanais.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho, férias e subsídios

Cláusula 9.ª

(Retribuições mínimas)

1 — As retribuições mínimas aplicáveis serão as constantes da tabela em anexo I.

2 — As empresas são obrigadas a entregar aos profissionais, no acto do pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sin-

dicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinário, os descontos realizados e o montante líquido a receber.

3 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeita.

4 — A fórmula para o cálculo da retribuição horária é a seguinte:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

RM = retribuição mensal;

HS = número de horas de trabalho semanal.

Cláusula 10.ª

(Férias e subsídio de férias)

1 — Os engenheiros terão direito a gozar em cada ano civil, a partir do ano seguinte ao da sua admissão, férias equivalentes a trinta dias de calendário, sem prejuízo da respectiva retribuição normal.

2 — No ano de admissão, quando esta ocorra no 1.º semestre do respectivo ano civil, o profissional terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

3 — Até oito dias antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao profissional um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que o profissional tenha direito.

4 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o profissional dê o seu acordo.

5 — Durante o seu período de férias o profissional não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.

6 — O profissional que se encontre na situação de doente gozará férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio após o seu regresso ao trabalho, ou receberá a importância correspondente se, entretanto, passar à situação de reformado.

7 — Se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo de férias no ano em que o profissional tiver baixa, até 31 de Dezembro, este receberá a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio até essa data.

8 — Sempre que no período de férias haja doença, devidamente comprovada por documento idóneo, que coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente.

9 — Quando se verificar a situação prevista no número anterior relativamente a um período de férias

já iniciado, o profissional deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

CAPÍTULO V

Deslocações

Cláusula 13.^a

(Transportes e abonos para deslocações)

- 1 —
- 1.1 —
- 1.2 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —
- 2.3 — Um seguro de acidentes pessoais no valor de 3000 contos.
- 2.4 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 20.^a

(Reclassificação dos trabalhadores)

(Acordada a anulação desta cláusula.)

ANEXO I

Tabela de remunerações mensais mínimas

Engenheiro de grau 1	24 500\$00
Engenheiro de grau 2	26 500\$00
Engenheiro de grau 3	34 000\$00
Engenheiro de grau 4	39 000\$00
Engenheiro de grau 5	46 000\$00
Engenheiro de grau 6	52 000\$00

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Manuela C. Sampaio.
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 157/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e sind. representativos de trabalhadores ao seu serviço

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes ou por aqueles que os venham a substituir.

Cláusula 38.^a

(Diurnidades)

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores beneficiarão de diurnidades não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição, atribuídas em função da antiguidade na empresa, assim discriminadas:

1 — A partir de 1 de Julho de 1981:

Mais de cinco anos de antiguidade ...	500\$00
Mais de dez anos de antiguidade	900\$00
Mais de quinze anos de antiguidade	1 100\$00
Mais de vinte anos de antiguidade ...	1 400\$00
Mais de vinte e cinco anos de anti- guidade	1 700\$00

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1982:

Mais de cinco anos de antiguidade ...	500\$00
Mais de dez anos de antiguidade	1 000\$00
Mais de quinze anos de antiguidade	1 500\$00
Mais de vinte anos de antiguidade ...	2 000\$00
Mais de vinte e cinco anos de anti- guidade	2 500\$00

Cláusula 67.^a

(Retroacção)

1 — Os vencimentos da tabela anexa são devidos desde 15 de Março de 1981.

2 — A diferença do subsídio de férias será devida aos trabalhadores que gozem férias a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Disposição final

O presente acordo de empresa vigorará por um período de doze meses após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, podendo ser denunciado por qualquer dos outorgantes a partir do décimo mês de vigência.

Tabela de remunerações fixas

Graus	Categorias profissionais	Vencimentos
I	Coordenador de projectos (IF) Chefe de relações públicas	27 000\$00
II	Analista de sistemas Chefe da sala de máquinas Chefe de serviço administrativo Coordenador dos serviços de rede	24 000\$00
III	Adjunto de serviço técnico Assistente técnico de electrónica Chefe de controle de qualidade Chefe de subestação e rede Chefe de trabalhos Desenhador-projectista Inspector-chefe Monitor de formação Programador	21 500\$00
IV	Assistente de relações públicas Chefe de operação Chefe de secção administrativa Chefe de secção de desenho Chefe de secção de organização e métodos Chefe de tipografia Correspondente-tradutor Encarregado geral de armazéns ... Enfermeiro Gerente da cantina Operador psicotécnico Secretário de administração Técnico de segurança	19 500\$00
V	Chefe de secção (comércio) Chefe de secção Chefe de transcrição de dados Chefe de turno Inspector Operador de computador Chefe de posto Chefe de mecânicos	18 000\$00
VI	Agente de métodos Controlador de qualidade Desenhador Subchefe de secção administrativa	17 000\$00
VII	Controlador de tráfego e receita Encarregado de armazém Encarregado (comércio) Encarregado (oficial) Encarregado de subestação Instrutor Orçamentista Planificador Programador estagiário Adjunto de secção	16 150\$00
VIII	Caixa (A) Desenhador tirocinante — 2.º pe- ríodo Encarregado de contínuos Encarregado de entreposto Encarregado de guardas Encarregado de limpeza (lavandaria) Encarregado de refeitórios e bares Encarregado de pedreiro-calceteiro Encarregado de telefonistas Escriturário (A) Instrutor de processos (A) Operador de registo de dados (A) Visitador	15 600\$00

Graus	Categorias profissionais	Vencimentos	
IX	Alfaiate Apontador oficial Bate-chapa Canalizador Caixa (comércio) Caixa (B) Carpinteiro Carpinteiro de moldes Cobrador Cobrador de tesouraria Correio Cozinheiro Desenhador tirocinante — 1.º pe- ríodo Ecónomo Electricista auto Electricista de alta tensão Electricista de baixa tensão Electricista bobinador Electricista montador e reparador de máquinas Electricista de rede aérea Electricista de rede subterrânea Escriturário (B) Estofador Estucador (trollha) Fiel de armazém Forno-forjador Fresador mecânico Fundidor-moldador manual Guarda-freio Instrutor de processos (B) Mecânico auto Mecânico de madeiras Moldador de fibra de vidro Motorista Operador-arquivista Operador de registo de dados (B) Operador de supermercados Pintor Pintor auto Rectificador mecânico Serralheiro civil Serralheiro mecânico Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes Soldador Soldador por electro-arco Técnico de electrónica Técnico de subestações Técnico de telecomunicações Tipógrafo Torneiro mecânico Electricista de telecomunicações ... Electricista de subestações	(A) 15 250\$00 (B) 15 060\$00	
	X	Assentador cortador Barbeiro Calceteiro Contínuo Controlador hoteleiro Escriturário estagiário Empregado de balcão Forno Fumheiro-latoeiro Guarda Guarda de material Lavador de chassis Lubrificador Maçariqueiro Mecânico de carros eléctricos Metalizador Montador de postes Operador heliográfico Operador de registo de dados esta- giário Pedreiro	(A) 14 700\$00 (B) 14 400\$00

Graus	Categorias profissionais	Vencimentos
X	Porteiro Rebarbador Telefonista Vulcanizador Arquivista	(A) 14 700\$00 (B) 14 400\$00
XI	Ajudante de motorista Auxiliar de armazém Controlador de caixa Costureira Distribuidor de ferramentas, mate- riais e produtos Lavador de viaturas Pré-oficial (3.º ano) Revisor de material e abastecer de carburante e água	(A) 14 300\$00 (B) 14 000\$00
XII	Ajudante de cozinha Aguilheiro Auxiliar Copeiro Empregado de refeitório Lavadeira Limpa-vias Pré-oficial (1.º e 2.º anos) Repositor-distribuidor de supermer- cado Aprendizes: Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	13 600\$00 6 500\$00 6 000\$00 5 500\$00

Notas

1—O aumento de encargos inerente à presente tabela é de 19,5 %.

2—A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo de empresa é garantido um aumento mínimo de 19 %.

Quadros técnicos

Níveis	Categorias profissionais	Vencimentos
I	Director Técnicos licenciados	55 000\$00
II	Subdirector Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos)	50 000\$00
III	Chefe de divisão Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos)	45 000\$00
IV	Chefe de serviço Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos)	40 000\$00
V	Subchefe de serviço Técnicos licenciados (mais de três anos) Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) (mais de cinco anos)	35 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Vencimentos
VI	Técnicos licenciados (mais de um ano) Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) (mais de dois anos) Técnicos de serviço social (mais de dois anos)	30 000\$00
VII	Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) (mais de um ano) Técnicos de serviço social (mais de um ano)	25 000\$00
VIII	Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) Técnicos de serviço social	21 000\$00

• Porto, 2 de Maio de 1981.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares:

Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Profissionais Rodoviários e Empregados de
Garagem:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Cívicos:

Manuel Sousa Marques Pinho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do
Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e
Tinturarias:

Mário José Lopes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários:

Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil,
Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito do Porto:

António Ribeiro.

Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

José Nogueira Soares Ferreira.

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias Químicas do Norte:

Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Dis-
trito do Porto:

Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:
Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto:
Miguel Sequeira.

Pelo Sindicato dos Transportes Gráficos do Distrito do Porto:
Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
Manuel de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:
Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:
Maria de Lourdes Alve; da Silva Cruz.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:
Manuel José Moreira.

Pelo Sindicato dos Economistas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 158/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Apifarma — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outras e o Sindeq — Sínd. Democrático da Química e outros

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas maioritariamente ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Associação Portuguesa dos Importadores de Produtos Farmacêuticos e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 4.ª divisões da Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelo Sindeq — Sindicato Democrático da Química e pela Fetese — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

CAPÍTULO II

Vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período de dois anos.

2 — A tabela de remunerações mínimas poderá ser revista anualmente.

3 — O presente CCTV não poderá ser denunciado antes de decorridos vinte ou dez meses, conforme se trate de situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

4 — A denúncia só é válida se for acompanhada de uma proposta que revista os requisitos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Condições gerais de admissão)

1 — Para o preenchimento de lugares na empresa através de novas admissões ou promoções o homem e a mulher estão em condições iguais, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para a função.

2 — O trabalhador tem acesso aos resultados relativos aos exames técnicos que eventualmente fez para o preenchimento do lugar.

3 — Salvo se diferentemente resultar do documento de admissão referido no n.º 4, a entidade patronal respeitará a classificação profissional anteriormente adquirida noutras empresas abrangidas por este CCTV e que este haja dado a conhecer por escrito à entidade patronal antes da admissão.

4 — A admissão deverá constar de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para a empresa e o outro para o trabalhador, sendo-lhe este entregue no termo do período experimental, e do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Definição de funções;
- c) Profissão;
- d) Categoria profissional;
- e) Remuneração;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho, quando existam;
- h) Resultado do exame médico.

5 — Sempre que existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:

- a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;

- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.

6 — Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste contrato, entendem-se como requisitos gerais de admissão de trabalhadores os seguintes:

- a) Serem maiores de 14 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Ter-se concluído, após exame médico, possuírem as condições indispensáveis ao exercício da função.

7 — O exame médico referido na alínea c) do número anterior será efectuado a expensas da empresa, devendo o seu resultado ser inscrito em ficha ou processo adequados. Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

Cláusula 4.ª

(Regras especiais de admissão)

1 — Para o preenchimento de lugares na empresa a entidade patronal deverá respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Terão preferência os trabalhadores da empresa, sempre que estejam em igualdade de circunstâncias com os trabalhadores estranhos a esta;
- b) Entre os trabalhadores da empresa que se encontrem entre si nas mesmas circunstâncias, terão preferência os mais antigos.

2 — Quando, por iniciativa da empresa, um trabalhador for transferido para outra também abrangida por este contrato e uma delas tenha participação de, pelo menos, 20 % no capital social da outra, contar-se-á, para todos os efeitos, a antiguidade adquirida na primeira empresa.

Cláusula 5.ª

(Definição de profissões)

As profissões abrangidas por este contrato são as definidas, com a indicação das tarefas que lhes competem, no anexo I.

Cláusula 6.ª

(Classificação profissional)

A entidade patronal classificará os trabalhadores abrangidos por este contrato segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo I.

Cláusula 7.ª

(Período experimental)

1 — O período experimental será regulado nos termos da lei.

2 — Nas situações relativamente às quais a lei permite um período experimental superior a quinze dias, o mesmo não poderá ultrapassar cento e vinte dias.

3 — Não se aplica o período experimental sempre que a entidade patronal admita ao seu serviço o trabalhador em virtude de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que aquele usufruía na empresa de onde veio e haja por isso rescindido o contrato de trabalho anterior.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deverá reconhecer expressamente, através de documento escrito, que abdica do período experimental.

Cláusula 8.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A entidade patronal pode contratar, nos termos legais, outra pessoa para desempenhar as funções do trabalhador cujo contrato se encontre suspenso.

2 — A remuneração do substituto não pode ser inferior à remuneração mínima prevista no presente contrato para a categoria cujas funções se vai exercer.

Cláusula 9.ª

(Substituição temporária)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de profissão ou categoria profissional superior à sua, passará a receber a remuneração fixada neste contrato para essa profissão ou categoria, desde que a substituição tenha duração igual ou superior a meio dia de trabalho.

2 — Quando, terminado o impedimento cuja duração seja igual ou superior à referida no número anterior, não se verifique o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído se, trinta dias após o conhecimento do termo do impedimento pela entidade patronal, esta não comunicar ao trabalhador substituto que regressa às suas anteriores funções e remuneração.

3 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 4.ª, os efeitos previstos no número anterior nunca se poderão verificar em relação a profissões ou categorias profissionais para as quais, de acordo com o previsto nos anexos I, II e III, sejam exigidas habilitações específicas que o trabalhador substituto não possua ou tempo de permanência para efeitos de passagem para a profissão ou categoria profissional superior.

Cláusula 10.ª

(Antiguidade e certificado de formação profissional)

1 — O tempo de aprendizagem, tirocínio ou estágio será contado, dentro da mesma profissão, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, para efeito dos períodos estabelecidos para a aprendizagem, o tirocínio ou o estágio, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, de um tirocinante ou de um estagiário, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem, de tirocínio ou de estágio já decorrido, com a indicação da profissão onde essa aprendizagem, tirocínio ou estágio se verificar.

Cláusula 11.ª

(Quadros)

1 — As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.

2 — As entidades patronais afixarão, em lugar bem visível do local de trabalho, cópia integral dos mapas referidos, assinada e autenticada nos mesmos termos do original.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- 1) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, à segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- 2) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- 3) Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos que por este lhe sejam pedidos de natureza profissional sobre os trabalhadores ao seu serviço nele inscritos e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente contrato;
- 4) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- 5) Facilitar aos trabalhadores-estudantes a frequência de cursos, nos termos da cláusula 57.ª;
- 6) Passar certificado aos trabalhadores que se despedirem ou forem despedidos donde conste o tempo durante o qual aqueles estiverem ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenharam. O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente referidas pelo trabalhador;
- 7) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar profissionais competentes e válidos;
- 8) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente contrato;

9) Esclarecer o trabalhador que o solicite sobre aspectos constantes do seu processo individual.

Cláusula 13.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato, as normas sobre higiene e segurança no trabalho e os regulamentos internos da empresa;
- b) Executar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- c) Observar e fazer observar todas as determinações superiores, salvo se estas contrariarem os seus direitos e garantias;
- d) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matéria de fabrico e condições de comercialização;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Respeitar e tratar com urbanidade os superiores hierárquicos, colegas e todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar, fazendo-se igualmente respeitar;
- g) Usar de justiça para com os subordinados, quer nas relações directas quer nas informações aos superiores hierárquicos;
- h) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes estejam confiados;
- i) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- j) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- l) Executar, dentro da sua competência e atribuições, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 14.ª

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se de qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros de trabalho;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- d) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- e). Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou veículos relativamente aos quais se comprove, através da entidade oficial competente, não possuírem condições de segurança.

2 — A prática, por parte da entidade patronal, de qualquer acto em contravenção das garantias dos trabalhadores dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito a ser indemnizado nos termos da lei.

Cláusula 15.ª

(Do exercício dos direitos sindicais)

O exercício dos direitos sindicais regular-se-á pela legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Horário de trabalho — Definição e princípio geral)

1 — Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

2 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

3 — No estabelecimento ou fixação dos horários de trabalho e nas suas alterações colectivas devem ser sempre ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.

Cláusula 17.ª

(Duração do trabalho)

1 — O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e duas horas e meia, sem prejuízo dos períodos de menor duração já acordados entre entidades patronais e trabalhadores ou constantes de instrumentos de regulamentação colectiva vigentes à data da entrada em vigor deste contrato.

2 — Sem prejuízo do demais disposto na lei, o período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 18.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho e não nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido onze horas, salvo tratando-se de trabalho extraordinário em antecipação do período normal.

5 — A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte no regresso do trabalhador à sua residência após a execução de trabalho extraordinário, desde que não haja transportes públicos para o efeito.

6 — Sempre que a prestação de trabalho extraordinário em continuação do período normal de trabalho diário se prolongue, pelo menos, até às 20 horas e tenha a duração mínima de duas horas, a entidade patronal terá de assegurar e pagar o jantar ao trabalhador.

7 — O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio.

Cláusula 19.ª

(Limites de trabalho extraordinário)

1 — Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário.

2 — O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 20.ª

(Remuneração de trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % para as horas extraordinárias diurnas;
- b) 150 % para as horas extraordinárias nocturnas.

2 — O acréscimo referido na alínea b) do número anterior inclui a retribuição especial por trabalho nocturno.

Cláusula 21.ª

(Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito a descansar um dia completo nos sete dias seguintes, sem prejuízo da remuneração normal.

2— O trabalho em dias de descanso semanal ou feriados só pode ser prestado nas seguintes condições:

- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verificarem casos de força maior.

3— O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho em dias de descanso semanal ou feriado quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4— Quando o trabalhador prestar trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte.

Cláusula 22.ª

(Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal ou feriados)

O trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados dá direito, respectivamente, a um acréscimo de 150 % e 100 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 23.ª

(Trabalho nocturno)

1— Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2— Considera-se também como nocturno o trabalho prestado em antecipação ou em prolongamento de um período de, pelo menos, sete horas de trabalho nocturno.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 24.ª

(Local habitual de trabalho — Princípio geral)

1— O local habitual de trabalho deverá ser definido pela entidade patronal no acto de admissão de cada trabalhador, entendendo-se para o efeito como o local para onde o trabalhador irá exercer a sua actividade e para o qual foi contratado.

2— Salvo a ocorrência de motivos ponderosos devidamente fundamentados, nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar deslocações que não lhe permitam o regresso diário à sua residência.

3— O disposto no número anterior não abrange os trabalhadores que por inerência das funções tenham de realizar deslocações.

Cláusula 25.ª

(Deslocações e pagamento)

1— A entidade patronal assegurará ao trabalhador, sempre que este se desloque em serviço, o meio de transporte e ou pagamento das inerentes despesas.

2— A viatura do trabalhador poderá ser por este utilizada na deslocação em serviço, desde que a entidade patronal e o trabalhador nisso hajam acordado, nos termos do anexo VII.

3— No caso específico dos trabalhadores em regime total ou predominantemente externo, quando utilizem, com o acordo da entidade patronal, a sua viatura própria, ser-lhes-á garantido o custeio do trajecto normal da deslocação, contando este a partir de e até à sua casa.

4— Quando os trabalhadores referidos no número anterior habitem fora da área concelhia da sua cidade base e esta for uma das cidades de Lisboa, Porto ou Coimbra, não serão consideradas em serviço as deslocações entre a casa do trabalhador e os limites concelhios daquela cidade.

5— O início e o termo da deslocação em serviço deverão ter lugar dentro do período normal de trabalho.

Cláusula 26.ª

(Refeições)

Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 200\$.

Cláusula 27.ª

(Inactividade do pessoal deslocado)

As obrigações da empresa para com o pessoal deslocado em serviço subsistem durante os períodos de inactividade decorrente de factos ou situações imputáveis à entidade patronal.

Cláusula 28.ª

(Viagem em serviço)

1— Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 1000\$/dia para as despesas de alojamento e alimentação.

2— A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a vinte e um dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.

3— As viagens de serviço às regiões autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito, entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste contrato.

4— Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a um dia de descanso quando aquela tenha sido superior a vinte e um dias seguidos, e a um dia de descanso suplementar

por cada trinta dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a noventa dias seguidos.

Cláusula 29.ª

(Encontro de contas)

O disposto nas cláusulas anteriores entende-se sem prejuízo de encontro de contas com eventual subsídio de alimentação que o trabalhador aufera.

Cláusula 30.ª

(Cobertura dos riscos de doença)

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixa eventualmente de ser assegurada aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pelas empresas, que, para tanto, assumirão as obrigações que competiriam à caixa se os trabalhadores não estivessem deslocados, a menos que tal se deva à inércia do trabalhador, nomeadamente a falta de credencial adequada da respectiva caixa de previdência.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico o trabalhador deslocado terá ainda o direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico que o assistiu.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não possa comparecer ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada.

4 — Em caso de morte do trabalhador em deslocação, a entidade patronal pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local da residência.

Cláusula 31.ª

(Local de férias dos trabalhadores deslocados)

1 — Para efeitos de férias a entidade patronal assegurará aos trabalhadores deslocados o custo da viagem de ida e volta, pela via mais rápida, para e do local donde foi deslocado se, relativamente ao gozo de férias imediatamente anteriores, houverem decorrido pelo menos:

Seis meses para os deslocados em território nacional;

Um ano, para os trabalhadores deslocados no estrangeiro sendo neste caso o período referido às últimas férias gozadas.

2 — Durante as férias os trabalhadores terão apenas direito à sua remuneração como se não estivessem deslocados.

3 — Não será contado como férias o tempo necessário ao trabalhador para o regresso, pela via mais rápida, ao local donde foi deslocado, e subsequente retorno, pela mesma via, ao local de deslocação.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.ª

(Definição de retribuição)

1 — Só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, esta será sempre considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, nomeadamente para as remunerações mínimas constantes do anexo previsto na cláusula 34.ª

4 — Para todos os efeitos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

sendo:

Rh — Retribuição horária;

Rm — Retribuição mensal;

Hs — Período normal de trabalho semanal.

Cláusula 33.ª

(Tempo e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição do trabalho deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho.

2 — No acto de pagamento, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, a respectiva profissão e categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, o regime em que o trabalho é prestado e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

3 — Com o acordo do trabalhador, a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.

4 — O pagamento será sempre feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

Cláusula 34.ª

(Remuneração mínima)

A todos os trabalhadores são asseguradas remunerações mínimas da tabela constante do anexo IV.

Cláusula 35.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

3 — Para o limite de cinco diuturnidades fixado no n.º 1 contam as diuturnidades devidas e vencidas por força da regulamentação colectiva anteriormente aplicável.

4 — As diuturnidades referidas no número anterior mantêm-se, porém, com o respectivo montante inalterado.

Cláusula 36.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal.

2 — Os trabalhadores que não tenham concluído até 31 de Dezembro um ano de serviço, receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a quinze dias.

3 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço prestado no ano da cessação.

4 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;

b) No ano de regresso à prestação do trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5 — Este subsídio será pago até ao dia 15 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Subsídio de almoço e abono para falhas

Cláusula 37.ª

(Subsídio de almoço)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 50\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 50\$.

Cláusula 38.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 750\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

(Descanso semanal e complementar)

Os dias de descanso semanal e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado ou os períodos previstos nas escalas de turnos rotativos dos regimes de laboração contínua ou semicontínua.

Cláusula 40.ª

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os previstos na lei.

2 — São ainda considerados feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal, se existir.

Cláusula 41.ª

(Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 42.ª

(Direito a férias)

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 43.ª

(Duração do período de férias)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a trinta dias de calendário.

2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, substituir o regime de férias fixado nas cláusulas seguintes pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento até trinta dias, entre o dia 1 de Maio e 31 de Outubro.

3 — Se o encerramento tiver duração inferior a trinta dias de calendário, a entidade patronal pagará aos trabalhadores a retribuição e subsídio correspondentes à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitirá o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

4 — A adopção do regime previsto no n.º 2 deverá ser precedida de audiência da comissão de trabalhadores ou da comissão sindical ou intersindicatos ou dos delegados sindicais, pela ordem indicada, até fins de Março do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 44.ª

(Marcação do período de férias)

1 — A época de férias deverá ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — O período de férias será gozado em dias seguidos. Porém, podem as férias ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 — Aos trabalhadores que pertencendo ao mesmo agregado familiar se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser facultado gozar férias simultaneamente.

6 — A entidade patronal elaborará um mapa de férias definitivo, que será afixado nos locais de trabalho, até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas.

Cláusula 45.ª

(Alteração de marcação do período de férias)

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 46.ª

(Acumulação de férias)

Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozâ-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozâ-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

Cláusula 47.ª

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho para prestação do serviço militar obrigatório)

1 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e não gozadas antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. No caso de impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano em que regressa do serviço militar obrigatório o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 48.ª

(Efeitos da cessação do contrato de trabalho)

1 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não

gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.

2 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 49.^a

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 50.^a

(Subsídio de férias)

1 — A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, antes do início das férias, e, se possível, com a antecedência de quinze dias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 51.^a

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar, directamente ou através dos superiores hierárquicos, sob a sua direcção e responsabilidade, sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço e de acordo com as normas estabelecidas no presente contrato ou na lei.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 52.^a

(Cessação do contrato de trabalho)

1 — É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.

2 — A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.

3 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral nos termos da lei.

4 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 53.^a

(Trabalho de menores)

1 — É válido o contrato celebrado directamente com menores salvo havendo oposição dos seus representantes legais.

2 — É também válido o contrato celebrado com menores se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

3 — Os menores têm capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição dos seus representantes legais.

4 — É vedado às entidades patronais encarregar menores de trabalhos efectuados em altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora ou radioactividade, entre outros, desde que as condições específicas do trabalho sejam prejudiciais à saúde e ao normal desenvolvimento do menor.

Cláusula 54.^a

(Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

Além do estipulado para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo dos já concedidos pela empresa:

- a) Não desempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- b) Não exercer funções em câmara ou sala asépticas ou em contacto directo com antibióticos, substâncias tóxicas, corrosivas, radioactivas e venenosas, durante a gravidez e o aleitamento, salvo parecer médico em contrário;
- c) Faltar, nos termos legais, durante noventa dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) Faltar até trinta dias, no máximo, no caso de aborto ou de parto de nado-morto;
- e) Gozar, desde que solicite, as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois dos períodos referidos nas alíneas anteriores, se daí não resultar inconveniente para o funcionamento normal da empresa;
- f) Interromper, para assistência aos filhos, durante um ano após parto, o trabalho por dois períodos diários de meia hora cada um ou, se a trabalhadora o preferir, a redução equivalente ao seu período de trabalho diário, sem diminuição de retribuição e sem que tal redução possa ser de qualquer modo compensada;
- g) Não prestar trabalho nocturno, salvo em situações legalmente previstas;

- h) Não prestar, quando em regime de turnos, trabalho antes das 7 e depois das 23 horas;
- i) Ir às consultas pré-natais, sem perda de retribuição, nas horas de trabalho, desde que não possam ter lugar fora desse período, devendo apresentar um documento comprovativo da inadiabilidade da consulta, não se considerando como tal a senha de consulta dos serviços médicos-sociais;
- j) Não prestar trabalho extraordinário quando em estado de gravidez e desde que o solicite;
- l) Dispensa, quando pedida e sem vencimento, durante dois dias em cada período de um mês.

Cláusula 55.*

(Exposição a substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e para efeitos de protecção dos trabalhadores sujeitos à exposição e manuseamento de substâncias tóxicas e a radiações ultravioletas, devem as entidades patronais:

- a) Sujeitar os trabalhadores a exames médicos adequados e periódicos;
- b) Manter os registos dos resultados médicos e deles dar conhecimento aos interessados e facultá-los às entidades oficiais competentes;
- c) Transferir temporária ou definitivamente os trabalhadores para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre que razões de ordem médica o aconselhem;
- d) Observar e fazer observar condições de trabalho nas câmaras assépticas visando a protecção individual do trabalhador (fatos, máscaras, toucas, botas e óculos absorventes das radiações).

Cláusula 56.*

(Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

1 — Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida deverão ser proporcionadas condições de trabalho adequadas às suas possibilidades e os meios necessários para a sua recuperação e reconversão.

2 — Em caso de incapacidade permanente parcial proveniente de doença profissional ou acidente de trabalho ao serviço da empresa, será esta obrigada a proceder, de acordo com as entidades oficiais, à reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.

3 — O trabalhador deficientemente reconvertido não poderá prestar serviços que prejudiquem a sua recuperação, de acordo com as entidades competentes, mantendo sempre o direito à remuneração que auferia anteriormente se esta for superior à que corresponde às novas funções.

Cláusula 57.*

(Direitos especiais para trabalhadores-estudantes)

1 — A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados, bem como os que frequentem

cursos particulares com interesse directo para a função que desempenham na empresa, as seguintes regalias:

- a) Dispensa até uma hora por dia, para frequência das aulas durante o período lectivo, sem prejuízo de retribuição;
- b) Gozar férias interpoladamente em época à sua escolha;
- c) Faltar em cada ano civil, sem perda de retribuição, nos dias ou meios dias necessários à prestação de provas de exame e ainda:

Até dois dias consecutivos ou não para preparação de cada uma das disciplinas dos cursos oficiais ou legalmente equiparados até ao máximo de uma semana de trabalho por ano;

Até dois dias consecutivos ou não para preparação do conjunto de disciplinas de cursos particulares.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudante, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.

3 — As regalias previstas no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente em cada ano lectivo logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediatamente seguinte nas disciplinas em que está matriculado ou, encontrando-se no último ano, perca a possibilidade de obter aprovação nas disciplinas em que está matriculado.

4 — As regalias previstas nesta cláusula cessarão quando o trabalhador não obtenha aproveitamento em dois anos consecutivos e até que transite de ano lectivo.

Cláusula 58.*

(Formação profissional)

A formação e aperfeiçoamento profissional dos aprendizes, praticantes ou estagiários será acompanhada de um profissional designado pela empresa, que desempenhará, além das suas funções específicas, tarefas de orientação profissional daqueles trabalhadores.

CAPÍTULO XII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 59.*

(Comissão de segurança)

1 — Nas empresas industriais com cinquenta ou mais trabalhadores, haverá uma comissão de segurança, composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e dois dos trabalhadores.

2 — A comissão será presidida pelo director do estabelecimento ou seu representante.

3 — Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.

4 — A comissão será coadjuvada pelo chefe de serviço de pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo

director técnico do laboratório ou seu representante, pelo médico da empresa e, nos casos em que exista, pela assistente social.

5 — As funções dos membros das comissões de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Cláusula 60.ª

(Atribuições da comissão de segurança)

São atribuições da comissão de segurança:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem à higiene e segurança do trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- c) Esforçar-se por assegurar o consenso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança, independentemente da sua origem, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- e) Colaborar com o serviço médico e de primeiros socorros;
- f) Examinar as circunstâncias e causas de cada um dos acidentes e formular à entidade patronal recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- g) Apreciar as estatísticas de lesões profissionais e os relatórios trimestrais e anuais elaborados pelo encarregado de segurança;
- h) Enviar os relatórios anuais referidos na alínea anterior à Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, com as observações que entenda pertinentes, até ao fim do mês de Fevereiro do ano imediato.

Cláusula 61.ª

(Encarregado de segurança)

1 — Nas empresas industriais será designado por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores um profissional encarregado de segurança para todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho.

2 — O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:

- a) Coadjuvar a comissão de segurança e secretariá-la;
- b) Estudar e propor medidas que visem a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e supervisionar e controlar a sua aplicação;
- c) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança do trabalho;
- d) Analisar todos os acidentes ocorridos na empresa, tendo em vista a determinação das suas causas;

- e) Elaborar estatísticas, pelo menos anualmente, das lesões profissionais ocorridas na empresa;
- f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais sobre as condições de higiene e segurança do trabalho na empresa e a actividade desenvolvida neste campo.

3 — Quando, em face do número de trabalhadores da empresa, não houver lugar à constituição de comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem são transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

Cláusula 62.ª

(Reuniões da comissão de segurança)

1 — A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.

2 — O presidente ou a maioria dos seus elementos poderão convocar reuniões extraordinárias sempre que as reputem necessárias ao bom funcionamento da comissão de segurança, com indicação prévia da agenda de trabalhos.

3 — A comissão poderá solicitar o apoio e a presença às suas reuniões de elementos da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho e Inspecção do Trabalho.

Cláusula 63.ª

(Deveres especiais das empresas)

A entidade patronal deve:

- a) Adoptar todas as medidas necessárias a uma perfeita organização e plena eficácia da prevenção dos riscos que podem afectar a vida e a integridade física dos trabalhadores ao seu serviço;
- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores os dispositivos de protecção individual adequados aos trabalhos a realizar e velar pela respectiva conservação e utilização;
- c) Facultar a todos os trabalhadores, em especial aos recém admitidos ou recolocados, as instruções adequadas ao desempenho das tarefas que lhes são confiadas, advertindo-os dos riscos inerentes e das precauções a tomar;
- d) Promover a mais completa formação de todo o pessoal ao seu serviço em matéria de segurança e higiene do trabalho;
- e) Definir, em regulamento interno ou mediante instruções escritas, as atribuições e deveres do pessoal directivo, técnico e das chefias intermédias no campo de prevenção de acidentes e doenças profissionais;
- f) Dar o seu apoio à comissão de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança do trabalho;
- g) Adoptar as medidas de segurança e higiene recomendadas pela comissão de segurança e pelo encarregado de segurança ou, quando tal não seja possível, informá-los das razões que obstem à sua execução;

- h) Promover e proporcionar uma formação adequada ao encarregado de segurança no domínio de segurança e higiene do trabalho;
- i) Proporcionar os meios necessários ao bom desempenho das atribuições do encarregado de segurança.

Cláusula 64.ª

(Deveres especiais dos trabalhadores)

Os trabalhadores devem:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da máxima higiene dos locais de trabalho;
- b) Receber os ensinamentos sobre higiene e segurança do trabalho e socorrismo do trabalho que lhes sejam facultados pela empresa ou pelos serviços oficiais;
- c) Usar correctamente os dispositivos de protecção individual que lhes sejam fornecidos e zelar pelo seu perfeito estado e conservação;
- d) Comunicar prontamente ao seu superior hierárquico as avarias e deficiências susceptíveis de provocar acidentes.

CAPÍTULO XIII

Comissão paritária

Cláusula 65.ª

(Comissão paritária, composição, funcionamento e atribuições)

1 — Deverá ser criada uma comissão paritária no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente contrato constituída por seis elementos, sendo três em representação das associações patronais e três em representação dos sindicatos signatários.

2 — A comissão paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões ser fixadas com cinco dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.

3 — Poderá participar nas reuniões a pedido da comissão um representante do Ministério do Trabalho sem direito de voto.

4 — Das deliberações tomadas por unanimidade será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho, para efeitos de publicação, considerando-se a partir desta parte integrante do contrato colectivo de trabalho, devendo as partes interessadas cumpri-las integralmente.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada uma das partes.

6 — Para efeitos do constante do n.º 4 do anexo VII, a comissão paritária reunirá trimestralmente.

7 — Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar o disposto no presente contrato;

- b) Deliberar sobre a criação de categorias profissionais e respectivas definições de funções e integração nos grupos de remunerações mínimas da tabela constante do anexo II.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.ª

(Revogação da regulamentação anterior)

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato são revogadas as portarias de regulamentação de trabalho para a indústria e comércio farmacêuticos, de 20 de Maio de 1978 e de 21 de Dezembro de 1979, publicados respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, e ainda o CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no já referido *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, aplicável por portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1979.

2 — O regime constante do presente contrato é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 67.ª

(Efeitos retroactivos)

1 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Abril de 1981.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

12 de Maio de 1981.

Pela Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:
José António Baptista Almeida.

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Produtos Farmacêuticos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindeq — Sindicato Democrático da Química:
Alfredo Eugénio Nunes Baptista.
Carlos Alberto de Figueiredo.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

ANEXO I

Definição de funções

Pessoal dirigente

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Director de serviços:</p> <p>Desempenha funções de direcção e chefia ao mais alto nível hierárquico, cabendo-lhe a responsabilidade pelo grande sector da empresa a que está adstrito (produção/controlado analítico, propaganda médica, vendas e administrativo).</p>	—	-	Curso superior de farmácia para o sector de produção/controlado analítico de medicamentos.
<p>Chefe de serviços:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por outros trabalhadores no departamento da empresa a que está adstrito (produção, controle analítico, propaganda médica, vendas e administrativo).</p>	—	-	Curso superior de farmácia para os departamentos de produção ou controle analítico de medicamentos.
<p>Chefe de secção/produção:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela manipulação e embalagem de produtos farmacêuticos ou afins.</p>	—	-	Curso superior adequado.
<p>Chefe de secção/controlado analítico:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores. É responsável pela verificação analítica das matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação, do produto acabado e materiais de embalagem.</p>	—	-	Curso superior adequado.
<p>Chefe de secção/escritório:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores no sector administrativo.</p>	—	-	—
<p>Chefe de secção/propaganda médica:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por uma equipa de delegados de propaganda médica ou uma zona geográfica determinada; avalia as possibilidades do mercado e ou planeia as acções tendentes à promoção dos produtos.</p>	—	-	—
<p>Chefe de secção/vendas:</p> <p>Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado por uma equipa de vendedores; avalia as possibilidades do mercado nos seus aspectos preferenciais e poder aquisitivo e ou planeia as acções tendentes à venda dos produtos.</p>	—	-	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Encarregado geral: Desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controle da execução do trabalho efectuado e de toda a actividade do departamento, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento. Conforme o departamento a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais: Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção.</p>			
<p>Encarregado: Orienta um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, exigindo conhecimentos dos processos de actuação. Conforme o sector a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais: Caixeiro-encarregado. Embalador-encarregado. Encarregado de lavadaria. Encarregado de sector (metalúrgico, electricista, construção civil ou manutenção e conservação industrial). Encarregado de serviços auxiliares. Fogueiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado.</p>			

Quadros técnicos

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Técnico: Executa tarefas de natureza técnica no âmbito da sua qualificação profissional inerentes ao sector da empresa a que está adstrito, segundo as directrizes definidas pelos superiores hierárquicos. Orienta, sob o ponto de vista técnico, outros trabalhadores.</p>	Estagiário (um ano em qualquer empresa no ramo da actividade químico-farmacêutica).		Curso superior adequado.

Trabalhadores da produção e do controle

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Preparador técnico: Pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da forma farmacêutica ou equiparada a fabricar; mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.</p>	Primeiro-preparador técnico. Segundo-preparador técnico. Estagiário (um ano em qualquer empresa da Indústria farmacêutica).		Curso geral de química das escolas industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.
<p>Analista: Procede à recolha das amostras de produtos a analisar; efectua análises de matérias-primas, dos produtos acabados, incluindo os ensaios de toxicidade, de pirogénio e os de estabilidade, a efectuar durante o período de validade, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a sua composição quantitativa e ou qualitativa.</p>	Primeiro-analista. Segundo-analista. Estagiário (um ano em qualquer empresa da indústria química e farmacêutica).		Curso geral de química das escolas industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Preparador técnico auxiliar: Coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede manual ou mecanicamente às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios.	—	16	—
Analista auxiliar: Auxilia o analista no exercício das suas funções, nomeadamente manuseando reagentes e fazendo titulações.	—	16	—
Embalador/produção: Pode proceder à higienização do material necessário chimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios) e a operações de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados. Pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.	—	16	—
Auxiliar de laboratório: Procede à conservação e arrumação de material de laboratório e à lavagem, secagem e ou esterilização do material utilizado.	—	16	—
Higienizador: Procede à higienização e arrumação do material necessário a todas as fases de produção.	—	16	—

Trabalhadores caixeiros e de armazém

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Caixeiro: Tem a seu cargo o recebimento e conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material; arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados; recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes; verifica as existências dos produtos em armazém e respectivos prazos de validade, a fim de que se proceda à sua reposição; examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e respectivas notas de encomenda ou venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; procede à elaboração de inventários; colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento; recebe e elabora notas e guias e ou transmite-as para execução. Pode vender mercadorias no comércio, por grosso ou a retalho.	Primeiro-caixeiro. Segundo-caixeiro. Terceiro-caixeiro. Caixeiro-ajudante. Praticante.	—	—
Conferente: Confere, segundo directrizes verbais ou escritas, mercadorias ou produtos, com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a sua entrada ou saída.	—	—	—
Debitador: Elabora, exclusivamente, o documento que acompanha a mercadoria saída do armazém, anotando em impresso apropriado as designações dos produtos, respectivas quantidades e valores.	—	—	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Distribuidor: Distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo acompanhar o motorista. Pode, complementarmente, acondicionar e ou desembalar os produtos, com vista à sua expedição ou armazenamento.	—	—	—
Embalador/armazém: Acondiciona e ou desembala os produtos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento; aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.	—	—	—
Operador de máquinas: Manobra ou utiliza máquinas simples no armazém ou estabelecimento. Conforme a máquina que manobra ou utiliza, será designado: Operador de empilhador. Operador de monta-cargas. Operador de balança ou báscula.	—	—	—
Servente de armazém: Executa, no estabelecimento ou armazém, tarefas indiferenciadas em que predomine o esforço físico, não necessitando de qualquer formação profissional.	—	—	—

Trabalhadores de escritório

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Contabilista: Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.	—	—	Curso adequado do ensino superior.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Tesoureiro:</p> <p>Dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica, periodicamente, se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.</p>	—	—	—
<p>Guarda-livros:</p> <p>Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.</p>	—	—	—
<p>Caixa:</p> <p>Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.</p>	—	—	—
<p>Tradutor:</p> <p>Traduz textos técnicos ou científicos, nomeadamente os relacionados com os processos de novos medicamentos, literaturas de promoção médica, filmes, brochuras, manuais, livros, catálogos, folhetos, normas clínicas, rótulos, fichas clínicas e cartonagens, escritos numa língua para uma outra, garantindo que a terminologia técnica ou científica do texto de origem seja correctamente transmitida.</p>	—	—	Curso adequado.
<p>Correspondente em línguas estrangeiras:</p> <p>Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.</p>	—	—	—
<p>Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras:</p> <p>Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (<i>stencil</i>) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.</p>	—	—	—

Profissões		Condições mínimas de admisc	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Secretário de direcção:</p> <p>Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.</p>			
<p>Escriturário:</p> <p>1 — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos, para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório.</p> <p>2 — Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas e verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se os tempos indicados nas fichas de trabalho correspondem às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto dos relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz as justificações das faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.</p>	<p>Primeiro-escriturário. Segundo-escriturário. Terceiro-escriturário. Estagiário do 3.º ano. Estagiário do 2.º ano. Estagiário do 1.º ano.</p>		
<p>Dactilógrafo:</p> <p>Escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (<i>stencil</i>) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.</p>	<p>Dactilógrafo do 3.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano.</p>		
<p>Analista de sistemas:</p> <p>Concede e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogra-</p>			

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
mas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.	—	—	—
Programador: Estabelece programas que se destinem a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a realidade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.	—	—	—
Operador de computador sénior: Planifica o trabalho a realizar e controla a sua execução. Quer em multiprocessamento quer em monoprocessamento, opera e controla o computador através da consola. Prepara o computador para execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação. Orienta a acção dos operadores juniores.	—	—	—
Operador de computador júnior: Opera em multiprocessamento ou monoprocessamento através da consola, unicamente em programas de uso corrente, sob a orientação de um operador de computador sénior ou técnico mais qualificado. Pode preparar o computador para a execução dos programas. Acessoriamente, em centros de pequena dimensão, opera e controla equipamento mecanográfico clássico a cartões perfurados e máquinas auxiliares, tais como máquinas de corte, ordenadores e separadores de papel.	—	—	—
Operador mecanográfico: Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduzoras, intercaladoras, calculadoras, tabeladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recolhidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.	Estagiário (um ano).	—	—
Perfurador-verificador: Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.	Estagiário (um ano).	—	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Cobrador: Procede fora do escritório a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito os valores recebidos, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento; recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço. Considera-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente a informação e a fiscalização.	—	—	—
Telefonista: Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.	—	—	—

Trabalhadores de propaganda médica e de vendas

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Delegado de propaganda médica: Promove a apresentação e divulgação de informação técnica, junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas (compreendendo medicina humana e veterinária), de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, puericultura ou quaisquer outros produtos ou materiais utilizados sob orientação médica; apresenta relatórios da sua actividade. Pode acompanhar ensaios ou testes da aplicação dos produtos.	Estagiário (um ano).	Maior de 18 anos	2.º ciclo dos liceus ou equivalente.
Prospector de vendas: Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.	—	—	—
Vendedor especializado: Vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.	—	—	—
Vendedor: Solicita encomendas, promove e vende mercadorias, predominantemente fora do estabelecimento; transmite as encomendas ao escritório ou delegação a que se encontra adstrito; envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.	—	—	—
Demonstrador: Faz demonstrações de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.	—	—	—

Trabalhadores rodoviários

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Motorista (ligeiros e pesados): Conduz veículos automóveis; zela pela boa conservação dos mesmos e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.</p>	—	—	—
<p>Ajudante de motorista: Acompanha o motorista; vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto da entrega.</p>	—	18	—

Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Oficial de manutenção e conservação industrial: Monta, ajusta, instala, conserva, repara e afina diversos tipos de circuitos, máquinas eléctricas ou mecânicas, aparelhagem de comando mecânico, eléctrico ou pneumático, corte e protecção de baixa tensão; inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos eléctricos ou mecânicos e determina as suas revisões. Guia-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.</p>	—	—	—
<p>Carpinteiro (de limpos e ou de conservação): Executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra; executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.</p>	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	—	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
<p>Estucador: Procede ao revestimento e ultimação de superfícies, aplicando-lhes uma ou várias camadas de argamassa de gesso ou motivos especiais de estuque, para o que utiliza ferramentas manuais.</p>	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	—	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
<p>Pedreiro: Executa alvenarias de pedra, tijolo ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou can-tarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares, maneando ferramentas adequadas.</p>	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	—	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
<p>Pintor: Aplica camadas de tintas, verniz ou outros produtos afins, principalmente sobre superfícies de estuque, reboco, madeira e metal, utilizando pincéis de vários formatos, rolos e outros dispositivos apropriados.</p>	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	—	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Afinador de máquinas: Afinar, repara ou ajusta máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no trabalho.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Canalizador: Corta e molda tubos; solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins; executa canalização.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Lubrificador: Lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas; muda os óleos nos períodos recomendados, para o que executa os trabalhos necessários a fim de manter em boas condições os pontos de lubrificação.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Maçariqueiro: Corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros; manobra máquinas automáticas ou semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Maquinista de força motriz: Manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem técnica, quer de origem hidráulica ou outras.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Mecânico de automóveis: Detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Pintor de veículos e máquinas: Prepara a superfície das máquinas, viaturas ou os seus componentes; aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte. Pode, se necessário, preparar as tintas.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Serralheiro civil: Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, andaimes ou similares para edifícios, caldeiras, cofres e outras obras.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Serralheiro mecânico: Executa peças; repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Soldador: Faz a ligação de peças metálicas utilizando equipamento apropriado.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Torneiro mecânico: Executa trabalhos de torneamento de peças com base em desenho ou peça-modelo, operando num torno mecânico, copiador ou programador; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Praticante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Electricista bobinador: Bobina e ensaia, utilizando dispositivos adequados, toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadoras de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas, guiando-se, normalmente, por esquemas e outras especificações técnicas.	Oficial. Pré-oficial. Ajudante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Electricista de alta tensão: Monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção; manobra o controle de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.	Oficial. Pré-oficial. Ajudante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.
Electricista de baixa tensão: Instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.	Oficial. Pré-oficial. Ajudante.	-	Curso complementar de aprendizagem de formação profissional das escolas de ensino técnico oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada; escolaridade mínima obrigatória.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Jardineiro: Prepara e cuida dos jardins, pomares e hortas. Pode executar tarefas que compreendam o tratamento e limpeza de animais.	—	—	—

Trabalhadores fogueiros

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Fogueiro: Alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras) e providenciar pelo bom funcionamento de todos os auxiliares e acessórios na central de vapor.	Fogueiro de 1. ^a Fogueiro de 2. ^a Fogueiro de 3. ^a	—	—
Ajudante ou achegador: Assegura, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático; procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.	3. ^o ano. 2. ^o ano. 1. ^o ano.	—	—

Trabalhadores desenhadores

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Desenhador-projectista: Concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto, nomeadamente esquemas eléctricos, alteração ou implantação de linhas de fabrico e de máquinas ou seus órgãos ou outro equipamento dos postos de trabalho, remodelação ou alargamento das instalações, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como dos elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.	—	—	—
Desenhador-projectista publicitário: Cria, esboça e maquetiza todo o material de artes gráficas necessário à empresa, nomeadamente de publicidade, tal como: brochuras, folhetos, literaturas, cartazes, <i>stands</i> , montras, etc. Pode acompanhar a orçamentação e execução final dos trabalhos, observando e indicando, se necessário, normas e especificações a serem cumpridas.	—	—	—
Desenhador: Desenha as peças até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele escolhidos, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas, consoante o seu grau de habili-	Tirocinante do 2. ^o ano. Tirocinante do 1. ^o ano.	—	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>tação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável do projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.</p>	—	—	—
<p>Desenhador arte finalista: Executa, a partir de um esboço ou de uma maquete, com a técnica e o pormenor necessários, todo o material de artes gráficas ou publicidade necessário à empresa, procedendo, dentro do âmbito da sua função, ao controle de qualidade.</p>	<p>Tirocinante do 2.º ano. Tirocinante do 1.º ano.</p>	—	—

Trabalhadores gráficos

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Litógrafo cortador de guilhotina: Regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revista outros trabalhos gráficos e corta papéis. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referência; assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares ou unilaterais ou só trilaterais.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	—	—
<p>Litógrafo fotógrafo: Fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores de base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramos adequados e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode-se servir de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimentos ou especialização de electrónica.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	—	—
<p>Litógrafo impressor: Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folha-de-flandres, indirectamente a partir de uma chapa metálica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou chapas de folha-de-flandres por meio de uma pedra gravada (pedra litográfica). Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores, efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar. Pode introduzir manualmente as folhas na máquina.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	—	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Litógrafo montador:</p> <p>Dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem determinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes, com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos). Para impressões a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	-	-
<p>Litógrafo transportador:</p> <p>Prepara as pedras ou chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos, destinados à impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar as deficiências.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	-	-
<p>Tipógrafo compositor:</p> <p>Combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe, ordenadamente, textos, fotografias ou gravuras na composição mecânica, efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as, ordenadamente, e impondo-as para a sua impressão concebida e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex. Ludlow), que funde, através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, noticício e anúncios.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	-	-
<p>Tipógrafo impressor:</p> <p>Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	-	-
<p>Costureira manual — encadernação:</p> <p>Cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros de modo a constituírem um corpo único. Informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Cose os cadernos dois a dois (costura à francesa), no caso de papel muito fino. Pode ser incumbida de tarefas auxiliares de encadernação.</p>	<p>Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).</p>	-	-

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Encadernador: Executa a totalidade ou as principais tarefas em que se decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; empasta, faz o lombo, acerta as margens, forra o lombo e apara; faz o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas, confecciona ainda albuns, pastas de secretária, caixa de arquivo e outros artigos e obras de encadernação.	Oficial. Auxiliar (quatro anos). Aprendiz (quatro anos).	-	-
Cartonageiro: Confecciona e decora, manual ou mecanicamente, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.	-	-	-

Trabalhadores de serviços auxiliares

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Contínuo: Executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos. O trabalhador menor de 18 anos toma a designação de paquete.	-	18	-
Guarda: Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de veículos e materiais.	-	21	-
Porteiro: Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.	-	18	-
Trabalhador de limpeza: Limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.	-	16	-

Trabalhadores de hotelaria

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Encarregado de refeitório: Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores	1.º 2.º	-	-

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
a que se destinam e o valor dietético dos alimentos distribui as tarefas do pessoal velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições, elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidades e qualidades com os discriminados nas requisições.	—	—	—
Cozinheiro: Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe; prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar; emprata-os e garante-os; confecciona os doces destinados às refeições; executa ou zela pela limpeza da cozinha ou dos utensílios.	—	—	—
Dispenseiro: Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas, refeitórios e similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário.	—	—	—
Ajudante de cozinha: Executa, sob a autorização do cozinheiro, as tarefas de menos complexidade, designadamente: limpa e corta legumes, carne, peixe e outros alimentos; prepara as guarnições para os pratos; executa ou colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da cozinha e do refeitório.	—	16	—
Cafeteiro: Prepara cafés, chá, leite e outras bebidas quentes e frias, não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sandes, torradas e pratos ligeiros de cozinha em cantinas, refeitórios e creches, deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam manteiga, queijo, compota ou outros doces, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.	—	16	—
Copeiro: Executa os trabalhos de lavagem das louças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás e torradas e de auxiliar o empregado de balcão.	—	16	—
Empregado de balcão: Serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão talheres, copos, pratos e demais utensílios necessários; serve vários pratos e bebidas e substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, cafés e outros artigos complementares das refeições. Pode preparar pratos de rápida confecção, tais como bifés e omeletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por eles solicitados, executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento na secção.	—	16	—

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Empregado de refeitório:</p> <p>Executa tarefas relativas ao serviço de refeições; coloca no balcão ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos e outros artigos de consumo; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores do refeitório.</p>	—	16	—

Trabalhadores de jardim-de-infância

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Educador de infância:</p> <p>Tem sob a sua responsabilidade a orientação do jardim-de-infância; organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral). Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada.</p>	—	18	Curso de educador de infância.
<p>Auxiliar de educação:</p> <p>Auxilia nas suas funções o educador de infância, submetendo à sua apreciação os planos de actividade.</p>	—	16	Curso de auxiliar de educação.
<p>Vigilante:</p> <p>Desempenha, predominantemente, as seguintes funções: assistência aos alunos em transportes, refeições e recreio; vigilância dos alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas; dá apoio não docente ao educador de infância e ao auxiliar de educação.</p>	—	16	—

Trabalhadores de enfermagem

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Enfermeiro coordenador:</p> <p>Responsabiliza-se pelo serviço; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.</p>	—	—	Curso geral de enfermagem ou equivalente.
<p>Enfermeiro:</p> <p>Administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detec-</p>	—	—	Curso geral de enfermagem ou equivalente.

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
tar, precocemente, sinais e sintomas de doença, e encaminhá-los para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.	—	—	—
Auxiliar de enfermagem: Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este último profissional.	—	—	Curso oficial de auxiliar de enfermagem.

Trabalhadores de lavadaria

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Costureira: Cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.	—	16	—
Engomadeira: Executa as tarefas de passagem a ferro e dobragens de roupas.	—	16	—
Lavadeira: Lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço.	—	16	—

Trabalhadores de serviço social

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
Técnico de serviço social: Colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos e comissões de trabalhadores ou interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.	—	—	Curso das escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

Trabalhadores de ortopedia

Profissões		Condições mínimas de admissão	
Designação e definições	Categorias	Idade	Habilitações
<p>Costureira/artigos de ortopedia: Cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e as orientações fornecidas pelo(a) mestre(a).</p>	<p>Mais de um ano. Menos de um ano.</p>	-	-
<p>Mestre(a) de costura/artigos de ortopedia: Orienta a confecção de cintas e outros artigos de ortopedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário, prova as peças no corpo do cliente e faz as correcções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectua registos do trabalho realizado, diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.</p>	-	-	-

ANEXO II

Condições de acesso

Trabalhadores da produção e do controle

Acesso		Condição a satisfazer
De	A	
Preparador técnico auxiliar	Preparador técnico de 2.ª	Quatro anos de permanência na coadjuvação do preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas.
Preparador técnico de 2.ª	Preparador técnico de 1.ª	Três anos de permanência.
Analista auxiliar	Analista de 2.ª	Quatro anos de permanência.
Analista de 2.ª	Analista de 1.ª	Três anos de permanência.

Trabalhadores caixeiros

Acesso		Condição a satisfazer
De	A	
Praticante	Caixeiro-ajudante	Completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria.
Caixeiro-ajudante	Terceiro-caixeiro	Completar três anos de permanência na categoria.
Terceiro-caixeiro	Segundo-caixeiro	Completar quatro anos de permanência na categoria.
Segundo-caixeiro	Primeiro-caixeiro	Completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de escritório

Acesso		Condição a satisfazer
De	A	
Estagiário (escriturário)	Terceiro-escriturário	Menos de 18 anos de idade, completar três anos de permanência na categoria.
		18 anos ou mais de idade, completar dois anos de permanência na categoria.
Terceiro-escriturário	Segundo-escriturário	Completar quatro anos de permanência na categoria.
Segundo-escriturário	Primeiro-escriturário	Completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

Acesso		Condição a satisfazer
De	A	
Praticante (metal.)	Oficial de 2.ª	Quatro anos de prática ou 20 anos de idade com um ano de prática para o trabalhador sem habilitações.
		Dois anos de prática ou 20 anos de idade para o trabalhador com habilitações.
Ajudante (electricista)	Pré-oficial	Um ano de prática para o trabalhador maior de 20 anos de idade, com ou sem habilitações.
Oficial de 2.ª (metal.)	Oficial de 1.ª	Três anos de permanência.
Oficial de 2.ª (c. civ.)		
Pré-oficial	Oficial	Dois anos de permanência.

Trabalhadores gráficos

Acesso		Condição a satisfazer
De	A	
Aprendiz	Auxiliar	Quatro anos de permanência.
Auxiliar	Oficial	Quatro anos de permanência.

ANEXO III

Condições específicas

Trabalhadores da produção e do controle

I — Acesso

1 — O acesso automático de preparador técnico auxiliar e analista auxiliar, respectivamente, a preparador técnico de 2.ª e analista de 2.ª não se verificará

quando a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão profissional do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, para a sua promoção, terá direito a exigir um exame técnico-profissional.

3 — O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão

profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador e outro em representação da empresa. O representante do trabalhador será designado pelo sindicato respectivo.

4 — O acesso de preparador técnico auxiliar a preparador técnico de 2.ª nunca se poderá verificar relativamente aos trabalhadores que desempenhem, exclusivamente, as operações de enchimento de ampolas e de cápsulas e a moldagem de supositórios.

II — Outras condições

1 — O director de serviços do sector da produção/controlado analítico de medicamentos toma a designação de director técnico, cabendo-lhe a apreciação final da garantia de qualidade.

2 — Para o desempenho das tarefas cometidas ao chefe de secção da produção de medicamentos e do controle analítico de medicamentos, o curso superior adequado deverá ser o de Farmácia.

3 — A responsabilidade pelos medicamentos importados, sem prejuízo da responsabilidade a um nível superior da hierarquia, deve ser cometida ao chefe de secção de controle analítico de medicamentos ou ao técnico farmacêutico, no caso de empresas armazémistas-importadoras.

Trabalhadores caixeiros e de armazém

I — Classificação profissional

1 — Os trabalhadores que desempenham funções de recebimento de pedidos de encomendas, por via telefónica, serão classificados em caixeiro de 3.ª

2 — A categoria profissional de debitador extingui-se-á logo que vaguem os respectivos lugares, não podendo ser admitidos trabalhadores com essa categoria profissional.

3 — O trabalhador caixeiro que no armazém é responsável pela mercadoria, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em caixeiro-encarregado.

4 — A classificação profissional dos trabalhadores em distribuidor ou ajudante do motorista far-se-á conforme a predominância das tarefas efectivamente desempenhadas, seja, respectivamente, de distribuição de mercadorias ou de acompanhamento do motorista.

II — Admissão

Os trabalhadores com 18 anos, ou mais, de idade que ingressem pela primeira vez na profissão e no sector não poderão ser classificados em categorias inferiores a caixeiro-ajudante.

III — Acesso

1 — Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na catego-

ria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.

2 — Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos trabalhadores caixeiros, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro, constante do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40 % de 1.ª, 40 % de 2.ª e 20 % de 3.ª

Trabalhadores de escritório

I — Classificação profissional

O trabalhador de escritório que num departamento do sector administrativo é responsável por aquele, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em chefe de secção.

II — Admissão

1 — As idades mínimas são as seguintes:

- a) 18 anos para os cobradores;
- b) 16 anos para as restantes profissões.

2 — As habilitações mínimas são as seguintes:

- a) Curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou equivalentes, com excepção dos contabilistas e tradutores;
- b) Escolaridade obrigatória para os telefonistas e cobradores.

III — Acesso

1 — O acesso automático dos dactilógrafos processar-se-á nos termos do dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio e às funções de dactilógrafo.

2 — Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

IV — Dotações mínimas

O acesso automático dos escriturários, de acordo com os critérios previstos no respectivo quadro, constante do anexo II, fica condicionado às seguintes dotações mínimas: 40 % de 1.ª, 40 % de 2.ª e 20 % de 3.ª

V — Outras condições

1 — O trabalhador que, para além das funções de contabilista, subscreve a escrita da empresa toma a designação de técnico de contas.

2 — Nos centros onde exista unicamente operador de computador júnior, este terá um tempo de estágio de seis meses, findo o qual ascenderá à categoria de operador de computador sénior.

Trabalhadores de propaganda médica e de vendas

I — Outras condições

O estágio, com a duração de um ano, previsto pela presente portaria para os delegados de propaganda médica deve ser entendido sem prejuízo do estágio de menor duração em vigor para os trabalhadores já admitidos na profissão antes da entrada em vigor daquela.

Trabalhadores rodoviários

I — Admissão

Para a profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carta de condução profissional.

II — Livretes de trabalho

1 — Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:

- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
- b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou folga complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo.

2 — O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos.

III — Outras condições

Os motoristas de veículos ligeiros com distribuição e de todos os veículos pesados de carga serão obrigatoriamente acompanhados.

Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

I — Designação profissional

Ao trabalhador da construção civil, electricista e metalúrgico deverá ser atribuída, genericamente, a designação de, respectivamente, oficial da construção civil, oficial electricista e oficial metalúrgico, sem prejuízo do desempenho efectivo das tarefas cometidas a cada uma das profissões constantes do anexo I.

II — Admissão

1 — Serão admitidos como praticantes de metalúrgico e de construção civil e ajudantes de electricista os trabalhadores menores de 18 anos e aqueles que, embora com idade superior, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão.

2 — São admitidos directamente como praticantes ou ajudantes do 3.º ano os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico oficial ou particular equiparado ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

III — Acesso

1 — Os trabalhadores deverão ascender automaticamente, de acordo com os critérios previstos no anexo II, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos do número anterior para a sua promoção, terá direito a exigir um exame técnico-profissional.

3 — O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo sindicato respectivo.

4 — Para efeitos do acesso previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se a antiguidade na categoria a partir da entrada em vigor da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

5 — As habilitações referidas nas condições de acesso, constantes do anexo II, são as referidas no n.º 2 da parte II, «Admissão».

IV — Garantias específicas dos trabalhadores electricistas

1 — O trabalhador electricista poderá recusar cumprir ordens contrárias às normas de segurança de instalações eléctricas.

2 — O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica dimanadas de superiores hierárquicos não habilitados com a carteira profissional, engenheiros ou engenheiros técnicos.

V — Outras condições

As tarefas cometidas ao oficial de manutenção e conservação industrial só poderão ser exercidas pelo trabalhador com a formação profissional de oficial electricista.

Trabalhadores fogueiros

Admissão e acesso

As condições de admissão e acesso dos trabalhadores fogueiros são as previstas no Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Trabalhadores desenhadores

Acesso

O tempo de tirocínio é de dois anos, 1.º e 2.º anos, findos os quais os trabalhadores ascendem à categoria de desenhador ou desenhador arte-finalista.

-Trabalhadores gráficos

I — Admissão

1 — Aos trabalhadores gráficos será sempre exigido o título profissional — cartão profissional no período de aprendizagem e carteira profissional para as restantes categorias.

2 — Aos trabalhadores que ingressem em qualquer profissão das actividades gráficas com cursos de artes gráficas será atribuída, no mínimo, a categoria de auxiliar do 1.º ano.

Trabalhadores de hotelaria

I — Classificação profissional

Os trabalhadores que desempenhem as funções cometidas ao encarregado de refeitório serão classificados nas categorias profissionais de 1.ª e 2.ª, consoante tenham ou não sob a sua direcção trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ou despenseiro.

II — Admissão

Os trabalhadores que à data da admissão ainda não possuam carteira profissional deverão ter as condições mínimas exigidas para a sua obtenção.

Trabalhadores de enfermagem

Classificação profissional

O auxiliar de enfermagem será classificado em enfermeiro logo que se encontre habilitado com o curso de promoção, nos termos legais e regulamentares.

Trabalhadores de serviço social

As tarefas cometidas ao técnico de serviço social deverão ser exercidas com independência e sigilo inerentes à função e sem qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

1 — As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por esta portaria são as constantes das tabelas anexas.

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 1000 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 600 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 1000 contos por ano.

Grupo C:

- a) Empresas com facturação anual global inferior a 40 000 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 600 contos por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 3900 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 2600 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 3900 contos.

Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 40 000 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 40 000 contos e inferior a 120 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 2600 contos por ano.

Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 120 000 contos.

Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global ou superior a 40 000 contos e inferior a 120 000 contos.

Grupo C — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 40 000 contos.

3 — O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa, deduzido do valor do imposto de transacções.

4— O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

5— O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.

6— O enquadramento das empresas nos grupos A, B ou C será corrigido no termo de cada ano de vigência deste contrato de acordo com os critérios previstos nos números anteriores.

7— Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.

8— Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela C até determinação da facturação anual.

9— Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		
		Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	Director de serviços	31 500\$00	27 800\$00	25 650\$00
II	Chefe de serviços	27 200\$00	25 450\$00	23 200\$00
III	Analista de sistemas	24 100\$00	22 400\$00	20 100\$00
	Contabilista			
	Técnico de contas			
	Chefe de secção de produção			
	Chefe de secção de controle analítico			
IV	Chefe de secção de escritório	23 300\$00	21 150\$00	19 300\$00
	Chefe de secção de propoganda médica			
	Chefe de secção de vendas			
	Encarregado geral de armazém			
	Encarregado geral de manutenção			
	Guarda-livros			
	Programador de informática			
	Técnico			
	Tesoureiro			
	Tradutor			
V	Caixeiro-encarregado	20 900\$00	18 850\$00	17 000\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras			
	Delegado de propaganda médica			
	Desenhador projectista			
	Desenhador projectista publicitário			
	Encarregado de sector (CC)			
	Encarregado de sector (elec.)			
	Encarregado de sector (metal.)			
	Encarregado de sector (man. cons. ind.)			
	Enfermeiro-coordenador			
	Fogoeiro-encarregado			
	Preparador técnico-encarregado			
	Prospector de vendas			
	Secretário de direcção			
	Técnico (est.)			
	Vendedor especializado			
VI	Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia	18 550\$00	16 950\$00	15 450\$00
	Analista de 1.ª			
	Caixa			
	Delegado de propaganda médica (estag.)			
	Educadora de infância			
	Encarregado de refeitório de 1.ª			
	Enfermeiro			
	Escriturário de 1.ª			
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras			
	Oficial de manutenção e conservação industrial			
	Operador de computador sénior			
	Operador mecanográfico			
	Preparador técnico de 1.ª			
	Técnico de serviço social			
	Vendedor			

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		
		Tabela A	Tabela B	Tabela C
VII	Afinador de máquinas de 1.ª	16 700\$00	15 050\$00	13 100\$00
	Analista de 2.ª			
	Auxiliar de educação			
	Auxiliar de enfermagem			
	Caixeiro de 1.ª			
	Canalizador de 1.ª			
	Costureira manual (encadernação)			
	Carpinteiro (limpos e ou conservação) de 1.ª			
	Cobrador			
	Cozinheiro (mais de três anos)			
	Desenhador (mais de três anos)			
	Desenhador de arte finalista (mais de três anos)			
	Dispenseiro (mais de três anos)			
	Electricista de alta tensão (oficial)			
	Electricista de baixa tensão (oficial)			
	Electricista bobinador (oficial)			
	Encadernador			
	Encarregado de refeitório de 2.ª			
	Escriturário de 2.ª			
	Estucador de 1.ª			
	Fogueiro de 1.ª			
	Litógrafo cortador de guilhotina			
	Litógrafo fotógrafo			
	Litógrafo impressor			
	Litógrafo montador			
	Litógrafo transportador			
	Lubrificador de 1.ª			
	Maçariqueiro de 1.ª			
	Maquinista de força motriz de 1.ª			
	Mecânico de automóveis de 1.ª			
	Motorista de pesados			
	Operador de computador júnior			
Operador mecanográfico (est.)				
Pedreiro de 1.ª				
Perfurador-verificador				
Pintor de 1.ª				
Pintor de veículos e máquinas de 1.ª				
Preparador técnico de 2.ª				
Serralheiro civil de 1.ª				
Serralheiro mecânico de 1.ª				
Soldador de 1.ª				
Tipógrafo compositor				
Tipógrafo impressor				
Torneiro mecânico de 1.ª				
VIII	Costureira de artigos de ortopedia (menos de um ano)	15 150\$00	13 350\$00	11 650\$00
	Analista auxiliar			
	Analista estagiário			
	Afinador de máquinas de 2.ª			
	Caixeiro de 2.ª			
	Canalizador de 2.ª			
	Carpinteiro de 2.ª (limpos e ou conservação)			
	Conferente			
	Cozinheiro (menos de três anos)			
	Dispenseiro (menos de três anos)			
	Desenhador (menos de três anos)			
	Desenhador de arte finalista (menos de três anos)			
	Electricista de alta tensão (pré-oficial)			
	Electricista de baixa tensão (pré-oficial)			
	Electricista bobinador (pré-oficial)			
	Embalador-encarregado			
	Encarregado de lavanderia			
	Encarregado de serviços auxiliares			
	Escriturário de 3.ª			
	Estucador de 2.ª			
	Fogueiro de 2.ª			
	Lubrificador de 2.ª			
	Maçariqueiro de 2.ª			
Maquinista de força motriz de 2.ª				
Mecânico de automóveis de 2.ª				
Motorista de ligeiros				
Pedreiro de 2.ª				
Perfurador-verificador (est.)				
Pintor de 2.ª				

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		
		Tabela A	Tabela B	Tabela C
VIII	Pintor de veículos e máquinas de 2.ª Preparador técnico (est.) Preparador técnico auxiliar Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	15 150\$00	13 350\$00	11 650\$00
IX	Costureira de artigos de ortopedia (mais de um ano) Ajudante de motorista Caixeiro de 3.ª Demonstrador Debitador Distribuidor Telefonista	13 600\$00	11 950\$00	10 850\$00
X	Ajudante ou chegador do 3.º ano (fog.) Ajudante de cozinha (mais de um ano) Auxiliar do 4.º ano (gráf.) Cafeteiro (mais de um ano) Cartonageiro (mais de um ano) Copeiro (mais de um ano) Costureira (mais de um ano) Dactilógrafo do 3.º ano Embalador de armazém (mais de um ano) Embalador de produção (mais de um ano) Empregado de balcão (mais de um ano) Empregado de refeitório (mais de um ano) Engomadeira (mais de um ano) Estagiário de 3.º ano (EE) Guarda (mais de um ano) Jardineiro (mais de um ano) Lavadeira (mais de um ano) Operador de máquinas (mais de um ano) Vigilante (mais de um ano)	12 800\$00	11 550\$00	10 450\$00
XI	Ajudante de cozinha (menos de um ano) Ajudante ou chegador do 2.º ano (fog.) Auxiliar de laboratório Auxiliar do 3.º ano (gráf.) Cafeteiro (menos de um ano) Caixeiro-ajudante do 3.º ano Contínuo (mais de um ano) Cartonageiro (menos de um ano) Copeiro (menos de um ano) Costureira (menos de um ano) Dactilógrafo do 2.º ano Embalador de armazém (menos de um ano) Embalador de produção (menos de um ano) Empregado de balcão (menos de um ano) Empregado de refeitório (menos de um ano) Engomadeira (menos de um ano) Estagiário do 2.º ano (EE) Guarda (menos de um ano) Higienizador Jardineiro (menos de um ano) Lavadeira (menos de um ano) Operador de máquinas (menos de um ano) Porteiro (mais de um ano) Tirocinante do 2.º ano (TD) Vigilante (menos de um ano)	12 000\$00	10 750\$00	9 650\$00
XII	Ajudante ou chegador do 1.º ano (fog.) Auxiliar do 2.º ano (gráf.) Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo (menos de um ano) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano (EE) Porteiro (menos de um ano) Servente de armazém Tirocinante do 1.º ano (TD) Trabalhador de limpeza	11 250\$00	10 050\$00	9 300\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas		
		Tabela A	Tabela B	Tabela C
XIII	Ajudante do 4.º ano (elec.) Auxiliar do 1.º ano (gráf.) Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante do 4.º ano (CC; metal.)	10 050\$00	8 500\$00	7 750\$00
XIV	Ajudante do 3.º ano (elec.) Aprendiz do 4.º ano (gráf.) Praticante-caixeiro do 3.º ano Praticante do 3.º ano (CC; metal.)	9 450\$00	7 950\$00	7 150\$00
XV	Ajudante do 2.º ano (elec.) Aprendiz do 3.º ano (gráf.) Praticante de caixeiro do 2.º ano Paquete (16/17 anos) Praticante do 2.º ano (CC; metal.)	9 050\$00	7 450\$00	6 700\$00
XVI	Ajudante do 1.º ano (elec.) Aprendiz do 1.º biénio (gráf.) Paquete (14/15 anos) Praticante de caixeiro do 1.º ano Praticante do 1.º ano (CC; metal.)	8 550\$00	6 950\$00	6 200\$00

Nota. — Para efeitos salariais, relativamente aos trabalhadores das profissões em que, de acordo com o anexo IV, se exige um ano ou mais, conta-se toda a antiguidade que aqueles possuam ao serviço da mesma entidade patronal.

ANEXO V

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores		Analista de sistemas. Chefe de serviços. Contabilista/técnico de contas. Director de serviços.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos administrativos ...	Chefe de secção de escritório. Tesoureiro.
	2.2 — Técnicos de produção e outros.	Chefe de secção de controle analítico. Chefe de secção de propaganda médica. Chefe de secção de vendas. Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção. Técnico de serviço social.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa		Caixeiro-encarregado. Encarregado de refeitório. Encarregado de sector (construção civil). Encarregado de sector (electricista). Encarregado de sector (manutenção e conservação industrial). Enfermeiro-coordenador. Fogoeiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado.
4 — Profissões altamente qualificadas.	4.1 — Administrativos, comércio e outros.	Correspondente em línguas estrangeiras. Delegado de propaganda médica. Educador de infância. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Enfermeiro. Prospector de vendas. Secretário de direcção. Tradutor. Vendedor especializado.
	4.2 — Produção	Analista. Desenhador projectista. Desenhador publicitário. Preparador técnico.

5 — Profissionais qualificados.	5.1 — Administrativos	Caixa. Escriturário. Operador de computador. Operador mecanográfico.
	5.2 — Comércio	Caixeiro. Vendedor.
	5.3 — Produção	Afinador de máquinas. Analista auxiliar. Canalizador. Carpinteiro de limpos e ou de conservação. Desenhador. Desenhador de arte finalista. Electricista de alta tensão. Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador. Encadernador. Estucador. Fogoeiro. Litógrafo cortador de guilhotina. Litógrafo fotógrafo Litógrafo impressor. Litógrafo montador. Litógrafo transportador. Maçariqueiro. Maquinista de força motriz. Mecânico de automóveis. Oficial de manutenção e conservação industrial. Pedreiro. Pintor (construção civil). Pintor de veículos e máquinas. Preparador técnico auxiliar. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Soldador. Tipógrafo compositor. Tipógrafo impressor. Torneiro mecânico.
	5.4 — Outros	Cozinheiro. Despenseiro. Encarregado de lavanderia. Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia. Motorista (ligeiros e pesados).
6 — Profissionais semiquali- ficados (especializa- dos).	6.1 — Administrativos, comércio e outros.	Ajudante de cozinha. Ajudante de motorista. Cafeteiro. Conferente. Copeiro. Costureira. Costureira manual (encadernação). Dactilógrafo. Distribuidor. Embalador (armazém). Empregado de balcão. Empregado de refeitório. Engomadeira. Higienizador. Jardineiro. Lavadeira. Operador de máquinas { Empilhador. Monta-cargas. Balança ou báscula. Telefonista. Vigilante.
	6.2 — Produção	Auxiliar de laboratório. Embalador (produção). Lubrificador.
7 — Profissionais não qua- lificados (indiferen- ciados).	7.1 — Administrativos, comércio e outros.	Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente. Trabalhador de limpeza.

Profissões enquadráveis em dois níveis

1/2.2	Chefe de secção de produção. Técnico.
2.1/4.1	Guarda-livros. Programador.
5.1/6.1	Cobrador. Debitador. Perfurador-verificador.
5.4/6.1	Costureira/artigos de ortopedia.
5.2/6.1	Demonstrador.
5.4/6.1	Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Embalador-encarregado. Encarregado de serviços auxiliares.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes.	Ajudante (caixeiro). Ajudante (electricista). Aprendiz (gráfico). Auxiliar (gráfico). Estagiário (analista). Estagiário (delegado de propaganda médica). Estagiário (escriturário). Estagiário (operador mecanográfico). Estagiário (perfurador-verificador). Estagiário (preparador técnico). Estagiário (técnico). Praticante (caixeiro). Praticante (construção civil). Praticante (metalúrgico). Pré-oficial (electricista). Tirocinante (desenhador).
-------------------------------	---

ANEXO VI

Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

Quando a utilização em serviço de viatura do trabalhador for esporádica ou irregular, este será reembolsado pela empresa por cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

ANEXO VII

Utilização em serviço de viatura própria do trabalhador

1 — Quando a utilização referida no n.º 2 da cláusula 25.ª deste contrato for permanente e regular a empresa reembolsará o trabalhador na totalidade dos custos directos de cada quilómetro percorrido, considerando-se por custos directos:

- a) O do combustível (na base de um consumo de 101 de gasolina super por 100 km);

- b) O do óleo (na base de consumo de 3,51 por 3000 km e do custo médio da venda do mesmo);
- c) O dos pneus (na base do preço médio de um jogo de quatro por cada 35 000 km);
- d) O da manutenção (na base, por 100 000 km, do custo médio de revisões periódicas e do de substituição de elementos normalmente desgastáveis);
- e) O de reparações (na base, também por 100 000 km, do custo por estimativa de previsíveis despesas de reparação mecânica, e que decorram de uma normal utilização da viatura).

2 — Nos casos previstos no n.º 1, ainda será o trabalhador reembolsado pela empresa em 67,5 % da parte dos custos indirectos, considerando-se como tal:

- a) O da reintegração de uma parte do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base do valor médio no momento da aquisição de um carro utilitário, considerando-se que o capital reintegrável, num período de cinco anos, é de 60 % do referido valor da viatura, eventualmente acrescido do efectivo custo bancário de obtenção do capital investido;
- b) O valor médio do carro utilitário será encontrado a partir do custo médio das viaturas entre os 1000 cm³ e os 1300 cm³;
- c) O do rendimento do capital efectivamente investido pelo trabalhador na aquisição da sua viatura, na base da taxa de juro em vigor para os depósitos a prazo superiores a um ano e um dia e considerando-se, para efeitos de cálculo, quer o capital reintegrável, tomando-se em conta a sua gradual integração, quer o não reintegrável;
- d) O do seguro contra todos os riscos de responsabilidade de 1000 contos, com passageiros transportados gratuitamente, em que o valor do capital seguro corresponde ao valor do carro médio definido nas alíneas anteriores;
- e) O do imposto de circulação, na base do fixado para o carro utilitário médio referido em b).

3 — O trabalhador tem direito ao reembolso dos custos indirectos anuais no momento da ocorrência da despesa.

4 — A fixação e a actualização dos custos variáveis decorrentes da utilização da viatura do trabalhador será da competência da comissão paritária, nos termos do n.º 6 da cláusula 65.ª, sem prejuízo do número seguinte.

5 — Quando houver alteração no preço da gasolina será imediatamente actualizado pela empresa o factor correspondente àquele custo.

6 — O valor do reembolso dos custos directos referidos no n.º 1 é fixado em 7\$80 por quilómetro (res-

pectivamente, por alíneas: 5\$; \$15; \$28; \$79 e 1\$58).

7— Para cálculo do valor do reembolso dos custos indirectos, com excepção dos anuais, referidos no n.º 2, usar-se-á a seguinte fórmula, para cada 100 000\$ de capital determinável nos termos das alíneas a) e b):

Reintegração anual (um quinto de 60 000\$)	12 000\$00
Rendimento anual do capital não reintegrável (20 % sobre 40 000\$)	8 000\$00

Rendimento anual do capital reintegrável (11,7927 %, juro médio, sobre 60 000\$)	7 075\$60
<i>Total anual</i>	<u>27 075\$60</u>

Valor a suportar pela empresa (67,5%)	18 276\$00
Idem, duodécimo	1 523\$00

Depositado em 27 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 159/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª,
e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica
e Imprensa do Sul e Ilhas — Alteração salarial**

Texto final da revisão do clausulado económico e tabelas salariais do ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, 13 e 16, de 29 de Janeiro de 1978, 8 de Abril de 1979 e 29 de Abril de 1980, respectivamente.

A data da celebração foi em 27 de Abril de 1981, e sofreram alterações as matérias das seguintes cláusulas, cujo teor se indica:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 —

2 —

3 — Exceptuam-se do disposto do n.º 1 desta cláusula as tabelas de remunerações mínimas e cláusulas com expressão pecuniária, as quais produzem efeitos em 1 de Fevereiro de 1981 e terão a duração máxima de doze meses, contados a partir daquela data.

Cláusula 29.ª

(Remunerações mínimas)

1 — Aos trabalhadores das categorias previstas na cláusula anterior são asseguradas as seguintes remunerações:

Leitora	11 500\$00
Cortador	10 250\$00
Colador	10 250\$00
Expedidor	10 250\$00

Subscvem o texto final do clausulado económico e tabelas salariais do ACT entre a Organização Portuguesa de Recortes de Imprensa, L.ª, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, 13 e 16, de 29 de Janeiro de 1978, 8 de Abril de 1979 e 29 de Abril de 1980, respectivamente:

Pela Organização Portuguesa do Recortes de Imprensa, L.ª:
Ivo Carlos de Almeida.
Maria Emília Figueiredo Guimarães.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:
Horácio Tavares Marcelino.

Depositado em 27 de Maio de 1981, a fl. 128 do livro n.º 2, com o n.º 160/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Patronal dos Armazenistas de Papel
e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial**

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

2 — A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

3, 4, 5, 6 e 7 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

(Trabalho fora do local habitual — Princípio geral)

1 e 2 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 900\$ durante todo o período de viagem. Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias fixas:

Refeição — 230\$;

Alojamento e pequeno-almoço — 650\$.

4, 5, 6 e 7 — *(Mantém a redacção do CCT em vigor.)*

ANEXO II

1 — Tabela de retribuições certas mínimas:

I

Chefe de escritório, director de serviços 21 000\$00

II

Analista de sistemas, contabilista, inspector administrativo, chefe de departamento, de divisão ou de serviços, encarregado geral 19 000\$00

III

Programador mecanográfico, programador, chefe de secção (escritório), guarda-livros, tesoureiro 18 750\$00

IV

Chefe de vendas, chefe de compras 18 450 \$00

V

Correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, inspector de vendas, caixeiro-encarregado ou chefe de secção (caixeiros), encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, subchefe de secção (escritório) ... 17 500\$00

VI

Primeiro-caixeiro, operador mecanográfico de 2.ª, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, fiel de armazém, primeiro-escriturário, motorista de pesados 16 750\$00

VII

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, motorista de ligeiros, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, demonstrador, propagandista, conferente, operador de máquinas de contabilidade 15 000\$00

VIII

Perfurador-verificador 14 250\$00

IX

Telefonista 13 700\$00

X

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, caixa de balcão 13 600\$00

XI

Servente, embalador, distribuidor, empilhador, contínuo (mais de 21 anos), guarda, porteiro, ajudante de motorista 13 500\$00

XII

Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano 11 400\$00

XIII

Contínuo (menos de 21 anos) 10 500\$00

XIV

Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano 10 200\$00

XV

- a) Pacote e praticante de 17 anos 8 400\$00
- b) Pacote e praticante de 16 anos 7 500\$00
- c) Pacote e praticante de 15 anos 6 700\$00

2, 3 e 4 — (Mantém a redacção do CCT em vigor.)

Lisboa, 28 de Abril de 1981.

Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fesintes):
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese), em representação dos seguintes sindicatos:

- Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;
- Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Maria de Jesus Belchior da Lança Carvalho.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Adenda às alterações ao CCT dos armazenistas de papel (publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e n.º 7, de 29 de Fevereiro de 1980).

ANEXO II

1 — Tabela de retribuições certas mínimas:

XIV

Dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, servente de limpeza 10 200\$00

Nota. — Esta adenda tem o objectivo de sanar o lapso de dactilografia cometido nas alterações ao CCT, pois no grupo XIV do anexo II, «1 — Tabela de retribuições certas mínimas», só se referiam as duas primeiras categorias.

Lisboa, 12 de Maio de 1981.

Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
Mário Henriques Martins.

Depositado em 28 de Maio de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 161/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeiras (AIPM) e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formos e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais previstas no anexo II efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

2 — A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por um período mínimo de vinte e quatro meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de vinte meses.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Categorias profissionais, grupos e classes)

1 — Em anexo são definidas as categorias profissionais com a indicação das tarefas e funções que as caracterizam, grupos e classes e respectivas tabelas salariais.

2 — A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores é feita pelas entidades patronais de acordo com as funções por eles predominantemente desempenhadas, cabendo aos trabalhadores que se considerem lesados o direito de pedir a intervenção sindical,

a qual se consubstanciará no fornecimento pela empresa, aos sindicatos respectivos, dos elementos necessários para avaliar correctamente a situação.

3 — É vedado às entidades patronais atribuir às categorias designações diferentes das previstas neste contrato.

Cláusula 4.ª

(Condições e regras de admissão)

1 — As habilitações mínimas exigidas para ingressar em qualquer das profissões previstas neste contrato serão as constantes da lei, bem como carteira profissional, quando for obrigatória, e ainda:

a) Para os profissionais de escritório será exigido o curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou equivalente;

b) Para os trabalhadores guardas rondantes, cobradores, porteiros, contínuos, telefonistas, paquetes e do comércio será exigido o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;

c) Para os profissionais técnicos de desenho, nas categorias de tirocinante, desenhador e projectista, é exigido o curso elementar técnico ou equivalente;

d) As habilitações referidas nos parágrafos anteriores não serão exigidas aos profissionais que já desempenhem qualquer das funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato.

2 — A idade mínima de admissão será:

a) Para profissionais de comércio, serviços auxiliares de escritório, electricistas e técnicos de desenho — 14 anos;

b) Telefonistas, profissionais de escritório, de armazém e hoteleiros — 16 anos;

c) Contínuos, porteiros e operários não especializados das madeiras — 18 anos;

d) Cobradores e guardas-rondantes — 21 anos;

e) Serventes — 18 anos.

3 — Os trabalhadores que ingressem em profissões do comércio com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados como caixeiros-ajudantes.

4 — Para o provimento de lugares para os quais se exige a qualificação de técnico de engenharia dar-se-á preferência aos profissionais já em serviço na empresa, mediante concurso, que deverá considerar: competência, zelo profissional demonstrado, assiduidade, maior antiguidade, habilitações profissionais e de pós-graduação e capacidade de relacionamento humano a todos os níveis. Quando não possam ser preenchidas por esta via tais lugares, procurar-se-á, em identidade de circunstâncias, fazê-lo por concurso externo.

5 — Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiro.

6 — Os postos de trabalho vagos nas empresas serão preenchidos pelos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, desde que reúnam as condições indispensáveis ao desempenho da respectiva função.

7 — Quando se verificarem admissões as empresas consultarão, preferencialmente, as listas do respectivo sindicato e do Serviço de Emprego, a fim de preencher os postos de trabalho.

8 — Na admissão as empresas devem considerar preferencialmente as pessoas que tenham maiores encargos familiares, sempre que em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.ª

(Outras condições de admissão)

No termo do período de experiência, as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador um documento autenticado, de que conste: categoria profissional, classe, vencimento, horário, localidade de prestação do trabalho ou referência à natureza itinerante do serviço e demais condições acordadas.

Cláusula 6.ª

(Exames e inspecções médicas)

1 — As empresas devem realizar exame a qualquer trabalhador candidato a admissão, a fim de verificar a aptidão para o exercício da actividade para que vai ser contratado.

2 — Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão a inspecção médica dos aprendizes, a fim de verificar se o seu estado de saúde e o seu desenvolvimento físico e mental não são prejudicados pelo exercício da sua actividade na empresa.

3 — Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 7.ª

(Aprendizagem)

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 até aos 20 anos de idade que ingressem nas categorias que o permitam, nos termos referidos nos anexos.

2 — O período máximo de aprendizagem será de quatro anos, não podendo nunca ultrapassar a idade de 20 anos.

3 — As associações patronais e os sindicatos devem incentivar a criação e o funcionamento de centros de aprendizagem.

4 — As empresas procurarão que a aprendizagem seja acompanhada e estimulada por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

5 — Os aprendizes que no acto de admissão possuam os cursos de centros referidos no n.º 3 ou o curso complementar de ensino técnico da respectiva actividade terão um período de aprendizagem de um ou dois anos, respectivamente.

6 — Os jovens que durante a aprendizagem concluíam os cursos do número anterior serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que tenham decorrido os períodos referidos no mesmo número.

7 — Não poderá haver mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das categorias profissionais para as quais se prevê a aprendizagem.

8 — As empresas orientarão a actividade dos aprendizes, considerando como objectivo prioritário a sua valorização profissional.

B) Dos trabalhadores electricistas

Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores menores de 17 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

C) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Apenas será permitida uma aprendizagem de dois anos na secção de cozinha e limitada a um aprendiz ou a um estagiário por cada profissional cozinheiro.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade e os que tenham completado um ano de aprendizagem serão classificados como estagiários.

D) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.

2 — As empresas obrigam-se a designar um ou mais encarregados de aprendizagem incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.

3 — As empresas darão conhecimento ao sindicato interessado, logo após a publicação deste CCT, da pessoa designada como encarregado de aprendizagem.

4 — Os encarregados de aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral.

5 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular equiparado ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerado.

6 — Quando durante o período de aprendizagem na empresa qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no n.º 5, será obrigatoriamente promovido a praticante.

7 — Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem, fazendo-se, quando necessário, arredondamento para a unidade superior.

Cláusula 8.ª

(Antiguidade de aprendizagem)

1 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tenha sido prestada, conta sempre para efeitos do período estabelecido para a aprendizagem, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.

2 — Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento, referente ao tempo de aprendizagem que teve, com indicação das categorias profissionais em que essa aprendizagem se verificou.

Cláusula 9.ª

(Exames de aprendizagem)

Os aprendizes das categorias profissionais das madeiras serão submetidos a exames de aproveitamento e, no caso de se concluir que não revelam aptidão, serão reclassificados.

Cláusula 10.ª

(Comissão de exame)

1 — As provas de aptidão ficarão a cargo de um júri constituído por três elementos: um designado pelo serviço de formação profissional, que presidirá, sendo cada um dos outros elementos designados pelas partes, não podendo nunca essa escolha recair em elementos da própria empresa em que o candidato presta serviço.

2 — Nos casos em que o serviço de formação profissional não possa designar elemento qualificado para o júri previsto no número anterior, será esse elemento escolhido por acordo dos elementos designados pelas partes.

Cláusula 11.ª

(Tirocínio)

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para oficial de qualquer categoria profissional.

2 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo o disposto no n.º 6, A), da cláusula 7.ª

3 — Poderão ser admitidos como praticantes os trabalhadores com menos de 21 anos de idade que ingressem em categorias profissionais sem aprendizagem.

4 — O período de tirocínio dos praticantes é de seis meses ou de dois anos, conforme as profissões constem ou não do anexo V, findo o qual serão promovidos

a oficial, se para tal tiverem revelado aptidão e houver vaga. Não havendo vaga, o praticante que revelou aptidão será promovido a pré-oficial, situação em que se manterá durante um período máximo de um ano, após o que será classificado de oficial.

5 — A avaliação da aptidão dos praticantes é da competência das entidades patronais. Porém, o interessado poderá recorrer para uma comissão de exame prevista na cláusula 10.ª

6 — As empresas procurarão que o tirocínio seja acompanhado por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.

7 — O tempo de tirocínio dentro da mesma categoria profissional independentemente da empresa onde tenha sido praticado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para o tirocínio, comprovando-se através de certificado de aproveitamento, passado pela empresa ou empresas em que tirocinou.

8 — É aplicável aos praticantes com menos de 21 anos de idade o disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem ou tenham completado 18 anos de idade.

2 — Não admitem tirocínio as seguintes categorias profissionais: entregador de ferramentas, materiais ou produtos; operador de máquinas para fabricar rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede; operador de máquinas de balancé; operário não especializado; preparador de trabalho; programador de fabrico e rebarbador.

3 — Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das categorias profissionais não previstas no número anterior.

4 — São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores com menos de 21 anos de idade que possuam o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

5 — As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas nos n.ºs 3 e 4, D), da cláusula 7.ª

6 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa ou empresas onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio.

7 — Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de

aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou, desde que requerido pelo interessado.

D) Dos trabalhadores técnicos de desenho

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou equivalente.

2 — Os praticantes devem frequentar o curso elementar técnico, e, logo que o completarem, serão promovidos a:

a) Tirocinante do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;

b) Tirocinante do 2.º ano, caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.

3 — Decorridos três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham entretanto completado o curso elementar técnico ingressarão em qualquer das categorias de operador heliográfico ou arquivista técnico.

4 — O período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findos os quais os trabalhadores serão promovidos à categoria de desenhador.

Cláusula 12.ª

(Readmissão dos trabalhadores após o serviço militar obrigatório)

1 — Após o cumprimento do serviço militar obrigatório, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, salvo impedimento devidamente justificado, apresentar-se à entidade patronal, por escrito ou pessoalmente, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando-se a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo, reassumindo as suas funções na mesma categoria ou classe que possuía à data da incorporação.

3 — O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de seis meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída, desde que manifeste aptidão para tal, a categoria ou classe que lhe cabiam, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 13.ª

(Proporcionalidade de quadros)

A) Dos trabalhadores das madeiras

1 — Em cada empresa o número de profissionais de 1.ª não pode ser inferior a 50 % dos profissionais de 2.ª. Nas empresas em que exista um só oficial este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.ª

2—O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1—As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidades:

Número de trabalhadores	Classes e categorias			
	1.ª	2.ª	3.ª	Praticantes
1	—	1	—	—
2	1	—	—	1
3	1	—	1	1
4	1	—	1	2
5	1	1	1	2
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	2	2	3
10	2	2	3	3

2—Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3—O profissional com funções de encarregado não será considerado para o efeito das proporções estabelecidas nesta alínea.

4—As proporções nesta alínea podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

C) Dos trabalhadores técnicos do comércio

1—É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, quando haja cinco ou mais caixeiros em cada secção.

2—Por cada grupo de oito trabalhadores das categorias de empregado de praça, empregado-viajante e promotor de vendas, tomados no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.

3—Por cada dois inspectores de vendas haverá obrigatoriamente um chefe de vendas de entre os trabalhadores dos grupos.

4—A percentagem de praticantes será, no máximo, de 50 % do número de caixeiros.

5—Na classificação dos profissionais que exerçam funções de caixeiros serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte, podendo, no entanto, o número de caixeiros de 1.ª e caixeiros de 2.ª

ser superior aos números fixados para uma das categorias:

Categorias profissionais	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixeiro de 1.ª	—	—	—	1	1	1	1	1	1	2
Caixeiro de 2.ª	—	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Caixeiro de 3.ª	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Notas

1—Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.
2—O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de caixeiros de 3.ª

Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

D) Dos trabalhadores de escritório

1—*a)* Nos escritórios com mais de vinte profissionais de escritório é obrigatória a existência de um trabalhador com classificação em categoria superior a chefe de secção.

b) Por cada grupo de seis trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.

c) O número de estagiários não poderá exceder 50 % do número de escriturários.

d) Na classificação de profissionais que exerçam funções de escriturários serão observadas as proporções estabelecidas no quadro, que se segue, podendo, no entanto, o número de escriturários de 1.ª e escriturários de 2.ª ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias.

e) Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas e no escritório central sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

Quadro base para a classificação de escriturários

	Número de escriturários									
	1	3	4	5	6	7	8	9	10	
Escriturário de 1.ª ...	—	—	1	1	1	1	1	1	2	
Escriturário de 2.ª ...	—	1	1	1	2	2	3	3	3	
Escriturário de 3.ª ...	1	2	2	3	3	4	4	5	5	

Nota.—Havendo mais de dez trabalhadores escriturários observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas previstas neste contrato.

E) Dos trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas será observado obrigatoriamente o seguinte quadro de densidade:

a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100 % do número de oficiais e pré-oficiais;

b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100 % o número de oficiais;

c) Nos estabelecimentos em que haja um só profissional terá de ser classificado no mínimo como oficial;

d) Nos estabelecimentos com três ou quatro oficiais electricistas haverá um chefe de equipa; se houver laboração por turnos só haverá chefe de equipa nos turnos com três ou quatro oficiais. Quando o número conjunto dos oficiais electricistas da empresa for igual ou superior a cinco, a classificação será de encarregado, não havendo, neste caso, chefe de equipa.

F) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Nas cantinas será obrigatório existir um encarregado de cantina, um chefe de cozinha, um ecónomo e dois cozinheiros.

2 — Nas cantinas onde se proceda também à confecção de jantares será obrigatório existir os elementos no número anterior mais um chefe de turno.

3 — Nos refeitórios de 1.^a, quando sirvam mais de 150 refeições com tolerância de 10 %, ou, quando para o seu bom funcionamento tal seja necessário, será obrigatório existir um encarregado de refeitório, um despenseiro e um cozinheiro.

4 — Nos refeitórios de 2.^a será obrigatório existir um cozinheiro, que poderá eventualmente desempenhar ainda as funções de encarregado de refeitório.

G) Dos trabalhadores da construção civil

O número de oficiais de 1.^a não poderá nunca ser inferior a 50 % dos oficiais de 2.^a

H) Dos profissionais de enfermagem

Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro coordenador.

Cláusula 14.^a

(Promoção e acesso)

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria profissional ou a mudança permanente para outro serviço de natureza e hierarquia superiores a que corresponda uma retribuição mais elevada, observando-se o seguinte nas promoções:

A) Dos trabalhadores técnicos de engenharia

1 — O grau I, que terá a duração de dois anos, deverá ser considerado como base de formação dos profissionais de engenharia e será desdobrado em dois (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos.

2 — O tempo máximo de permanência no grau I será, respectivamente, de um ano no grupo I-A e um ano no grupo I-B. No grau II o tempo de permanência nunca deverá exceder os três anos.

3 — A definição das funções dos técnicos de engenharia a partir do n.º 2 deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

4 — O grau académico nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao da responsabilidade efectivamente assumida.

5 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — Os profissionais de 3.^a classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os profissionais de 2.^a classe que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção terá o direito de exigir um exame técnico profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

4 — Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação das empresas. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5 — O praticante de lubrificador após um ano de prática será promovido a lubrificador.

6 — Os praticantes que tenham completado dois anos de tirocínio ascendem à classe de oficial de 3.^a

7 — O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação será sempre contado para efeito de antiguidade na nova categoria atribuída.

8 — Todos os profissionais que terminem o seu curso nos centros de formação profissional acelerada são classificados no acto da sua admissão com classe nunca inferior a 3.^a

C) Dos trabalhadores electricistas

1 — Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes são promovidos a ajudantes:

1) Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos de idade;

- 2) Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
- 3) Em qualquer caso o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade.

b) Os ajudantes após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a pré-oficiais;

c) Os pré-oficiais após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a oficiais.

2 — a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista da Casa Pia de Lisboa ou do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiro electricista da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.º período.

b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos de formação profissional do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 1.º período.

D) De outros trabalhadores

1 — Os praticantes de armazém na data em que completarem dois anos de aprendizagem ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a uma das categorias superiores.

2 — Os praticantes de caixeiros na data em que completarem três anos de permanência ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a caixeiros-ajudantes.

3 — Os caixeiros-ajudantes na data em que completarem dois anos de permanência na categoria ascenderão automaticamente a caixeiros de terceira.

4 — Os estagiários na data em que completarem três anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade ascenderão automaticamente a escriturários de terceira.

5 — Os caixeiros de 3.ª e caixeiros de 2.ª e os escriturários de 3.ª e escriturários de 2.ª na data em que completarem três anos de permanência na classe respectiva ascenderão automaticamente à classe imediata.

6 — Os paquetes logo que completarem 18 anos de idade ascenderão automaticamente a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não de habilitações legais mínimas.

7 — Os contínuos, porteiros, guardas rondantes e telefonistas, desde que obtenham as habilitações legais mínimas exigidas aos estagiários, ascenderão, nos três meses imediatos, a esta categoria ou à de escriturários de 3.ª, consoante, à data do acesso, tenham menos ou mais de 21 anos de idade.

8 — As promoções constantes dos números desta alínea pressupõem a existência de efectividade de serviço. Entende-se que o trabalhador não tem efectividade de serviço quando der um número de faltas superior a um terço durante o período previsto para a promoção, não se computando para este efeito as faltas justificadas, e ressalvando-se o regime especial previsto no cláusula 12.ª

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir as disposições do presente contrato, bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;

b) Executar com zelo, diligência e de harmonia com a sua competência profissional as tarefas que lhes forem confiadas;

c) Ter para com os seus camaradas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;

d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;

e) Cumprir e fazer cumprir normas de higiene, salubridade e segurança no trabalho;

f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;

g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar.

Cláusula 16.ª

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

a) Cumprir as cláusulas do presente contrato e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;

b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança;

c) Não deslocar, salvo nos termos previstos na lei, nenhum trabalhador para serviços que não estejam relacionados com a sua categoria profissional;

d) Facilitar, nos termos da cláusula 30.ª, a todos os trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos oficiais ou equiparados de formação ou aperfeiçoamento profissional;

e) Dispensar, nos termos legais, todos os trabalhadores que exerçam funções de direcção sindical ou delegados sindicais e facilitar o exercício de cargos em instituições de previdência;

f) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens, fazendo-lhes as necessárias observações sempre por forma a não ferir a sua dignidade;

g) Enviar ao sindicato respectivo, até ao dia 10 do mês seguinte a que diz respeito, o valor das quotizações sindicais, acompanhado dos respectivos mapas

devidamente preenchidos, desde que tal seja expressamente solicitado pelo trabalhador.

§ único. Para efeitos desta alínea entende-se que não é necessária a solicitação expressa, por parte do trabalhador, nos casos em que, actualmente, as empresas se encontrem já a proceder ao envio desse des- conto, nos termos legais.

h) Pôr à disposição dos trabalhadores local apropriado para afixação de documentos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores e não colocar qualquer entrave à sua entrega e difusão, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da empresa;

i) Facultar local para reuniões dos trabalhadores sempre que estes o solicitem sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;

j) Informar periodicamente os trabalhadores da situação e objectivos da empresa;

l) Prestar esclarecimentos sobre o respectivo processo individual sempre que o trabalhador justificadamente o solicite.

Cláusula 17.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado às empresas:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício;

b) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;

c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;

d) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

e) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de prejudicar ou diminuir direitos e garantias decorrentes da antiguidade;

f) Impedir os trabalhadores de exercer o direito à greve nos termos da Constituição e diplomas complementares, sempre que estes a julguem necessária para a defesa dos seus interesses de classe;

g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos camaradas;

h) Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicados de interesse para a vida sindical e sócio-profissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da empresa;

i) Forçar o trabalhador a cometer actos que violem os legítimos interesses dos restantes trabalhadores;

j) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;

l) Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade;

m) Conduzir-se dolosa ou ilegítimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato.

Cláusula 18.^a

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.^a

(Direito à actividade sindical)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — A comissão sindical da empresa será constituída pelo agrupamento de todos os delegados do mesmo sindicato sempre que o seu número o justifique ou a empresa compreenda várias unidades de produção.

3 — Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

4 — Os delegados sindicais, titulares de direitos legalmente estabelecidos, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

5 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 20.^a

(Tempo de crédito para funções sindicais)

1 — Para o exercício das suas funções cada membro da direcção do sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

2 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser superior a cinco por mês ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

3 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia.

5 — Quando houver acordo entre a empresa e os delegados sindicais da mesma, o conjunto dos créditos individuais referidos no n.º 1 desta cláusula poderá ser usado indistintamente pelos delegados sindicais a que se refere o número seguinte.

6 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:

a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;

b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;

c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;

d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;

e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n - 500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.

7 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 21.ª

(Cedência de instalações)

1 — Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 22.ª

(Reunião dos trabalhadores na empresa)

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso do trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um

período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 23.ª

(Reuniões com a entidade patronal)

1 — A comissão sindical ou intersindical reúne com a entidade patronal sempre que qualquer das partes o solicite à outra, com o pré-aviso de vinte e quatro horas, podendo cada uma delas apresentar um máximo de seis porta-vozes. A parte notificada, invocando motivos justificados, poderá sugerir a alteração do dia e hora da reunião, devendo, nesse caso, a mesma realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes.

2 — As reuniões terão lugar normalmente fora do período normal de trabalho, mas, em casos extraordinários, poderão ter lugar durante as horas de serviço e, neste caso, sem quebra de retribuição.

3 — As reuniões efectuadas durante as horas de serviço serão consideradas no crédito de horas previsto na lei sindical.

CAPÍTULO IV

Duração de trabalho

Cláusula 24.ª

(Horário de trabalho)

1 — A duração máxima de horário de trabalho normal em cada semana será de quarenta e cinco horas, divididas por cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, salvo o que vier a ser fixado em termos legais quanto ao horário nacional e os seguintes casos:

a) Técnicos de vendas, técnicos de desenho, profissionais do comércio, profissionais de armazém, enfermeiros e engenheiros técnicos — quarenta e quatro horas;

b) Profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritório, cobradores e telefonistas — trinta e sete horas e trinta minutos.

2 — A duração do trabalho normal não poderá exceder nove horas diárias.

3 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

4 — Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e deste contrato.

5 — Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial.

6 — A retribuição especial prevista no número anterior não poderá ser inferior à correspondente a duas horas de prestação de trabalho normal por dia e acrescidas de 50 %.

7 — Aos vendedores, chefes de vendas, inspectores de vendas e promotores de vendas poderá ser concedida isenção de horário de trabalho.

Cláusula 25.^a

(Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A prestação de trabalho nocturno ficará condicionada à respectiva regulamentação legal.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 26.^a

(Trabalho eventual ou a prazo)

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo deverão preencher os quadros de trabalho, preferencial e sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.

2 — No entanto, as empresas poderão, sempre que o reputem necessário, admitir trabalhadores com carácter eventual ou a prazo.

3 — Os trabalhadores eventuais bem como os admitidos a prazo terão os mesmos direitos e obrigações que a lei e o presente contrato estabelecem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinarem o contrário.

4 — As entidades patronais devem preferir os trabalhadores eventuais e os trabalhadores admitidos a prazo para o preenchimento dos seus quadros permanentes, salvo quando motivos ponderosos, justificados perante o Ministério do Trabalho, imponham o contrário.

5 — No acto de admissão do pessoal eventual e a prazo a empresa consignará por escrito as condições de admissão desse pessoal, entregando ao trabalhador um documento autenticado que as transcreva.

Cláusula 27.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado com o acordo do trabalhador interessado.

3 — Nenhum trabalhador pode realizar, em princípio, mais do que duas horas de trabalho extraordinário para além do período normal diário de trabalho, até ao máximo de duzentas horas anuais.

4 — Nenhum trabalhador pode, em princípio, realizar mais do que cinquenta e cinco horas por semana de trabalho no conjunto dos períodos normal e extraordinário.

5 — Os limites referidos nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula só poderão ser ultrapassados nos casos especialmente previstos pela legislação em vigor.

6 — No caso de o trabalho extraordinário se suceder imediatamente a seguir ao período normal, o trabalhador terá direito a uma interrupção de dez minutos entre o horário normal e o trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

(Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — A prestação do trabalho extraordinário confere o direito a remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal aumentada dos seguintes modos:

a) 50 % para a primeira hora de trabalho extraordinário diário;

b) 75 % para a segunda hora de trabalho extraordinário diário;

c) 125 % para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diário.

2 — As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não carecem de ser prestadas consecutivamente para serem remuneradas de acordo com o disposto no número anterior.

3 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.º 3 da cláusula 25.^a

Cláusula 29.^a

(Trabalho por turnos)

1 — O trabalho por turnos só será autorizado quando as empresas fundamentarem devidamente a sua necessidade e as entidades oficiais derem o seu acordo.

2 — Atendendo às características de produção em regime de turnos, o período de trabalho não será superior à média semanal de quarenta e cinco horas.

3 — O trabalho semanal poderá efectuar-se em seis dias, em turnos rotativos, desde que devidamente justificado e aprovado pelas entidades oficiais e acordado o horário com a maioria dos trabalhadores interessados.

4 — No regime de trabalho por turnos haverá um período mínimo diário de trinta minutos para refeição, junto ao posto de trabalho. Este período é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.

5 — O trabalho diurno prestado em regime de turnos rotativos implica um acréscimo de 10 % sobre a remuneração normal.

6 — As empresas são livres de passarem em regime de turnos de horários de quarenta e duas horas de média semanal a quarenta e cinco horas, ou seja de um regime de quatro a três equipas.

Cláusula 30.^a

(Redução do horário de trabalho para trabalhadores que frequentem cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional).

1 — O trabalhador que frequente um curso oficial ou equiparado de formação ou aperfeiçoamento profissional relacionado com a sua função na empresa terá direito a antecipar de uma hora a sua saída nos dias de actividade escolar, sem prejuízo de remuneração.

2 — O trabalhador estudante menor de 18 anos de idade poderá antecipar a saída da empresa, pelas razões referidas no n.º 1 desta cláusula, em duas horas desde que o horário escolar o justifique.

3 — O trabalhador estudante deixará de poder beneficiar da regalia estabelecida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula logo que se verifique falta de aproveitamento escolar.

4 — O trabalhador estudante, sem prejuízo da sua remuneração, poderá faltar à empresa, por altura dos exames, dois dias seguidos ou alternados, assim como no próprio dia de prestação de provas.

5 — A regalia concedida no n.º 4 desta cláusula só é aplicável desde que o beneficiário tenha realizado o respectivo exame e assim o comprove.

6 — Ao trabalhador estudante não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo do trabalhador, e neste caso não terá direito às regalias referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 desta cláusula.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 31.^a

(Remuneração e retribuição)

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida

do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

2 — Os profissionais que exerçam as funções de encarregado geral, encarregado de secção e encarregado de turno receberão, pelo menos, mais 10 % do que a remuneração do presente CCT para o trabalhador mais qualificado que esteja sob a sua orientação.

3 — Quando um trabalhador aufera uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração certa mínima prevista no respectivo anexo, independentemente da parte variável que esteja a auferir.

4 — A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.

5 — Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.

6 — As alterações da área de trabalho, clientela ou percentagem sobre vendas existentes só serão permitidas com acordo prévio, por escrito, do trabalhador, salvo disposição em contrário manifestada pelas partes em contrato individual. Em caso de qualquer das alterações acima referidas, a entidade patronal responsabilizar-se-á por garantir sempre um montante de retribuição nunca inferior à média auferida nos doze meses antecedentes à data de alteração.

7 — Aos trabalhadores técnicos de vendas com as categorias de caixeiro-viajante e caixeiro de praça será sempre atribuída uma comissão sobre o total das vendas efectuadas por si ou por seu intermédio na sua área de trabalho, quando os mesmos afirmarem somente a retribuição certa fixa prevista na tabela salarial do presente contrato.

Cláusula 32.^a

(Tempo e forma de pagamento)

1 — A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.

2 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH — Remuneração horária;

RM — Remuneração mensal;

N — Número de horas de trabalho normal médio semanal.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que foi emitida a respectiva facturação.

Cláusula 33.^a

(Exercício de funções inerentes às diferentes categorias profissionais ou classes e substituições temporárias)

1 — Sempre que um profissional execute funções inerentes a diferentes categorias profissionais ou classes ou ocupe o lugar de outro que receba retribuição mais elevada, enquanto durar esse desempenho ou substituição ser-lhe-á atribuída a retribuição da categoria mais elevada ou do profissional substituído.

2 — Se a situação referida no número anterior se mantiver durante cento e vinte dias seguidos num ano ou cento e oitenta dias interpolados no espaço de dois anos, aquele profissional adquirirá, de pleno direito e a título definitivo, a categoria ou classe mais elevada.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores contar-se-á como fracção mínima de tempo um dia completo de trabalho.

Cláusula 34.^a

(Contrato de trabalho à peça)

1 — As empresas só poderão estabelecer contrato de trabalho à peça com a anuência do trabalhador.

2 — O trabalhador que, de futuro, se recuse a celebrar o contrato de trabalho à peça não sofrerá por isso qualquer sanção.

Cláusula 35.^a

(Incapacidade parcial permanente)

1 — O trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa terá direito, mediante declaração judicial da sua incapacidade, à reposição, por parte da empresa, da diferença entre o seu último vencimento e a pensão estabelecida.

2 — A empresa colocará o trabalhador referido no n.º 1 desta cláusula em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as aptidões físicas e diligenciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.

3 — O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente passe a desempenhar.

Cláusula 36.^a

(Folha de pagamento)

1 — As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento, discriminando, tanto quanto possível, os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:

- a) Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na Previdência;
- b) Número de horas e de dias de trabalho normal e extraordinário;
- c) Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.

2 — No acto do pagamento, as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia do recibo, com os elementos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando assim quitação à empresa.

Cláusula 37.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de salário base, que deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.

2 — Excepcionalmente as empresas que apresentarem dificuldades financeiras devidamente comprovadas perante os seus trabalhadores no momento da liquidação do subsídio de Natal deverão efectuar o pagamento de 50 % do montante do subsídio até à data referida no n.º 1 desta cláusula e acordar com os seus trabalhadores o período de pagamento dos restantes 50 %, período esse que não deverá exceder o dia 31 de Março do ano seguinte.

3 — O trabalhador que não tiver tido assiduidade no decurso do ano a que se reporta a regalia referida nesta cláusula não terá direito a subsídio de Natal. Considera-se com assiduidade o trabalhador que não tiver tido faltas superiores a $\frac{1}{13}$ dos dias de trabalho efectivo no decurso do ano. Para este efeito, não serão consideradas as faltas ocasionadas por:

- a) Doença devidamente comprovada, até ao limite de sessenta dias;
- b) Acidente de trabalho na empresa;
- c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados por lei;
- d) Prática de actos necessários ao funcionamento de organismos sindicais, caixas de previdência e comissões de conciliação e julgamento, dentro dos limites fixados por lei;
- e) Prestação de testemunho em juízo;
- f) Prestação de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado.

4 — Os trabalhadores que na data referida no n.º 1 desta cláusula não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que tiverem efectivamente completado de serviço, sendo, neste caso, as condições de assiduidade proporcionais ao tempo de serviço prestado.

5 — Os trabalhadores que ingressem ou regressem do serviço militar têm direito a tantos duodécimos quantos os meses que tiverem completado de serviço prestado na empresa, contados desde 1 de Janeiro do ano em referência, considerando-se a assiduidade nos termos do número anterior.

Cláusula 38.^a

(Diuturnidades)

1 — As remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente contrato será acrescida uma diuturnidade de 500\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.

3 — A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.

4 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1979, tinham mais de três anos na mesma profissão ou categoria profissional terão direito à segunda diuturnidade três anos após o início de vigência daquele instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 39.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 500\$, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 40.ª

(Subsídio de almoço)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 30\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 30\$.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 41.ª

(Definição de deslocação)

1 — Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

2 — Considera-se local habitual de trabalho aquele para o qual o profissional for contratado.

Cláusula 42.ª

(Deslocações com regresso diário à residência)

O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula anterior, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta não seja

superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, terá direito ao seguinte:

a) Fornecimento ou pagamento de uma refeição diária;

b) Fornecimento ou pagamento de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;

c) Pagamento de horas extraordinárias com a taxa de 50 % sobre a retribuição normal de tempo gasto que exceda o que era consumido no trabalho e deslocações normais.

Cláusula 43.ª

(Deslocações sem regresso diário à residência dos trabalhadores das madeiras)

1 — O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula 41.ª, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, e a empresa não lhe facultar transporte que permita o seu regresso até às 21 horas, terá direito ao seguinte:

a) Fornecimento ou pagamento da alimentação e alojamento durante o período efectivo da deslocação;

b) A um subsídio de vencimento de 20 % sobre o salário base;

c) A um dia útil de licença suplementar, com vencimento por cada período de deslocação de quinze dias consecutivos, logo que termine a deslocação respectiva;

d) Ao descanso em todo o dia de trabalho seguinte ao da partida, caso a chegada ao local de trabalho para que foi deslocado se verifique depois das 24 horas;

e) Ao pagamento ao fim de cada semana de trabalho das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.

2 — O trabalhador que ao serviço da empresa seja deslocado para fins de formação profissional ou suporte técnico não terá direito ao subsídio referido na alínea b) do número anterior.

Cláusula 44.ª

(Doença de pessoal deslocado)

1 — Os riscos de doença contraída pelos profissionais durante o período de deslocação que deixem de estar cobertos pela Previdência serão suportados pela empresa.

2 — Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá as regalias concedidas pelo presente contrato e terá direito ao pagamento de viagens de regresso, se essa for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

Cláusula 45.ª

(Profissionais de serviço itinerante)

Para efeito do disposto no presente capítulo, não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que, predominantemente, desempenham tarefas dessa natureza.

(Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes)

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito a pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;

b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem o direito ao pagamento das refeições nas seguintes condições:

a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;

b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;

c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;

d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho extraordinário para além das 24 horas.

3 — As situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 30\$;

Almoço, jantar e ceia — 120\$.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho extraordinário para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho extraordinário, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 47.^a

(Deslocações em viatura própria)

1 — Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da entidade patronal, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25 sobre o preço de um litro de gasolina super.

2 — Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de responsabilidade limitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente, e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.

3 — No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrangerá os passageiros transportados.

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 48.^a

(Descanso semanal e complementar)

1 — Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao domingo como dia de descanso semanal e ao sábado como dia de descanso complementar.

2 — Sendo o trabalho prestado no regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia de descanso. A entidade patronal deverá fazer coincidir de sete em sete semanas com o domingo o dia de descanso semanal.

3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 49.^a

(Feriados)

São considerados dias feriados os estipulados obrigatoriamente por lei e o feriado municipal ou, em sua substituição ou falta, a terça-feira de Carnaval, de acordo com a vontade da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 50.^a

(Trabalho e remuneração em dias feriados, descanso semanal ou complementar)

1 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou dia feriado será remunerado com 100 % sobre a retribuição normal.

Cláusula 51.^a

(Férias)

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, trinta dias de férias de calendário.

2 — No ano de admissão o trabalhador tem direito a um período de férias equivalente a dois dias de calendário por cada mês de antiguidade que se completaria em 31 de Dezembro, contando-se os meses desde aquele em que ocorreu a admissão.

Cláusula 52.^a

(Subsídio de férias)

Além da retribuição mencionada na cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 53.^a

(Interrupção e acumulação de férias)

Se, por acordo entre a empresa e o trabalhador, após o início das férias estas forem interrompidas, a empresa pagará ao trabalhador um subsídio correspondente a 100 % do salário normal por cada dia de trabalho prestado em tempo de férias, sem prejuízo do direito que o trabalhador tem de os gozar posteriormente.

2 — Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.

Cláusula 54.^a

(Violação do direito a férias)

1 — A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das sanções quando a entidade patronal incorrer na violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 55.^a

(Licença sem retribuição)

1 — A empresa concederá ao trabalhador, mediante pedido deste devidamente fundamentado em motivos profissionais ou de natureza pessoal atendíveis, licença sem retribuição, salvo se esta acarretar inconvenientes sérios para o seu funcionamento.

2 — O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeito de antiguidade.

Cláusula 56.^a

(Tipo de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:

Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

c) Parto da esposa, durante três dias consecutivos, sendo um deles o do parto;

d) Dádiva de sangue, durante um dia;

e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

h) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 57.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 56.^a, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;

b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;

c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 58.^a

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para a comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade patronal poder avaliar da natureza justificada ou injustificada da falta.

5 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 59.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 60.ª

(Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, obrigações legais devidamente comprovadas para as quais o trabalhador não haja contribuído de algum modo e ainda assistência inadiável a membros do seu agregado familiar e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 61.ª

(Regresso do trabalhador)

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.

2 — O trabalhador retomará o serviço nos quinze dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo.

3 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de quinze dias, a contar da data da sua apresentação, terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver op'ado pela sua reintegração na empresa.

Cláusula 62.ª

(Rescisão do contrato durante a suspensão)

1 — A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de, durante o seu decurso, a empresa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.

2 — Iguualmente no decurso da suspensão poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que observe também o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 64.ª

(Cessação do contrato de trabalho no período experimental)

Durante os primeiros quinze dias de vigência do contrato, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 65.^a

(Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes)

1 — É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, com observância do disposto nos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos já vencidos.

5 — No prazo de sete dias, a contar da data da assinatura do documento referido nos n.ºs 2, 3 e 4, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 66.^a

(Cessação do contrato de trabalho por caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 67.^a

(Justa causa da rescisão por parte do trabalhador)

O trabalhador pode rescindir o contrato sem aviso prévio nos seguintes casos:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual de retribuição na forma devida;
- c) Violação culposa das suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
- d) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;

g) Ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou seu legal representante.

Cláusula 68.^a

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa)

1 — O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — A falta de cumprimento no estabelecido no número anterior implicará o pagamento, a título de indemnização, do valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio não cumprido.

Cláusula 69.^a

(Indemnização por despedimento)

O trabalhador tem direito, no caso de nulidade do despedimento, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

Cláusula 70.^a

(Fusão ou transmissão do estabelecimento)

1 — Em caso de fusão ou transmissão do estabelecimento, as posições que dos contratos de trabalho decorrem transmitem-se para a nova entidade, salvo se antes do momento da operação os contratos de trabalho houverem deixado de vigorar nos termos deste contrato ou da lei, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço do primeiro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 18.^a sobre mudanças de local de trabalho.

3 — O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até o fim do prazo de aviso a fixar nos termos do número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao momento da transmissão um aviso nos locais de trabalho, durante quinze dias, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 71.^a

(Casos especiais de cessação do contrato de trabalho)

A declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo adminis-

trador satisfazer integralmente os obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 72.^a

(Certificado de trabalho)

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal ou gestor público deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 73.^a

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 74.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento.

2 — As multas a que se refere a alínea c) do número anterior aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a dez dias.

3 — A suspensão do trabalho referida na alínea d) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção doze dias e o total de trinta dias em cada ano civil.

4 — O produto das multas aplicadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 reverterá integralmente para o Fundo de Desemprego, ficando a entidade patronal responsável perante este.

5 — O despedimento previsto na alínea e) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 79.^a

Cláusula 75.^a

(Formas de processo disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar obedecerá a requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.

2 — Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes:

Cláusula 76.^a

(Limites da sanção e prescrição da infracção disciplinar)

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 77.^a

(Exercício de acção disciplinar)

1 — O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

2 — A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador, e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

3 — Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar àquele que aplicou a pena, sempre que não estejam instituídas na empresa comissões disciplinares, sem prejuízo da competência das comissões de conciliação e julgamento.

Cláusula 78.^a

(Registo das sanções disciplinares)

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 79.^a

(Processo disciplinar para despedimento)

1 — O processo disciplinar a que se refere o n.º 1 da cláusula 75.^a obedecerá às regras constantes dos números seguintes.

2 — A entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

3 — O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

4 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

6 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias, a contar da decisão do despedimento, para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

7 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

8 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

9 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

10 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de trinta dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

11 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verificarem as situações previstas na lei.

CAPÍTULO X

Trabalho das mulheres e menores

Cláusula 80.^a

(Funções das mulheres e menores)

As mulheres e os menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela entidade patronal, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste contrato.

Cláusula 81.^a

(Aleitação)

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

a) Faltar até noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;

b) Não desempenhar sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora ou, se a trabalhadora assim o preferir, em um único período de uma hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;

d) Salvo os casos legalmente previstos, não trabalhar fora do período compreendido entre as 7 e as 20 horas;

e) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 82.^a

(Trabalho de menores)

Os trabalhadores com menos de 18 anos de idade só poderão trabalhar no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, salvo as excepções legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 83.^a

(Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas)

1 — O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às contantes das normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — O trabalhador tem também direito de recusar a obediência de ordens referentes à execução de serviços quando provenientes de superiores não habilitados com a carteira profissional ou diploma de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.

3 — Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Cláusula 84.^a

(Condições específicas dos trabalhadores hoteleiros)

1 — Os estabelecimentos que confeccionem refeições serão classificados de:

Tipo A — estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de trezentos almoços (refeição principal) — cantinas;

Tipo B — estabelecimentos que confeccionem mais de cem até trezentos almoços (refeição principal) — refeitórios de 1.^a;

Tipo C — estabelecimentos que confeccionem diariamente cem ou menos almoços (refeição principal) ou forneçam sopas e outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.^a

2 — Os trabalhadores cujas funções predominantes os classifiquem como profissionais da indústria hoteleira têm sempre direito à alimentação, a qual, para todos os efeitos, será avaliada em 1000\$ mensais.

3— A alimentação é constituída pelas refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar, conforme o respectivo horário de trabalho.

4— Quando se não forneçam refeições a que o trabalhador tenha direito, a entidade patronal substituirá a alimentação devida pelo seu valor em dinheiro, tendo ainda no decurso das férias o trabalhador hoteleiro direito ao valor pecuniário das refeições que lhe são devidas, caso não queira tomá-las na empresa.

5— O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial tem direito a que a mesma lhe seja fornecida em conformidade ou, se a entidade patronal o preferir, que lhe seja paga nos termos do n.º 2.

6— O valor da alimentação referido no n.º 2 é acrescido da retribuição que o trabalhador hoteleiro auferir na empresa.

Cláusula 85.ª

(Comissão paritária)

1— Por cada associação patronal signatária será constituída uma comissão paritária autónoma, composta por três representantes patronais e outros tantos sindicais com competência para interpretar as normas deste contrato e ainda criar ou extinguir categorias profissionais.

2— As comissões elaborarão o seu regulamento.

Cláusula 86.ª

(Sucessão de regulamentação)

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

Lisboa, 13 de Abril de 1981.

Anexos respeitantes a empresas filiadas na Associação das Indústrias de Painéis de Madeira (AIPM)

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Encarregado de secção.

Encarregado de turno.

Grupo III:

Subencarregado de secção.

Subencarregado de turno.

Grupo IV:

Orçamentista.

Verificador-controlador de qualidade.

Grupo V:

Carpinteiro em geral de 1.ª

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper* (fibras).

Desenrolador de 1.ª

Encolador de 1.ª (contraplacados).

Encolador-formador de 1.ª

Expedidor.

Guilhotinador de folha de 1.ª (contraplacados).

Mecânico de madeiras de 1.ª

Operador de câmara (fibras).

Operador de linha de acabamento (fibras).

Operador de máquina de corte plano de 1.ª (contraplacados).

Operador de máquina de descarregar a prensa de 1.ª (fibras).

Operador de prensa de moldados (fibras).

Operador do secador de partículas.

Operador do sector de desfibração (fibras).

Operador do sector de formação (fibras).

Prensador de 1.ª

Preparador de colas-encolador.

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª

Serrador de *charriot* de 1.ª

Grupo VI:

Apontador.

Balaceiro (pesador) (fibras).

Carpinteiro de 2.ª

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.

Desenrolador de 2.ª

Encolador de 1.ª (partículas).

Encolador de 2.ª (contraplacados).

Encolador-formador de 2.ª

Formador.

Guilhotinador de folha de 2.ª (contraplacados).

Lamelador de 1.ª

Manobrador de porta-paletas autos.

Mecânico de madeiras de 2.ª

Operador de calibradora-lixadora de 1.ª

Operador de câmara.

Operador de destroçadeira (fibras).

Operador de linha de serra lixadora de 1.ª

Operador de máquina de corte plano de 1.ª

Operador de máquina de cortina—Tintas e vernizes.

Operador de máquina de corte plano de 2.ª (contraplacados).

Operador de máquina de preparação de partículas.

Operador de mesa de comandos.

Operador de ponte rolante.

Operador de prensa de moldados.

Operador de serra dupla de linha automática de 1.ª

Operador de serra programável de 1.ª

Prensador de 2.ª

Preparador de colas.

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª (fibras).

Preparador de lâminas e ferramentas de 2.^a
Seleccionador-de folha.
Seleccionador e medidor de madeira.
Serrador de *charriot* de 2.^a
Serrador de portas e placas de 1.^a
Serrador de serra de fita de 1.^a

Grupo VII:

Balanceteiro (pesador).
Canteador de folha.
Controlador do secador de folha.
Encolador de 2.^a (partículas).
Facejador de 1.^a
Guilhotinador de folha de 1.^a (partículas).
Lamelador de 2.^a
Lavador de redes e pratos (fibras).
Lixador de 1.^a
Operador de calibradora-lixadora de 2.^a
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
Operador de linha de serra lixadora de 2.^a
Operador de máquinas de carregar vagonas (fibras).
Operador de máquina de corte lateral de 1.^a
Operador de máquina de corte plano de 2.^a
Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).
Operador de serra dupla de linha automática de 2.^a
Operador de serra de esquadriar de 1.^a
Operador de serra programável de 2.^a
Operador de serra de recortes (fibras).
Operador de silos de aparas verdes.
Operador de silos de aparas verdes e secas.
Pré-oficial ⁽¹⁾.
Preparador-classificador de folha.
Preparador de lâminas e ferramentas de 2.^a (fibras).
Preparador de redes (fibras).
Bebardador de chapa.
Reparador de placas de 1.^a
Serrador de portas e placas de 2.^a
Serrador de serra circular de 1.^a
Serrador de serra de fita de 2.^a
Verificador (fibras).

Grupo VIII:

Classificador de placas.
Embalador.
Facejador de 2.^a
Guilhotinador de folha de 2.^a (partículas).
Lixador de 2.^a
Moto-serrista.
Movimentador de cubas e estufas.
Movimentador de vagonas.
Operador de armazém do secador de folha.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador centrador de toros.
Operador de cutelo.
Operador de diferencial eléctrico.
Operador de máquina de atar folha.
Operador de máquina de corte lateral de 2.^a
Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.
Operador de máquina de triturar madeira.
Operador de secador de folha.

Operador de serra de esquadriar de 2.^a
Preparador de folha.
Reparador de placas de 2.^a
Separador de folha por medida.
Serrador de serra circular de 2.^a
Serrador de serra simples (serrinha).
Traçador de toros.

Grupo IX:

Abastecedor de destroçadeira (fibras).
Abastecedor de encoladora.
Abastecedor de prensa.
Descacador de toros.
Encastelador-enfardador.
Grampeador-precintador.
Manobrador de porta-paletas.
Operador de *tray* de desenroladora.
Operário indiferenciado.
Pré-oficial ⁽²⁾.
Seleccionador de recortes e placas.
Virador de placas.

Grupo X:

Praticante do 2.^o ano.

Grupo XI:

Praticante do 1.^o ano.

Grupo XII:

Aprendiz do 4.^o ano.
Aprendiz do 3.^o ano.
Aprendiz do 2.^o ano.
Aprendiz do 1.^o ano.

Notas

⁽¹⁾ De categorias dos grupos III e IV.

⁽²⁾ De categorias de 1.^a dos grupos V e VI.

B) Funções de apoio

Grupo I-A:

Técnico de engenharia — graus IV e V.
Técnico de engenharia — grau III.

Grupo I:

Técnico de engenharia — grau II.

Grupo II:

Analista de informática (Esc.).
Assistente operacional (TD).
Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços (Esc.).
Chefe de vendas (Com.).
Contabilista (Esc.).
Desenhador projectista (TD).
Director de serviços (Esc.).
Inspector administrativo (Esc.).
Maquetista-coordenador (TD).
Medidor orçamentista-coordenador (TD).
Programa de informática (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I-B.
Técnico de *software* (Esc.).

Grupo III:

Agente de métodos.
Caixeiro-encarregado (Com.).
Chefe de compras (Com.).

Chefe de secção (Esc.).
Encarregado (CC).
Encarregado (El.).
Encarregado (Met.).
Encarregado de armazém (Com.).
Enfermeiro-coordenador (Enf.).
Guarda-livros (Esc.).
Programador mecanográfico (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I-A.
Tesoureiro (Esc.).

Grupo IV:

Chefe de equipa (El.).
Comprador de pinhal.
Correspondente em línguas estrangeiras (Esc.).
Desenhador (com mais de seis anos) (TD).
Encarregado de cantina (Hot.).
Inspector de vendas (Com.).
Medidor (com mais de seis anos) (TD).
Medidor orçamentista (com mais de três anos) (TD).
Planeador de informática (Esc.).
Planificador (TD).
Preparador de trabalho.
Secretário de direcção (Esc.).
Seguidor (CC).
Subchefe de secção/escriturário principal (Esc.).

Grupo V:

Afinador de máquinas de 1.^a (Met.).
Agente de tráfego.
Aplainador mecânico de 1.^a (Met.).
Arquivista de informática (Esc.).
Caixa (Esc.).
Caixeiro de 1.^a (Com.).
Caixeiro de praça (Com.).
Caixeiro-viajante (Com.).
Canalizador de 1.^a (Met.).
Chefe de cozinha (Hot.).
Chefe de turno (Hot.).
Cobrador (C).
Comprador da madeiras.
Desenhador (de três a seis anos) (TD).
Electricista — oficial (El.).
Electricista de conservação industrial — oficial (El.).
Encarregado de refeitório (Hot.).
Enfermeiro(a) (Enf.).
Escriturário de 1.^a (Esc.).
Ferreiro ou forjador de 1.^a (Met.).
Fiel de armazém (Com.).
Fogueiro de 1.^a (Fog.).
Fresador mecânico de 1.^a (Met.).
Mandrilador mecânico de 1.^a (Met.).
Mecânico auto de 1.^a (Met.).
Medidor (de três a seis anos) (TD).
Medidor orçamentista (até três anos) (TD).
Motorista (de pesados) (Rod.).
Operador de computadores (Esc.).
Operador mecanográfico (Esc.).
Programador de fabrico (com mais de um ano).
Promotor de vendas (Com.).
Serralheiro civil de 1.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.^a (Met.).

Serralheiro mecânico de 1.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.^a (Met.).
Torneiro mecânico de 1.^a (Met.).
Vendedor (Com.).

Grupo VI:

Afinador de máquinas de 2.^a (Met.).
Aplainador mecânico de 2.^a (Met.).
Aprovador de madeiras (Com.).
Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.^a (CC).
Assentador de revestimentos de 1.^a (CC).
Assentador de tacos ou parquetes de 1.^a (CC).
Caixeiro de 2.^a (Com.).
Canalizador de 2.^a (Met.).
Capataz (CC).
Carpinteiro de tosco de 1.^a (CC).
Cimenteiro de 1.^a (CC).
Conferente (Com.).
Desenhador (até três anos) (TD).
Desempenador de 1.^a (Met.).
Ecónomo (Hot.).
Escriturário de 2.^a (Esc.).
Esteno-dactilógrafo (Esc.).
Estucador de 1.^a (CC).
Ferreiro ou forjador de 2.^a (Met.).
Fogueiro de 2.^a (Fog.).
Fresador mecânico de 2.^a (Met.).
Funileiro-latoeiro de 1.^a (Met.).
Limador-alisador de 1.^a (Met.).
Mandrilador mecânico de 2.^a (Met.).
Mecânico auto de 2.^a (Met.).
Medidor (até três anos) (TD).
Montador de material de fibrocimento de 1.^a (CC).
Motorista (de ligeiros) (Rod.).
Operador de máquinas de balancés de 1.^a (Met.). (Met.).
Operador de máquinas de contabilidade (Esc.).
Operador de registo de dados (Esc.).
Pedreiro de 1.^a (CC).
Pintor de 1.^a (CC) (Met.).
Rebarbador de 1.^a (Met.).
Serralheiro civil de 2.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.^a (Met.).
Serralheiro mecânico de 2.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.^a (Met.).
Torneiro mecânico de 2.^a (Met.).
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.^a (CC).

Grupo VII:

Afinador de máquinas de 3.^a (Met.).
Aplainador mecânico de 3.^a (Met.).
Arameiro de 1.^a (Met.).
Arquivista técnico (com mais de quatro anos) (TD).
Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2.^a (CC).
Assentador de revestimentos de 2.^a (CC).
Assentador de tacos ou parquetes de 2.^a (CC).
Caixa de balcão (Com.).
Caixeiro de 3.^a (Com.).
Canalizador de 3.^a (Met.).

Carpinteiro de tosco de 2.^a (CC).
Cimenteiro de 2.^a (CC).
Controlador de informática (Esc.).
Cozinheiro (Hot.).
Desempenador de 2.^a (Met.).
Dispenseiro (Hot.).
Enfermeiro (B) (Enf.).
Escriturário de 3.^a (Esc.).
Estucador de 2.^a (CC).
Ferreiro ou forjador de 3.^a (Met.).
Fogueiro de 3.^a (Fog.).
Fresador mecânico de 3.^a (Met.).
Funileiro-latoeiro de 2.^a (Met.).
Limador-alisador de 2.^a (Met.).
Lubrificador de 1.^a (Met.).
Mandrilador mecânico de 3.^a (Met.).
Mecânico auto de 3.^a (Met.).
Montador de material de fibrocimento de 2.^a (CC).
Operador heliográfico (com mais de quatro anos) (TD).
Operador de máquinas auxiliares (Esc.).
Operador de máquinas de balancés de 2.^a (Met.).
Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1.^a (Met.).
Operador de *telex* (Esc.).
Pedreiro de 2.^a (CC).
Pintor de 2.^a (CC) (Met.).
Programador de fabrico (até um ano).
Pré-oficial do 2.^o ano (El.).
Rebarbador de 2.^a (Met.).
Serralheiro civil de 3.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.^a (Met.).
Serralheiro mecânico de 3.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.^a (Met.).
Telefonista (Esc.).
Torneiro mecânico de 3.^a (Met.).
Trolha ou pedreiro de 2.^a (CC).

Grupo VIII:

Arameiro de 2.^a (Met.).
Arquivista técnico (até quatro anos) (TD).
Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.^o ano (Fog.).
Desempenador de 3.^a (Met.).
Limador-alisador de 3.^a (Met.).
Lubrificador de 2.^a (Met.).
Operador heliográfico (até quatro anos) (TD).
Operador de máquinas de balancés de 3.^a (Met.).
Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2.^a (Met.).
Pintor de 3.^a (Met.).
Pré-oficial do 1.^o ano (El.).
Rebarbador de 3.^a (Met.).

Grupo IX:

Ajudante de motorista (Rod.).
Arameiro de 3.^a (Met.).
Cafeteiro (Hot.).
Chegador-ajudante ou aprendiz de 2.^o ano (Fog.).
Controlador-caixa (Hot.).
Copeiro (Hot.).
Empregado de balcão (Hot.).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (Met.).
Entregador de materiais (distribuidor) (Com.).
Lubrificador de 3.^a (Met.).
Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3.^a (Met.).

Grupo X:

Ajudante do 2.^o ano (El.).
Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.^o ano (Fog.).
Contínuo (maior de 21 anos) (Esc.).
Empregado de limpeza (Hot.).
Empregado de refeitório ou cantina (Hot.).
Estagiário do 3.^o ano (Esc.).
Guarda rondante.
Lavador (Hot.).
Operário indiferenciado (Met.).
Porteiro (maior de 21 anos).
Servente (Com.) (CC).
Tirocinante do 2.^o ano (TD).

Grupo XI:

Ajudante do 1.^o ano (El.).
Caixeiro-ajudante (Com.).
Contínuo (menor de 21 anos) (Esc.).
Estagiário do 2.^o ano (Esc.).
Porteiro (menor de 21 anos).
Servente de limpeza (Esc.).
Tirocinante do 1.^o ano (TD).

Grupo XII:

Estagiário do 1.^o ano (Esc.).
Praticante do 2.^o ano (Met.).
Praticante do 3.^o ano (TD).

Grupo XIII:

Praticante do 1.^o ano (Met.).
Praticante do 2.^o ano (TD).
Praticante do 2.^o ano (CC).
Praticante de armazém do 2.^o ano (Com.).
Praticante de caixeiro do 2.^o e 3.^o anos (Com.).

Grupo XIV:

Aprendiz do 2.^o período (El.).
Aprendiz do 4.^o ano (Met.).
Estagiário (Hot.).
Paquete de 17 anos (Esc.).
Praticante do 1.^o ano (CC).
Praticante do 1.^o ano (TD).
Praticante de armazém do 1.^o ano (Com.).
Praticante de caixeiro do 1.^o ano (Com.).

Grupo XV:

Aprendiz do 1.^o período (El.).
Aprendiz do 2.^o ano (CC).
Aprendiz do 2.^o ano (Hot.).
Aprendiz do 3.^o ano (Met.).
Paquete de 16 anos (Esc.).

Grupo XVI:

Paquete de 14 e 15 anos (Esc.).
Aprendiz do 1.^o ano (CC).
Aprendiz do 1.^o ano (Hot.).
Aprendiz do 1.^o e 2.^o anos (Met.).

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Funções de produção

Grupos	Remunerações
I	16 700\$00
II	15 100\$00
III	13 700\$00
IV	13 300\$00
V	12 500\$00
VI	11 500\$00
VII	10 600\$00
VIII	9 800\$00
IX	9 300\$00
X	8 300\$00
XI	7 500\$00
XII	—\$—
Aprendiz do 4.º ano	6 500\$00
Aprendiz do 3.º ano	5 900\$00
Aprendiz do 2.º ano	5 300\$00
Aprendiz do 1.º ano	4 700\$00

Funções de apoio

Grupos	Remunerações
I-A	20 500\$00
I-B	19 000\$00
II	18 000\$00
III	16 500\$00
IV	14 700\$00
V	13 500\$00
VI	12 700\$00
VII	12 000\$00
VIII	11 200\$00
IX	10 700\$00
X	10 400\$00
XI	9 300\$00
XII	8 600\$00
XIII	7 700\$00
XIV	7 000\$00
XV	6 200\$00
XVI	5 500\$00

ANEXO III

Definição de funções

A) Funções de produção

Abastecedor de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que alimenta directamente a destroçadeira, colaborando ainda na mudança das respectivas navalhas.

Abastecedor de encoladora. — É o trabalhador que introduz sistematicamente folheados de madeira na máquina de encolar.

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas,

máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Balaceiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Classificador de placas. — É o trabalhador que recebe as placas de contraplacado ou de fibras, já prontas para comercialização, e as classifica segundo as características que apresentam; examina cuidadosamente as duas faces do material fabricado e apõe, na que servirá de reverso, o carimbo de identificação da empresa e da classe em que, segundo as especificações técnicas do mercado, o produto é classificado.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Controlador do secador de folha. — É o trabalhador responsável pelo controle e regulação do secador de folha, verificando ainda a secagem da mesma.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira as cascas aos toros.

Desenrolador. — É o trabalhador que opera e controla uma desenroladora de toros, procede à substituição das lâminas e controla as especificações e qualidade da folha.

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc., escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem. No caso da indústria de aglomerados de partículas é o profissional que opera e controla as máquinas de encolar, assim como as respectivas alimentações e descargas.

Encolador-formador. — É o trabalhador que na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede os produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formador. — É o trabalhador que opera e controla a linha de formação (via máquinas de distribuição), assim como as respectivas alimentações e descargas.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentam deficiências e cortá-las em dimensões especificadas.

Lamelador. — É o trabalhador que opera com uma máquina que tem por finalidade a colocação lado a lado e ligação de várias ripas, por forma a constituir uma estrutura a ser posteriormente recoberta por folhas de madeira; põe a máquina em movimento e introduz as ripas no rolo alimentador.

Lavador de redes e pratos (fibras). — É o trabalhador que procede à movimentação de lavagem de redes e pratos.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa da máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Manobrador de porta-paletes. — É o trabalhador que movimentam e manobra uma porta-paletes.

Manobrador de porta-paletes auto. — É o trabalhador que manobra, movimentam e conduz uma porta-paletes auto.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas a seis faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito do óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem da madeira.

Movimentador de vagonas (fibras). — É o trabalhador que movimentam as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem da folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e a manuseia posteriormente.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo, eventualmente, classificar o material lixado.

Operador de câmara. — É o trabalhador que vigia e controla o funcionamento das câmaras de secagem ou de tratamento térmico ou de humidificação e procede à sua alimentação e descarga por meio de vagonas ou de outro qualquer meio.

Operador centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de destroçadeira (fibras). — É o trabalhador que vigia o funcionamento da destroçadeira e colabora na substituição de navalhas.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha de acabamentos (fibras). — É o trabalhador que é responsável por toda a laboração da linha. Controla a produção e movimentação de matérias-primas na linha e armazém.

Operador de linha de serra lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamento — serra lixadora.

Operador de máquina de atar folha. — É o trabalhador que opera com uma máquina de atar folha depois de ter procedido à medição dos lotes de folha guilhotinada.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquina de descarregar a prensa. — É o trabalhador que, no sector da prensa, opera os maquinismos ligados à descarga. Efectua a medição da espessura da placa e colabora com o operador da prensa.

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras). — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de preparação de partículas. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais máquinas de preparação de partículas de um mesmo tipo e vigia as respectivas alimentações e descargas; procede também à mudança de lâminas.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e que controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com uma ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação, transversais e de translação.

Operador de prensa de moldados (fibras). — É o trabalhador que opera a prensa de moldados, procedendo à sua alimentação e descarga. Dirige o sector e vigia o seu funcionamento e as características dos produtos.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de secador de partículas. — É o trabalhador que opera e controla um ou mais secadores de partículas e respectivos queimadores, quando existam, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador do sector de desfibração (fibras). — É o trabalhador que opera as máquinas do sector, vigiando o seu funcionamento conforme as indicações dos respectivos painéis de comando e os ensaios de refinação realizados.

Operador do sector de formação (fibras). — É o trabalhador que opera com máquina de formação e *overlay*, regula a alimentação desta e controla todo o equipamento auxiliar.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares de alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte por medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes (fibras). — É o trabalhador que opera a serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador de silos e aparas verdes. — É o trabalhador que tem por função controlar o trabalho dos desfibradores e a qualidade das aparas verdes e efectuar a mudança e afinação das navalhas com o auxílio dos operadores dos desfibradores.

Operador de silos de aparas verdes e secas. — É o trabalhador que regula e vigia a alimentação da matéria-prima aos silos de fabrico, operando as diversas máquinas do sector.

Operador de «tray» de desenroladora. — É o trabalhador que opera o tray da desenroladora ou que dispõe a folha da madeira conveniente para ser guilhotinada.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controle.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas-encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Preparador de redes (fibras). — É o trabalhador que limpa e ajusta as redes no prato de transporte da prensa, colaborando ainda na carga e descarga da mesma.

Rebarbador de chapa. — É o trabalhador que opera com uma máquina de rebarbar chapa como preparação para posterior folheamento.

Reparador de placas. — É o trabalhador que procede à reparação e recuperação de placas defeituosas.

Seleccionador de folha. — É o trabalhador que selecciona qualquer tipo de folhas segundo várias categorias, recebe-as e procede a um rápido exame das suas características, agrupando-as em lotes, quanto possível homogêneos, em conformidade com as instruções recebidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas (fibras). — É o trabalhador que na serra de recorte recebe estes, seleccionando-os fundamentalmente por medidas e colocando-os nos respectivos lotes.

Separador de folhas por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas para serem guilhotinadas.

Serrador de «chariot». — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o chariot, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas e placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Subencarregado de secção. — É o trabalhador que assiste o encarregado de secção no exercício das funções, podendo elaborar relatórios.

Subencarregado de turno. — É o trabalhador que assiste o encarregado de turno, podendo elaborar relatórios.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Verificador (fibras). — É o trabalhador que procede à marcação e pesagem de paletes; verifica a carga de placas para o exterior.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Virador de placas. — É o trabalhador que tem por função facilitar o funcionamento normal da viragem, quando por qualquer razão o sistema automático não realize por si a operação de forma perfeita. Pode também proceder manualmente à viragem de placas no terminal da linha de fabrico.

B) Funções de apoio

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos técnicos e experiência oficial analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir. Estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como o estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo nunca ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordínogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modifica-

ções necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e ser designado em conformidade por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista de informática. — É o trabalhador que classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos e cassettes), programas, *dossiers* de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusiva-

mente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; dá as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como a manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empregar as saladas e as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de toSCO. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos

da cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os viveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de gramação e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras. — É o trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens de encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência e fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhos adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considera-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por «paquete».

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora parcelarmente os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes, torradas e de auxiliar o empregado de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente de línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; ler, traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estudar documentos e informações sobre a matéria em ques-

ção de receber instruções definidas com vista à resposta; redigir textos, fazer rascunhos de cartas, ditá-las ou dactilografá-las. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os e garante-os e confecciona os doces destinados às refeições quando necessários; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena nos limites dos poderes de que está investido a actividade do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, di-

rigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisição; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados, mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos; escreve as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças desde que o respectivo controle seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte de protecção de tensão em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagens e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão *sel-service* de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.; coloca copos, talheres, guardanapos, requisita ao ecónomo ou dispenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizadas;

limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e a lavar os legumes; descasca batatas, cenouras, cebolas e outras; alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros; limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão-restaurant; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujos dos utentes; pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destina e o valor dietético dos alimentos em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que sob a orientação de superior hierárquico dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado de refeitório (1.ª ou de 2.ª). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.ª ou de 2.ª

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controle das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotípia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldadores por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Foguetiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, compêndio-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Foguetiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda-rondante. — É o profissional encarregado de vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos caixeiros-viajantes, de praça, prospectores de vendas, técnicos de vendas ou vendedores especializados e demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos inspecionados pelas notas de encomendas. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço, separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecidos, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos

períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in blocos* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários, e utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor orçamentista coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos.

Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade como por exemplo:

Operador de consola;

Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com a máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra com máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão

das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — É o trabalhador que manobra a máquina para fabricar rede, palha de aço, enrolar rede, cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadores, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos, que não-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como «operador de terminais».

Operador de «telex». — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos tele-impressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador, com menos de 18 anos de idade, em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 19 anos, em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante, ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquina e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de

trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo ou solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que, predominantemente e habitualmente, chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas diferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénica, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de engenharia. — É o trabalhador que possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida), exerce a sua actividade enquadrada no âmbito de um dos seguintes grupos:

Grupo III

Integram-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-A exercendo actividade profissional com as seguintes características:

Executam trabalhos parciais integrados num grupo de trabalho sob a orientação técnica de outro técnico. Não exercem funções de chefia e ou coordenação.

Grupo II

Estão integrados neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-B exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

1) Executam funções globais num sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;

- 2) Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos;
- 3) Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Grupo I

Incluem-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau II exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;
- 2) Elaboram o planeamento de projectos a curto prazo.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia.

Grupo I-A

Estão incluídos neste grupo os técnicos de engenharia dos graus III, IV e V exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem a direcção técnica da empresa;
- 2) Exercem a direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;
- 3) Exercem a direcção-geral da empresa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisões e responsabilidades em todos os assuntos que envolvam grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos a política global e controle financeiro.

Técnico de «software». — É o trabalhador que estuda *software* base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior e responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara, os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos e verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exi-

gidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça-modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços, por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

ANEXO IV

Profissões que não admitem aprendizagem (produção)

Movimentador de cubos e estufas (cozimento de toros) — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.

Movimentador de vagonas (fibras).

Operador de bobinagem de folhas.

Operador de máquina de corte plano — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos.

Operador do secador de folha.

Operador da serra de esquadriar.

Operador de silo e aparas verdes.

Operador de silos e aparas verdes e secas (fibras).

Operador de *tray* de desenroladora.

Prensador — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.

Serrador de serra simples (serrinha).

Serrador de portas e placas.

Virador de placas.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade inclusive (produção)

Operador de calibradora-lixadora.

Operador do sector de desfibração (fibras).

Operador do sector de formação (fibras).

Operador de serra dupla de linha automática.

Serrador de *charriot*.

Serrador de serra circular.

Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade inclusive (produção)

Abastecedor de destroçadeira (fibras).

Canteador de folha.

Encastelador-enfardador (quando de tábuas ou pranchas).

Facejador.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquina de preparação de partículas.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 18 anos de idade inclusive (produção)

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.

Descascador de toros.

Desenrolador.

Guilhotinador de folha.

Manobrador de porta-paletes auto.

Motosserrista.

Operador de cutelo.

Operador de destroçadeira.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).

Operador de máquina de descarregar a prensa.

Operador de mesa de comandos.

Operador de prensa de moldados (fibras).

Operador de secador de partículas.

Preparador de colas.

Preparador de colas — encolador.

ANEXO V

Categorias profissionais que admitem apenas um período de prática de seis meses (produção)

Abastecedor de encoladora.

Abastecedor de prensa.

Apontador.

Balanceiro (pesador).

Controlador do secador de folha.

Embalador.

Grampeador-precintador.

Lamelador.

Lavador de redes e pratos (fibras).

Manobrador de porta-paletes.

Movimentador de cubas e estufas (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).

Movimentador de vagonas (fibras).

Operador do armazém do secador de folha.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador centrador de toros.

Operador do diferencial eléctrico.

Operador de máquina de atar folha.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de corte plano (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.

Operador de máquina de triturar madeira.

Operador de ponte rolante.

Operador de secador de folha.

Operador de serra de esquadriar.

Operador de silos de aparas verdes.

Operador de silos de aparas verdes e secas (fibras).

Operador de *tray* de desenroladoras.

Prensador (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).

Preparador-classificador de folha.

Preparador de folha.

Preparador de redes (fibras).

Rebarbador de chapa.

Reparador de placas.

Separador de folhas por medida.

Serrador de serra simples (serrinha).

Serrador de portas e placas.
Verificador (fibras).
Virador de placas.

Anexos respeitantes a empresas filiadas na Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras (APCIM).

ANEXO I

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção

Grupo I:

Encarregado geral.

Grupo II:

Encarregado de secção.
Encarregado de turno.

Grupo III:

Decorador.
Dourador de ouro fino de 1.^a
Entalhador de 1.^a
Escultor de 1.^a
Pintor-decorador de 1.^a
Restaurador de móveis antigos de 1.^a

Grupo IV:

Cadeireiro de estilo clássico de 1.^a
Dourador de ouro fino de 2.^a
Entalhador de 2.^a
Escultor de 2.^a
Estofador-controlador.
Gravador de 1.^a
Orçamentista.
Pintor-decorador de 2.^a
Planteador.
Restaurador de móveis antigos de 2.^a
Verificador-controlador de qualidade.

Grupo V:

Acabador de móveis de 1.^a
Acabador de talha de pantógrafo de 1.^a
Bagueteiro de 1.^a
Cadeireiro de 1.^a
Cadeireiro de estilo clássico de 2.^a
Carpinteiro de 1.^a
Carpinteiro de coronhas de 1.^a
Carpinteiro de moldes ou modelo de 1.^a
Dourador de ouro falso de 2.^a
Embutidor de 1.^a
Encolador de 1.^a
Encolador-formador de 1.^a
Envernizador de 1.^a
Estofador de 1.^a
Estofador de estilo clássico de 1.^a
Expedidor.
Fresador-copiador de 1.^a
Gravador de 2.^a
Gravador de peças de madeira para armas de 1.^a
Marceneiro de 1.^a
Marceneiro de bilhares de 1.^a
Marceneiro de instrumentos musicais de 1.^a
Marceneiro de urnas funerárias de 1.^a
Mecânico de madeiras de 1.^a

Moldureiro de 1.^a
Montador de casas pré-fabricadas de 1.^a
Perfilador de 1.^a
Pintor de 1.^a
Polidor manual de 1.^a
Preparador de lâminas e ferramentas de 1.^a
Riscador de madeiras.
Serrador de *chariot* de 1.^a
Serrador de serra de fita de 1.^a
Torneiro de madeiras de 1.^a

Grupo VI:

Acabador de móveis de 2.^a
Acabador de talha de pantógrafo de 2.^a
Bagueteiro de 2.^a
Cadeireiro de 2.^a
Cardador de pasta para enchimento de 1.^a
Carpinteiro de 2.^a
Carpinteiro de coronhas de 2.^a
Carpinteiro de carroçarias para carros de 1.^a
Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.^a
Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.
Cortador de tecidos para estofos de 1.^a
Costureiro-controlador.
Emalhetador de 1.^a
Embutidor de 2.^a
Empalhador de 1.^a
Encerador de móveis de 1.^a
Encolador de 2.^a
Encolador-formador de 2.^a
Envernizador de 2.^a
Estofador de 2.^a
Estofador de estilo clássico de 2.^a
Fresador-copiador de 2.^a
Gravador de peças de madeira para armas de 2.^a
Macheador de 1.^a
Manobrador de porta-paletes auto.
Marceneiro de 2.^a
Marceneiro de artigos de desporto de 1.^a
Marceneiro de bilhares de 2.^a
Marceneiro de instrumentos musicais de 2.^a
Marceneiro de urnas funerárias de 2.^a
Mecânico de madeiras de 2.^a
Moldureiro de 2.^a
Montador de casas pré-fabricadas de 2.^a
Montador de colchões de 1.^a
Operador de calibradora-lixadora de 1.^a
Operador de linha automática de painéis.
Operador de linha de serra lixadora de 1.^a
Operador de máquina de canelas e lançadeiras.
Operador de máquina de corte plano de 1.^a
Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).
Operador de máquina de debruar colchões de 1.^a
Operador de mesa de comandos.
Operador de orladora de 1.^a
Operador de ponte rolante.
Operador de serra dupla de linha automática de 1.^a
Operador de serra programável de 1.^a
Perfilador de 2.^a
Pintor de 2.^a

Polidor manual de 2.^a
 Polidor mecânico e à pistola de 1.^a
 Preparador de colas.
 Preparador de colas-encolador.
 Preparador de lâminas e ferramentas de 2.^a
 Respigador de 1.^a
 Seleccionador e medidor de madeira.
 Serrador de *charriot* de 2.^a
 Serrador de pontas e placas de 1.^a
 Serrador de serra de fita de 2.^a
 Torneiro de madeiras de 2.^a
 Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.^a

Grupo VII:

Acabador de canelas e lançadeiras de 1.^a
 Acabador de jogos e brinquedos.
 Acabador de peças de madeira para armas.
 Apontador.
 Assentador de móveis (cozinha e outros).
 Canteador de folha.
 Cardador de pasta para enchimentos de 2.^a
 Carpinteiro de carroçarias para carros de 2.^a
 Carpinteiro de estores.
 Casqueiro de 1.^a
 Cesteiro de 1.^a
 Cortador de tecidos para estofos de 2.^a
 Costureiro de decoração de 1.^a
 Costureiro de estofos de 1.^a
 Emalhetador de 2.^a
 Empalhador de 2.^a
 Encerador de móveis de 2.^a
 Encerador de soalhos.
 Encurvador mecânico de 1.^a
 Estojeiro.
 Facejador de 1.^a
 Guilhotinador de folha de 1.^a
 Lixador de 1.^a
 Macheador de 2.^a
 Marceneiro de artigos de desporto de 2.^a
 Marceneiro de artigos de *ménage* de 1.^a
 Montador de colchões de 2.^a
 Montador de ferragens em móveis de 1.^a
 Montador de móveis de 1.^a
 Operador de alinhadeira de 1.^a
 Operador de calibradora-lixadora de 2.^a
 Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
 Operador de linha de serra lixadora de 2.^a
 Operador de máquina de carregar vagonas.
 Operador de máquina de corte lateral de 1.^a
 Operador de máquina de corte plano de 2.^a
 Operador de máquina de debruar colchões de 2.^a
 Operador de máquina de descarregar vagonas.
 Operador de máquina de fresar artigos de *ménage*.
 Operador de máquina de perfurar de 1.^a
 Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1.^a
 Operador de máquina de tornear madeira de 1.^a
 Operador de orladora de 2.^a
 Operador de pantógrafo de 1.^a
 Operador de serra dupla de linha automática de 2.^a
 Operador de serra de esquadriar de 1.^a
 Operador de serra programável de 2.^a
 Operador de serra de recortes.
 Operador de serra «tico-tico» de 1.^a

Polidor mecânico e à pistola de 2.^a
 Pré-oficial (1).
 Prensador de 1.^a
 Preparador-classificador de folha.
 Respigador de 2.^a
 Serrador de portas e placas de 2.^a
 Serrador de serra circular de 1.^a
 Torneiro de madeira — torno automático de 2.^a
 Verificador de trabalhos de costura.

Grupo VIII:

Acabador de canelas e lançadeiras de 2.^a
 Balanceiro (pesador).
 Caixoteiro.
 Casqueiro de 2.^a
 Cesteiro de 2.^a
 Cortador de papel.
 Cortador de tecidos para colchões.
 Costureiro de colchões.
 Costureiro de decoração de 2.^a
 Costureiro de estofos de 2.^a
 Costureiro de estojeiro.
 Costureiro de urnas funerárias.
 Embalador.
 Encolador manual.
 Encurvador mecânico de 2.^a
 Escolhedor ou seleccionador de parquetes.
 Facejador de 2.^a
 Formulador de parquetes.
 Forrador de urnas funerárias.
 Guilhotinador de folha de 2.^a
 Lixador de 2.^a
 Marceneiro de artigos de *ménage* de 2.^a
 Montador de cadeiras.
 Montador de estofos.
 Montador de ferragens em móveis de 2.^a
 Montador de ferragens em móveis de fabrico em série.
 Montador de ferragens em urnas.
 Montador de móveis de 2.^a
 Motosserrista.
 Movimentador de cubas ou estufas.
 Movimentador de vagonas.
 Operador de abicadora.
 Operador de alinhadeira de 2.^a
 Operador de armazém do secador de folha.
 Operador de bobinagem de folhas.
 Operador de calibradora-lixadora de 2.^a
 Operador-centrador de toros.
 Operador de cutelo.
 Operador de diferencial eléctrico.
 Operador de máquina de acolchoar.
 Operador de máquina de corte lateral de 2.^a
 Operador de máquina de formular parquetes.
 Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.
 Operador de máquina de perfurar de 2.^a
 Operador de máquina de pirogravura.
 Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2.^a
 Operador de máquina de tornear madeira de 2.^a
 Operador de máquina de triturar madeira.
 Operador de pantógrafo de 2.^a
 Operador de secador de folha.
 Operador de serra de esquadriar de 2.^a
 Operador de serra «tico-tico» de 2.^a

Operador de retestadeira.
Prensador de 2.^a
Preparador de folha.
Separador de folha por medida.
Serrador de serra circular de 2.^a
Serrador de serra simples (serrinha).
Traçador de toros.

Grupo IX:

Abastecedor de prensa.
Alimentador de linha automática de painéis e portas.
Alimentador de máquina de tacos ou parquetes.
Descacador de toros.
Embalador de parquetes.
Encastelador-enfardador.
Enchedor de colchões e almofadas.
Grampeador-precintador.
Lustrador.
Marcador de tabuinha.
Manobrador de porta-paletes.
Operário indiferenciado.
Pistolador.
Pré-oficial (2).
Seleccionador de recortes e placas.

Grupo X:

Ajudante.
Praticante do 2.º ano.

Grupo XI:

Praticante do 1.º ano.

Grupo XII:

Aprendiz do 4.º ano.
Aprendiz do 3.º ano.
Aprendiz do 2.º ano.
Aprendiz do 1.º ano.

Notas

(1) De categorias de 1.ª dos grupos III e IV.

(2) De categorias de 1.ª dos grupos V e VI.

B) Funções de apoio

Grupo I-A:

Técnico de engenharia — graus IV e V.
Técnico de engenharia — grau III.

Grupo I:

Técnico de engenharia — grau II.

Grupo II:

Analista de informática (Esc.).
Assistente operacional (TD).
Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços (Esc.).
Chefe de vendas (Com.).
Contabilista (Esc.).
Desenhador-projectista (TD).
Director de serviços (Esc.).
Inspector administrativo (Esc.).
Maquetista-coordenador (TD).
Medidor orçamentista-coordenador (TD).
Programador de informática (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I-B.
Técnico de *software* (Esc.).

Grupo III:

Agente de métodos.
Caixeiro encarregado (Com.).
Chefe de compras (Com.).
Chefe de secção (Esc.).
Encarregado (CC).
Encarregado (El.).
Encarregado (Met.).
Encarregado de armazém (Com.).
Enfermeiro-coordenador (Enf.).
Guarda-livros (Esc.).
Programador mecanográfico (Esc.).
Técnico de engenharia — grau I-A.
Tesoureiro (Esc.).

Grupo IV:

Chefe de equipa (El.).
Comprador de pinhal.
Correspondente em línguas estrangeiras (Esc.).
Desenhador (com mais de seis anos) (TD).
Encarregado de cantina (Hot.).
Inspector de vendas (Com.).
Medidor (com mais de seis anos) (TD).
Medidor-orçamentista (com mais de três anos) (TD).
Planeador de informática (Esc.).
Planificador (TD).
Preparador de trabalho.
Secretário de direcção (Esc.).
Seguidor (CC).
Subchefe de secção/escriturário principal (Esc.).

Grupo V:

Afinador de máquinas de 1.ª (Met.).
Agente de tráfego.
Aplainador mecânico de 1.ª (Met.).
Arquivista de informática de 1.ª classe.
Caixa (Esc.).
Caixeiro de 1.ª (Com.).
Caixeiro de praça (Com.).
Caixeiro viajante (Com.).
Canalizador de 1.ª (Met.).
Chefe de cozinha (Hot.).
Chefe de turno (Hot.).
Cobrador (C).
Comprador de madeiras.
Desenhador (de três a seis anos) (TD).
Electricista — oficial (El.).
Electricista de conservação industrial — Oficial (El.).
Encarregado de refeitório (Hot.).
Enfermeiro (A) (Enf.).
Escriturário de 1.ª (Esc.).
Ferreiro ou forjador de 1.ª (Met.).
Fiel de armazém (Com.).
Fogueiro de 1.ª (Fog.).
Fresador mecânico de 1.ª (Met.).
Mandrilador mecânico de 1.ª (Met.).
Mecânico auto de 1.ª (Met.).
Medidor (de três a seis anos) (TD).
Medidor orçamentista (até três anos) (TD).
Motorista (de pesados) (Rod.).
Operador de computadores (Esc.).
Operador mecanográfico (Esc.).
Programador de fabrico (com mais de um ano).
Promotor de vendas (Com.).

Serralheiro civil de 1.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.^a (Met.).
Serralheiro mecânico de 1.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.^a (Met.).
Torneiro mecânico de 1.^a (Met.).
Vendedor (Com.).

Grupo VI:

Afinador de máquinas de 2.^a (Met.).
Aplainador mecânico de 2.^a (Met.).
Aprovador de madeiras (Com.).
Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.^a (CC).
Assentador de revestimentos de 1.^a (CC).
Assentador de tacos ou parquetes de 1.^a (CC).
Caixeiro de 2.^a (Com.).
Canalizador de 2.^a (Met.).
Capataz (CC).
Carpinteiro de tosco de 1.^a (CC).
Cimenteiro de 1.^a (CC).
Conferente (Com.).
Desenhador (até três anos) (TD).
Desempenador de 1.^a (Met.).
Ecónomo (Hot.).
Escriturário de 2.^a (Esc.).
Esteno-dactilógrafo (Esc.).
Estucador de 1.^a (CC).
Ferreiro ou forjador de 2.^a (Met.).
Fogueiro de 2.^a (Fog.).
Fresador mecânico de 2.^a (Met.).
Funileiro-latoeiro de 1.^a (Met.).
Limador-alisador de 1.^a (Met.).
Mandrilador mecânico de 2.^a (Met.).
Mecânico auto de 2.^a (Met.).
Medidor (até três anos) (TD).
Montador de material de fibrocimento de 1.^a (CC).
Motorista (de ligeiros) (Rod.).
Operador de máquinas de balancés de 1.^a (Met.).
Operador de máquinas de contabilidade (Esc.).
Operador de registo de dados (Esc.).
Pedreiro de 1.^a (CC).
Pintor de 1.^a (CC) (Met.).
Rebarbador de 1.^a (Met.).
Serralheiro civil de 2.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.^a (Met.).
Serralheiro mecânico de 2.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.^a (Met.).
Torneiro mecânico de 2.^a (Met.).
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.^a (CC).

Grupo VII:

Afinador de máquinas de 3.^a (Met.).
Aplainador mecânico de 3.^a (Met.).
Arameiro de 1.^a (Met.).
Arquivista técnico (com mais de quatro anos) (TD).
Assentador de isolamentos térmicos ou acústicos de 2.^a (CC).
Assentador de revestimentos de 2.^a (CC).
Assentador de tacos ou parquetes de 2.^a (CC).
Caixa de balcão (Com.).
Caixeiro de 3.^a (Com.).
Canalizador de 3.^a (Met.).

Carpinteiro de tosco de 2.^a (CC).
Cimenteiro de 2.^a (CC).
Controlador de informática (Esc.).
Cozinheiro (Hot.).
Desempenador de 2.^a (Met.).
Dispenseiro (Hot.).
Enfermeiro (B) (Enf.).
Escriturário de 3.^a (Esc.).
Estucador de 2.^a (CC).
Ferreiro ou forjador de 3.^a (Met.).
Fogueiro de 3.^a (Fog.).
Fresador mecânico de 3.^a (Met.).
Funileiro latoeiro de 2.^a (Met.).
Limador alisador de 2.^a (Met.).
Lubrificador de 1.^a (Met.).
Mandrilador mecânico de 3.^a (Met.).
Mecânico auto de 3.^a (Met.).
Montador de material de fibrocimento de 2.^a (CC).
Operador heliográfico (com mais de quatro anos) (TD).
Operador de máquinas auxiliares (Esc.).
Operador de máquinas de balancés de 2.^a (Met.).
Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1.^a (Met.).
Operador de *telex* (Esc.).
Pedreiro de 2.^a (CC).
Pintor de 2.^a (CC) (Met.).
Programador de fabrico (até um ano).
Pré-oficial do 2.^o ano (El.).
Rebarbador de 2.^a (Met.).
Serralheiro civil de 3.^a (Met.).
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.^a (Met.).
Serralheiro mecânico de 3.^a (Met.).
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.^a (Met.).
Telefonista (Esc.).
Torneiro mecânico de 3.^a (Met.).
Trolha ou pedreiro de 2.^a (CC).

Grupo VIII:

Arameiro de 2.^a (Met.).
Arquivista técnico (até quatro anos) (TD).
Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.^o ano (Fog.).
Desempenador de 3.^a (Met.).
Empilhador (Com.).
Limador-alisador de 3.^a (Met.).
Lubrificador de 2.^a (Met.).
Operador heliográfico (até quatro anos) (TD).
Operador de máquinas de balancés de 3.^a (Met.).
Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2.^a (Met.).
Pintor de 3.^a (Met.).
Pré-oficial do 1.^o ano (El.).
Rebarbador de 3.^a (Met.).

Grupo IX:

Arameiro de 3.^a (Met.).
Cafeteiro (Hot.).
Chegador-ajudante ou aprendiz do 2.^o ano (Fog.).
Controlador-caixa (Hot.).
Copeiro (Hot.).
Empregado de balcão (Hot.).
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (Met.).

Entregador de materiais (distribuidor) (Com.).
 Lubrificador de 3.ª (Met.).
 Operador de máquinas para fabrico de rede de
 aço, arame farpado, molas e para enrolar rede
 de 3.ª (Met.).

Grupo X:

Ajudante do 2.º ano (El.).
 Ajudante de motorista (Car.).
 Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano (Fog.).
 Contínuo (maior de 21 anos) (Esc.).
 Empregado de limpeza (Hot.).
 Empregado de refeitório ou cantina (Hot.).
 Estagiário do 3.º ano (Esc.).
 Lavador (Hot.).
 Operário indiferenciado (Met.).
 Porteiro (maior de 21 anos).
 Servente (Com.) (CC).
 Tirocinante do 2.º ano (TD).

Grupo XI:

Ajudante do 1.º ano (El.).
 Caixeiro-ajudante (Com.).
 Estagiário do 2.º ano (Esc.).
 Contínuo (menor de 21 anos) (Esc.).
 Guarda rondante.
 Porteiro (menor de 21 anos).
 Servente de limpeza (Esc.).
 Tirocinante do 2.º ano (TD).

Grupo XII:

Estagiário do 1.º ano (Esc.).
 Praticante do 2.º ano (Met.).
 Praticante do 3.º ano (TD).

Grupo XIII:

Praticante do 1.º ano (Met.).
 Praticante do 2.º ano (TD).
 Praticante do 2.º ano (CC).
 Praticante de armazém do 2.º ano (Com.).
 Praticante de caixeiro dos 2.º e 3.º anos (Com.).

Grupo XIV:

Aprendiz do 2.º período (El.).
 Aprendiz do 4.º ano (Met.).
 Estagiário (Hot.).
 Pacote de 17 anos (Esc.).
 Praticante do 1.º ano (CC).
 Praticante do 1.º ano (TD).
 Praticante de armazém do 1.º ano (Com.).
 Praticante de caixeiro do 1.º ano (Com.).

Grupo XV:

Aprendiz do 1.º período (El.).
 Aprendiz do 2.º ano (CC).
 Aprendiz do 2.º ano (Hot.).
 Aprendiz do 3.º ano (Met.).
 Pacote de 16 anos (Esc.).

Grupo XVI:

Pacote de 14 e 15 anos (Esc.).
 Aprendiz do 1.º ano (CC).
 Aprendiz do 1.º ano (Hot.).
 Aprendiz dos 1.º e 2.º anos (Met.).

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

**A) Funções de produção do subsector de serrações,
 carpintarias e preservação de madeiras**

Grupo I	14 400\$00
Grupo II	13 200\$00
Grupo III	12 600\$00
Grupo IV	12 000\$00
Grupo V	11 600\$00
Grupo VI	10 800\$00
Grupo VII	10 200\$00
Grupo VIII	9 400\$00
Grupo IX	9 000\$00
Grupo X	7 500\$00
Grupo XI	6 900\$00

Grupo XII:

4.º ano	5 900\$00
3.º ano	5 400\$00
2.º ano	4 900\$00
1.º ano	4 500\$00

**B) Funções de produção do subsector de marcenarias
 e mobiliário**

Grupo I	13 400\$00
Grupo II	12 300\$00
Grupo III	11 850\$00
Grupo IV	11 350\$00
Grupo V	11 000\$00
Grupo VI	10 400\$00
Grupo VII	9 900\$00
Grupo VIII	9 400\$00
Grupo IX	9 000\$00
Grupo X	7 500\$00
Grupo XI	6 900\$00

Grupo XII:

4.º ano	5 900\$00
3.º ano	5 400\$00
2.º ano	4 900\$00
1.º ano	4 500\$00

**C) Funções de apoio dos subsectores de serrações,
 carpintarias, preservação de madeiras, marcenarias,
 mobiliário e actividade importadora e exportadora**

Grupo I-A	19 400\$00
Grupo I	18 200\$00
Grupo II	17 200\$00
Grupo III	15 800\$00
Grupo IV	13 900\$00
Grupo V	12 900\$00
Grupo VI	12 100\$00
Grupo VII	11 400\$00
Grupo VIII	10 850\$00
Grupo IX	10 400\$00
Grupo X	10 050\$00
Grupo XI	9 100\$00
Grupo XII	8 200\$00
Grupo XIII	7 350\$00
Grupo XIV	6 600\$00
Grupo XV	5 900\$00
Grupo XVI	5 150\$00

ANEXO III

Definição de funções

A) Funções de produção

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Acabador de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que enverniza, lixa manual ou mecanicamente e monta ferragens nas canelas e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos. — É o trabalhador que executa os acabamentos de jogos e brinquedos, marcando, furando, aplicando acessórios, pintando, polindo com escovas, panos ou fibras, manual ou mecanicamente.

Acabador de móveis. — É o trabalhador que executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Acabador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que lixa e dá acabamento em peças de madeira para armas, utilizando para o efeito ferramentas manuais ou mecânicas.

Acabador de talha de pantógrafo. — É o trabalhador que procede exclusivamente à limpeza e acabamento de talha produzida em pantógrafo.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. — É o trabalhador que, em linhas automáticas de fabricação ou acabamento de portas ou painéis, exclusivamente alimenta ou descarrega as respectivas linhas.

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos. — É o trabalhador que procede à alimentação ou descarga de uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico ou formulação de parquetes ou tacos.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a: mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessários aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Assentador de móveis de cozinha e outros. — É o trabalhador que monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Balanceteiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Cadeireiro. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras, uma a uma ou em série.

Cadeireiro de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras de estilo clássico, tais como: Renascença, D. Maria, Luís XV e XVI e outros.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Cardador de pasta para enchimento. — É o trabalhador que alimenta a máquina de cardar e opera com a mesma.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de carroçarias e carros. — É o trabalhador que constrói, monta e repara as partes de madeira de determinados tipos de veículos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas: serra, aparelha e trabalha por qualquer outro processo a madeira para obter as peças desejadas. Pode efectuar acabamentos.

Carpinteiro de coronhas. — É o trabalhador que executa coronhas de madeira destinadas a armas de fogo, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, podendo efectuar acabamentos.

Carpinteiro de estores. — É o trabalhador que fabrica, monta e repara as bobinas com ou sem estores. Pode também fabricar ou reparar as réguas dos estores ou gelosias de madeira.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos necessários.

Casqueiro. — É o trabalhador que, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e ou monta cascos (armações de madeira destinadas a serem revestidas).

tidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cesteiro. — É o trabalhador que executa vários trabalhos em verga, utilizando materiais como cana, vime, bambu, verga ou madeira.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação, verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Cortador de papel. — É o trabalhador que corta, manual ou mecanicamente, folhas de papel próprias para solidarizar os elementos do parquet-mosaico.

Cortador de tecidos para colchões. — É o trabalhador que executa, tanto manual como mecanicamente, o corte de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de colchões. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura de colchões.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspeciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas e reposteiros.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Costureiro de estojeiro. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em estojos, faqueiros e caixinhas.

Costureiro de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em tecido para urnas funerárias.

Decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe e define os arranjos decorativos, podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Dourador de ouro falso. — É o trabalhador que, com arte e técnica, executa o trabalho de aplicação de folhas imitativas de ouro (ouro falso) em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Dourador de ouro fino. — É o trabalhador que, com arte e técnicas especiais, executa o trabalho de aplicação de folhas de ouro fino em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também, na preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Emalhetador. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira-encriches (malhetes).

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Embalador de parquetes. — É o trabalhador que coloca as «placas» de parquet-mosaico nas caixas, fecha estas, ou faz atados de régua ou tacos tradicionais.

Embutidor (marcheteiro). — É o trabalhador que executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Empalhador. — É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc., escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encerador de móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, aflagando-as, lixando-as e betumando-as, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e que aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro.

Encerador de soalhos. — Trabalhador que, na oficina, encerar, manual ou mecanicamente, soalhos ou painéis de madeira.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lã, su-

maúma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões manual ou mecanicamente.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem.

Encolador manual. — É o trabalhador que aplica colas por meio de utensílios manuais.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais; trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Envernizador. — É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira; executa as tarefas fundamentais do polidor mas só trabalha à base de verniz.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes. — É o trabalhador que escolhe ou selecciona os elementos do parquet de acordo com determinadas especificações.

Escultor. — É o trabalhador que esculpe figuras em madeira.

Estofador. — É o trabalhador que, em fabricação peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem, pelo método de colagem,agrafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que executa e controla todos os trabalhos de estofagem, tais como traçar, talhar, coser, cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Estofador de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica estofos de estilo clássico, monta enchimentos, capas, guarnições e outros materiais inerentes à estofagem por colagem,agrafagem ou outros processos.

Estojeiro. — É o trabalhador que confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou faqueiros.

Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede os produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formulador de parquetes. — É o trabalhador que procede à colocação dos elementos de parquet, segundo determinada fórmula, num tabuleiro próprio; aplica cola e coloca as folhas de papel para solidarizar os mesmos.

Forrador de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa o forramento de urnas funerárias, arcas e outros artigos, utilizando nesse trabalho tecido, papel ou outros materiais similares.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que reproduz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Gravador. — É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou madeira, utilizando ferramentas manuais.

Gravador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que executa gravuras nas peças, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões especificadas.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Lustrador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamentos, manobrando escovas manuais ou mecânicas, lustra ou afaga superfícies previamente recobertas de produtos destinados ao seu acabamento final.

Macheador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar; toma o material prévia e adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta-lâminas.

Manobrador de porta-paletas. — É o trabalhador que movimenta e manobra uma porta-paletas.

Manobrador de porta-paletas auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz uma porta-paletas auto.

Marcador de tabuinha. — É o trabalhador que selecciona e procede à marcação de tabuinha.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marceneiro de artigos de desporto. — É o trabalhador que fabrica, repara e acaba artigos de desporto, tais como esquis, raquetas, bastões para hóquei e aparelhos para ginástica.

Marcengiro de artigos de «ménage» (artesanato). — É o trabalhador que fabrica artigos de artesanato, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Marceneiro de bilhares. — É o trabalhador que é especializado no fabrico e montagem de mesas para bilhar, o que requer conhecimentos específicos.

Marceneiro de instrumentos musicais. — É o trabalhador que constrói e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos e outros.

Marceneiro de urnas. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais do fabrico, montagem e acabamento de urnas funerárias e outras, utilizando ferramentas mecânicas e manuais, o que requer conhecimentos específicos.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas a seis faces, ou que em linhas de fabrico de móveis opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas, lixar peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar. Serra em meia-esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Montador de cadeiras. — É o trabalhador que procede à justaposição e fixação dos elementos constituintes de cadeiras de série.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de colchões. — É o trabalhador que prepara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Montador de estofos. — É o trabalhador que prepara, corta e cola, manual ou mecanicamente, espumas e cartão e agrafa quaisquer materiais à estrutura do estofos.

Montador de ferragens em móveis. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à montagem de ferragens em qualquer tipo de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série. — É o trabalhador que aplica quaisquer ferragens em móveis cujo fabrico é executado em série.

Montador de ferragens em urnas. — É o trabalhador que procede à aplicação de fechaduras, dobradiças e ganchos em urnas funerárias.

Montador de móveis. — É o trabalhador que reúne os elementos necessários de todo ou parte de um móvel e os justapõe e fixa na posição adequada.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito do óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afiamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem de madeira.

Movimentador de vagonas. — É o trabalhador que movimenta as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de abicadora. — É o trabalhador que opera, predominantemente, com a máquina de abicar estacas de madeira e postes.

Operador de alinhadeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina alinhadeira, procede à sua regulação e montagem de discos e respectiva alimentação.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem da folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e a manuseia posteriormente.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo, eventualmente, classificar o material lixado.

Operador centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina com pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas opera com máquinas,

combinadas ou não, de galgar, orlar, colar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de linha de serra lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamento: serra lixadora.

Operador de máquina de acolchoar. — É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

Operador de máquina de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, constrói e repara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Operador de máquina de carregar vagonas. — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira da mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquina de debruar colchões. — É o trabalhador que opera com uma máquina de debruar colchões.

Operador de máquina de descarregar vagonas. — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de formular parquetes. — É o trabalhador que opera, controla e regula uma máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de fresar (artigos de «ménage»). — É o trabalhador que, utilizando uma fresadora, procede a diversas operações no fabrico de artigos de ménage.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação e descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de pirogravura. — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação destinada a gravar motivos decorativos em peças de madeira ou outras por meio de cilindros de aço devidamente aquecidos.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que opera com uma máquina, ou conjunto de máquinas adicionadas, para o fabrico dos mesmos.

Operador de máquina de tornear madeira. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a dar forma cilíndrica às peças de madeira que lhe são introduzidas através de um dispositivo adequado; monta os ferros rotativos e afina-os, tendo em vista o diâmetro a obter; introduz no transportador os blocos de material a trabalhar; verifica, quando necessário, as dimensões e qualidade de trabalho obtido, coloca a peça num receptáculo adequado.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e que controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com uma ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação, transversais e de translação.

Operador de retestadeira. — É o trabalhador que opera com a máquina de retestar tabuinhas e paletas.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares da alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte por medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes. — É o trabalhador que opera à serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador de serra «tico-tico». — É o trabalhador que opera com uma máquina de vazar peças de madeira dotada de uma pequena serra que faz curtos movimentos alternativos.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controle.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plasma de três ou quatro faces.

Pintor. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário.

Pistolador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamento, manobrando uma pistola, projecta sobre superfícies previamente tratadas para esse fim produtos destinados ao seu acabamento.

Planteador. — É o trabalhador que interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou à escala.

Polidor manual. — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação ou lixa; percorre, friccionando com estes dispositivos, as superfícies da peça.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas-encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira!

Respigador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Restaurador de móveis antigos (pintura). — É o trabalhador que executa todo o trabalho de restauro em móveis e em molduras, mas de pintura.

Riscador de madeira. — É o trabalhador que, utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas. — É o trabalhador que, na serra de recorte, recebe estes, seleccionando-os fundamentalmente por medidas, colocando-os nos respectivos lotes.

Serrador de «chariot». — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o *chariot*, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas de placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Torneiro de madeira. — É o trabalhador que imprime, com ferramentas manuais, a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças, utilizando um torno para lhes transmitir movimento de rotação.

Torneiro de madeira (torno automático). — É o trabalhador que regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente traça toros da dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Separador de folhas por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas para serem guilhotinados.

B) Funções de apoio

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir, estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como o estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escrivão.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo, ainda, fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo nunca ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor res-

pondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, e ser designado em conformidade por:

Analista orgânico;
Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista de informática. — É o trabalhador que classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo, também, organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionamentos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empregar as saladas e as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de toSCO. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos da cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantitativos a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e garante, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido, verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras. — É o trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens de encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência, fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível,

conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos; considera-se equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa e sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a

serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subcrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Neste caso, é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de «técnico de contas».

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por «paquete».

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensílios lavados. Pode empregar as frutas e saladas. Pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes, torradas e de auxiliar o emprego de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, ler e traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informações sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas e dita-as e dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata, garnece e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Dispenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento e águas.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites do seu poder: de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos; escreve as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças desde que o respectivo controle seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte de protecção de tensão, em fábrica, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar madeira, por processos físicos ou mecânicos, procedendo também a serviços de cargas e descargas.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão *self-service* de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.; coloca copos, talheres, guardanapos, requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balcão.

Empregado de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizados; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas.

Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes, descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão do *self-service* de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e varre e limpa o salão-restaurante; recebe e envia à «copa suja» os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destina e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que sob a orientação de superior hierárquico dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado de refeitório (de 1.º ou de 2.º). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.ª ou de 2.ª

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controle das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão, efectua registos de pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando

peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça-modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda-rondante. — É o profissional encarregado da vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos caixeiros-viajantes, de praça, prospectores de vendas, técnicos de vendas ou vendedores especializados e demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspecionados pelas notas de encomendas. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza de tecidos, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente, anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, e efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola;

Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com a máquina heliográfica, cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operadores de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra com a máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede. — É o trabalhador que manobra a máquina para fabricar rede e palha-de-aço, enrolar rede e cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduzoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos e que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como operador de terminais.

Operador de «telex». — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teletipos; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquina e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e affins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação e, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos, elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos, de preferência no poder aquisitivo ou solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas razadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, com contratos, escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que predominantemente e habitualmente chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de

veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou que, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de engenharia. — É o que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida), exerce a sua actividade enquadrada no âmbito de um dos seguintes grupos:

Grupo III

Integram-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-A exercendo actividade profissional com as seguintes características:

Executam trabalhos parciais integrados num grupo de trabalho sob a orientação técnica de outro técnico. Não exercem funções de chefia e ou coordenação.

Grupo II

Estão integrados neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-B exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Executam funções globais num sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
- 2) Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos;
- 3) Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Grupo I

Incluem-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau II exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa;
- 2) Elaboram o planeamento de projectos a curto prazo.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia.

Grupo I-A

Estão incluídos neste grupo os técnicos de engenharia dos graus III, IV e V, exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem a direcção técnica da empresa;
- 2) Exercem a direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;
- 3) Exercem a direcção geral da empresa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisão de responsabilidade em todos os assuntos que envolvam grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos a política global e controle financeiro.

Técnico de «software». — É o trabalhador que estuda *software* base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as dispo-

sições necessárias para levantamentos, verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante, ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva as profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

ANEXO IV

Profissões que não admitem aprendizagem (produção)

Encerador de soalhos.
Encolador manual.
Montador de cadeiras.
Movimentador de cubas e estufas.
Movimentador de vagonas.
Operador de abicadora.
Operador de bobinagem de folhas.
Operador de máquinas de corte plano — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.
Operador de serra de esquadriar.
Operador de secador de folha.
Prensador — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.
Pistolador.
Serrador de portas e placas.
Serrador de serra simples (serrinha).

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive)

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos.
Operador de alinhadeira.
Operador de calibradora-lixadora.
Operador de retestadeira.
Operador de serra dupla de linha automática.
Perfilador.
Respigador.
Serrador de *charriot*.
Serrador de serra circular.
Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade (inclusive) (produção)

Canteador de folha.
Cardador de pasta para enchimento.
Encastelador-enfardador (quando de tábuas ou pranchas).
Encurvador mecânico.
Facejador.
Fresador-copiador.
Macheador.
Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.
Operador de linha automática de painéis.
Operador de linha de serra-lixadora.
Operador de máquina de canelas e lançadeiras.
Operador de máquina de corte lateral.
Operador de máquinas de fresar (artigos de *ménage*).
Operador de máquina de perfurar.
Operador de máquina de pirogravura.
Operador de máquina de tacos ou parquetes.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive) (produção)

Condutor de empilhador, grua, tractor ou *dumper*.
Descascador de toros.
Guilhotinador de folha.
Manobrador de porta-paleta auto.
Moto-serrista.
Operador de cutelo.
Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).
Operador de mesa de comandos.
Operador de orladora.
Polidor mecânico ou à pistola.
Preparador de colas.
Preparador de colas-encolador.

ANEXO V

Profissões que admitem apenas um período de prática de seis meses

Abastecedor de prensa.
Acabador de canelas e lançadeiras.
Acabador de jogos e brinquedos.
Alimentador de linhas automáticas de painéis e portas.
Apontador.
Balanceiro (pesador).
Caixoteiro.
Cortador de papel.
Embalador.
Embalador de parquetes.
Encerador de soalhos.
Encolador manual.
Escolhedor ou seleccionador de parquetes.
Formulador de parquetes.
Forrador de urnas funerárias.
Grampeador ou precintador.
Lustrador.
Manobrador de porta-paletes.
Marcador de tabuinhas.
Montador de cadeiras.
Montador de colchões.
Movimentador de cubas e estufas (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).

Movimentador de vagonas.
 Operador de abicadora.
 Operador de armazém de secador de folha.
 Operador de bobinagem de folhas.
 Operador centrador de toros.
 Operador do diferencial eléctrico.
 Operador de máquina de carregar vagonas.
 Operador de máquina de corte plano (para trabalhadores com mais de 21 anos de idade).
 Operador de máquina de debruçar colchões.
 Operador de máquina de descarregar vagonas.
 Operador de máquina de formular parquetes.
 Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina.
 Operador de máquina de triturar madeira.
 Operador de ponte rolante.
 Operador de serra de esquadriar.
 Operador de serra «tico-tico».
 Operador de secador de folha.
 Prensador.
 Separador de folha por medida.
 Pistolador.
 Preparador-classificador de folha.
 Preparador de folha.
 Serrador de portas e placas.
 Serrador de serra simples (serrinha).

Adenda

A alínea A) do anexo III «Definição de funções», respeitante à APCIM, são acrescentadas as seguintes profissões, bem como as respectivas definições de funções:

- a) *Verificador-controlador de qualidade.* — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento;
- b) *Verificador de trabalho de costura.* — É o trabalhador que confere e vistoria os trabalhos de costura ou similares executados ou em via de execução, detectando defeitos e separando aqueles que apresentem deficiências.

2 — No grupo VIII, alínea A) do anexo I «Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração», respeitante à AIPM, é acrescentada a categoria profissional de «facejador de 2.ª».

3 — No grupo VIII, alínea B) do anexo I «Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração», respeitante à AIPM, é alterada a designação da categoria de «operador de máquinas (até quatro anos) (TD)» para «operador heliográfico (até quatro anos) (TD)».

Lisboa, 13 de Abril de 1981.

Listas de Associações Patronais Subscritoras:
 Pela Associação das Indústrias de Painéis de Madeira (AIPM):
 (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa do Comércio e Indústrias de Madeiras (APCIM):

José António Henriques Trindade d'Almeida.

Lista de Associações Sindicais Subscritoras:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato Livre dos Trabalhadores da Construção Civil, Pedreiras, Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica do Alentejo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Mármore e Madeiras do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Distrito de Viana do Castelo.
 Sindicato dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas de Chaves.
 Sindicato dos Marceneiros e Oficinas Correlativas do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores das Serrações de Madeiras do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeira do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Operários da Indústria de Madeiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeira do Distrito de Viana do Castelo;

Quintino Aguiar.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;
 Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro.
 Sindicato dos Profissionais de Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritório do Distrito de Portalegre;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Mário Henriques Martins.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Guarda;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Porto;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Oficinas Correlativas do Centro e Sul;
Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto;
Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Oficinas Correlativas do Distrito de Aveiro;
Quintino Aguiar.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares dos Distritos do Porto, Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Restaurantes e Similares do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Distrito de Viseu;
Quintino Aguiar.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Quintino Aguiar.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sítise — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
Stedjis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;
Luis Geordano dos Santos Covas.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Viseu;

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Alentejo;
Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro;
Sindicato dos Metalúrgicos de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos de Bragança;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Faro;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Técnicos e Operários Metalúrgicos e Metalomecânicos do Distrito de Portalegre;
Sindicato da Indústria Metalúrgica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Metalúrgicos de Santarém.
Sindicato dos Metalúrgicos de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores de Viana do Castelo;
Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu;
Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Vila Real;
Manuel dos Reis; Rafael.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Quintino Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Quintino Aguiar.

Pelos Sindicatos dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Quintino Aguiar.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficinas Correlativas do Distrito de Lisboa:

Quintino Aguiar.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Quintino Aguiar.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Castelo Branco:

Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portalegre:

Casimiro dos Santos Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — Sítira:

Casimiro dos Santos Gomes.

Depositado em 29 de Maio de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 162/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Ancora — Sociedade Aveirense de Navegação e outras empresas e o Sind. dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro — Alteração salarial e outras

Cláusula 46.ª

(Formas de retribuição do trabalho)

1 — (Mantém-se.)

2 — *Trabalhadores permanentes.* — Mediante ordenado mensal que corresponde à multiplicação por trinta dias de salário base do trabalhador da respectiva categoria, das 8 horas às 17 horas.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — A retribuição dos conferentes reger-se-á pela tabela dos estivadores, acrescida de 20\$ em cada período, prolongamento e horas de refeição;

b) A retribuição do chefe de conferentes eventual é a encontrada para a categoria de mestre de estiva eventual.

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

Cláusula 48.^a

(Cargas sujas, incômodas, nocivas ou perigosas)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — O subsídio a que se refere o n.º 1 é de 200\$ para as cargas fixadas no anexo II do acordo, excepto para o enxofre, que é de 250\$. A aplicação do mesmo subsídio verifica-se também sempre que na área do navio haja resíduos em depósito ou suspensão das cargas consideradas nocivas ou perigosas e se constata água a inundar a mesma área. Tal cessará logo que as circunstâncias motivadoras se deixem de verificar.

Cláusula 49.^a

(Subsídio de cargas a granel)

Na execução de funções definidas neste acordo envolvendo cargas a granel, terão os trabalhadores, independentemente da categoria profissional e do dia da semana, direito a um subsídio de 30\$ por cada período de trabalho, prolongamento do período ou hora de refeição.

Cláusula 50.^a

1 — Enquanto não existirem refeitórios na zona portuária, é criado um subsídio de alimentação no valor de 160\$, o qual será atribuído em cada período de trabalho a todos os trabalhadores, independentemente da categoria profissional e qualquer que seja o dia da semana.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Tabelas salariais

Dias úteis

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
08-17	865\$00	932\$00	976\$00
17-24	1 213\$00	1 300\$00	1 368\$00
00-07	1 730\$00	1 872\$00	1 946\$00
17-20	602\$00	645\$00	676\$00
12-13	433\$00	464\$00	488\$00
13-20	1 034\$00	1 115\$00	1 176\$00
20-21	602\$00	645\$00	676\$00
03-04	865\$00	932\$00	976\$00
07-08	433\$00	464\$00	488\$00

Sábados

08-12	865\$00	932\$00	976\$00
12-13	546\$00	583\$00	608\$00
13-17	1 082\$00	1 162\$00	1 212\$00
17-20	1 515\$00	1 632\$00	1 706\$00
17-24	3 028\$00	3 257\$00	3 405\$00
20-21	1 515\$00	1 632\$00	1 706\$00

Domingos e feriados

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
08-17	2 163\$00	2 324\$00	2 429\$00
17-24	3 028\$00	3 257\$00	3 405\$00
00-07	4 326\$00	4 647\$00	4 870\$00
17-20	2 163\$00	2 324\$00	2 429\$00
12-13	1 082\$00	1 162\$00	1 212\$00
20-21	1 515\$00	1 632\$00	1 706\$00
03-04	2 163\$00	2 324\$00	2 429\$00
07-08	1 082\$00	1 162\$00	1 212\$00

Tabela adicional

Dias úteis

Horários	Estivador	Encarregado	Mestre de estiva
13-24	1 785\$00	1 954\$00	2 142\$00
00-03	939\$00	1 081\$00	1 203\$00

Sábados

00-03 | 1 879\$00 | 2 161\$00 | 2 443\$00

Domingos e feriados

00-03 | 2 819\$00 | 3 194\$00 | 3 570\$00

A matéria salarial acordada entra em vigor em 5 de Março de 1981.

Aveiro, Março de 1981.

Pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores do Porto de Aveiro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Ancora — Sociedade Aveirense de Navegação:

(Assinatura ilegível.)

Por A. J. Gonçalves Morais, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Unimar — Sociedade Marítima Comercial, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Stave — Sociedade Trânsitos Estivas Aveiro, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Lexadouro Guinave — Sociedade Estivadores Douro Leixões:

(Assinatura ilegível.)

Pela Vougamar — Cargas, Descargas e Trânsito, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sofrena — Sociedade Afretamentos e Navegação, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Burmester Stuve & Tatt:

(Assinatura ilegível.)

Pela Willie Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Maio de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 163/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.,
e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos**

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — Este acordo de empresa aplica-se à ANA, E. P., e aos trabalhadores ao seu serviço sindicalizados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Este acordo aplica-se em todo o território nacional e ainda quando os trabalhadores se encontrem deslocados no estrangeiro, considerando-se neste caso como válido para todos os efeitos, e derrogando a matéria correspondente deste acordo, tudo o que de específico for livremente estabelecido entre a empresa e o trabalhador para vigorar durante a deslocação.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este acordo entra em vigor na data da publicação e tem a duração mínima permitida na lei.

2 — A matéria do anexo I (tabela salarial) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

3 — A matéria do anexo I será revista no decurso de doze meses.

4 — Em caso de denúncia por qualquer das partes da matéria do anexo I, a outra terá de apresentar a respectiva resposta no prazo de trinta dias, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes.

Cláusula 3.ª

(Anexos ao presente acordo)

Constituem anexos ao presente acordo os seguintes:

Anexo I — Tabela salarial.

Anexo II — Enquadramentos salariais.

Anexo III — Recrutamento e selecção.

Anexo IV — Carreiras profissionais.

Anexo V — Normas específicas dos CTAs, TTAs e OEAs.

Anexo VI — Descrição de funções.

Cláusula 4.ª

(Categorias profissionais)

Todo o trabalhador da ANA, E. P., deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias profissionais cujo elenco integra o anexo VI deste acordo, e de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 5.ª

(Novas categorias profissionais)

1 — Poderão ser constituídas novas categorias profissionais quando aconselhadas pela índole da função e sem prejuízo da sua equiparação, para efeitos de remuneração, a uma das categorias referidas na cláusula anterior.

2 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da empresa.

3 — Compete ao conselho de gerência ou aos sindicatos outorgantes do presente acordo de empresa propor a criação de novas categorias profissionais durante a sua vigência, competindo à comissão paritária prevista na cláusula 166.ª decidir sobre esta matéria.

Cláusula 6.ª

(Alteração ao contrato de trabalho)

1 — O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional que lhe é atribuída nos termos da cláusula 4.ª, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Salvo estipulação em contrário, a empresa pode, quando o interesse da mesma o exija, encarregar temporariamente o trabalhador, e apenas por um prazo inferior a um ano, de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, desde que não haja diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — O trabalhador chamado a desempenhar temporariamente tarefas de outras categorias, nomeadamente por substituição de outro impedido ou em férias, não pode opor-se a retomar a sua anterior categoria logo que cesse a necessidade da sua permanência naquela categoria.

4 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do n.º 2 antecedente corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento durante o período de exercício dessas tarefas, percebendo um subsídio igual à diferença entre a sua remuneração mensal e a que perceberia se lhe fosse atribuída essa categoria.

5 — Em caso de substituição, as funções do trabalhador substituído poderão eventualmente ser exercidas cumulativamente com as próprias do trabalhador, em regime alternativo, inclusive no mesmo dia, sem prejuízo do limite do período normal de trabalho e do direito à maior remuneração que for devida.

Cláusula 7.^a

(Cargos de direcção e de chefia)

1 — A forma de preenchimento de lugares de direcção e de chefia será definida em regulamento interno e deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Os lugares de chefia serão preenchidos preferencialmente por trabalhadores da ANA, E. P., com a qualificação e a experiência necessárias para o efeito;
- b) Em igualdade de circunstâncias terão prioridade os que já trabalhem no mesmo serviço, entendendo-se por serviço, para este efeito, a unidade orgânica que corresponda ao lugar a preencher;
- c) O exercício de cargos de chefia não é de natureza vitalícia;
- d) Não será permitida a acumulação de cargos de chefia, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a

2 — Serão providos por escolha do conselho de gerência os seguintes lugares:

- a) Directores gerais, de serviço, regionais ou de aeroportos;
- b) Responsáveis pelos serviços de apoio directo ao conselho de gerência;
- c) Órgãos de estrutura do nível salarial 2;
- d) Chefes dos serviços de exploração e chefes dos serviços administrativos.

3 — Os lugares de chefia não mencionados no número anterior serão obrigatoriamente preenchidos por concurso curricular, devendo ser considerados os seguintes factores: antiguidade, assiduidade, comportamento disciplinar, habilitações, cursos, formação e apreciação escrita das chefias respectivas.

4 — Prevendo-se a abertura para cargos de chefia nos termos desta cláusula, a empresa informará a comissão de trabalhadores, com a necessária antecedência, a fim de que esta designe o seu representante no respectivo júri, como observador e com direito a parecer final.

Cláusula 8.^a

(Reconversão profissional)

1 — A empresa promoverá a reconversão profissional dos trabalhadores com capacidade diminuída decorrente da incapacidade definitiva, total ou parcial, para o exercício da profissão habitual, ocasionada por acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos de regulamento a acordar.

2 — Caso a incapacidade não resulte das causas referidas no número anterior, a empresa procurará, dentro das suas possibilidades, a reconversão profissional dos trabalhadores, a qual em caso nenhum poderá prejudicar as recolocações profissionais, nos termos do respectivo regulamento.

Cláusula 9.^a

(Princípios gerais de recrutamento e selecção)

1 — O recrutamento e selecção de pessoal para a empresa far-se-á, tanto quanto possível, por processos objectivos, em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Adequado cumprimento de um programa anual de recursos humanos;
- b) Definição prévia do perfil de cada função a preencher;
- c) Recurso ao recrutamento externo apenas quando, tendo sido feita adequada publicidade interna, não exista pessoal que reúna os requisitos indispensáveis estabelecidos no anexo IV;
- d) Para os efeitos e nos termos do disposto na alínea anterior, os trabalhadores contratados a prazo preferem imediatamente a seguir aos trabalhadores da empresa, desde que não haja informação negativa, devidamente fundamentada da respectiva chefia, e tenham tido aproveitamento nas provas de selecção necessárias;
- e) Recrutamento efectuado sempre mediante concurso documental ou por prestação de provas ou os dois simultaneamente;
- f) Preferência pelo recrutamento local;
- g) Participação dos representantes dos trabalhadores como observadores nos júris dos concursos e com direito a parecer final sobre o processo, a emitir no prazo de três dias úteis;
- h) Recrutamento interno, sem prejuízo do regime jurídico de vinculação à empresa.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea g) consideram-se representantes dos trabalhadores os membros da comissão de trabalhadores, sem prejuízo das delegações permitidas por lei.

3 — No âmbito do plano anual de admissões, a empresa comunicará ao serviço público responsável pela colocação de deficientes os perfis dos postos de trabalho que, atenta a natureza das funções, poderão ser preenchidos por deficientes.

Cláusula 10.^a

(Contratos a prazo)

1 — A admissão de trabalhadores para além dos casos referidos na cláusula 9.^a só poderá assumir a forma de contrato a prazo, desde que este seja certo, tenha carácter excepcional e se verifiquem cumulativamente nessa altura as seguintes condições:

- a) O programa anual de recursos humanos não preveja para as funções em causa admissão com carácter de permanência;
- b) As necessidades do serviço sejam urgentes e inadiáveis;
- c) Não se trate de admissão para cargo anteriormente preenchido com carácter definitivo, sem prejuízo da substituição de trabalhador cujo contrato fique suspenso por impedimento prolongado.

2 — A ANA, E. P., antes de proceder à contratação a prazo, enviará à comissão de trabalhadores a proposta devidamente fundamentada, devendo esta pronunciar-se sobre ela no prazo de cinco dias úteis após a sua recepção.

3 — A contratação a prazo na empresa não poderá, em caso algum, prejudicar os princípios de recrutamento e selecção previstos na cláusula 9.ª

4 — A empresa não recorrerá à utilização de pessoal de agências de colocação de trabalhadores.

5 — As disposições deste acordo são integralmente aplicáveis aos trabalhadores contratados a prazo, com excepção das disposições expressamente excluídas ou das que, pela sua própria natureza, não lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 11.ª

(Deveres da ANA, E. P.)

São deveres da ANA, E. P.:

- a) Cumprir as disposições do presente acordo, bem como as leis do trabalho e os regulamentos internos vigentes;
- b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do presente acordo;
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, conforto e segurança;
- d) Não exigir de nenhum trabalhador qualquer serviço manifestamente incompatível com a sua categoria e deontologia profissionais;
- e) Exigir do pessoal que trate com correcção os restantes profissionais, designadamente daquele investido em funções de chefia;
- f) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores, onde conste a antiguidade, funções ou cargos desempenhados e ou outras referências eventualmente solicitadas pelo interessado;
- g) Facultar a consulta do processo individual ao trabalhador ou ao seu representante indicado por escrito, sempre que estes o solicitem;
- h) Promover o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, através de adequados serviços de formação, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais;
- i) Tratar os trabalhadores com urbanidade e respeitá-los como seus colaboradores;
- j) Pagar aos trabalhadores uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho;
- m) Cumprir as disposições legais em vigor relativamente ao exercício de cargos em organismos sindicais, comissões de trabalhadores e associações profissionais e não opor obstáculos à prática, nos locais de trabalho, das respectivas actividades, nos termos legais aplicáveis;

- n) Enviar nos termos da lei e do presente acordo ao sindicato em numerário, cheque ou vale do correio, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitar, o produto das quotizações, acompanhadas dos respectivos mapas, devidamente preenchidos.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Executar as funções que lhes forem confiadas com zelo e diligência, de harmonia com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais;
- b) Desempenhar com pontualidade e assiduidade o serviço que lhes estiver confiado;
- c) Tratar com urbanidade e lealdade a empresa, os companheiros de trabalho, os superiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- d) Cumprir as normas de segurança e higiene no trabalho;
- e) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;
- f) Zelar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela empresa;
- g) Cumprir as ordens e directrizes da ANA, E. P., emitidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção definidos neste acordo e na lei, em tudo o que não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- h) Cumprir as disposições deste acordo e as leis do trabalho em vigor.

Cláusula 13.ª

(Garantias e direitos dos trabalhadores)

1 — É proibido à ANA, E. P.:

- a) Opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo se houver acordo do trabalhador, precedendo autorização do Ministério do Trabalho;
- c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 11.ª e seguintes;
- d) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por empresas por ela indicadas;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, economatos e refeitórios, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;

- g) Adotar conduta intencional de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) Exercer pressões sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades diferentes daquelas a que estão vinculados por força deste acordo e a que correspondem a sua aptidão e categoria profissionais, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a

2 — A prática pela ANA, E. P., de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão pela parte do trabalhador, com as consequências previstas neste acordo e na lei.

Cláusula 14.^a

(Protecção em caso de terrorismo ou pirataria)

1 — Em caso de alerta de existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada em instalações da ANA, E. P., desde que levado ao conhecimento do responsável do serviço ou de quem o substituir, este, ponderada a gravidade da situação, deve divulgar o alerta transmitido no âmbito do serviço.

2 — Nos casos a que se reporta o número anterior, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar serviço dentro da área de segurança, sem prejuízo das suas remunerações enquanto se mantiver tal estado de alerta, devendo, contudo, manter-se à disposição da empresa dentro do seu horário de trabalho até ordem em contrário.

3 — Qualquer acidente pessoal sofrido por trabalhadores da ANA, E. P., na circunstância prevista nesta cláusula será considerado acidente de trabalho.

CAPÍTULO IV

Disciplina

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Cláusula 15.^a

(Poder disciplinar)

1 — A ANA, E. P., detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar poderá ser directamente exercido pela empresa ou pelo superior hierárquico do presumível infractor, quando expressamente mandatado.

Cláusula 16.^a

(Infracção disciplinar)

1 — Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão do trabalhador com dolo ou culpa em violação de algum dos deveres consignados no presente acordo.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 17.^a

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1 — O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados seis meses sobre a data em que a falta tiver sido cometida.

2 — O procedimento disciplinar devido prescreverá igualmente se, conhecida a falta pela empresa, não for instaurado no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

SECÇÃO II

Penas disciplinares

Cláusula 18.^a

(Sanções disciplinares)

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento ou demissão.

2 — A pena de suspensão não pode exceder, por cada infracção, doze dias consecutivos e, em cada ano civil, o total de trinta dias.

3 — As penas de despedimento ou de demissão previstas na alínea d) do n.º 1 antecedente só serão aplicadas aos casos em que, atentas a gravidade e consequências do comportamento do trabalhador, não haja lugar à aplicação de outra sanção disciplinar.

Cláusula 19.^a

(Graduação das sanções)

Para efeitos de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção, às demais circunstâncias relevantes do caso e às previstas nas cláusulas subsequentes.

Cláusula 20.^a

(Circunstâncias atenuantes)

São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A dedicação e zelo pelo serviço;
- d) A provocação;

- e) O imperfeito conhecimento do mal da infração;
- f) A intenção de evitar um mal maior;
- g) A espontânea reparação do dano ou a sua diminuta gravidade.

Cláusula 21.ª

(Circunstâncias agravantes)

1 — São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- a) A premeditação;
- b) A reincidência;
- c) O aliciamento ou conluio dos terceiros para a sua prática;
- d) A acumulação de infracções.

2 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infração.

3 — A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de infração anterior.

4 — A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Cláusula 22.ª

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Cláusula 23.ª

(Suspensão da pena)

1 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 18.ª podem ser suspensas ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que ocorreu a infração.

2 — O tempo de suspensão não será inferior a um ano nem superior a dois, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3 — Em relação à sanção de repreensão por escrito, poder-se-á, atentos os elementos referidos no n.º 1 desta cláusula, suspender o registo respectivo.

4 — A suspensão caducará se o trabalhador punido vier a ser no seu decurso condenado novamente em virtude de processo disciplinar.

Cláusula 24.ª

(Prescrição de sanções)

As sanções disciplinares só podem ser executadas nos noventa dias subsequentes à decisão que se aplicou.

Cláusula 25.ª

(Comunicação das sanções)

Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares devidamente fundamentadas serão obrigatoriamente comunicadas à comissão de trabalhadores da empresa.

Cláusula 26.ª

(Recursos)

Cabe recurso para as instâncias judiciais competentes de todas as sanções disciplinares.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 27.ª

(Apuramento da responsabilidade disciplinar)

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e sem possibilitar a este os mais amplos meios de defesa.

Cláusula 28.ª

(Formas de processo)

1 — Salvo nos casos previstos no n.º 3 desta cláusula, o processo disciplinar assumirá sempre forma escrita e o seu início terá de ser imediatamente comunicado ao arguido e à comissão ou subcomissões de trabalhadores da empresa.

2 — O processo disciplinar pode ter a forma sumária, comum ou especial.

3 — Seguem a forma sumária os processos em que seja previsível que a sanção a aplicar não será mais grave que a repreensão simples.

4 — Se no decurso do processo referido no número anterior for de presumir que a sanção exceda a repreensão registada, o processo sumário assumirá a forma comum.

5 — Seguem a forma especial os processos por abandono de lugar.

SUBSECÇÃO II

Processo sumário

Cláusula 29.ª

(Processo disciplinar sumário)

1 — O arguido tem um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, a sua defesa, indicando testemunhas ou outros meios de prova.

2 — O máximo de testemunhas de defesa não poderá ser superior a três por cada facto imputado ao arguido.

SUBSECÇÃO III

Processo comum

Cláusula 30.^a

(Prazo)

1 — O processo disciplinar deverá ser ultimado no prazo máximo de sessenta dias a contar da apresentação da nota de culpa.

2 — Tal prazo poderá, no entanto, ser prorrogado uma só vez por mais de trinta dias, sempre que haja necessidade de executar diligências essenciais devidamente fundamentadas para o total apuramento da verdade, sem prejuízo de o poder ser por sessenta dias se se verificar o caso do n.º 2 da cláusula 35.^a do presente acordo.

Cláusula 31.^a

(Instrução do processo)

1 — Recebido o auto, participação ou queixa, deve a entidade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há lugar ou não a procedimento disciplinar, o que poderá ser apurado mediante inquérito preliminar.

2 — Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa.

3 — Caso contrário, a entidade referida no n.º 1 instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.

Cláusula 32.^a

(Suspensão preventiva)

1 — O trabalhador, por proposta de quem detém o poder disciplinar ou do instrutor, poderá ser preventivamente suspenso do exercício das suas funções, mantendo, no entanto, o seu direito à retribuição.

2 — Porém, tal suspensão só poderá verificar-se nos casos em que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

3 — Em qualquer caso, estando o trabalhador investido em funções sindicais ou de membro da comissão de trabalhadores, nunca poderá ser afastado do livre exercício dessas funções representativas.

Cláusula 33.^a

(Testemunhas na fase de instrução)

Na fase de instrução do processo, para além do arguido poder requerer a sua audição ou do seu representante ao instrutor, o número de testemunhas é ilimitado.

Cláusula 34.^a

(Conclusão da fase de instrução)

1 — Concluída a instrução, se o instrutor entender que os elementos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará imediatamente o seu relatório, remetendo-o, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo o seu arquivamento.

2 — No caso contrário, deduzirá a acusação articulando com a maior discriminação as faltas que reputar averiguadas, bem como as respectivas circunstâncias de tempo, local e modo, com referência aos correspondentes preceitos legais e à pena aplicável.

3 — Sempre que da instrução se conclua ser presumível que os factos imputados ao arguido constituem justa causa para despedimento, a tramitação subsequente segue a forma imperativamente estabelecida na lei própria.

Cláusula 35.^a

(Defesa do arguido)

1 — Da acusação será extraída cópia, a qual será entregue ou remetida por carta registada com aviso de recepção ao arguido, concedendo-lhe um prazo de dez a vinte dias para apresentar a sua defesa por escrito.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções, ou por abranger vários arguidos, o prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado até ao limite de sessenta dias.

Cláusula 36.^a

(Impossibilidade de defesa)

1 — Se por razões de doença ou outras igualmente ponderosas e devidamente justificadas o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 — No caso de o arguido estar impedido de exercer o direito referido no número anterior, poderá o instrutor nomear um curador, preferindo a pessoa a quem competirá a tutela no caso de interdição nos termos da lei civil.

3 — A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Cláusula 37.^a

(Exame do processo e apresentação da defesa)

1 — Durante o prazo para apresentação da defesa pode o arguido, o seu representante ou curador referidos na cláusula anterior ou advogado por qualquer deles constituído examinar o processo a qualquer hora de expediente.

2 — A resposta à acusação pode ser assinada pelo próprio ou por qualquer um dos representantes referidos no número anterior e será apresentada no local onde o processo estiver a correr os seus termos.

3 — Com a resposta, deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também, querendo, quaisquer diligências, nomeadamente a audição da comissão de trabalhadores e a presença do seu advogado no processo adequado da recolha dos depoimentos das testemunhas.

4 — Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto.

5 — O instrutor só poderá recusar a inquirição de testemunhas para além do número global de vinte quando considerar já suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

6 — O instrutor só poderá recusar o cumprimento de qualquer diligência requerida pelo arguido quando revista carácter dilatatório ou quando manifestamente impertinentes e desnecessárias, devendo sempre fazê-lo em despacho fundamentado.

7 — O conteúdo da defesa, tal como o da acusação, terá de ser expresso em termos precisos, não podendo exceder o âmbito desta.

Cláusula 38.ª

(Falta de resposta)

A falta de resposta dentro do prazo estipulado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Cláusula 39.ª

(Confiança do processo)

Concluído o processo, será ele facultado por cópia à comissão de trabalhadores, que disporá do prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data da sua recepção para efeitos de parecer fundamentado.

Cláusula 40.ª

(Decisão disciplinar)

A decisão disciplinar será comunicada ao infractor por carta registada com aviso de recepção, devendo ser acompanhada da respectiva fundamentação.

Cláusula 41.ª

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b) Se recusar a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal ou feriados, sem prejuízo do disposto na cláusula 57.ª;

- c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes de direcção da ANA, E. P.;
- d) Ter prestado ao sindicato informações respeitantes às condições de trabalho na empresa necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e) Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela empresa, sobre si ou sobre os companheiros;
- f) Ter prestado informações a quaisquer organismos legalmente competentes para a vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho ou nos termos previstos na lei para a prática do controle de gestão da empresa;
- g) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a empresa, em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;
- h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato de trabalho;
- i) Exercer ou ter exercido ou ter-se candidato ao exercício das funções de dirigente sindical e membro das comissões de trabalhadores ou intersindical;
- j) Haver reclamado legitimamente por forma individual ou colectiva contra as condições de trabalho;
- k) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem.

2 — Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência da punição por outra falta, quando tenha lugar até um ano após os factos referidos na cláusula anterior.

SUBSECÇÃO IV

Abandono de lugar

Cláusula 42.ª

(Presunção de abandono de lugar)

Sempre que um trabalhador deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias úteis seguidos sem qualquer justificação, será pelo imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

Cláusula 43.ª

(Natureza da presunção)

A presunção de abandono de lugar, constituída pelos factos a que se refere a cláusula anterior, pode ser lida em processo disciplinar e após levantamento do auto, por qualquer meio admitido em direito.

Cláusula 44.ª

(Processo)

O auto de abandono de lugar servirá de base a processo disciplinar, que seguirá a forma estabelecida no n.º 3 da cláusula 34.ª

SUBSECÇÃO V

Regime subsidiário

Cláusula 45.ª

(Lacunas)

Em todos os aspectos não regulamentados será aplicado o regime da lei geral.

CAPÍTULO V

Da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 46.ª

(Regulamentação do trabalho)

1 — Dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, tal como o presente acordo, compete à ANA, E. P., fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

2 — A ANA, E. P., dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos acordados, promovendo a sua publicação e distribuição por todos os locais de trabalho, de forma que os trabalhadores tomem deles conhecimento e a todo o tempo os possam consultar.

Cláusula 47.ª

(Despesas com documentação)

As despesas com a obtenção de passaportes, vistos, licenças militares, aeronáuticas ou outros documentos, bem como os transportes para sua obtenção, directamente impostos pela prestação de trabalho, designadamente as ocorridas em função de transferências ou deslocações determinadas pela ANA, E. P., são suportadas por esta.

Cláusula 48.ª

(Fardas e fatos de trabalho)

1 — O uso de fardas e de fatos de trabalho para o exercício de quaisquer funções será objecto de regulamentação específica.

2 — As fardas e fatos de trabalho previstos no número anterior serão sempre fornecidos a expensas da ANA, E. P., e de sua propriedade, bem como todas as ferramentas e equipamentos de uso pessoal utilizados pelos trabalhadores durante o serviço.

Cláusula 49.ª

(Definições)

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar em cada dia denomina-se «período normal de trabalho».

2 — O número de horas de trabalho que em cada ciclo de horário cabe, em média, a uma semana denomina-se «período semanal de trabalho».

3 — No horário de turnos considera-se «período semanal de trabalho» o compreendido entre dois descansos semanais, ainda que aquele compreenda partes de duas semanas.

4 — Considera-se «período intercalar de descanso» o intervalo entre dois períodos normais de trabalho consecutivos, que, em nenhum caso, poderá ser inferior a dez horas, à excepção de casos acordados com o conjunto de trabalhadores interessados.

SECÇÃO II

Duração do trabalho

Cláusula 50.ª

(Tipos de horário)

1 — Na ANA, E. P., praticar-se-ão, conforme as características dos serviços, os seguintes tipos de horários: regulares e de turnos.

2 — Salvo casos especiais previstos neste acordo, a mudança de tipo de horário só será possível mediante acordo entre a ANA, E. P., e os trabalhadores envolvidos, expresso por escrito.

3 — A mudança de tipo de horário só poderá processar-se após o descanso semanal do trabalhador.

Cláusula 51.ª

(Alteração de horários)

A fixação ou estabelecimento de novos horários de trabalho serão feitos com audição prévia dos órgãos representativos dos trabalhadores constituídos na empresa.

Cláusula 52.ª

(Horários regulares)

1 — Consideram-se horários regulares aqueles que são constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, com descanso ao sábado e domingo e com início e termos uniformes.

2 — Só será admissível o estabelecimento deste tipo de horário no período compreendido entre as 8 e as 20 horas.

Cláusula 53.ª

(Horário de turnos)

1 — Considera-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala pré-estabelecida.

2 — Na organização dos turnos deverão ser tidos em conta, sempre que possível, os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.

Cláusula 54.ª

(Horário flexível)

1 — Nos serviços que praticam horários regulares poderão ser praticados horários flexíveis, os quais deverão obedecer aos seguintes princípios:

- a) O trabalhador deverá completar semanalmente o número de horas que couber ao seu horário normal de trabalho;
- b) O período fixo durante o qual é obrigatória a permanência do trabalhador será, no primeiro período, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e, no segundo, das 14 horas e 30 minutos às 17 horas;
- c) As flexibilidades nas entradas e saídas serão de uma hora de entrada do primeiro período e de duas horas na saída do segundo período;
- d) O intervalo da refeição poderá ser de meia hora, mas a flexibilidade situar-se-á entre os períodos fixados da saída do primeiro período e da entrada do segundo;
- e) O limite máximo de prestação consecutiva de trabalho em cada período diário não poderá ultrapassar cinco horas.

2 — Para que o trabalhador possa utilizar a regalia que lhe é conferida na alínea d) do n.º 1 antecedente, deverá requerê-lo, por escrito, com menção de que a utilização desse período de trinta minutos é efectuada no seu interesse pessoal.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica que fique assegurado o funcionamento dos serviços no período compreendido entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos.

Cláusula 55.ª

(Duração do trabalho)

1 — A ANA, E. P., procurará uniformizar progressivamente as variantes de horários existentes e respectiva duração, reduzindo-os ao mínimo indispensável no decurso da vigência do presente acordo.

2 — O período normal de trabalho não será superior a nove horas por dia e a quarenta horas por semana, sem prejuízo dos períodos de menor duração já estabelecidos pelas normas em vigor à data da aprovação deste acordo.

3 — Tendo em vista a regularização dos horários de trabalho, actualmente em vigor, a ANA, E. P., procurará planificar a elaboração dos horários por escala e por períodos não inferiores a três meses, garantindo entretanto que tal planificação não seja feita por períodos inferiores a um mês.

4 — O disposto no n.º 1 desta cláusula e no n.º 2 da cláusula 61.ª não poderá determinar acréscimo do volume actual das horas extraordinárias, pelo que a empresa, para aquele efeito, adoptará as medidas ne-

cessárias, nomeadamente a composição diurna e nocturna dos respectivos turnos e eventual admissão do pessoal considerado necessário.

5 — Para o acompanhamento do disposto nos números anteriores serão sempre ouvidas previamente a comissão ou a subcomissão de trabalhadores.

Cláusula 56.ª

(Isenção de horário de trabalho)

1 — Só poderá ser atribuída isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que manifestem a sua concordância por escrito.

2 — O acordo dos trabalhadores previsto no número anterior é válido por um ano.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio mensal correspondente a uma hora extraordinária por dia.

4 — A isenção não abrange em caso algum os dias de descanso semanal complementar e feriados.

Cláusula 57.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se extraordinário o trabalho excepcional prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando a empresa:

- a) Tenha de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis;
- b) Esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — Nos casos específicos das categorias profissionais sujeitas a regimes especiais constantes dos respectivos estatutos, observar-se-á o que neles estiver disposto nesta matéria.

4 — Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que:

- a) Duas horas de trabalho extraordinário por dia;
- b) Duzentas e quarenta horas por ano.

5 — Os limites fixados no número anterior só poderão ser ultrapassados:

- a) Quando se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea b) do n.º 2 desta cláusula;
- b) Quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, a empresa tenha obtido a autorização prévia do Ministério do Trabalho;
- c) Quando os estatutos a que se refere o n.º 3 desta cláusula o permitirem.

6 — Sem prejuízo da segurança operacional inerente ao funcionamento dos serviços da aviação civil, o trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando expressamente o solicite.

7 — Os menores em caso algum poderão prestar trabalho extraordinário.

Cláusula 58.^a

(Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 59.^a

(Registo de entradas e saídas)

A empresa procederá aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo, para o efeito, utilizar os meios que entender mais adequados à eficiência dos serviços, os quais deverão ser uniformemente aplicados em toda a empresa.

Cláusula 60.^a

(Tolerâncias)

1 — Aos trabalhadores serão concedidas tolerâncias com duração de quinze minutos nas horas de entrada, até ao limite de uma hora por mês.

2 — As tolerâncias para os trabalhadores que optem por horário flexível serão consideradas nos períodos fixos.

CAPÍTULO VII

Da suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 61.^a

(Descanso semanal)

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal, o qual será normalmente o domingo.

2 — Além do dia de descanso semanal estabelecido no número anterior, os trabalhadores terão direito a um dia de descanso complementar, o qual será normalmente o sábado e que será progressivamente consignado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 55.^a

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos terão, normalmente, dois dias de descanso semanal consecutivos, os quais poderão não coincidir sempre com o sábado e o domingo, considerando-se neste caso o primeiro dia de descanso como dia de descanso complementar.

4 — Para os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos o período de descanso semanal nos termos desta cláusula terá de abranger um domingo, pelo menos, de cinco em cinco semanas.

5 — Os dias de descanso previstos nesta cláusula não prejudicam o período intercalar de descanso previsto no n.º 4 da cláusula 49.^a

6 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá direito a um dia completo de descanso gozado num dos três dias úteis imediatos ao da prestação ou noutra acordado entre o trabalhador e a empresa, sem prejuízo da retribuição especial prevista neste acordo.

Cláusula 62.^a

(Intervalos de descanso)

1 — O período normal de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Para os trabalhadores em regime de turnos o intervalo previsto no número anterior será de meia hora, contando para todos os efeitos como tempo de trabalho, sem que tal implique qualquer alteração nas horas de entrada e saída ao serviço, de acordo com os períodos normais de trabalho em vigor ou a estabelecer.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os períodos de descanso específicos estabelecidos para os trabalhadores abrangidos pelo anexo V, nem o disposto na alínea d) do n.º 1 da cláusula 54.^a

4 — Não haverá lugar à aplicação da regra constante do n.º 1 antecedente desde que acordado com os trabalhadores interessados e autorizado pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

Cláusula 63.^a

(Feriados)

1 — Na ANA, E. P., observar-se-ão os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal da localidade onde a ANA, E. P., exerce actividade.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 64.^a

(Direito a férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito, em cada ano civil, a trinta dias de férias.

2 — Durante esse período a retribuição não poderá ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de férias de valor igual ao da sua retribuição mensal.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e no mês anterior ao início daquelas.

Cláusula 65.^a

(Vencimento do direito a férias)

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 78.^a

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 3.

3 — No ano de admissão os trabalhadores gozarão de um período de férias proporcional aos meses de trabalho que deverão completar até 31 de Dezembro, na razão de dois dias e meio por cada mês de serviço, considerando-se como mês completo aquele em que se verifica a admissão.

4 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

5 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 66.^a

(Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 67.^a

(Fixação e acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediatamente, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra estabelecida causa grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendem gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que exercem a actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendem gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendem gozar férias com familiares emigrantes no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores que, no âmbito da sua actividade em associações sindicais ou comissões de trabalhadores, não possam gozar a totalidade das suas férias no decurso do ano civil em que se vencem, poderão fazê-lo no trimestre do ano civil imediato até metade daquele período.

5 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 68.^a

(Férias seguidas ou interpoladas)

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente.

2 — Todavia, a ANA, E. P., e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente, na parte excedente a metade do período previsto nos termos da cláusula 64.^a, não podendo, porém, o número total dos períodos parcelares de férias ser superior a dois.

3 — Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal que nela tiverem lugar.

Cláusula 69.^a

(Escolha da época de férias)

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre a ANA, E. P., e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo a ANA, E. P., fixará a época de férias, sem prejuízo do disposto no número anterior, ouvindo para o feito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — Para os serviços permanentes será elaborada uma escala rotativa de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

4 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na ANA, E. P., será concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.

6—A ANA, E. P., remeterá aos sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores; todas as alterações posteriormente registadas serão de imediato comunicadas aos referidos sindicatos.

7—O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 70.ª

(Processamento de marcação de férias)

1—Para os trabalhadores que laborem em regime de turnos e a fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorizados como segue, em referência nos dias efectivamente gozados:

	1.ª quinzena Por dia útil	2.ª quinzena Por dia útil
Julho e Agosto	12	12
Setembro	10	6
Junho	4	8
Dezembro	2	8
Abril, Maio e Outubro	4	4
Janeiro, Fevereiro, Março e Novembro	1	1

2—Na marcação das férias dos trabalhadores ter-se-ão em conta as seguintes normas:

- a) A marcação das férias será feita nos moldes deste acordo. A cada escolha corresponderá a pontuação da tabela anterior;
- b) A acumulação dos pontos do ano anterior determinará, por unidade funcional e respectivas subdivisões internas, a ordenação por categorias profissionais dos trabalhadores, com direito preferencial à escolha de férias, por ordem crescente de pontuação. Em caso de igualdade, terá direito à escolha o de maior antiguidade na categoria;
- c) Os trabalhadores que ingressarem na ANA, E. P., adquirirão uma pontuação inicial igual à do trabalhador da sua especialidade que tiver pontuação mais alta;
- d) Ao passar de uma secção ou serviço para outra, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado na nova escala de pessoal, logo a seguir ao trabalhador que tenha pontuação imediatamente inferior;
- e) Aos trabalhadores que venham a gozar um período de férias de menor duração pelo exercício do direito de opção previsto no n.º 1 da cláusula 78.ª será aplicada a pontuação do pior benefício da época de férias escolhida, por cada dia de falta injustificada, nos termos do n.º 1 antecedente;
- f) As faltas que tiverem sido justificadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478 até à data da entrada em vigor do presente acordo, será aplicado o regime fixado na alínea anterior;

g) Todos os pedidos de alteração apresentados pelo pessoal devem ser feitos com o mínimo de uma semana de antecedência, salvaguardando os casos especiais devidamente comprovados;

h) Anualmente e antes de 31 de Janeiro, a ANA, E. P., publicará a lista de pontuação e ordem de direito de preferência de todos os trabalhadores em relação a esse ano. As escolhas deverão ser completadas até ao final de Fevereiro de cada ano.

Cláusula 71.ª

(Alteração da época de férias)

1—As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre a ANA, E. P., e o trabalhador, ou com as consequências estabelecidas no número seguinte.

2—A alteração ou a interrupção do período de férias por motivo de interesse da ANA, E. P., constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3—Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável.

Cláusula 72.ª

(Interrupção por doença)

1—Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data por comum acordo.

2—No caso de interrupção de férias por doença comprovada nos termos legais, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3—Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à ANA, E. P., da data do início da doença e do termo da mesma.

Cláusula 73.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a ANA, E. P., obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente acordo, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente, e o triplo do respectivo subsídio.

Cláusula 74.^a

(Faltas — Definição)

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

3 — Quando se pratica o horário flexível, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal de trabalho a que está obrigado.

4 — No regime de turnos a ausência ao período completo de trabalho considera-se falta.

5 — Nos caso a que se reporta o número anterior, se durante um dia (das 0 horas às 24 horas) existirem dois períodos completos de trabalho, a ausência aos mesmos considera-se apenas uma falta na proporção do tempo efectivo que integra esses períodos.

6 — As ausências às acções de formação determinadas pela ANA, E. P., são consideradas faltas nos termos constantes desta cláusula.

Cláusula 75.^a

(Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parentes ou afins do primeiro grau da linha recta (pais, sogros, filhos, adoptantes, adoptados, padrasto, madrastra, enteados, genros e noras), até cinco dias consecutivos;
- c) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º ou 3.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos ou cunhados, tios e sobrinhos), ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
- d) As motivadas pela prática dos actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, associações profissionais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja

imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente que não seja de serviço, ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela empresa.

3 — A empresa pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação das faltas previstas no número anterior.

4 — São consideradas injustificadas todas as faltas não referidas no n.º 2 desta cláusula e ainda quando houver incumprimento do previsto no n.º 3.

5 — O regime do artigo 4.º do Decreto n.º 19 478 deixará de ser aplicado aos trabalhadores da função pública que prestem serviço na ANA, E. P., em regime de requisição.

Cláusula 76.^a

(Comunicação de faltas)

1 — Os factos determinantes de falta, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à empresa com antecedência mínima de três dias.

2 — Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à empresa logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá levar à injustificação das faltas.

4 — Às faltas referidas no n.º 4 da cláusula 75.^a não se aplica o disposto nos números anteriores.

Cláusula 77.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente na retribuição, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 75.^a, caso excedam o crédito de horas que lhes é reconhecido nos termos da lei e deste acordo;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo, nos termos do disposto na cláusula 142.^a

3 — Nos casos previstos na primeira parte da alínea f) do n.º 2 da cláusula 75.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão de prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 78.^a

(Consequência das faltas não justificadas)

1 — A ANA, E. P., tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas, ou diminuir

de igual número de dias o período de férias imediato, se o trabalhador expressamente assim o preferir, e na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

2 — O trabalhador também poderá tomar a mesma opção, nos termos da parte final do número anterior, nos casos do n.º 2 da cláusula anterior.

3 — As faltas não justificadas, quando ultrapassem o limite anual de três, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.

4 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente cinco dias seguidos ou dez interpolados por ano, ou com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 79.ª

(Dispensas)

1 — Sem prejuízo do serviço, todos os trabalhadores poderão ser dispensados durante um dia ou dois meios dias por mês para tratar de assunto da sua vida particular que não possa tratar-se fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, da antiguidade, de dias de férias ou de qualquer outro direito.

2 — Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso de impossibilidade fundamentada, hipótese em que a dispensa poderá ser concedida com menor antecedência.

SECÇÃO IV

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 80.ª

(Suspensão do contrato de trabalho)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo da suspensão conta-se para efeito da antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e as regalias de que era titular.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido na cláusula 8.ª

Cláusula 81.ª

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se estivesse ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 82.ª

(Regresso do trabalhador)

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve dentro de quinze dias apresentar-se na empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Para os efeitos do número anterior, a empresa poderá exigir do trabalhador, quando este se apresente para retomar o serviço, prova da data em que ocorreu o termo do impedimento.

Cláusula 83.ª

(Justa causa da rescisão durante a suspensão e caducidade dos contratos a prazo)

1 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

2 — Sendo o contrato sujeito a prazo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

SECÇÃO V

Licença sem retribuição

Cláusula 84.ª

(Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem vencimento até um ano, renovável mediante acordo.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade na empresa.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O acordo para a concessão da licença a que se refere a presente cláusula assumirá sempre a forma escrita.

Cláusula 85.ª

(Direito ao lugar)

O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 86.ª

(Retribuição — Definição)

1 — Entende-se por retribuição a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas auferidas pelos trabalhadores, pagas directa ou indirectamente pela empresa como contrapartida do trabalho prestado.

2 — Todos os trabalhadores ao serviço da ANA, E. P., deverão auferir remunerações líquidas idênticas quando no desempenho efectivo das mesmas funções, quer sejam ou não agentes civis do Estado.

3 — A tabela salarial da empresa será a constante do anexo I a este acordo.

Cláusula 87.ª

(Remuneração dos titulares de órgãos de estrutura)

1 — As remunerações dos titulares de órgãos de estrutura são constantes da tabela salarial que constitui o anexo I deste acordo.

2 — No entanto, sempre que por razões conjunturais o titular do órgão auferir retribuição igual ou inferior a qualquer subordinado será atribuído um diferencial compreendido entre 7,1 % e 35,6 % do salário médio, o qual acresce à retribuição correspondente à sua categoria profissional.

3 — Este diferencial apenas é devido enquanto o titular de um órgão de estrutura se encontrar no exercício efectivo de funções.

Cláusula 88.ª

(Remuneração de qualificação e de compensação)

1 — A empresa atribuirá remuneração de qualificação e de compensação aos trabalhadores abrangidos pelas normas específicas constituintes do anexo V deste acordo, nos termos aí regulamentados.

2 — As remunerações referidas no número anterior serão fixadas pela seguinte forma:

- a) O valor da remuneração mais elevada será obtido pela diferença entre os valores 4 e 7 da tabela salarial;
- b) Os restantes valores daquelas remunerações serão os correspondentes às percentagens calculadas sobre aquele valor máximo que constam de cada uma das normas específicas referidas no n.º 1 antecedente.

Cláusula 89.ª

(Pagamento da retribuição)

1 — A retribuição será sempre paga por inteiro, no decurso do mês a que respeita, em numerário, por cheque ou transferência bancária.

2 — A remuneração do trabalho extraordinário, nocturno ou em condições especiais será processada, em regra, por ocasião do pagamento da retribuição mensal do mês seguinte a que se refere.

Cláusula 90.ª

(Cálculo do valor hora)

O valor da remuneração horária é calculado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da remuneração base mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 91.ª

(Salário médio)

1 — O salário médio é o constante da tabela salarial (anexo I).

2 — O salário médio em vigor será actualizado em cada revisão da tabela salarial da seguinte forma:

O salário médio em vigor é acrescido do valor correspondente ao produto do mesmo pelo aumento médio percentual da nova tabela sobre a revista.

Cláusula 92.ª

(Remuneração do trabalho nocturno)

Para além da remuneração a que o trabalhador tenha direito nos termos da lei e deste acordo, o trabalho nocturno prestado nos termos da cláusula 58.ª será pago com o acréscimo de 50 % sobre a remuneração base mensal.

Cláusula 93.ª

(Remuneração por trabalho extraordinário)

A primeira hora de trabalho extraordinário diurno será remunerada com um aumento correspondente a 25 % da remuneração base mensal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50 %.

Cláusula 94.ª

(Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado)

O trabalho prestado no período de descanso semanal, complementar ou feriado será retribuído nos termos seguintes:

- a) A primeira hora será acrescida de 100 % sobre a remuneração base mensal;
- b) A segunda hora e seguintes serão acrescidas de 125 % sobre a remuneração base mensal.

Cláusula 95.^a

(Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar que coincida com feriado)

Nos casos em que o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar coincida com feriado, será pago pelo critério estabelecido na cláusula anterior, mas o total de horas será calculado a dobrar.

Cláusula 96.^a

(Subsídio de turno)

1 — Os trabalhadores sujeitos aos horários previstos na cláusula 53.^a terão direito a um subsídio de turno mensal, nos termos seguintes:

Horários cujas horas de início e de termo tenham as seguintes amplitudes:

- a) Superior a dezasseis horas, 17,8 % do salário médio;
- b) Igual a dezasseis horas, 8,9 % do salário médio;
- c) Inferior a dezasseis horas, 5,7 % do salário médio.

2 — Os subsídios previstos no número anterior absorvem a remuneração por trabalho normal nocturno, salvo quando este último exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

3 — O disposto na parte final do número anterior deixa de se aplicar quando o montante do subsídio de turno for superior à remuneração por trabalho normal nocturno em qualquer das modalidades de horário referidas no n.º 1 desta cláusula.

4 — Aos trabalhadores que laborem em regime de turnos e que por doença, comprovadamente impeditiva da prestação de trabalho por turnos, passem a prestar serviço fora daquelas condições será mantido o respectivo subsídio durante um período de seis meses.

5 — No seu próprio interesse, a empresa não poderá retirar qualquer trabalhador do regime de turnos por período superior a seis meses, renovável por idêntico prazo, mantendo-se, neste caso, o direito ao respectivo subsídio.

6 — Os trabalhadores que tenham estado sujeitos por um período de dez, quinze ou vinte anos, respectivamente, ao regime de horários das alíneas a), b) e c) do n.º 1 manterão o direito ao subsídio de turno, caso deixem de trabalhar no referido regime por razões de saúde certificadas pela junta médica oficial.

7 — No caso de incapacidade definitiva da prestação de trabalho em regime de turnos resultante de acidente em serviço ou doença profissional, o trabalhador manterá o direito ao subsídio no montante que vencia à data do acidente ou da doença, independentemente dos prazos referidos no número anterior.

8 — O subsídio previsto nesta cláusula vence-se no fim de cada mês e é devido em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

Cláusula 97.^a

(Subsídio por condições especiais)

1 — A ANA, E. P., apresentará às organizações sindicais outorgantes interessadas, para apreciação, até quarenta e cinco dias contados da data da publicação do presente acordo, o resultado do estudo que levará a efeito sobre especiais condições de gravosidade de trabalho que sejam detectadas na empresa.

2 — O estudo referido no número anterior conterà parecer fundamentado dos serviços de saúde ocupacional e das relações de trabalho da empresa e uma listagem dos postos de trabalho que forem detectados como sujeitos a condições de especial gravosidade.

3 — A definição dos postos de trabalho com especial gravosidade e a determinação dos montantes do subsídio, que não será inferior a 1000\$ mensais, e, bem assim, das condições da sua cessação serão objecto de negociação entre as partes interessadas.

4 — O processo referido nos números anteriores estará concluído e entrará em vigor no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação deste acordo.

Cláusula 98.^a

(Subsídio de insularidade)

1 — O subsídio previsto nesta cláusula substituirá, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, o subsídio de residência anteriormente em vigor nas regiões autónomas, sendo atribuído aos trabalhadores da ANA, E. P., ali em serviço, nos termos dos números seguintes.

2 — O montante do subsídio é de um terço do vencimento base mensal, não podendo em caso algum exceder os 9366\$ mensais, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1980 recebiam um subsídio de residência de montante superior ao referido no número anterior mantê-lo-ão a título permanente com o valor existente naquela data.

4 — O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável com o abono de transferência.

Cláusula 99.^a

(Subsídio de chefe de equipa)

Aos trabalhadores exercendo as funções de chefe de equipa, de acordo com a regulamentação interna da empresa, será atribuído um subsídio mensal correspondente a 4,28 % do salário médio da empresa.

Cláusula 100.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber por ocasião do Natal um subsídio de montante igual ao da remuneração base mensal acrescido das diurnidades a que eventualmente tenham direito.

2—No ano da admissão e no da cessação do contrato de trabalho o subsídio de Natal será calculado na proporção do tempo de trabalho prestado.

3—O subsídio de Natal será pago juntamente com a remuneração referente ao mês de Novembro.

Cláusula 101.^a

(Refeições e subsídio de refeição)

1—A ANA, E. P., manterá em funcionamento, sem deterioração da respectiva qualidade e sem carácter lucrativo, serviços de refeitório, em que será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores em serviço, por um valor nunca superior ao fixado na alínea a) do n.º 6 desta cláusula.

2—A ANA, E. P., estudará a criação de refeitórios nos locais onde não existem, no prazo máximo de seis meses, devendo o seu funcionamento iniciar-se no prazo máximo de doze meses e devendo o respectivo processo ser acompanhado pela comissão de trabalhadores.

3—Nos casos em que o estudo comprove existirem sérias dificuldades na criação de refeitórios devido a instalações, ou que as previsões da sua exploração se revelem claramente anti-económicas, aplicar-se-á o disposto na alínea b) do n.º 6 desta cláusula.

4—A refeição será constituída por pão, sopa, um prato de peixe ou de carne, ou dieta, uma salada, uma sobremesa e uma bebida.

5—Os refeitórios poderão ser geridos por cooperativas ou outra forma de associação dos trabalhadores interessados, sendo o seu fornecimento e a qualidade dos produtos e das refeições controlados pela empresa e pelos órgãos que o estatuto daqueles preveja.

6—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ANA, E. P., fornecerá aos trabalhadores um subsídio para refeição por cada dia útil de trabalho ou turno com presença que abranja, ainda que parcialmente, os períodos referidos no n.º 7 desta cláusula, nos termos seguintes:

- a) 0,258 % do salário médio da empresa nos locais onde funcionarem refeitórios;
- b) 0,516 % do salário médio da empresa nos restantes lugares de trabalho.

7—Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos de hora habitual de refeição os compreendidos entre as 12 horas e as 14 horas e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas.

8—Os trabalhadores cujo turno abarca dois períodos de refeição terão direito nesse período apenas ao subsídio correspondente ao 1.º período referido no número anterior.

9—Nos casos da alínea a) do n.º 6, quando o refeitório se encontrar encerrado nos períodos da hora habitual de refeição será abonado um subsídio complementar igual a 0,258 % do salário médio por cada dia útil de trabalho ou turno com presença.

10—Os trabalhadores da empresa terão direito a um subsídio de refeição nos termos do n.º 6 antecedente, consoante o refeitório esteja aberto ou fechado, por cada dia em que seja prestado trabalho em feriados, folgas, descanso semanal ou complementar.

11—Haverá igualmente lugar à atribuição de um subsídio de refeição, calculado nos termos do número anterior, por cada dia ou turno em que seja prestado trabalho extraordinário por prolongamento do seu horário normal de trabalho, desde que esse prolongamento seja igual ou superior a sessenta minutos contados desde o termo do referido horário e abranja, ainda que parcialmente, o período entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas.

Cláusula 102.^a

(Abono para falhas)

1—Os trabalhadores que, tendo à sua guarda os valores pecuniários, exerçam funções de pagamento, e enquanto as exercerem, têm direito a um abono mensal para falhas adequado à responsabilidade pelos valores manipulados, o qual será fixado entre 3,7 % e 5,5 % do salário médio constante da tabela salarial (anexo 1) e fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver na profissão a que correspondem essas funções.

2—Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

3—A atribuição do subsídio referido nesta cláusula será objecto de regulamento a acordar entre a empresa e as organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 103.^a

(Diuturnidades por antiguidade na empresa)

1—Os trabalhadores ao serviço da ANA, E. P., têm direito a uma diuturnidade de 1050\$ por cada cinco anos de serviço até ao limite de cinco diuturnidades.

2—Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se tempo de serviço o prestado na empresa e na função pública.

CAPÍTULO IX

Trabalho fora do local habitual

SECÇÃO I.

Local de trabalho

Cláusula 104.^a

(Local habitual de trabalho)

1—Sem prejuízo do disposto no n.º 2, considera-se local habitual de trabalho não apenas aquele em que este é materialmente executado como toda a zona de

exploração a ele ligada por necessidade de serviço, entendendo-se que cada localidade integra uma zona de exploração.

2— Para efeitos do exercício e fruição por parte dos membros das organizações representativas dos trabalhadores dos direitos que lhes são reconhecidos pela lei e ou pelo presente acordo, considera-se local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce, por norma, as suas funções.

SECÇÃO II

Deslocações

Cláusula 105.^a

(Natureza das deslocações)

1— Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2— As deslocações em serviço classificam-se em deslocações de curta e longa duração e deslocações ao estrangeiro.

3— Consideram-se deslocações de curta duração as que permitem aos trabalhadores regressarem no próprio dia ao local habitual de trabalho.

4— Presume-se que permitem o regresso nos termos referidos no número anterior as deslocações que consistem num percurso de raio igual ou inferior a 100 km.

5— Consideram-se de longa duração as deslocações que consistem em percurso superior a 100 km, desde que se não verifique o regresso no próprio dia, ou ainda aquelas em que, embora inferiores, o regresso do trabalhador se mostre impossível no próprio dia ou comprovadamente desaconselhável, atendendo ao transporte e demais condições das mesmas.

Cláusula 106.^a

(Remuneração do tempo de transporte em deslocações de serviço)

A empresa remunerará todas as horas de transporte, a hora que o antecede e a hora que se lhe segue segundo a fórmula da cláusula 90.^a, desde que efectuadas fora dos limites do trabalho normal.

Cláusula 107.^a

(Deslocações de longa duração)

1— Os trabalhadores em regime de deslocação de longa duração têm direito ao pagamento de despesas com:

- a) Transportes, incluindo os realizados no local da deslocação, desde que comprovadamente relacionados com o objectivo desta;
- b) O alojamento em condições de comodidade e conforto;
- c) Lavagem de roupa, quando a deslocação tem duração superior a cinco dias úteis, mediante comprovação de despesas efectuadas.

2— Independentemente do disposto nas alíneas do número anterior, têm ainda direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária.

Cláusula 108.^a

(Deslocações ao estrangeiro)

1— Os trabalhadores em regime de deslocações ao estrangeiro poderão optar pelo regime referido no artigo anterior acrescido de uma ajuda de custo diária de 2800\$ ou por um regime de uma ajuda de custo diária de valor igual ao máximo legalmente estabelecido para os funcionários do Estado.

2— Na primeira hipótese referida no número anterior, a importância da ajuda de custo será actualizada pelo conselho de gerência, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da função pública.

Cláusula 109.^a

(Deslocações especiais)

1— Quando as deslocações em serviço forem feitas a convite de qualquer entidade com todas ou parte das despesas por conta desta, poderá haver lugar ao estabelecimento, pelo conselho de gerência, de uma ajuda de custo diária adequada às circunstâncias de cada caso, mas sempre inferior aos valores previstos neste acordo.

2— Tratando-se de deslocações destinadas a possibilitar a frequência de cursos ou meras actividades de formação promovidas pela empresa, deverá o valor da ajuda de custo ser previamente estabelecido, considerando-se designadamente as facilidades que casualmente venham a ser obtidas.

Cláusula 110.^a

(Transportes)

1— A ANA, E. P., implementará e manterá em funcionamento um esquema de transportes racionalizados, complementar dos transportes públicos urbanos, satisfazendo os locais e horários de trabalho sem prejuízo de soluções alternativas que venham a ser acordadas.

2— Todos os transportes em serviço serão pagos pela ANA, E. P.

SECÇÃO III

Transferências

Cláusula 111.^a

(Transferência para outro local de trabalho)

1— Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de

mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço, excepto se essa mudança de estabelecimento se verificar do continente para as regiões autónomas ou vice-versa.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização de rescisão com justa causa nos termos legais aplicáveis, se a empresa não provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador impostas directamente pela transferência.

4 — Não se consideram transferências:

- a) Deslocações de trabalhadores de um local ou serviço para outro, dentro da mesma localidade;
- b) As deslocações em serviço, bem como as necessárias aos objectivos de formação pessoal.

Cláusula 112.*

(Transferências temporárias)

1 — Sempre que as necessidades de serviço o determinem, poderão operar-se transferências temporárias em serviço para as regiões autónomas dos trabalhadores pertencentes, designadamente, aos seguintes grupos profissionais:

- a) Controladores de tráfego aéreo;
- b) Técnicos de telecomunicações;
- c) Operadores de estação aeronáutica.

2 — As transferências referidas no número anterior processar-se-ão em obediência ao regime de escala única por grupo profissional e terão a duração de nove meses ou de dois anos.

3 — Compete aos trabalhadores no momento de transferência a escolha da sua duração.

4 — As transferências em regime de voluntariado, ou por troca, em caso algum poderão causar prejuízo aos restantes trabalhadores incluídos na mesma escala de transferência e serão objecto de regulamento a acordar entre as partes.

5 — O regime de transferência previsto nesta cláusula não poderá ultrapassar o dia 12 de Fevereiro de 1982.

Cláusula 113.*

(Despesas com o transporte)

1 — No início e no termo da transferência a empresa custeará sempre as despesas feitas com o transporte do trabalhador bem como dos seus haveres que possam ser considerados indispensáveis no local de destino.

2 — No caso de a transferência ter a duração de dois anos, a empresa custeará, além do estatuído no número anterior, também a despesa com o transporte

do seu cônjuge e filhos ou qualquer outro familiar que comprovadamente de si dependa e conviva em regime de comunhão de mesa e habitação.

3 — Se, por motivos não imputáveis ao trabalhador, o período de transferência por dois anos terminar antes deste prazo, mantêm-se até tal termo os direitos previstos no número anterior.

4 — Quando o trabalhador tiver direito a que a empresa custeie as suas despesas com o transporte para gozo de férias ou de descanso complementar previsto na cláusula 119.ª, pode optar pela deslocação do cônjuge, a expensas desta, para o local em que ele se encontre transferido, sendo certo que desta opção não poderão advir para a empresa maiores encargos do que os que resultariam da deslocação do trabalhador.

Cláusula 114.*

(Dispensas para trabalhadores transferidos)

Os trabalhadores transferidos beneficiarão da dispensa de dois dias úteis, imediatamente anteriores ao dia do início da transferência e de outros dois dias úteis imediatamente posteriores ao dia do seu termo.

Cláusula 115.*

(Períodos de descanso complementar)

1 — A empresa concederá aos trabalhadores transferidos os períodos de descanso complementar abaixo indicados:

- a) Cinco dias úteis consecutivos, no caso da transferência ter a duração de nove meses;
- b) Dois períodos de cinco dias úteis consecutivos, sendo a duração da transferência de dois anos.

2 — Os períodos de descanso referidos no número anterior só poderão ser gozados cumulativamente com as férias com o acordo expresso do trabalhador.

3 — Quando os trabalhadores não se tenham feito acompanhar das respectivas famílias, a empresa custeará as despesas com o transporte daqueles que desejam passar aqueles períodos de descanso complementar no continente.

Cláusula 116.*

(Retribuição no serviço de origem)

Sempre que o trabalhador o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição do seu trabalho, em parte ou no todo, seja entregue no serviço de origem a outra pessoa por ele designada em documento escrito.

Cláusula 117.*

(Abono de transferência)

1 — Durante o período de transferência será concedido aos trabalhadores um abono mensal, cujo valor será de 55,3 % do salário médio, destinado a custear as despesas normais ocasionadas pela mesma.

2 — O abono referido no número anterior em caso algum será considerado elemento integrante da retribuição, mas será atribuído no mês de férias e no subsídio de férias.

3 — Os trabalhadores transferidos por força de escala que não seja em regime de voluntariado em caso algum poderão ver diminuída a sua retribuição mensal recebida no local de origem, devendo esta continuar a ser paga no local de trabalho originário, salvo opção expressa do trabalhador em contrário.

Cláusula 118.ª

(Assistência médica e medicamentosa)

Se, por virtude de transferência, não for assegurada localmente pelo regime de segurança social a assistência médica e medicamentosa a que o trabalhador tem direito, serão os encargos com a mesma cobertos pela empresa.

Cláusula 119.ª

(Prorrogação da transferência)

1 — Se as circunstâncias excepcionais não permitirem que se faça a substituição do trabalhador até ao termo do período de transferência, poderá esta ser prorrogada por mais uma semana, mediante acordo expresso com o trabalhador.

2 — No caso do número anterior, o trabalhador ficará sujeito ao regime das ajudas de custo durante o período da prorrogação.

3 — Terminado o período de transferência, poderá a mesma ser prolongada por prazo certo, mediante acordo expresso com o trabalhador, devendo tal situação ser definida com três meses de antecedência.

Cláusula 120.ª

(Transporte para gozo de férias)

1 — A empresa custeará uma viagem anual para gozo de férias no continente aos trabalhadores transferidos por nove meses.

2 — Nas transferências por dois anos, quando o trabalhador não se tenha feito acompanhar por familiares, a empresa custeará duas viagens para gozo de férias.

Cláusula 121.ª

(Seguros)

1 — Sempre que a empresa esteja obrigada ao pagamento do transporte nos termos deste acordo ou da lei, garantirá aos trabalhadores um seguro relativamente aos haveres transportados.

2 — A ANA, E. P., garantirá ainda aos trabalhadores um seguro de viagem no valor de 3000 contos, que cobrirá o risco de viagem em caso de transferência ou de deslocações em serviço.

Cláusula 122.ª

(Falecimento durante a transferência)

1 — Em caso de morte do trabalhador durante o período de transferência a que se referem as cláusulas anteriores, a empresa custeará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local de território nacional a indicar pela família, bem como o transporte dos seus familiares e haveres.

2 — A empresa suportará igualmente aqueles encargos por falecimento do cônjuge, filhos e outros familiares do trabalhador que o tenham acompanhado.

Cláusula 123.ª

(Alojamento)

1 — A empresa garantirá alojamento aos trabalhadores e respectivos cônjuges transferidos nos termos das cláusulas seguintes.

2 — O direito ao alojamento referido no número anterior é extensivo ao agregado familiar do trabalhador transferido, no caso de a transferência ter a duração de dois anos.

Cláusula 124.ª

(Habitação)

1 — As casas de habitação da ANA, E. P., existentes nos aeroportos das regiões autónomas destinam-se prioritariamente aos trabalhadores da empresa e seus familiares, devendo na sua distribuição a empresa conciliar os interesses dos trabalhadores colocados ou radicados naquelas regiões com os trabalhadores transferidos, de acordo com a regulamentação em vigor.

2 — Na falta de habitação da empresa para atribuir aos trabalhadores, compete à ANA, E. P., providenciar a sua instalação nas seguintes condições:

- a) Em habitações locadas para o efeito e com condições de habitabilidade e conforto;
- b) Em estabelecimento hoteleiro.

3 — O alojamento do trabalhador nos termos da alínea b) do n.º 2 deverá ter a duração tão breve quanto possível.

Cláusula 125.ª

(Habitação e classificação)

1 — Para efeitos de atribuição de habitação serão os alojamentos classificados nas seguintes categorias:

- a) Individuais;
- b) Familiares.

2 — Os alojamentos individuais destinam-se a servir de habitação exclusivamente ao trabalhador.

3 — Os alojamentos familiares destinam-se a servir de habitação aos trabalhadores e ao seu agregado familiar, quando a transferência tenha a duração de dois anos.

Cláusula 126.ª

(Regime de utilização)

1 — A utilização do alojamento e dos móveis nele eventualmente existentes dará lugar ao pagamento por parte do trabalhador de renda, água e luz, cujo valor será descontado no abono de transferência previsto na cláusula 117.ª

2 — Em caso de alojamento em estabelecimento hoteleiro, será descontado apenas o valor que previsivelmente o trabalhador pagaria se estivesse instalado em casa de habitação da empresa.

Cláusula 127.ª

(Transporte em casos especiais)

1 — Em casos de doença grave do trabalhador transferido para as regiões autónomas que o obrigue a ser clinicamente assistido no continente, ser-lhe-á pago o respectivo transporte, bem como o do seu acompanhante, se houver necessidade imperiosa dele, tudo mediante justificação do médico da empresa ou de outro por ela indicado.

2 — O direito estabelecido no número anterior é extensivo ao cônjuge, filhos ou outros familiares que o tenham acompanhado.

3 — Havendo falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais a residir no continente, o trabalhador tem direito a uma passagem de ida e volta que por qualquer daqueles motivos venha a carecer de utilizar.

4 — A concessão do direito estabelecido nesta cláusula depende da prova feita pelo trabalhador, podendo a empresa proceder às diligências que reputar necessárias.

5 — Os trabalhadores terão igualmente direito ao pagamento das viagens necessárias para efeitos de revisão médica obrigatória ou para prestação de provas em concursos abertos pela empresa a que possam candidatar-se.

6 — Aos trabalhadores que prestem serviço nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, independentemente de se encontrarem ou não na situação de transferidos, a empresa adiantará as importâncias relativas aos transportes que venham a ser utilizados nos termos do n.º 1 antecedente, cujo pagamento deve ser efectuado pela instituição de previdência social respectiva.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 128.ª

(Modos de cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;

- c) Despedimento promovido pela ANA, E. P., com justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador.

SECÇÃO I

Cessação por mútuo acordo

Cláusula 129.ª

(Cessação por mútuo acordo)

É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, com observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

Cláusula 130.ª

(Necessidade de documento escrito)

1 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

2 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho e as normas do presente acordo.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório em que as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

Cláusula 131.ª

(Revogação unilateral do acordo revogatório)

1 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente reasumindo o exercício do seu cargo.

2 — No caso de exercer o direito referido no número anterior o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou a coacção da outra parte.

SECÇÃO II

Cessação por caducidade

Cláusula 132.ª

(Caducidade)

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo para que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a ANA, E. P., o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

SECÇÃO III

Cessação com justa causa

Cláusula 133.ª

(Rescisão com justa causa)

1 — É proibida à ANA, E. P., efectuar despedimentos sem justa causa.

2 — O exercício, pela empresa, da faculdade de despedir o trabalhador invocando justa causa está sempre condicionado à realização de processo disciplinar nos termos do capítulo IV.

3 — Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à ANA, E. P., a prova da existência da justa causa invocada.

Cláusula 134.ª

(Justa causa da rescisão por iniciativa da ANA, E. P.)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- e) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem comprovada e directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- g) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- i) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- j) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa ou sobre elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;

- l) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalho.

Cláusula 135.ª

(Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado, de acordo com o disposto na cláusula 19.ª, ou a nulidade ou a inexistência de processo disciplinar, de acordo com o estipulado no capítulo IV, determinam a nulidade insuprível do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertença.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula 141.ª, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento de trabalhadores candidatos a corpos gerentes de associações sindicais ou comissões de trabalhadores, bem como dos que exercem ou tenham exercido há menos de cinco anos funções naqueles corpos gerentes ou ainda funções de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores, presume-se feito sem justa causa.

Cláusula 136.ª

(Ausência de justa causa)

1 — Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa:

- a) Quando houver revelado pela sua conduta posterior não os considerar perturbadores da relação do trabalho;
- b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

2 — Presume-se não constituírem os factos alegados justa causa quando, entre o momento em que a ANA, E. P., tomou conhecimento deles e o início do procedimento disciplinar, tiver decorrido um período de tempo superior a trinta dias.

Cláusula 137.ª

(Denúncia do contrato por parte do trabalhador)

1 — O contrato de trabalho pode ser denunciado pelo trabalhador desde que a ANA, E. P., seja avisada; por escrito, com a antecedência mínima de dois meses no caso de ter dois ou mais anos completos de serviço, ou de um mês nos outros casos.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 138.ª

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Transferência do local de trabalho contra o disposto na cláusula 111.ª;
- d) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações estabelecidas neste acordo;
- f) A falta culposa de condições de higiene, salubridade, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- g) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
- h) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do superior hierárquico ou da entidade patronal;
- i) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) a i) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 141.ª

3 — Nos casos previstos nesta cláusula, ocorrendo justa causa, o trabalhador poderá pôr termo ao contrato, comunicando à empresa essa vontade por forma inequívoca, que não poderá deixar de ser escrita.

Cláusula 139.ª

(Garantia dos direitos do trabalhador que se despediu)

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1 da cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula não exoneram a ANA, E. P., da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 140.ª

(Pagamento do mês da cessação)

Em todas as hipóteses de cessação de contrato de trabalho, a ANA E. P., pagará as retribuições já vencidas, na proporção do trabalho prestado.

Cláusula 141.ª

(Indemnizações)

1 — O não cumprimento, por parte da ANA, E. P.; do disposto no n.º 1 da cláusula 133.ª obriga esta ao

pagamento de uma indemnização nos termos legais, salvo se o trabalhador optar pela reintegração ao serviço.

2 — A aplicação da sanção disciplinar estabelecida na alínea d) do n.º 1 da cláusula 18.ª nas condições abusivas previstas na cláusula 41.ª tem as consequências legais.

3 — A indemnização devida se os trabalhadores despedidos exercerem funções sindicais de dirigentes, delegados, membros de comissões sindicais ou intersindicais ou de comissões de trabalhadores ou se as tiverem exercido há menos de cinco anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho, é fixada em legislação específica.

CAPÍTULO XI

Segurança social

SECÇÃO I

Previdência

Cláusula 142.ª

(Regime geral)

Independentemente do disposto na cláusula seguinte, os trabalhadores da ANA, E. P., ficam abrangidos pelo seguinte regime de previdência:

- a) Os trabalhadores oriundos da função pública mantêm o regime de que vinham beneficiando nos serviços de origem;
- b) Os não oriundos da função pública ficam sujeitos ao regime de segurança social a cargo das caixas de previdência.

Cláusula 143.ª

(Prática previdencial da empresa)

Os regimes complementares de segurança social praticados na empresa e que abrangem todos os trabalhadores são os constantes dos respectivos regulamentos.

Cláusula 144.ª

(Inscrição na OSMOP)

1 — A empresa procurará garantir a todos os trabalhadores o direito de inscrição na Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, mantendo-se como beneficiários os trabalhadores inscritos à data da entrada em vigor deste acordo.

2 — A ANA, E. P., assumirá os encargos devidos à Obra Social em função das capitalizações estabelecidas.

3 — Os benefícios concedidos pela Obra Social do Ministério da Habitação e Obras Públicas não são acumuláveis com os de idêntica natureza eventualmente concedidos pela empresa ao trabalhador que seja beneficiário daquela Obra Social.

SECÇÃO II

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 145.^a

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1 — A ANA, E. P., fica sujeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao regime legal dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — A empresa obriga-se ainda ao pagamento dos vencimentos por inteiro aos trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças profissionais, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.

CAPÍTULO XII

Formação

Cláusula 146.^a

(Princípios gerais)

A empresa incrementará a formação dos trabalhadores ao seu serviço, visando o seu desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente, nos termos de regulamento a estabelecer.

CAPÍTULO XIII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

Cláusula 147.^a

(Princípios gerais)

1 — A empresa instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança.

2 — A segurança na empresa terá como objectivo a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e a redução das condições ambientais graves.

3 — O regime de segurança no trabalho constará de regulamento próprio.

4 — Será constituída para exercer as funções nos termos legais e regulamentares uma comissão de higiene e segurança de composição paritária.

Cláusula 148.^a

(Participação de trabalhadores na segurança)

É dever de todo o trabalhador da empresa participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, esta coloque à sua disposição.

Cláusula 149.^a

(Medicina do trabalho)

1 — A ANA, E. P., manterá serviços de saúde ocupacional, de harmonia com as prescrições legais.

2 — A medicina do trabalho na empresa terá funções fundamentalmente preventivas, em ligação com os serviços de segurança.

3 — Todos os trabalhadores ficam sujeitos à obrigatoriedade de exames médicos de carácter preventivo, quando para isso forem convocados.

Cláusula 150.^a

(Estatuto)

Os serviços de saúde ocupacional terão asseguradas a independência moral e técnica e, bem assim, as garantias de funcionamento de acordo com as normas relativas ao segredo profissional.

CAPÍTULO XIV

Estruturas de representação dos trabalhadores

Cláusula 151.^a

(Crédito de horas às comissões)

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros das entidades a seguir indicadas disporá do seguinte crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho:

- a) Subcomissões de trabalhadores — oito horas mensais;
- b) Comissões de trabalhadores — quarenta horas mensais;
- c) Comissões coordenadoras — cinquenta horas mensais.

2 — A comissão de trabalhadores pode optar por um montante global, que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = n \times 40$$

em que C é o crédito de horas e n o número de membros da comissão de trabalhadores.

3 — Na hipótese do número anterior, não podem ser atribuídas a cada membro mais do que oitenta horas mensais.

4 — Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido e ressalvado o disposto no n.º 2, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 — Independentemente dos créditos previstos no n.º 1, a comissão de trabalhadores pode dispor de um dos seus membros a tempo inteiro.

6 — No caso previsto no número anterior, não se aplica a possibilidade de opção contemplada no n.º 2.

7 — Não pode haver lugar à acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais do que um órgão.

8 — Com ressalva do disposto nos números anteriores, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas

pelos membros das comissões, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade, excepto para efeitos de remuneração.

Cláusula 152.ª

(Delegados sindicais, de comissão sindical e dirigentes sindicais)

A ANA, E. P., concederá um crédito de tempo mensal aos trabalhadores que se encontrem no desempenho de funções, nos termos seguintes:

- a) Cinco horas para os delegados sindicais;
- b) Oito horas para os membros das comissões intersindicais.

Cláusula 153.ª

(Membros das associações profissionais)

As direcções das associações profissionais aeronáuticas poderão distribuir pelos seus membros um crédito de tempo de dez horas por mês, para exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO XV

Condições particulares de trabalho

Cláusula 154.ª

(Trabalho de mulheres)

A empresa proporcionará às mulheres condições de trabalho adequadas à sua condição.

Cláusula 155.ª

(Licença por maternidade)

1 — É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente retribuição, licença para férias, antiguidade ou aposentação.

2 — Dos noventa dias fixados no número anterior, sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes trinta ser gozados total ou parcialmente antes ou depois daquele.

3 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

4 — No caso de aborto ou de parto nado-morto, o número de faltas com os efeitos fixados no n.º 1 desta cláusula e na cláusula seguinte será de trinta dias no máximo.

5 — Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

6 — O direito de faltar no período de maternidade, com os efeitos previstos no n.º 1 desta cláusula e na cláusula seguinte, cessa nos casos de morte do nado-vivo, sem prejuízo de um período de repouso de trinta dias após o parto.

Cláusula 156.ª

(Trabalho de menores)

1 — A empresa proporcionará aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

2 — Deverá igualmente a empresa, na medida das suas possibilidades, exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de educação e formação profissional, bem como colaborar na acção que no mesmo sentido o Estado desenvolver através dos serviços próprios e em conjugação com as empresas.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido em regulamentação específica sobre um eventual regime de aprendizagem.

Cláusula 157.ª

(Trabalho de idosos e diminuídos)

A empresa deverá proporcionar aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida por idade, doença ou acidente adequadas condições de trabalho e retribuição, promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriados, com vista à sua recolocação, nos termos de regulamentos próprios a acordar.

Cláusula 158.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Aos trabalhadores-estudantes da ANA, E. P., serão concedidas dispensas para frequência de aulas e exames, nos termos de regulamento próprio.

Cláusula 159.ª

(Trabalho a tempo parcial)

Os trabalhadores poderão optar pelo regime de trabalho a tempo parcial, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 160.ª

(Equiparação à qualidade de cônjuge)

Para efeitos do disposto neste acordo, entende-se por cônjuge a pessoa ligada ao trabalhador por vínculo matrimonial ou, na ausência deste, a que com ele viva em comunhão de vida e habitação, mediante declaração esonita do interessado.

Cláusula 161.ª

(Manutenção de regalias)

A ANA, E. P., garantirá:

- a) A manutenção das condições de apoio a bares, refeitórios e cantinas de reconhecida utilidade social, em termos equivalentes aos já praticados, sem prejuízo da racionalização da sua exploração;
- b) A manutenção das regalias actualmente concedidas às comissões de trabalhadores, associações profissionais e, ainda, aos grupos desportivos e culturais da empresa.

Cláusula 162.ª

(Carácter globalmente mais favorável do acordo de empresa)

O presente acordo de empresa é globalmente mais favorável do que o estatuto de pessoal aprovado por despacho conjunto dos Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho de 12 de Fevereiro de 1980, que agora se substitui.

Cláusula 163.ª

(Regulamentos em vigor)

Os regulamentos actualmente existentes na empresa manter-se-ão em vigor em tudo o que não contrariar o presente acordo e até à revisão dos mesmos.

Cláusula 164.ª

(Regulamentos)

Serão negociados pelas partes outorgantes deste acordo os seguintes regulamentos:

- a) Reconversão profissional e recolocações;
- b) Transportes;
- c) Bares, cantinas e refeitórios;
- d) Regime de habitação dos trabalhadores deslocados ou radicados nas regiões autónomas;
- e) Trabalho a tempo parcial.

Cláusula 165.ª

(Antiguidade)

Para os diferentes efeitos previstos neste acordo, a antiguidade dos trabalhadores será reportada, conforme os casos:

- a) À data da vinculação à empresa ou à data da vinculação a qualquer título à função pública, nos casos em que tenham transitado desta para a ANA, E. P., aquando da sua constituição;
- b) À data do ingresso na categoria profissional.

Cláusula 166.ª

(Comissão paritária)

1 — No prazo máximo de trinta dias após a publicação do presente acordo, a ANA, E. P., e as associações sindicais outorgantes apresentarão credenciais

de três elementos efectivos e três suplentes para constituição da comissão paritária.

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente acordo.

3 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois elementos de cada parte e por convocatória de qualquer das partes, com cinco dias de antecedência, em que se indique o assunto a tratar.

4 — As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade, considerando-se para todos os efeitos como parte integrante deste acordo, e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.

5 — O tempo utilizado em reuniões da comissão paritária é considerado para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço e não será descontado em quaisquer créditos de tempo a que os trabalhadores tenham direito.

6 — Qualquer das partes pode fazer-se acompanhar dos assessores que entender, os quais, porém, não terão direito a voto.

Lisboa, 14 de Maio de 1981.

Pela ANA, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SITAVA:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Tabela salarial

Escalão	Vencimento
1	69 000\$00
2	60 000\$00
3	56 000\$00
4	51 000\$00
5	48 500\$00
6	46 000\$00
7	43 000\$00
8	39 000\$00
9	37 000\$00
10	34 300\$00
11	31 300\$00
12	27 800\$00
13	27 200\$00
14	26 500\$00
15	25 500\$00
16	24 500\$00
17	23 000\$00
18	21 500\$00
19	21 000\$00
20	20 000\$00
21	19 000\$00
22	18 500\$00
23	18 000\$00
24	17 000\$00
25	14 000\$00

Salário médio — 28 100\$.

ANEXO II

Enquadramentos salariais

Nível 1 (69 000\$):

Titular de órgão de estrutura A.
Técnico superior assessor I.

Nível 2 (60 000\$):

Titular de órgão de estrutura B.
Técnico superior assessor II.

Nível 3 (56 000\$):

Titular de órgão de estrutura C.
Técnico superior especialista I.

Nível 4 (51 000\$):

Titular de órgão de estrutura D.
Técnico superior especialista II.

Nível 5 (48 500\$):

Titular de órgão de estrutura E.
Técnico superior (sénior).

Nível 6 (46 000\$):

Titular de órgão de estrutura F.

Nível 7 (43 000\$):

Titular de órgão de estrutura G.
Técnico superior assistente A.
CTA A.
TTA A.

Nível 8 (39 000\$):

Assistente de projectos A.
CTA B.
Enfermeiro (aeroporto) A.
Enfermeiro (saúde ocupacional) A.
Geómetra A.
OEA A.
Técnico administrativo de finanças e contabilidade A.
Técnico administrativo de pessoal A.
Técnico de análise de funções A.
Técnico de electromecânica/instalações aeroportuárias.
Técnico de electrónica/simuladores.
Técnico de planeamento A.
Técnico superior assistente B.
Técnico de relações públicas principal.
Titular de órgão de estrutura H.
TTA B.

Nível 9 (37 000):

OIA (sénior).
OPA (sénior).

Nível 10 (34 300\$):

Assistente de projectos B.
CTA C.
Encarregado geral de manutenção.
Enfermeiro (aeroporto) B.
Enfermeiro (saúde ocupacional) B.

Geómetra B.

OIA A.

OEA B.

OPA A.

OPS (sénior).

TEA (sénior).

Técnico administrativo de finanças e contabilidade B.

Técnico administrativo de pessoal B.

Técnico de análise de funções B.

Técnico de planeamento B.

Técnico de relações públicas A.

Técnico superior assistente C.

Titular de órgão de estrutura I.

TME (sénior).

TMD (sénior).

TTA C₁.

Nível 11 (31 300\$):

AIA principal.

Agente de planeamento A.

Analista de funções A.

Analista-programador A.

Assistente de projectos C.

Controlador comercial A.

CTA D.

Desenhador-projectista A.

Encarregado de mecânica auto e equipamento de socorros.

Enfermeiro (aeroporto) C.

Enfermeiro (saúde ocupacional) C.

OEA C.

OIA B.

OPA B.

OPS A.

TEA A.

Técnico administrativo de finanças e contabilidade C.

Técnico administrativo de pessoal C.

Técnico de relações públicas B.

Técnico superior assistente D.

Titular de órgão de estrutura J.

TME A.

TMD A.

TTA C₂

TTA D₁

Topógrafo A.

Nível 12 (27 800\$):

Agente de planeamento B.

Agente de relações públicas A.

Agente de segurança no trabalho.

Analista de funções B.

Analista de materiais A.

Analista-programador B.

Assistente de controle de tráfego aéreo principal.

Comprador A.

Controlador comercial B.

Desenhador principal (a extinguir).

Desenhador-projectista B.

Encarregado de manutenção (Q2).

Fiscal de obras A.

Fiscal electricista A.

OTA C.

OPA C.

OPS B.
Programador A.
Secretária A.
Técnico administrativo de finanças e contabilidade D.
Técnico administrativo de pessoal D.
Técnico superior assistente E.
Tesoureiro.
Titular de órgão de estrutura L.
Topógrafo B.
Tradutor-correspondente-intérprete A.
TTA D₂.

Nível 13 (27 200\$):

AIA A.
Agente de relações públicas B.
Analista de materiais B.
Arquivista técnico principal.
Assistente de controle de tráfego aéreo A.
Chefe de armazéns.
Comprador B.
Desenhador A.
Fiscal de electricidade B.
Fiscal de obras B.
Mecânico auto e de equipamento de socorros principal.
OEA D.
Oficial administrativo principal.
Operador de computadores principal.
Operador de laboratório de solos principal.
Programador B.
TEA B.
Titular de órgão de estrutura M.
TME B.
TMD B.
Tradutor-correspondente-intérprete B.
Secretária B.

Nível 14 (26 500\$):

Arquivista técnico A.
Bate-chapas principal.
Caixa A.
Electricista auto principal.
Encarregado geral de refeitório; encarregado geral de cantina.
Encarregado geral de transportes.
Encarregado de manutenção (Q3).
Fiel de armazém A.
Medidor de topografia A.
Oficial administrativo A.
Operador de computadores A.
Operador de laboratório de solos A.
Pintor auto principal.
Serralheiro civil/soldador principal.
Serralheiro mecânico principal.
TEA C.
TMD C.
TME C.
Torneiro mecânico principal.

Nível 15 (25 500\$):

Agente de planeamento C.
Analista de funções C.
Chefe de equipa de socorros.
Controlador comercial C.

Mecânico auto e equipamento de socorros A.
Titular de órgão de estrutura N.
Topógrafo C.

Nível 16 (24 500\$):

Agente de relações públicas C.
AIA B.
Analista de materiais C.
Assistente de controle de tráfego aéreo B.
Auxiliar de exploração principal.
Auxiliar de placa principal.
Auxiliar de telecomunicações principal.
Bate-chapas A.
Bombeiro A.
Canalizador principal.
Carpinteiro principal.
Chefe de cozinha.
Comprador C.
Controlador de parques auto.
Coordenador de condutores maquinistas.
Coordenador de transportes.
CTA estagiário.
Desenhador B.
Electricista auto A.
Encarregado de cantina.
Encarregado geral de serviços auxiliares.
Encarregado de refeitório.
Encarregado de transportes.
Estofador principal.
Fiscal de electricidade C.
Fiscal de obras C.
Montador de cabos e antenas principal.
Mantador de cabos e linhas principal.
OIA D.
OPA D.
Operador de reprografia/offset principal.
Pedreiro principal.
Pintor auto A.
Pintor de construção civil principal.
Programador C.
Secretária C.
Serralheiro mecânico A.
Serralheiro civil/soldador A.
Telefonista principal.
Titular de órgão de estrutura O.
Torneiro mecânico A.
Tradutor-correspondente-intérprete C.
TTA estagiário.

Nível 17 (23 000\$):

Agente de planeamento D.
Agente de relações públicas D.
AIA C.
Analista de funções D.
Arquivista técnico B.
Assistente de controle de tráfego aéreo C.
Bombeiro B.
Caixa B.
Canalizador A.
Carpinteiro A.
Condutor maquinista.
Controlador comercial D.
Desenhador C.
Encarregado de serviços auxiliares.
Estofador A.
Fiel de armazém B.

Fiscal de electricidade D.
Fiscal de obras D.
Mecânico auto e de equipamento de socorros B.
Medidor de topografia B.
Montador de cabos e antenas A.
Montador de cabos e linhas A.
Oficial administrativo B.
Operador de computadores B.
Operador de laboratório de solos B.
Pedreiro A.
Pintor de construção civil A.
Secretária D.
TEA D.
Titular de órgão de estrutura P.
TMD D.
TME D.
Tradutor-correspondente-intérprete D.

Nível 18 (21 500\$):

Auxiliar de exploração A.
Auxiliar de placa A.
Auxiliar de telecomunicações A.
Bate-chapas B.
Bombeiro C.
Canalizador B.
Carpinteiro B.
Cozinheiro A.
Electricista auto B.
Escriturário-dactilógrafo A.
Estofador B.
Fotógrafo A.
Montador de cabos e antenas B.
Montador de cabos e linhas B.
Motorista A.
Operador de reprografia/offset A.
Pedreiro B.
Pintor auto B.
Pintor de construção civil B.
Serralheiro civil/soldador B.
Serralheiro mecânico B.
Telefonista A.
Torneiro mecânico B.

Nível 19 (21 000\$):

Abastecedor de carburantes A.
Ajudante de cozinha A.
Ajudante de fiel A.
Arquivista técnico C.
Auxiliar de laboratório de solos A.
Auxiliar de manutenção eléctrica A.
Caixa C.
Caixa de parque A.
Caixeiro (empregado de balcão) A.
Cantoneiro-asfaltador A.
Costureira A.
Ferramenteiro A.
Fiel de armazém C.
Guarda de rádio-farol A.
Jardineiro A.
Lubrificador-lavador A.
Mecânico auto e de equipamento de socorros C.
Medidor de topografia C.
Montador de chapas em edifícios A.
OEA estagiário.
Oficial administrativo C.
OIA estagiário.

OPA estagiário.
Operador de captação e tratamento de águas A.
Operador de central de climatização A.
Operador de computadores C.
Operador de laboratório de solos C.
Porta-miras A.
Roupeira-lavadeira A.
TEA estagiário.
TMD estagiário.
TME estagiário.
Tractorista A.

Nível 20 (20 000\$):

Auxiliar de exploração B.
Auxiliar de placa B.
Auxiliar de telecomunicações B.
Cozinheiro B.
Escriturário-dactilógrafo B.
Fotógrafo B.
Motorista B.
Operador de reprografia/offset B.
Principal de serviços auxiliares.
Telefonista B.

Nível 21 (19 000\$):

Abastecedor de carburantes B.
Ajudante de cozinha B.
Ajudante de fiel B.
Auxiliar de laboratório de solos B.
Auxiliar de manutenção eléctrica B.
Bate-chapas C.
Caixa de parque B.
Caixeiro (empregado de balcão) B.
Canalizador C.
Cantoneiro-asfaltador B.
Carpinteiro C.
Costureira B.
Electricista auto C.
Escriturário-dactilógrafo C.
Estofador C.
Ferramenteiro B.
Guarda de rádio-farol B.
Jardineiro B.
Lubrificador-lavador B.
Montador de cabos e antenas C.
Montador de cabos e linhas C.
Montador de chapas em edifícios B.
Operador de captação e tratamento de águas B.
Operador de central de climatização B.
Pedreiro C.
Pintor auto C.
Pintor de construção civil C.
Porta-miras B.
Roupeira-lavadeira B.
Serralheiro civil/soldador C.
Serralheiro mecânico C.
Torneiro mecânico C.
Tractorista B.

Nível 22 (18 500\$):

Auxiliar de exploração C.
Auxiliar de placa C.
Auxiliar de telecomunicações C.
Canalizador D.
Carpinteiro D.
Contínuo A.

Estofador D.
Fotógrafo C.
Guarda A.
Montador de cabos e antenas D.
Montador de cabos e linhas D.
Operador de reprografia *offset* C.
Pedreiro D.
Pintor de construção civil D.
Porteiro A.
Servente A.
Telefonista C.

Nível 23 (18 000\$):

Abastecedor de carburantes C.
Ajudante de cozinha C.
Ajudante de fiel C.
Auxiliar de laboratório de solos C.
Auxiliar de manutenção eléctrica C.
Bombeiro estagiário.
Caixa de parque C.
Caixeiro (empregado de balcão) C.
Cantoneiro-asfaltador C.
Costureira C.
Ferramenteiro C.
Guarda de rádio-farol C.
Jardineiro C.
Lubrificador-lavador C.
Mecânico auto e de equipamento de socorros estagiário.
Montador de chapas de edifícios C.
Operador de captação e tratamento de águas C.
Operador de central de climatização C.
Porta-miras C.
Roupeira-lavadeira C.
Tractorista C.

Nível 24 (17 000\$):

Contínuo B.
Guarda B.
Porteiro B.
Praticante.
Servente B.

Nível 25 (14 000\$):

Aprendiz.
Paquete.

ANEXO III

Recrutamento e selecção

CAPÍTULO I

Recrutamento e selecção

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 1.ª

(Âmbitos e objectivos)

O processo de recrutamento e selecção de pessoal da ANA, E. P., deverá obedecer às normas constantes do presente acordo de empresa em ordem à prossecução dos objectivos seguintes:

- a) Existência e adequado cumprimento do plano anual de recursos humanos;

- b) Objectividade no estabelecimento das condições de acesso a cada uma das funções e nos procedimentos subsequentes para o seu preenchimento efectivo;
- c) Preenchimento das diversas funções na empresa por candidatos que reúnam os requisitos de acesso considerados como normais para o seu eficaz desempenho.

Cláusula 2.ª

(Plano anual de recursos humanos)

1 — As necessidades de pessoal da empresa serão objecto de um plano anual de recursos humanos, elaborado com a audição da ORT.

2 — Não poderá proceder-se ao recrutamento de pessoal para o preenchimento de funções permanentes na empresa cuja necessidade não esteja prevista no plano anual de recursos humanos devidamente aprovado.

3 — Exceptuam-se do regime do número anterior:

- a) O recrutamento para funções cuja necessidade de preenchimento resulte de factos fundamentalmente imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de âmbito não possível de determinação com a antecedência exigida pela elaboração do plano anual de recrutamento;
- b) O recrutamento para substituição do pessoal que tenha deixado de prestar serviço à empresa ou que tenha sido deslocado para outras funções, desde que o respectivo DG/DS se manifeste no sentido da necessidade de manutenção do lugar, com fundamentação expressa.

4 — Nos casos previstos nas alíneas anteriores será dada prévia informação à ORT.

Cláusula 3.ª

(Conceitos)

Para os efeitos deste acordo deverão adoptar-se os seguintes conceitos:

- a) Por «recrutamento» considera-se o conjunto de procedimentos de prospecção de candidatos à ocupação de qualquer função na empresa, mediante a prévia definição de requisitos mínimos para o preenchimento da mesma;
- b) Por «selecção» entende-se o conjunto de operações posteriores ao recrutamento e destinadas a escolher, de entre os candidatos à ocupação de uma função, aquele que se apresente como virtualmente mais apto para o seu desempenho;
- c) Por «mudança de serviço» entende-se a movimentação de pessoal da empresa que consiste no preenchimento de uma função de categoria igual ou equiparada à originária, sem alteração de retribuição;

- d) Por «promoção» entende-se a alteração de funções dentro da categoria profissional, ou mudança desta, em qualquer dos casos com aumento de retribuição.

Cláusula 4.ª

(Insuficiência de recrutamento interno)

Nos casos em que, por insuficiência manifesta de candidatos internos, houver necessidade de recorrer ao recrutamento externo, os trabalhos de selecção poderão realizar-se paralelamente, só podendo, porém, recorrer-se aos resultados da selecção de candidatos externos depois de esgotadas as possibilidades internas.

Cláusula 5.ª

(Recrutamento externo)

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o recrutamento externo deverá ser feito, designadamente, com recurso a:

- a) Boletins de candidatura «em carteira»;
- b) Anúncios em meios de comunicação social.

2—Os anúncios a que se refere a alínea b) do número anterior serão dispensados quando o volume dos boletins de candidatura em carreira o justifique.

3—O recurso ao quadro geral de adidos, como fonte de recrutamento, deverá ter lugar nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março.

4—O recrutamento do pessoal do quadro geral de adidos de acordo com o número anterior revestirá a forma de requisição, nos termos da legislação em vigor.

5—O acesso às funções a preencher mediante recrutamento externo consistirá em admissão por contrato de trabalho ou por requisição, tratando-se de pessoal do quadro geral de adidos.

6—A empresa comunicará ao serviço público responsável pela colocação de deficientes os perfis das funções que, atenta a sua natureza, poderão por eles ser preenchidas, estabelecendo-se em cada ano o número máximo de admissões nessas circunstâncias.

7—O serviço público referido no número anterior fornecerá, no prazo que lhe for estabelecido, a identificação dos deficientes cujo perfil corresponda ao da função para o efeito de serem considerados na selecção a cujos critérios se submeterão.

Cláusula 6.ª

(Categoria de ingresso)

As admissões far-se-ão, em regra, pelo lugar correspondente ao início da respectiva carreira.

SECÇÃO II

Processo de recrutamento e selecção

Cláusula 7.ª

(Perfil da função)

1—A descrição do perfil de qualquer função conterá os seguintes elementos:

- a) Designação da função;
- b) Conteúdo funcional;
- c) Nível hierárquico;
- d) Habilitações escolares adequadas ao exercício da função;
- e) Experiência profissional exigida;
- f) Local de prestação de trabalho;
- g) Horário de trabalho;
- h) Remuneração;
- i) Indicação do grupo etário preferencial;
- j) Formação necessária;
- l) Requisitos físicos exigidos para a função.

Cláusula 8.ª

(Requisitos gerais do processo)

1—Em cada processo de recrutamento deverá ser tido em consideração designadamente o que se dispõe nos números e cláusulas seguintes.

2—As operações de recrutamento e selecção serão promovidas pelos serviços interessados, tendo em atenção, porém, o estabelecido no número seguinte.

3—Haverá um júri de selecção, constituído por três elementos nomeados pelo director em cujos serviços devam decorrer os respectivos trabalhos; o júri coordenará e dirigirá as operações de selecção e procederá à ordenação dos candidatos considerados aptos.

4—Para o efeito do n.º 3, o júri utilizará os critérios a que se faz referência na cláusula 16.ª

5—Quando se trate de preencher as mesmas funções em dois ou mais serviços e for possível e conveniente organizar um só processo de recrutamento e selecção, o júri será constituído por representantes de todos os serviços interessados.

Cláusula 9.ª

(Recrutamento interno)

1—No recrutamento interno, far-se-á adequada publicidade interna, dispondo os interessados do prazo de quinze dias para apresentação de candidaturas a partir da data da afixação dos anúncios nos respectivos locais de trabalho.

2—Não serão tomadas em consideração as candidaturas de pessoal que ocupe qualquer função na empresa há menos de um ano contado da última data para recepção de candidaturas relativas ao curso a que respeitarem.

3 — Para efeitos do número anterior, a data da abertura do concurso é a da admissão, pelo serviço encarregado do recrutamento, do aviso do concurso, não podendo a sua afixação ultrapassar o prazo de oito dias a contar da data da emissão.

4 — Para os efeitos do número anterior não é contado o tempo de serviço correspondente ao período experimental.

Cláusula 10.ª

(Casos de preferência em recrutamento interno)

Em caso de igualdade de circunstância na selecção de candidatos internos, terão preferência os trabalhadores que se encontrem nas condições a seguir indicadas, respeitando-se a respectiva ordem:

- a) Estar incluído no n.º 6 da cláusula 19.ª deste anexo;
- b) Maior antiguidade, incluindo o tempo de serviço prestado à função pública;
- c) Habilitações escolares;
- d) Idade.

Cláusula 11.ª

(Casos de preferência em recrutamento externo)

Havendo concorrência entre candidatos nas condições previstas nesta cláusula, a preferência funcionará respeitando a ordem aqui indicada:

- a) Candidatos oriundos do quadro geral de adiados;
- b) Candidatos órfãos ou viúvos de trabalhadores falecidos em serviço na empresa;
- c) Candidatos referidos no n.º 6 da cláusula 5.ª deste anexo, até ao esgotamento da quota anual;
- d) Candidatos que tenham trabalhado na empresa há menos de três anos, salvo se tiver havido despedimento com justa causa por parte da empresa;
- e) Candidatos órfãos ou viúvos de trabalhadores da empresa.

Cláusula 12.ª

(Comunicação do resultado do concurso)

1 — O resultado do concurso será comunicado a todos os candidatos internos e a todos os candidatos externos seleccionados.

2 — A empresa facultará também, a título estritamente pessoal, a consulta dos elementos respeitantes a provas ou testes efectuados pelos candidatos, desde que solicitados por estes.

Cláusula 13.ª

(Condições para o preenchimento de funções)

1 — O efectivo preenchimento de qualquer função depende:

- a) Da apresentação dos documentos probatórios dos requisitos pessoais, incluídos no perfil, bem como do certificado do registo criminal;
- b) Do decurso do período experimental com informação positiva do respectivo director.

2 — O registo de factos de natureza criminal não será impedimento para o preenchimento de funções se, quer pelo tempo passado desde a sua ocorrência, quer pelo conhecimento posterior do comportamento do candidato, houver uma justificada presunção de regeneração.

3 — As condições referidas na presente cláusula para o preenchimento de funções não prejudica as normas específicas das carreiras aeronáuticas constantes dos respectivos anexos deste acordo.

Cláusula 14.ª

(Execução da decisão final)

1 — A decisão proferida em resultado do processo de recrutamento interno não poderá deixar de ser executada por alegação da necessidade de permanência dos candidatos nas funções desempenhadas por parte da respectiva chefia.

2 — Se da saída das unidades seleccionadas resultar a necessidade de preencher as vagas correspondentes, deverão os serviços promover as diligências previstas no presente anexo.

Cláusula 15.ª

(Prazo de validade dos concursos)

1 — Cada concurso terá a validade de um ano, contado a partir da data em que for autorizada a admissão do primeiro candidato seleccionado.

2 — Durante esse prazo, no caso de se tornar necessário preencher função idêntica àquela para que foi aberto concurso, serão chamados os candidatos seleccionados com respeito pela ordenação efectuada nos termos do n.º 3 da cláusula 8.ª deste anexo.

3 — No caso de, através do concurso, não ser possível — por inexistência ou insuficiência dos candidatos seleccionados — preencher os lugares em aberto, a DG/DS decidirá da necessidade ou não de abrir novo concurso, bem como, no caso afirmativo, da oportunidade para o levar a efeito.

Cláusula 16.ª

(Critérios de selecção)

1 — A selecção dos candidatos obedecerá a critérios gerais, quanto possível objectivos, que serão objecto de normas a publicar pela empresa, a acordar entre as partes no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente acordo.

2 — Poderá recorrer-se aos serviços de gabinetes especializados para a realização de algumas operações de selecção, designadamente de exames psico-técnicos, sem prejuízo da criação progressiva de condições internas que permitam à empresa ser auto-suficiente nesta matéria.

SECÇÃO III

Participação dos trabalhadores nos processos de recrutamento e selecção

Cláusula 17.ª

(Participação da comissão de trabalhadores)

1 — Os trabalhadores participarão, como observadores, nos júris dos concursos, com direito a parecer final sobre o processo.

2 — Para os efeitos do número anterior consideram-se representantes dos trabalhadores os membros das comissões de trabalhadores sem prejuízo das delegações permitidas por lei.

3 — As comissões e subcomissões locais de trabalhadores serão informadas pelos júris, por escrito, do local, calendário e agenda dos trabalhos, com a antecedência mínima de cinco dias, devendo constar do processo uma cópia daquela informação.

4 — Os membros ou representantes das comissões de trabalhadores deverão munir-se de uma credencial para poderem participar nos trabalhos.

5 — Aos representantes dos trabalhadores que participem nos trabalhos serão prestadas as informações e facultados os elementos necessários ao desempenho da sua missão, bem como a concessão das dispensas de serviço necessárias.

6 — A não comparência dos representantes dos trabalhadores no local e hora indicados não prejudicará o cumprimento do calendário e agenda de trabalhos, nem invalidará o processado subsequentemente.

7 — Os relatórios dos trabalhos deverão ser sempre assinados pelos representantes dos trabalhadores, quando presentes, ou conter a indicação da sua ausência, quando esta hipótese se verificar.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Cláusula 18.ª

(Publicação das decisões)

Será publicada pela empresa, trimestralmente, uma nota interna que contenha a indicação do pessoal admitido, durante o trimestre anterior, com referência a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

Cláusula 19.ª

(Admissões precedidas de formação)

1 — As normas do presente anexo são aplicáveis com as necessárias adaptações ao recrutamento e selecção de candidatos a funções cujo preenchimento

deve ser precedido de frequência e aproveitamento de cursos de formação especializada promovida pela empresa.

2 — Durante a realização dos cursos referidos no n.º 1 os candidatos têm direito a um subsídio destinado a assegurar a alimentação e o alojamento. A parte do subsídio respeitante ao alojamento só será, porém, abonada se houver efectiva deslocação dos candidatos da área da sua residência.

3 — Os candidatos que incorram em faltas injustificadas nos termos a estabelecer não têm direito ao subsídio de refeição e alojamento correspondente aos dias em que ocorrerem aquelas faltas.

4 — O quantitativo do subsídio será fixado pela empresa, ouvida a ORT.

5 — Findos os cursos com aproveitamento, os candidatos serão admitidos na empresa. Na hipótese contrária, não poderão invocar quaisquer direitos derivados da frequência dos cursos ou outros.

6 — Quando, depois de efectuados com aproveitamento os cursos referidos no n.º 1 e processada a admissão, a efectiva integração numa carreira dependa do preenchimento de outros requisitos pessoais e estes não sejam satisfeitos, os trabalhadores em tais condições serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso para função a cujo perfil se ajustem, tendo preferência absoluta na selecção sobre os restantes candidatos.

ANEXO IV

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

(Definições)

Para os efeitos deste anexo considera-se:

- a) *Grupo de qualificação.* — Conjunto de categorias profissionais cujos conhecimentos e aptidões apresentam importância semelhante;
- b) *Função.* — Conjunto bem definido de actividades atribuídas a um ou vários trabalhadores que integram uma dada categoria profissional, os quais formam o objecto da prestação de trabalho;
- c) *Categoria profissional.* — Conjunto de fases e escalões de uma função que exigem capacidade e conhecimentos semelhantes;
- d) *Escalão.* — Situação na categoria profissional cujo acesso é condicionado pelos anos de experiência e pelo nível de responsabilidade atribuído;
- e) *Fase.* — Situação na categoria profissional cujo acesso é condicionado exclusivamente pela antiguidade na mesma;

f) *Carreira profissional*. — Sistema de fases, escalões e categorias profissionais, no âmbito do qual se desenvolve a evolução profissional.

Cláusula 2.ª

(Grupos profissionais)

Para os efeitos deste anexo, as categorias profissionais dos trabalhadores da ANA, E. P. são integradas nos seguintes grupos profissionais:

- A — Técnicos superiores;
- B — Carreiras aeronáuticas;
- C — Altamente qualificados I;
- D — Altamente qualificados II;
- E — Qualificados I;
- F — Qualificados II;
- G — Qualificados III;
- H — Semiqualificados;
- I — Não qualificados.

Cláusula 3.ª

(Ingresso nas carreiras — Princípios gerais)

As condições gerais de ingresso nas carreiras profissionais são, em princípio, as seguintes:

- a) Ingresso pela categoria e fase mais baixas, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d);
- b) Necessidade de preenchimento do lugar;
- c) Impossibilidade de acesso de trabalhadores incluídos na carreira;
- d) Perfil adequado do candidato, designadamente quanto a habilitações literárias, experiência e formação profissional, de acordo com o estabelecimento neste anexo.

Cláusula 4.ª

(Acesso)

1 — Para os efeitos do presente anexo considera-se:

- a) *Acesso nas fases*. — Progressão condicionada exclusivamente pela antiguidade;
- b) *Acesso aos escalões*. — Progressão decorrente do nível de responsabilidade atribuído;
- c) *Acesso a categoria profissional superior*. — Progressão decorrente da mudança de conteúdo funcional.

2 — Em geral o acesso a qualquer escalão dependerá de:

- a) Necessidade funcional;
- b) Anos de experiência e curriculum profissional;
- c) Atribuição de um nível superior de responsabilidade.

3 — Em geral o acesso a categoria profissional superior dependerá:

- a) Anos de experiência profissional interna;
- b) Posse do nível de habilitações literárias adequadas e de acordo com o presente anexo;
- c) Necessidade funcional de preenchimento de nova categoria;
- d) Titularidade da fase ou escalão mais elevado;

e) Avaliação profissional positiva através de provas de selecção adequadas e a regulamentar;

f) Aproveitamento em curso de formação profissional adequada.

4 — No acesso às categorias profissionais das carreiras previstas na cláusula 56.ª (sistema integrado de carreiras) as fases mais elevadas de cada categoria profissional gozam sempre de preferência.

5 — No preenchimento de vagas que ocorram para determinada categoria profissional, as mudanças de categorias da mesma carreira ou sistema de carreiras (acesso) têm prioridade sobre a mudança de categorias de outra carreira.

Cláusula 5.ª

(Escalão de principal)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o escalão de principal será atribuído aos trabalhadores que, para além das funções executivas próprias da sua profissão, executem tarefas de distribuição, coordenação e controle de trabalho de outros profissionais, ou que no âmbito de uma unidade orgânica disponham de responsabilidade técnico-funcional acrescida na sua actividade profissional.

2 — A atribuição do escalão de principal depende em geral da sua respectiva necessidade funcional e em particular do que for exigido em cada carreira profissional.

3 — A atribuição do escalão de principal nos casos duvidosos ficará dependente de deliberação da comissão paritária.

Cláusula 6.ª

(Mudança de carreira)

A mudança de carreira é condicionada pelas habilitações literárias e de formação profissional exigíveis e pelos pressupostos do recrutamento interno nos termos do presente anexo.

CAPÍTULO II

Grupos profissionais e categorias profissionais

SECÇÃO I

Técnicos superiores

Cláusula 7.ª

(Técnicos superiores — Definição)

1 — Consideram-se técnicos superiores para os efeitos deste anexo os trabalhadores com funções de estudo de natureza técnico-científica e integrados por:

Estudo e elaboração de projectos, normas e regulamentos relativos a actividades gerais ou de grande importância para as actividades da empresa;

Programação, planificação e controle da execução de objectivos parcelares;
Planeamento, concepção, projecto, manutenção e exploração das infra-estruturas aeronáuticas e aeroportuárias.

2 — As habilitações literárias exigidas para o ingresso na carreira de técnico superior são a licenciatura ou o bacharelato, ou cursos tirados noutros países e reconhecidos como equiparados a estes níveis pelo MEC, adequados ao exercício das respectivas funções.

Cláusula 8.ª

(Profissões abrangidas)

As profissões abrangidas pelo grupo profissional dos técnicos superiores são as seguintes:

a):

Arquitecto;
Contabilista;
Economista;
Engenheiro;
Geólogo;
Jurista;
Médico.

b) Outras licenciaturas ou bacharelatos, ou cursos tirados noutros países e reconhecidos como equiparados a estes níveis pelas entidades portuguesas.

SECÇÃO II

Carreiras aeronáuticas

Cláusula 9.ª

(Carreiras aeronáuticas — Definição)

O grupo profissional das carreiras aeronáuticas abrange os trabalhadores cujas funções se encontram directamente ligadas à exploração, à manutenção e às operações das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.

Cláusula 10.ª

(Profissões abrangidas)

As profissões abrangidas pelo grupo profissional das carreiras aeronáuticas são as seguintes:

Controlador de tráfego aéreo (CTA).
Técnico de telecomunicações aeronáuticas (TTA).
Operador de estação aeronáutica (OEA).
Oficial de operações aeroportuárias (OAP).
Assistente de informação e acolhimento (AIA).
Oficial de informação aeronáutica (OIA).
Técnico de electrónica de aeroportos (TEA).
Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos (TME).
Técnico de manutenção diesel (TMD).
Operador de socorros, que abrange as seguintes categorias profissionais:
Oficial de operações de socorros.
Chefe de equipa de socorros.
Bombeiro de aeroporto.

SECÇÃO III

Altamente qualificados I

Cláusula 11.ª

(Altamente qualificados I — Definição)

Altamente qualificados I são os trabalhadores que realizam com autonomia funcional trabalhos muito complexos de natureza administrativa ou técnica, requerendo capacidades adquiridas por uma formação escolar de nível médio, supríveis por uma larga experiência num ramo particular de actividade profissional.

Cláusula 12.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo profissional dos altamente qualificados I são as seguintes:

Assistente de projectos;
Enfermeiro de aeroportos;
Enfermeiro de saúde ocupacional;
Geómetra;
Técnico administrativo de finanças e contabilidade;
Técnico administrativo de pessoal;
Técnico de análise e qualificação de funções;
Técnico de electromecânica de instalações aeroportuárias;
Técnico de electrónica e simuladores;
Técnico de planeamento;
Técnico de relações públicas.

SECÇÃO IV

Altamente qualificados II

Cláusula 13.ª

(Altamente qualificados II — Definição)

Altamente qualificados II são os trabalhadores com funções de execução complexa e de exigente rigor e valor técnico enquadrados por normas fixadas superiormente.

Cláusula 14.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos altamente qualificados II são as seguintes:

Agente de métodos;
Agente de planeamento;
Analista de funções;
Analista-programador;
Controlador comercial;
Desenhador-projectista;
Encarregado geral de manutenção;
Secretária;
Topógrafo;
Tradutor-correspondente-intérprete.

SECÇÃO V

Qualificados I

Cláusula 15.ª

(Qualificados I — Definição)

Qualificados I são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas complexas e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados do exercício se repercutem com frequência sobre outros serviços.

Cláusula 16.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos qualificados II são as seguintes:

- Agente de relações públicas;
- Agente de segurança no trabalho;
- Analista de materiais;
- Assistente de controle de tráfego aéreo;
- Comprador;
- Desenhador;
- Encarregado de mecânica auto e equipamento de socorros;
- Fiscal electricista ou de electricidade;
- Fiscal de obras;
- Programador;
- Tesoureiro.

SECÇÃO VI

Qualificados II

Cláusula 17.ª

(Qualificados II — Definição)

Qualificados II são os trabalhadores com funções caracterizadas por tarefas não rotineiras, segundo normas definidas, e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados do exercício se repercutem por vezes sobre outros serviços.

Cláusula 18.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos qualificados II são as seguintes:

- Arquivista técnico;
- Bate-chapas;
- Caixa;
- Chefe de armazéns;
- Chefe de cozinha;
- Coordenador de transportes;
- Coordenador de condutores maquinistas;
- Electricista auto;
- Encarregado geral de transportes;
- Encarregado de transportes;
- Encarregado geral de cantina;
- Encarregado de cantina;
- Encarregado geral de refeitório;

- Encarregado de refeitório;
- Encarregado de manutenção Q2;
- Encarregado de manutenção Q3;
- Fiel de armazém;
- Mecânico auto e de equipamento de socorros;
- Medidor de topografia;
- Oficial administrativo;
- Operador de computadores;
- Operador de laboratório de solos;
- Pintor auto;
- Serralheiro civil/soldador;
- Serralheiro mecânico;
- Torneiro mecânico.

SECÇÃO VII

Qualificados III

Cláusula 19.ª

(Qualificados III — Definição)

Qualificados III são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas exigindo formação limitada, cujos resultados de exercício não têm repercussões significativas sobre outros serviços.

Cláusula 20.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos qualificados III são as seguintes:

- Auxiliar de exploração;
- Auxiliar de placa;
- Auxiliar de telecomunicações;
- Canalizador;
- Carpinteiro;
- Condutor maquinista;
- Cozinheiro;
- Encarregado-geral de serviços auxiliares;
- Encarregado de serviços auxiliares;
- Escriturário-dactilógrafo;
- Estofador;
- Fotógrafo;
- Montador de cabos e antenas;
- Montador de cabos e linhas;
- Motorista;
- Operador de reprografia de *offset*;
- Pedreiro;
- Pintor da construção civil;
- Telefonista.

SECÇÃO VIII

Semiquualificados

Cláusula 21.ª

(Semiquualificados — Definição)

Semiquualificados são os trabalhadores com funções pouco complexas, predominantemente manuais, normalmente rotineiras ou repetitivas.

Cláusula 22.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos semiqualificados são as seguintes:

Abastecedor de carburantes;
Ajudante de cozinha;
Ajudante de fiel;
Auxiliar de laboratório de solos;
Auxiliar de manutenção eléctrica;
Caixeiro (empregado de balcão);
Caixa de parque;
Cantoneiro asfaltador;
Costureira;
Ferramenteiro;
Guarda de rádio-farol;
Jardineiro;
Lubrificador-lavador;
Montador de chapas em edifícios;
Operador de captação e tratamento de águas;
Operador de central de climatização;
Porta-miras;
Roupeira-lavadeira;
Tractorista.

SECÇÃO IX

Não qualificados

Cláusula 23.ª

(Não qualificados — Definição)

Não qualificados são os trabalhadores com funções muito simples, normalmente não especificadas, presumindo apenas uma breve adaptação ao posto de trabalho, ou que se encontram em fase de aprendizagem ou preparação profissional.

Cláusula 24.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos não qualificados são as seguintes:

Aprendiz;
Contínuo;
Guarda;
Porteiro;
Praticante;
Servente.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

SECÇÃO I

Técnicos superiores

Cláusula 25.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira dos técnicos superiores desenvolve-se pela forma seguinte:

Escalões:

Assessor I;
Assessor II;
Especialista I;
Especialista II;
Sénior.

Fases:

Assistente A;
Assistente B;
Assistente C;
Assistente D;
Assistente E.

Cláusula 26.ª

(Conteúdos funcionais — Definições)

Os conteúdos funcionais dos escalões e fases da carreira referida na cláusula antecedente são os seguintes:

Assessor I:

- Estudar as necessidades e preparar os elementos indispensáveis à formulação e decisão sobre uma política geral da empresa, com coordenação das actividades pertinentes, consultando o conselho de gerência e solicitando e apreciando os dados fornecidos pelo director-geral e outros directores;
- Tomar decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos;
- Assegurar uma política global de coordenação com outros sectores, não sendo o seu trabalho susceptível de revisão;
- Tomar decisões complexas inseridas, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível da empresa;
- Reportar directamente ao conselho de gerência.

Assessor II:

- Estudar e preparar elementos indispensáveis à elaboração e definição das medidas necessárias à aplicação da política geral da empresa, consultando o conselho de gerência ou o seu director solicitando elementos e discutindo-os com as chefias de serviço para definição de planificações e ou programações;
- Coordenar funcionalmente equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- Tomar decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- Trabalhar a partir da simples indicação dos objectivos finais, com revisão somente quanto à política de acção e de eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza da solução;
- Coordenar programas de trabalho de elevada responsabilidade;
- Reportar directamente ao conselho de gerência ou a um director-geral ou equivalente.

Especialista I:

- a) Supervisionar tecnicamente, de forma directa e contínua, outros quadros superiores, desde que sejam requeridas para o efeito experiência profissional e elevada especialização;
- b) Proceder à coordenação complexa de actividades dentro da sua especialização;
- c) Formular recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Tomar decisões normalmente sujeitas a controle com trabalho entregue com a indicação dos objectivos de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;
- e) Distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica;
- f) Responsabilizar-se pela formação de quadros superiores.

Especialista II:

- a) Executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações;
- b) Tomar decisões que exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e os quais têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- c) Proceder à elaboração de trabalhos normalmente supervisionados, embora com orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- d) Poder coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- e) Poder participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo da coordenação de tarefas a nível de equipa de profissionais licenciados;
- f) Poder responsabilizar-se pela formação de profissionais licenciados.

Sénior:

- a) Executar trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e frequente deliberação;
- b) Participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de responsabilidade médica;
- c) Proceder à solução de problemas parcelares aos quais deve estar mais ligado, mas tendo em vista garantir resultados finais;
- d) Tomar decisões com autonomia, dentro da orientação estabelecida;
- e) Actuar com funções de orientação de outros profissionais de nível inferior, podendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;
- f) Participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo da coordenação de tarefas a nível de equipas de profissionais não licenciados;
- g) Responsabilizar-se pela formação de profissionais não licenciados.

Assistente:

- a) Executar trabalhos rotineiros na sua especialidade;
- b) Participar em equipas de desenvolvimento como colaborador executante, podendo desempenhar tarefas parcelares de limitadas responsabilidades;
- c) Proceder de forma a estar mais ligado à solução de problemas do que a resultados finais;
- d) Decidir tecnicamente, dentro da orientação estabelecida;
- e) Actuar com funções de orientação de profissionais menos qualificados, mas segundo instruções definidas e com controle frequente, devendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;
- f) Não actuar com funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos em actividades de rotina.

Cláusula 27.ª

(Ingresso)

1 — O ingresso na carreira do sector técnico superior obedece às condições seguintes:

- a) Para assistente E, bacharelato;
- b) Para assistente D, licenciados ou bacharéis com dois anos de experiência em funções de técnico superior.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no regulamento de recrutamento e selecção, têm preferência no ingresso dos técnicos superiores, por ordem decrescente de prioridades, os trabalhadores que:

- a) Possuam habilitações académicas, devidamente reconhecidas pelo MEC, superiores aos mínimos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) Possuam experiência técnica profissional no ramo aeronáutico.

Cláusula 28.ª

(Acesso)

O provimento dos técnicos superiores será feito conforme o tipo da actividade profissional desenvolvida ao serviço da ANA, E. P., de acordo com os conteúdos funcionais definidos e com as alíneas seguintes:

- a) O provimento no escalão de assessor I será feito de entre os assessores II que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional durante o período mínimo de três anos;
- b) O provimento no escalão de assessor II será feito de entre os especialistas I que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional durante o período mínimo de três anos;
- c) O provimento no escalão de especialista I será feito de entre os especialistas II que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional durante o período mínimo de três anos;

- d) O provimento no escalão de especialista II será feito de entre os seniores que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional durante o período mínimo de dois anos;
- e) O provimento no escalão de sénior será feito de entre os assistentes A, atenta a descrição do conteúdo funcional respectivo;
- f) Têm acesso a assistente A os assistentes B com um ano de permanência nesta fase;
- g) Têm acesso a assistente B os assistentes C com um ano de permanência nesta fase;
- h) Têm acesso a assistente C os assistentes D com um ano de permanência nesta fase;
- i) Têm acesso a assistentes D os assistentes E com dois anos de permanência nesta fase.

Cláusula 29.ª

(Preferências de acesso)

O acesso aos diversos escalões desta carreira e respectivos graus funcionais será feito de acordo com a seguinte ordem de preferência, sem prejuízo do disposto anteriormente:

- a) Apreciação curricular da actividade desenvolvida;
- b) Apreciação sobre trabalhos curriculares, no âmbito das matérias referentes à sua actividade funcional.

Cláusula 30.ª

(Formação e aperfeiçoamento)

1 — A empresa promoverá as acções de formação sistematizada e de aperfeiçoamento dos técnicos superiores, tendo em vista o desenvolvimento profissional dos mesmos, atentas as responsabilidades que lhes são exigidas, as áreas funcionais estatutariamente cometidas à ANA, E. P., e as orientações ou recomendações de organismos internacionais de que Portugal seja Estado membro.

2 — As acções referidas no número anterior serão inscritas no plano anual de formação, atento, designadamente, o disposto no documento n.º 7192-AN/857, parte A-1, do manual de instrução da OACI.

3 — Paralelamente, a ANA, E. P., promoverá as acções necessárias de modo a garantir aos técnicos superiores o acesso à documentação e à informação actualizadas sobre as matérias inerentes à sua actividade funcional.

Cláusula 31.ª

(Transição e classificação dos técnicos superiores)

1 — O posicionamento dos técnicos superiores far-se-á da seguinte forma:

- a) Assistente A:
Licenciado com mais de três anos;
Bacharel com mais de cinco anos;
- b) Assistente B:
Licenciado com mais de dois anos;
Bacharel com mais de quatro anos;

c) Assistente C:

Licenciado com mais de um ano;
Bacharel com mais de três anos;

d) Assistente D:

Licenciado com menos de um ano;
Bacharel com mais de dois anos;

e) Assistente E:

Bacharel com menos de dois anos.

2 — Relativamente à fase não automática e em referência às designações do estatuto pessoal, os técnicos superiores A serão integrados em especialista I, os B em especialista II e os C em sénior. Os posicionamentos controvertidos, em relação aos conteúdos funcionais acordados, serão objecto de decisão em reunião conjunta do director de recursos humanos, do director da organização e auditoria, do director-geral interessado e de três representantes do respectivo sindicato.

3 — A reunião a que alude o número anterior terá lugar duas vezes por ano, podendo ser convocada por solicitação do director interessado ou do sindicato.

4 — No ano de 1981, a primeira reunião terá lugar no mês seguinte ao da entrada em vigor do presente acordo.

5 — Para os efeitos do n.º 2 desta cláusula, serão tidas em consideração as seguintes prioridades:

- a) Tipo de funções exercidas na empresa, de acordo com os respectivos níveis funcionais;
- b) Análise curricular da actividade desenvolvida;
- c) Qualificações adquiridas, devidamente comprovadas;
- d) Tempo de experiência exigido na admissão, sempre que a analogia de funções o justifique.

SECÇÃO II

Carreiras aeronáuticas

SUBSECÇÃO I

Carreiras CTA, TTA e OEA

Cláusula 32.ª

(Remissão)

O desenvolvimento das carreiras CTA, TTA e OEA, bem como as condições específicas de ingresso e de acesso, constarão do anexo V deste acordo de empresa.

SUBSECÇÃO II

Carreira de oficiais de informação aeronáutica (OIA)

Cláusula 33.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira dos OIA desenvolve-se pela forma seguinte:

Sénior (escalão);
Fases A, B, C e D;
Estagiário.

Cláusula 34.^a

(Ingresso)

As habilitações literárias exigidas para o ingresso na carreira OIA são o curso complementar dos liceus ou equivalente e conhecimentos de francês e inglês.

Cláusula 35.^a

(Acesso)

O acesso às categorias dos OIA será feito de entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

Ao escalão de OIA sénior, os OIA A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado;

A OIA, os OIA B com quatro anos e aproveitamento em curso complementar de informação aeronáutica;

A OIA B, os OIA C com três anos e aproveitamentos em *briefing*;

A OIA C, os OIA D com um ano e meio e aproveitamento em *on job training* e em difusão e triagem da informação;

A OIA D, os OIA estagiários com seis meses e aproveitamento em curso básico.

SUBSECÇÃO III

Carreira de oficiais de operações aeroportuárias (OPA)

Cláusula 36.^a

(Desenvolvimento na carreira)

A carreira dos OPA desenvolve-se pela forma seguinte:

Sénior (escalão);
Fases A, B, C e D;
Estagiário.

Cláusula 37.^a

(Condições de ingresso)

O ingresso na carreira dos OPA deverá ser efectuado de acordo com os condicionalismos exigidos nas alíneas seguintes:

Candidatos com os seguintes requisitos:

- Idade não superior a 25 anos;
- Curso complementar dos liceus ou equivalente;
- Carta de ligeiros;
- Bons conhecimentos de francês e inglês.

Cláusula 38.^a

(Acesso)

O acesso às categorias dos OPA será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- Ao escalão de OPA sénior os OPA A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado;

b) A OPA A, os OPA B com quatro anos e frequência, com aproveitamento, do curso complementar de chefia de operações aeroportuárias;

c) A OPA B, os OPA C com três anos e aproveitamento no curso de operações de terminal;

d) A OPA C, os OPA D com ano e meio na categoria;

e) A OPA D, os estagiários com aproveitamento no curso básico respectivo (aeródromo) e seis meses de permanência em estágio.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de assistente de informação e acolhimento (AIA)

Cláusula 39.^a

(Desenvolvimento na carreira)

1 — A carreira de AIA desenvolve-se pelas seguintes fases e escalões:

Principal (escalão);
Fases A, B e C.

2 — O escalão de AIA principal é criado no Aeroporto de Lisboa, podendo, eventualmente, vir a ser criado noutros aeroportos, se as necessidades de serviço o justificarem.

Cláusula 40.^a

(Condições de ingresso)

1 — São requisitos habilitacionais para o ingresso na carreira:

11.º ano unificado;
Bons conhecimentos de inglês, francês e alemão.

2 — O ingresso faz-se pela fase C da carreira.

Cláusula 41.^a

(Acesso)

O acesso na carreira de AIA é o seguinte:

- Ao escalão de AIA principal, os AIA A com mais de três anos, funções de coordenação e necessidade funcional da categoria;
- A AIA A, os AIA B com mais de três anos;
- A AIA B, os AIA C com mais de dois anos.

SUBSECÇÃO V

Carreira de técnicos de electrónica de aeroportos (TEA)

Cláusula 42.^a

(Desenvolvimento na carreira)

A carreira dos TEA desenvolve-se pela forma seguinte:

Sénior (escalão);
Fases A, B, C e D;
Estagiário.

Cláusula 43.ª

(Ingresso)

1 — As habilitações exigidas para o ingresso na carreira dos TEA são o curso complementar das escolas industriais (electrónica) ou formação legalmente equiparada.

2 — No ingresso respeitar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- a) Curso complementar de electrónica;
- b) Curso industrial com prova profissional e classificação de *Bom*;
- c) 11.º ano unificado e aprovação em prova profissional.

Cláusula 44.ª

(Acesso)

1 — O acesso na carreira dos TEA será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- a) Ao escalão de TEA sénior, os TEA A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação adequado;
- b) A TEA A, os TEA B com três anos e aproveitamento em curso de especialização;
- c) A TEA B, os TEA C com três anos e aproveitamento em curso de especialização;
- d) A TEA C, os TEA D com três anos e aproveitamento em curso de especialização;
- e) A TEA D, os TEA estagiários com um ano e aproveitamento em curso de especialização.

2 — Os TEA têm acesso à carreira de TTA, ingressando por estagiário nas seguintes condições:

Titularidade do escalão sénior ou da fase A sem requisito de tempo e da fase B com mais de três anos;

Habilitação literária de 9.º ano unificado ou equivalente;

Aproveitamento no curso de formação adequado para ingresso na carreira de TTA.

SUBSECÇÃO VI

Carreira de técnicos de manutenção eléctrica de aeroportos (TME)

Cláusula 45.ª

(Desenvolvimento na carreira)

A carreira dos TME desenvolve-se pela seguinte forma:

- Sénior (escalão);
Fases A, B, C e D;
Estagiário.

Cláusula 46.ª

(Ingresso)

1 — As habilitações literárias exigíveis para o ingresso na carreira dos TME são o curso complementar das escolas industriais (electrotecnia ou electrónica), ou formação legalmente equiparada.

2 — No ingresso respeitar-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Curso complementar de electrotecnia ou electrónica;
- b) Curso industrial com provas profissionais e classificação de *Bom*;
- c) 11.º ano do ensino unificado e aprovação em prova profissional.

Cláusula 47.ª

(Acesso)

O acesso às categorias dos TME será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- a) Ao escalão de TME sénior, os TME A com mais de três anos e aproveitamento em curso de electrónica industrial;
- b) A TME A, os TME B com mais de três anos e aproveitamento em curso de chefia adequado;
- c) A TME B, os TME C com quatro anos e frequência, com aproveitamento, dos quatro cursos de especialização;
- d) A TME C, os TME D com três anos e com dois dos seguintes cursos:
Alta tensão;
Climatização;
Sinalização luminosa especial;
Centrais eléctricas.

e) A TME D, os estagiários após um ano e com os seguintes cursos:

- Baixa tensão;
Reparações e beneficiações de aparelhagem diversa.

SUBSECÇÃO VII

Carreira de técnicos de manutenção diesel (TMD)

Cláusula 48.ª

(Desenvolvimento na carreira)

A carreira dos TMD desenvolve-se pela forma seguinte:

- Sénior (escalão);
Fases A, B, C e D;
Estagiário.

Cláusula 49.ª

(Ingresso)

1 — As habilitações literárias exigíveis para o ingresso na carreira dos TMD são o curso complementar de mecanotecnia das escolas industriais ou formação legalmente equiparada.

2 — No ingresso respeitar-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Curso complementar de mecanotecnia;
- b) Curso industrial com provas profissionais com classificação de *Bom*;
- c) 11.º ano do ensino unificado e aprovação em prova profissional.

Cláusula 50.^a

(Acesso)

1 — O acesso na carreira dos TMD será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- a) Ao escalão do TMD sénior, os TMD A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação complementar adequado;
- b) A TMD A, os TMD B com três anos e aproveitamento em curso básico de chefia;
- c) A TMD B, os TMD C com quatro anos e frequência com aproveitamento nos dois cursos de especialização restantes, em relação ao disposto na alínea seguinte;
- d) A TMD C, os TMD D com três anos e duas das seguintes especializações:

Mecânica geral;
Mecânica de motores *diesel*;
Sistema de calibragem e injeção *diesel*;
Mecânica de centrais térmicas aeroportuárias.

- e) A TMD D, os estagiários após um ano com aproveitamento numa das seguintes especializações:

Mecânica geral;
Mecânica de motores *diesel*.

2 — Ainda a TMD D, os mecânicos auto e de equipamento de socorros B, satisfeitos os pressupostos estabelecidos na cláusula 4.^a deste anexo.

SUBSECÇÃO VIII

Carreira do serviço de socorros

Cláusula 51.^a

(Desenvolvimento de carreira)

A carreira do pessoal de socorros desenvolve-se pela forma seguinte:

Oficial de operações de socorros (OPS):

Sénior (escalão);
Fases A e B.

Chefe de equipa de socorros.

Bombeiro de aeroporto:

Fases A, B e C;
Estagiário.

Cláusula 52.^a

(Condições de ingresso)

1 — O ingresso na carreira de socorros deverá ser efectivado de acordo com os condicionalismos exigidos nas alíneas seguintes:

- a) Idade não superior a 25 anos;
- b) 6.^o ano unificado ou equivalente;
- c) Carta de condução de pesados (profissional);
- d) Aptidão psicofísica.

2 — Gozam de preferência no ingresso, por ordem de prioridade, os candidatos que, além das condições referidas no número anterior, possuam como experiência profissional:

- a) Dois anos na empresa na carreira de transportes;
- b) Dois anos fora da empresa em funções de motorista de viaturas pesadas.

Cláusula 53.^a

(Acesso)

O acesso na carreira de socorros será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

- a) Ao escalão de OPS sénior, os OPS A com mais de três anos e aproveitamento no curso complementar de chefia de operações de socorros;
- b) A OPS A, os OPS B com quatro anos;
- c) A OPS B, os chefes de equipa de OPS com quatro anos e aproveitamento no curso de comando de operações de socorros; em igualdade de classificação no citado curso têm preferência os candidatos possuidores do 9.^o ano do ensino unificado ou equivalente;
- d) A chefe de equipa de OPS, os bombeiros de aeroporto A com quatro anos na fase e aproveitamento no curso de chefe de equipa de socorros;
- e) A bombeiro de aeroporto A, os bombeiros de aeroporto B com um ano na fase e aproveitamento no curso de especialização para bombeiro de aeroporto A;
- f) A bombeiro de aeroporto B, os bombeiros de aeroporto C com dois anos na fase;
- g) A bombeiro de aeroporto C, os estagiários com um ano de actividade e aproveitamento no curso básico de bombeiro de aeroporto.

Cláusula 54.^a

(Transição)

São integrados em bombeiro de aeroporto A os actuais bombeiros principais; em bombeiro de aeroporto B os actuais bombeiros A e em bombeiros de aeroporto C os actuais bombeiros B.

SECÇÃO III

Carreiras administrativas

SUBSECÇÃO I

Sistema específico de carreiras administrativas

Cláusula 55.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

Integram-se no sistema específico de carreiras administrativas as seguintes categorias:

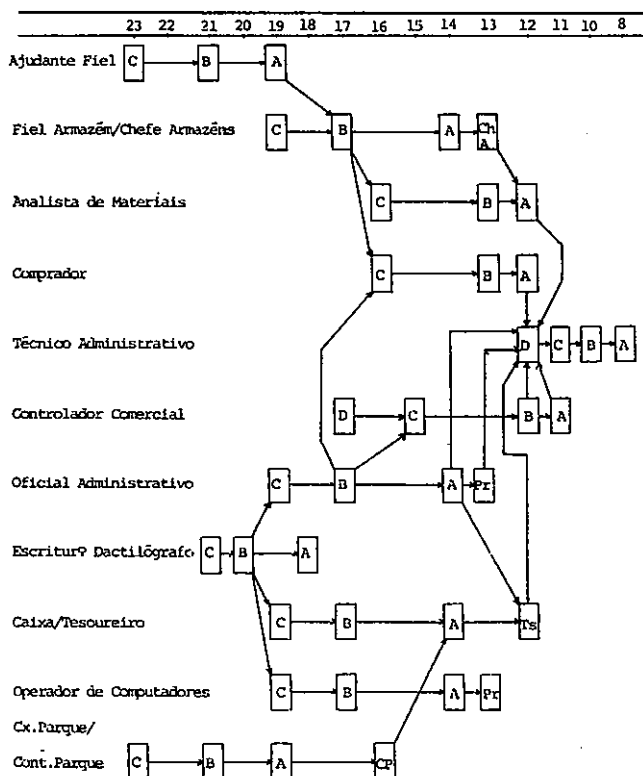
- Ajudante de fiel;
- Analista de materiais;

Caixa;
 Chefe de armazéns;
 Caixa de parque;
 Comprador;
 Controlador de parques;
 Escriturário-dactilógrafo.
 Fiel de armazém;
 Oficial administrativo;
 Operador de computadores;
 Técnico administrativo;
 Tesoureiro;
 Controlador comercial.

Cláusula 56.ª

(Desenvolvimento das carreiras)

As carreiras integradas no sistema específico de carreiras administrativas têm o desenvolvimento apresentado no quadro seguinte:



Cláusula 57.ª

(Condições de ingresso)

O ingresso nas carreiras integradas no sistema específico de carreiras administrativas obedece às condições seguintes:

- Para ajudante de fiel C:
 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Dois anos de experiência em funções não qualificadas;
- Para fiel de armazém C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Três anos de experiência em funções idênticas;

- Para analista de materiais C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Três anos de experiência em funções idênticas ou similares;
- Para comprador C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Três anos de experiência em funções idênticas ou similares;
- Para controlador comercial D:
 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Formação básica na área comercial;
- Para técnico administrativo D:
 11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Formação profissional completa na área de actividade;
 Cinco anos de experiência em funções semelhantes;
- Para escriturário-dactilógrafo C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- Para caixa C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Três anos de experiência em funções similares;
- Para operador de computadores C:
 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Três anos de experiência em funções similares;
- Para caixa de parque C:
 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
 Dois anos de experiência em funções não qualificadas.

Cláusula 58.ª

(Acesso)

O acesso nas diferentes fases, escalões e categorias do sistema específico das carreiras administrativas será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo:

- A ajudante de fiel B:
 Os ajudantes de fiel C com mais de três anos.
- A ajudante de fiel A:
 Os ajudantes de fiel B com mais de três anos.

- 3) A fiel de armazém B:
Os fiéis de armazém C com mais de três anos.
Os ajudantes de fiel A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.
- 4) A fiel de armazém A:
Os fiéis de armazém B com mais de três anos.
- 5) A chefe de armazéns:
Os fiéis de armazém A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação administrativa adequado.
- 6) A analista de materiais C:
Os fiéis de armazém B com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.
- 7) A analista de materiais B:
Os analistas de materiais C com mais de três anos.
- 8) A analista de materiais A:
Os analistas de materiais B com mais de três anos;
Os chefes de armazém com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.
- 9) A comprador C:
Os fiéis de armazém B e os oficiais administrativos B com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional na área de compras.
- 10) A comprador B:
Os compradores C com mais de três anos.
- 11) A comprador A:
Os compradores B com mais de três anos.
- 12) A oficial administrativo C:
Os escriturários-dactilógrafos B com mais de dois anos.
- 13) A oficial administrativo B:
Os oficiais administrativos C com mais de três anos.
- 14) A oficial administrativo A:
Os oficiais administrativos B com mais de três anos.
- 15) Ao escalão de oficial administrativo principal:
Os oficiais administrativos A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação complementar.
- 16) A controlador comercial A:
Os controladores comerciais B com mais de três anos.
- 17) A controlador comercial B:
Os controladores comerciais C com mais de três anos.
- 18) A controlador comercial C:
Os controladores comerciais D com mais de um ano;
Os oficiais administrativos B com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.
- 19) A técnico administrativo D:
Os titulares das seguintes categorias com o 9.º ano do ensino unificado ou equivalente e aproveitamento em curso de formação profissional especializado na área de actividade:
Tesoureiro;
Oficial administrativo principal;
Oficial administrativo A com mais de dois anos;
Controlador comercial A;
Controlador comercial B;
Comprador A;
Analista de materiais A.
- 20) A técnico administrativo C:
Os técnicos administrativos D com mais de dois anos.
- 21) A técnico administrativo B:
Os técnicos administrativos C com mais de dois anos.
- 22) Ao escalão A de técnico administrativo:
Os técnicos administrativos B com mais de três anos e aproveitamento em curso de especialização complementar.
- 23) A escriturário-dactilógrafo B:
Os escriturários-dactilógrafos C com mais de três anos.
- 24) A escriturário-dactilógrafo A:
Os escriturários-dactilógrafos B com mais de três anos.
- 25) A caixa C:
Os escriturários-dactilógrafos B com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação adequado.
- 26) A caixa B:
Os caixas C com mais de três anos.
- 27) A caixa A:
Os caixas B com mais de três anos;
Os controladores de parques com mais de dois anos.

- 28) A tesoureiro:
Os caixas A com mais de dois anos;
Os oficiais administrativos A com mais de dois anos e aprovação em prova profissional.
- 29) A operador de computadores C:
Os escriturários-dactilógrafos B com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação adequado.
- 30) A operador de computadores B:
Os operadores de computadores C com mais de três anos.
- 31) A operador de computadores A:
Os operadores de computadores B com mais de três anos.
- 32) Ao escalão de operador de computadores principal:
Os operadores de computadores A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação complementar.
- 33) A caixa de parque B:
Os caixas de parque C com mais de três anos.
- 34) A caixa de parque A:
Os caixas de parque B com mais de três anos.
- 35) A controlador de parque:
Os caixas de parque A com mais de cinco anos e aproveitamento em curso básico de chefia.

SUBSECÇÃO II

Carreiras de secretariado e tradução

Cláusula 59.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

As carreiras de secretariado e tradução integram as categorias de secretária e de tradutor-correspondente-intérprete.

Cláusula 60.^a

(Desenvolvimento das carreiras)

As carreiras de secretária e de tradutor-correspondente-intérprete desenvolvem-se pelas seguintes fases e escalão:

Escalão A;
Fases B, C e D.

Cláusula 61.^a

(Ingresso)

1 — É condição essencial para ingresso nas carreiras de secretária e de tradutor-correspondente-intérprete a posse do 11.º ano do ensino unificado ou equivalente.

2 — São condições especiais de ingresso nas carreiras contempladas nesta subsecção:

a) Secretária:

Curso de secretariado reconhecido pelo MEC;

b) Tradutor-correspondente-intérprete:

Formação específica em línguas (inglês e francês).

Cláusula 62.^a

(Acesso)

O acesso nas carreiras de secretária e de tradutor-correspondente-intérprete é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo:

a) Ao escalão A:

Os trabalhadores da fase B com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional complementar adequado;

b) À fase B:

Os trabalhadores da fase C com mais de três anos;

c) À fase C:

Os trabalhadores da fase D com mais de um ano.

Cláusula 63.^a

(Transição)

Por efeito da reclassificação de Q1 para AQ2, das carreiras profissionais de secretária e de tradutor-correspondente-intérprete, transitam os respectivos titulares para as novas fases e escalões do presente acordo de empresas, com efeitos remuneratórios a partir de 30 de Abril de 1982, nas seguintes condições:

Estatuto de pessoal (1980):

Principal (grupo x — 2.º escalão);
Grupo XI — 1.º escalão;
Grupo XI — 2.º escalão;
Grupo XI — 3.º escalão.

Acordo da empresa (1981):

Escalão A (nível 11);
Fase B (nível 12);
Fase C (nível 15);
Fase D (nível 17).

SUBSECÇÃO III

Carreira de análise e qualificação de funções

Cláusula 64.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de análise e classificação de funções abrange as categorias de:

Analista de funções;
Técnico de análise de funções.

Cláusula 65.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de análise e classificação de funções desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Técnico de análise de funções;
Escalões A e B;
Analista de funções;
Fases A, B, C e D.

Cláusula 66.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de análise e qualificação de funções:

a) Para analista de funções D:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Curso de formação básica em análise e descrição de funções;

b) Para técnico de análise de funções B:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Formação profissional completa em análise e qualificação de funções;
Cinco anos de experiência como analista de funções.

Cláusula 67.ª

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo, o acesso na carreira de análise e qualificação de funções é o seguinte:

a) Ao escalão de técnico de análise de funções A:

Os técnicos de análise de funções B com mais de três anos;

b) Ao escalão de técnico de análise de funções B:

Os analistas de funções A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional complementar;

c) A analista de funções A:

Os analistas de funções B com mais de três anos;

d) A analista de funções B:

Os analistas de funções C com mais de três anos;

e) A analista de funções C:

Os analistas de funções D com mais de um ano.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de planeamento

Cláusula 68.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de planeamento abrange as categorias de:

Agente de planeamento;
Técnico de planeamento.

Cláusula 69.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de planeamento desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Técnico de planeamento:

Escalões A e B.

Agente de planeamento:

Fases A, B, C e D.

Cláusula 70.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de planeamento:

a) Para agente de planeamento D:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Formação básica em técnicas de planeamento;

b) Para técnico de planeamento B:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Formação profissional completa na área de planeamento;
Cinco anos de experiência como agente de planeamento.

Cláusula 71.ª

(Acesso)

O acesso na carreira de planeamento é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo:

a) Ao escalão A de técnico de planeamento:

Os técnicos de planeamento B com mais de três anos;

b) Ao escalão B de técnico de planeamento:

Os agentes de planeamento A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional complementar;

c) A agente de planeamento A:

Os agentes de planeamento B com mais de três anos;

d) A agente de planejamento B:

Os agentes de planejamento C com mais de três anos;

e) A agente de planejamento C:

Os agentes de planejamento D com mais de um ano.

SUBSECÇÃO V

Carreira de informática

Cláusula 72.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de informática abrange as seguintes categorias:

Analista-programador;
Programador.

Cláusula 73.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de informática desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

Analista-programador:
Fases A e B;

Programador:
Fases A, B e C.

Cláusula 74.^a

(Ingresso)

1 — São condições de ingresso na carreira de informática:

a) Para programador C:

9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Três anos de experiência como programador.

b) Para analista-programador B:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Três anos de experiência como analista-programador.

2 — Os operadores de computadores com o 9.º ano unificado ou equivalente gozam de preferência para ingresso na categoria de programador.

Cláusula 75.^a

(Acesso)

O acesso na carreira de informática é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo:

a) A analista-programador A:

Os analistas-programadores B com mais de três anos;

b) A analista-programador B:

Os programadores A com aproveitamento em curso de formação profissional complementar;

c) A programador A:

Os programadores B com mais de três anos;

d) A programador B:

Os programadores C com mais de três anos.

SUBSECÇÃO VI

Carreira de relações públicas

Cláusula 76.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de relações públicas abrange as seguintes categorias:

Agente de relações públicas;
Técnico de relações públicas.

Cláusula 77.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de relações públicas desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Técnico de relações públicas;
Principal (escalão):
Fases A e B;

Agente de relações públicas:
Fases A, B, C e D.

Cláusula 78.^a

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de relações públicas:

a) Para agente de relações públicas D:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;

b) Para técnico de relações públicas B:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Formação profissional completa na área de relações públicas;
Cinco anos de experiência profissional.

Cláusula 79.^a

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo, o acesso na carreira de relações públicas obedece às seguintes condições:

a) Ao escalão de técnico de relações públicas principal:

Os técnicos de relações públicas A com mais de três anos;

- b) A técnico de relações públicas A:
Os técnicos de relações públicas B com mais de dois anos;
- c) A técnico de relações públicas B:
Os agentes de relações públicas A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional complementar;
- d) A agente de relações públicas A:
Os agentes de relações públicas C com mais de três anos;
- e) A agente de relações públicas B:
Os agentes de relações públicas com mais de três anos;
- f) A agente de relações públicas C:
Os agentes de relações públicas D com mais de dois anos.

SUBSECÇÃO VII

Carreira de assistente de controle de tráfego aéreo

Cláusula 80.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de assistente de controle de tráfego aéreo desenvolve-se pelas seguintes fases e escalões:

Principal (escalão):

Fases A, B e C.

Cláusula 81.^a

(Ingresso)

1 — É condição de ingresso na carreira de assistente de controle de tráfego aéreo a posse do 11.º ano do ensino unificado ou equivalente.

2 — É condição de preferência no ingresso a satisfação dos requisitos previstos para CTA estagiário.

Cláusula 82.^a

(Acesso)

1 — O acesso na carreira de assistente de controle de tráfego aéreo é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo:

a) Ao escalão de principal:

Os trabalhadores com mais de três anos na fase A e aproveitamento em curso básico de chefia;

b) A fase A:

Os trabalhadores com mais de três anos na fase B;

c) A fase B:

Os trabalhadores com mais de dois anos na fase C.

2 — Os assistente de controlador de tráfego aéreo têm acesso a CTA estagiário nas seguintes condições:

- a) Posse de habilitações literárias mínimas do 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Observância de todos os demais requisitos exigidos na respectiva carreira para ingresso em CTA estagiário;
- c) Permanência mínima de dois anos na carreira de assistente de controle de tráfego aéreo;
- d) Posse de maior antiguidade na carreira.

Cláusula 83.^a

(Transição)

Os actuais assistentes de controle de tráfego aéreo e taxas de rota exercendo funções nos serviços de controle de tráfego aéreo transitam para a fase C da carreira agora criada, sendo-lhe contado, para efeito de acesso, o tempo de exercício de funções no anterior grupo e escalão.

SUBSECÇÃO VIII

Carreira de arquivista técnico

Cláusula 84.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de arquivista técnico desenvolve-se pelas seguintes fases e escalão:

Principal (escalão):

Fases A, B e C.

Cláusula 85.^a

(Ingresso)

1 — Têm ingresso na carreira de arquivista técnico, em geral, os indivíduos com o 9.º ano do ensino unificado ou equivalente e uma experiência profissional de três anos em funções de tipo Q3 adquirida preferencialmente na empresa.

2 — Podem ainda ingressar em arquivista técnico os indivíduos com o 6.º ano do ensino unificado ou equivalente e uma experiência profissional não inferior a cinco anos em funções de tipo Q3 adquiridas preferencialmente na empresa.

Cláusula 86.^a

(Acesso)

O acesso na carreira de arquivista técnico é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo:

a) Ao escalão de principal:

Os trabalhadores com mais de dois anos na fase A;

b) A fase A:

Os trabalhadores com mais de três anos na fase B;

c) A fase B:

Os trabalhadores com mais de três anos na fase C.

SUBSECÇÃO IX

Categorias sem carreira profissional

Cláusula 87.ª

1 — Não é objecto de carreira profissional a seguinte categoria:

Agente de segurança no trabalho.

2 — O ingresso na categoria de agente de segurança no trabalho faz-se por recrutamento interno entre trabalhadores da empresa das áreas funcionais de mecânica, electricidade ou socorros.

SECÇÃO IV

Carreira de enfermagem

Cláusula 88.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de enfermagem engloba as seguintes categorias:

Enfermeiro de aeroporto;
Enfermeiro de saúde operacional.

Cláusula 89.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de enfermagem desenvolve-se pelas seguintes categorias, escalões e fases:

Enfermeiro de aeroporto;
Enfermeiro de saúde operacional:

Escalão A;
Fases B e C.

Cláusula 90.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de enfermagem:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Curso geral de enfermagem;
Especialização em saúde pública.

Cláusula 91.ª

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo são as seguintes as condições de acesso na carreira de enfermagem:

a) Ao escalão A:

Os enfermeiros com mais de três anos na fase B;

b) À fase B os enfermeiros com mais de dois anos na fase C.

SECÇÃO V

Carreiras de projectos, obras e manutenção

SUBSECÇÃO I

Carreira de topografia

Cláusula 92.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de topografia abrange as seguintes categorias:

Geómetra;
Topógrafo;
Medidor de topografia;
Porta-miras.

Cláusula 93.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de topografia desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Geómetra:

Escalões A e B;

Topógrafo:

Fases A, B e C;

Medidor de topografia:

Fases A, B e C;

Porta-miras:

Fases A, B e C.

Cláusula 94.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de topografia:

a) Para geómetra B:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Formação completa em topografia;
Cinco anos de experiência profissional;

b) Para topógrafo C:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Especialização em topografia;

c) Para medidor de topografia C:

9.º ano do ensino unificado ou equivalente;

d) Para porta-miras C:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Dois anos de experiência em funções não qualificadas.

Cláusula 95.^a

(Acesso)

Sem prejuízo das disposições contidas na cláusula 4.^a deste anexo, o acesso na carreira de topografia efectiva-se nas seguintes condições:

- a) A géometra A:
Os géometras B com mais de três anos;
- b) A géometra B:
Os topógrafos A com mais de três anos e formação profissional completa na área de topografia e com o 9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- c) A topógrafo A:
Os topógrafos B com mais de três anos;
- d) A topógrafo B:
Os topógrafos C com mais de três anos;
Os medidores de topografia A com mais de cinco anos e aproveitamento em curso de formação profissional;
- e) A medidor de topografia A:
Os medidores de topografia B com mais de três anos;
- f) A medidor de topografia B:
Os medidores de topografia C com mais de três anos;
Os porta-miras A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação adequado;
- g) A porta-miras A:
Os porta-miras B com mais de três anos;
- h) A porta-miras B, os porta-miras C com mais de três anos.

SUBSECÇÃO II

Carreira de técnicos de desenho

Cláusula 96.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira dos técnicos de desenho agrupa as seguintes categorias:

Assistente de projectos;
Desenhador projectista;
Desenhador.

Cláusula 97.^a

(Desenvolvimento da carreira)

O desenvolvimento da carreira de técnico de desenho processa-se pela forma seguinte:

Assistente de projectos:

Escalão A;
Fases B e C;

Desenhador projectista:

Fases A e B;

Desenhador:

Fases A, B e C.

Cláusula 98.^a

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de técnico de desenho:

- a) Para desenhador C:
11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- b) Para desenhador projectista B:
11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Três anos da experiência profissional em funções idênticas;
- c) Para assistentes de projectos C:
11.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Cinco anos de experiência profissional em funções semelhantes.

Cláusula 99.^a

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo, o acesso na carreira de técnico de desenho é o seguinte:

- a) Ao escalão de assistente de projectos A:
Os assistentes de projectos B com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional complementar;
- b) A assistente de projectos B:
Os assistentes de projectos C com mais de dois anos;
Os desenhadores projectistas A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação profissional;
- c) A desenhador projectista A:
Os desenhadores projectistas B com mais de três anos;
- d) A desenhador projectista B:
Os desenhadores principais (a extinguir) com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional;
Os desenhadores A com mais de três anos e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional;
- e) A desenhador A:
Os desenhadores B com mais de três anos;
- f) A desenhador B:
Os desenhadores C com mais de dois anos.

Cláusula 100.ª

(Transição)

1 — Os actuais desenhadores transitam para as fases A, B e C conforme estejam integrados respectivamente nos primeiro, segundo ou terceiro escalões.

2 — Os actuais desenhadores principais mantêm o respectivo escalão.

3 — Os actuais assistentes de projectos são posicionados na fase B.

SUBSECÇÃO III

Carreiras de laboratório de solos

Cláusula 101.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de laboratório de solos integra as seguintes categorias:

Operador de laboratório de solos;
Auxiliar de laboratório de solos

Cláusula 102.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de laboratório de solos desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Operador de laboratório de solos;
Principal (escalão):

Fases A, B e C;

Auxiliar de laboratório de solos:

Fases A, B e C.

Cláusula 103.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de laboratório de solos:

a) Para auxiliar de laboratório de solos C:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Dois anos de experiência profissional como não qualificado;

b) Para operador de laboratório de solos C:

9.º ano do ensino unificado ou equivalente.

Cláusula 104.ª

(Acesso)

O acesso na carreira de laboratório de solos faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo do estabelecido na cláusula 4.ª deste anexo.

a) A operador de laboratório de solos principal:

Os operadores de laboratório de solos A com mais de dois anos e aproveitamento em formação complementar adequada;

b) A operador de laboratório de solos A:

Os operadores de laboratório de solos B com mais de três anos;

c) A operador de laboratório de solos B:

Os operadores de laboratório de solos C com mais de três anos;

Os auxiliares de laboratório de solos A com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação profissional;

d) A auxiliares de laboratório de solos A:

Os auxiliares de laboratório de solos B com mais de três anos;

e) A auxiliares de laboratório de solos B:

Os auxiliares de laboratório de solos C com mais de três anos.

SUBSECÇÃO IV

Carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros

Cláusula 105.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros integra as seguintes categorias:

Encarregado de mecânica auto e de equipamento de socorros;

Mecânico auto e de equipamento de socorros;

Mecânico auto e de equipamento de socorros estagiário.

Cláusula 106.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Encarregado de mecânica auto e de equipamento de socorros;

Mecânico auto e de equipamento de socorros principal (escalão):

Fases A, B e C;

Mecânico auto e de equipamento de socorros estagiário.

Cláusula 107.ª

(Ingresso)

1 — As habilitações exigíveis para ingresso na carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros são o 9.º ano do ensino unificado ou equivalente.

2 — É condição de preferência na admissão na mesma carreira a posse do curso geral das escolas industriais.

Cláusula 108.^a

(Acesso)

1 — O acesso na carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo das disposições contidas na cláusula 4.^a:

- a) A encarregado de manutenção auto e de equipamento de socorros:

Os mecânicos auto e de equipamento de socorros principais com mais de três anos e aproveitamento em curso de chefia oficial;

- b) Ao escalão de mecânico auto e de equipamento de socorros principal:

Os mecânicos auto e de equipamentos de socorros A com mais de três anos e conhecimentos de francês e inglês, elementares.

- c) A mecânico auto e de equipamento de socorros A:

Os mecânicos auto e de equipamento de socorros B com mais de três anos e aproveitamento nos seguintes cursos:

Sistemas hidráulicos, bombas hidráulicas, centrífugas e outras;
Motores diesel, bombas e injectores;

- d) A mecânico auto e de equipamento de socorros B:

Os mecânicos auto e de equipamento de socorros C com mais de três anos e aproveitamento nos cursos de:

Motores de explosão;
Mecânica de automóveis;

- e) A mecânico auto e de equipamento de socorros C:

Os mecânicos auto e de equipamento de socorros estagiários com mais de um ano e aproveitamento no curso de mecânica geral.

2 — Os mecânicos auto e de equipamento de socorros B têm acesso a técnicos de manutenção diesel D nas condições definidas na cláusula 4.^a deste anexo.

Cláusula 109.^a

(Transição)

Os trabalhadores transitam dos grupos e escalões do estatuto de pessoal para os escalões e fases da carreira de mecânico auto e de equipamento de socorros, na forma seguinte:

Grupo X (2.^o escalão), técnico de manutenção e de equipamento de socorros;

Do grupo XI (1.^o escalão), encarregado de manutenção, para encarregado de manutenção auto e de equipamento de socorros;

Do grupo XI (2.^o escalão), mecânico auto principal, para mecânico auto e de equipamento de socorros principal;

Do grupo XI (3.^o escalão), mecânico auto principal e de equipamento de socorros, para mecânico auto e de equipamento de socorros A;

Do grupo XIII (1.^o escalão), mecânico auto, para mecânico auto e de equipamento de socorros B;

Do grupo XIII (2.^o escalão), mecânico auto;

Do grupo XIII (3.^o escalão), mecânico auto com mais de um ano, para mecânico auto e de equipamento de socorros C;

Do grupo XIII (3.^o escalão), mecânico auto com menos de um ano, para mecânico auto e de equipamento de socorros estagiário.

SUBSECÇÃO V

Carreira de operário Q2

Cláusula 110.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de operário Q2 abrange as seguintes categorias:

Bate-chapas;
Electricista auto;
Pintor auto;
Serralheiro civil/soldador;
Serralheiro mecânico;
Torneiro mecânico.

Cláusula 111.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de operário Q2 desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Encarregado de manutenção Q2;
Principal (escalão);
Fases A, B e C;
Praticante;
Aprendiz.

Cláusula 112.^a

(Ingresso)

1 — São condições mínimas de ingresso na carreira de operário Q2:

- a) Para operário C:

6.^o ano do ensino unificado ou equivalente;
Dois anos de experiência profissional como oficial;

- b) Para praticante:

6.^o ano do ensino unificado ou equivalente;
Aprendizagem do ofício;
Mais de 18 anos de idade;

- c) Para aprendiz:

6.^o ano unificado ou equivalente;
Idade inferior a 18 anos.

2 — O ingresso na carreira de operário Q2 far-se-á preferencialmente por praticante.

3 — Gozam de preferência no ingresso os candidatos habilitados com o 9.º ano unificado ou equivalente.

Cláusula 113.ª

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo o acesso na carreira de operário Q2 obedece às seguintes condições:

a) A encarregado de manutenção Q2:

Os operários principais com mais de dois anos e aproveitamento em curso de chefia oficial;

b) Ao escalão de operário principal:

Os operários com mais de três anos na fase A;

c) A operário A:

Os operários com mais de três anos na fase B;

d) A operário B:

Os operários com mais de dois anos na fase C;

e) A operário C:

Os praticantes com mais de dois anos;

f) A praticante:

Os aprendizes com mais de 18 anos de idade e aproveitamento de aprendizagem.

Cláusula 114.ª

(Transição)

1 — Para efeitos de transição para a carreira de operário Q2, os principais do grupo XI (2.º escalão) já integrados em principal.

2 — Dos restantes trabalhadores são integrados:

Na fase A, os operários com mais de oito anos de carreira;

Na fase B, os operários com mais de cinco anos de carreira;

Na fase C, os operários com mais de três anos de carreira.

SUBSECÇÃO VI

Carreiras de fiscal de obras e operário Q3

Cláusula 115.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

As carreiras de fiscal de obras e operário Q3 abrangem as seguintes categorias:

Encarregado de manutenção Q3;
Fiscal de electricidade;

Fiscal de obras de electricidade;
Operários Q3:

Montador de cabos e antenas;
Montador de cabos e linhas;
Carpinteiro;
Canalizador;
Pintor de construção civil;
Estofador;
Pedreiro.

Cláusula 116.ª

(Desenvolvimento da carreira)

As carreiras de fiscal de obras e de operário Q3 desenvolvem-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Fiscal de obras e de electricidade:

Escalão A;
Fases B, C e D;

Encarregado de manutenção Q3;
Operário principal (escalão);
Operário:

Fases A, B, C e D;

Praticante;

Aprendiz.

Cláusula 117.ª

(Ingresso)

1 — São condições de ingresso nas carreiras de fiscal de obras de electricidade e de operário Q3:

a) Para fiscal de obras D e de electricidade D:

11.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Três anos de experiência profissional em funções idênticas;

9.º ano do ensino unificado ou equivalente e curso de construtor civil;

b) Para operário D:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Um ano de experiência profissional como oficial;

c) Para praticante:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Aprendizagem do ofício;

Mais de 18 anos de idade;

d) Para aprendiz:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Menos de 18 anos de idade.

2 — O ingresso na carreira de operário Q3 far-se-á preferencialmente para praticante.

Cláusula 118.^a

(Acesso)

As condições de acesso nas carreiras de fiscal de obras e de electricidade e de operário Q3 são as seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a deste anexo:

- a) Ao escalão de fiscal de obras A e de electricidade A os fiscais de obras B e de electricidade B com mais de três anos;
- b) A fiscal de obras B e de electricidade B:
Os fiscais de obras C e de electricidade C com mais de três anos;
Os encarregados de manutenção Q3 com mais de dois anos e aproveitamento em curso de formação adequado;
Os TMEs C com mais de quatro anos e com aproveitamento em curso de formação adequado;
- c) A fiscal de obras C e de electricidade C:
Os fiscais de obras D e de electricidade D com mais de dois anos;
Os operários principais Q3 com aproveitamento em curso de formação adequado;
- d) A encarregado de manutenção Q3, os operários principais Q3 com mais de três anos e aproveitamento em curso de chefia oficial;
- e) A operário principal Q3, os operários Q3 com mais de três anos na fase A;
- f) A operário A, os operários com mais de três anos na fase B;
- g) A operário B, os operários com mais de três anos na fase C;
- h) A operário C, os operários com mais de um ano na fase D;
- i) A operário D, os praticantes com mais de um ano;
- j) A praticante, os aprendizes com mais de 18 anos de idade e aproveitamento de aprendizagem.

SUBSECÇÃO VII

Carreira de operário semiqualeficado

Cláusula 119.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de operário semiqualeficado engloba as seguintes categorias profissionais.

Abastecedor de carburantes;
Auxiliar de manutenção eléctrica;
Cantoneiro-asfaltador;
Encarregado geral de serviços auxiliares;
Encarregado de serviços auxiliares;
Ferramenteiro;
Lubrificador-lavador;
Montador de chapas em edifícios;
Operador de captação e tratamento de águas;
Operador de central de climatização.

Cláusula 120.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de operário semiqualeficado desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

Encarregado geral de serviços auxiliares;
Encarregado de serviços auxiliares;
Operário semiqualeficado:

Fases A, B e C.

Cláusula 121.^a

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de operário semiqualeficado:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Dois anos de experiência profissional em funções não qualificadas.

Cláusula 122.^a

(Acesso)

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a, o acesso na carreira de operário semiqualeficado faz-se nas seguintes condições:

- a) A encarregado geral de serviços auxiliares, os encarregados de serviços auxiliares com mais de três anos e aproveitamento em curso básico de chefia;
- b) A encarregado de serviços auxiliares, os operários semiqualeficados com mais de três anos na fase A;
- c) A operário A, os operários semiqualeficados com mais de três anos na fase B;
- d) A operário B, os operários semiqualeficados com mais de três anos na fase C.

SUBSECÇÃO VIII

Cláusula 123.^a

(Categorias sem carreira profissional)

1 — Não são objecto de carreira profissional as seguintes categorias:

Encarregado geral de manutenção;
Técnico de electromecânica de instalações aeroportuárias;
Técnico de electrónica e simuladores.

2 — O ingresso nestas categorias faz-se por recrutamento interno entre os trabalhadores das fases e escalões mais elevados das áreas funcionais de natureza semelhante.

SECÇÃO VI

Carreira de transportes

Cláusula 124.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de transportes abrange as seguintes categorias:

Coordenador de condutor maquinista;
Coordenador de transportes;
Condutor maquinista;

Encarregado geral de transportes;
Encarregado de transportes;
Motorista;
Tractorista.

Cláusula 125.^a

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de transportes desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Encarregado geral de trabalhadores;
Encarregado de transportes e coordenador de transportes;
Coordenador de condutores maquinistas (escalão);
Condutor maquinista;

Motorista:

Fases A e B;

Tractorista:

Fases A, B e C.

Cláusula 126.^a

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de transportes:

a) Para tractorista C:

Dois anos de experiência profissional como não qualificado;
Aprovação em prova profissional adequada ao desempenho da função;

b) Para motorista B:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Carta de condução de pesados;
Dois anos de experiência profissional como motorista.

Cláusula 127.^a

(Acesso)

O acesso na carreira de transportes obedece às seguintes condições, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.^a:

a) A encarregado geral de transportes, os encarregados de transportes e os coordenadores de transportes com mais de três anos;

b) A encarregado de transportes e a coordenador de transportes, os coordenadores de condutor maquinista com aproveitamento em curso básico de chefia:

Os condutores maquinistas com mais de dois anos e aproveitamento em curso básico de chefia;

Os motoristas A com mais de cinco anos e aproveitamento em curso básico de chefia;

c) Ao escalão de coordenador de condutor maquinista, os condutores maquinistas com mais de dois anos;

d) A condutor maquinista, os motoristas A com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação específico para condução de viaturas especiais;

e) A motorista A, os motoristas B com mais de três anos;

f) A motorista B, os tractoristas B com mais de dois anos e carta de pesados;

g) A tractorista A, os tractoristas B com mais de três anos;

h) A tractorista B, os tractoristas C com mais de três anos.

SECÇÃO VII.

Carreiras de refeitório, bar e cantina

SUBSECÇÃO I

Carreira de cozinha e refeitório

Cláusula 128.^a

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de cozinha e refeitório agrupa as seguintes categorias:

Encarregado geral de refeitório;
Encarregado de refeitório;
Chefe de cozinha;
Cozinheiro;
Ajudante de cozinha.

Cláusula 129.^a

(Desenvolvimento da carreira)

É o seguinte o desenvolvimento da carreira de cozinha e refeitório:

Encarregado geral de refeitório;
Encarregado de refeitório;
Chefe de cozinha;

Cozinheiro:

Fases A e B;

Ajudante de cozinha:

Fases A, B e C.

Cláusula 130.^a

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de cozinha e refeitório:

a) Para ajudante de cozinha C:

6.º ano do ensino unificado ou equivalente;

Dois anos de experiência em funções não qualificadas;

- b) Para cozinheiro B:
6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Carteira profissional;
- c) Para encarregado geral de refeitório:
9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Cinco anos de experiência profissional em funções semelhantes.

Cláusula 131.ª

(Acesso)

1 — O acesso na carreira de cozinha e refeitório efectua-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª:

- a) A encarregado geral de refeitório, os encarregados de refeitório e os chefes de cozinha com mais de três anos e aproveitamento em curso de formação administrativa adequada e curso básico de chefia;
- b) A encarregado de refeitório e a chefe de cozinha, os cozinheiros com mais de três anos na fase A;
- c) A cozinheiro A, os cozinheiros com mais de três anos na fase B;
- d) A cozinheiro B, os ajudantes de cozinha B com mais de dois anos e carteira profissional;
- e) A ajudante de cozinha A, os ajudantes de cozinha B com mais de três anos;
- f) A ajudante de cozinha B, os ajudantes de cozinha C com mais de três anos.

2 — Serão classificados como encarregado geral de refeitório os encarregados que sirvam mais de 320 refeições diárias.

SUBSECÇÃO II

Carreira de bar e cantina

Cláusula 132.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de bar e cantina integra as seguintes categorias:

- Encarregado geral de cantina;
Encarregado de cantina;
Caixeiro (empregado de balcão).

Cláusula 133.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de bar e cantina desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

- Encarregado geral de cantina;
Encarregado de cantina;
Caixeiro (empregado de balcão):
Fases A, B e C.

Cláusula 134.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de bar e cantina:

- a) Para caixeiro C:
6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Dois anos de experiência em funções não qualificadas;
- b) Para encarregado geral de cantina:
9.º ano do ensino unificado ou equivalente;
Cinco anos de experiência profissional em funções semelhantes.

Cláusula 135.ª

(Acesso)

O acesso na carreira de bar e cantina faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª:

- a) A encarregado geral de cantina, os encarregados de cantina com mais de três anos, formação administrativa adequada e curso básico de chefia;
- b) A encarregado de cantina, os caixeiros (empregados de balcão) da fase A com mais de cinco anos;
- c) A caixeiro A, os caixeiros B com mais de três anos;
- d) A caixeiro B, os caixeiros C com mais de três anos.

SECÇÃO VIII

Carreiras de pessoal auxiliar

SUBSECÇÃO I

Carreiras de auxiliares qualificados III

Cláusula 136.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de auxiliar Q3 engloba as seguintes categorias:

- Auxiliar de exploração;
Auxiliar de placa;
Auxiliar de telecomunicações;
Fotógrafo;
Operador de reprografia/*offset*;
Telefonista.

Cláusula 137.ª

(Desenvolvimento da carreira)

1 — A carreira de auxiliar Q3 desenvolve-se pelas seguintes fases e escalões:

- Principal (escalão);
Fases A, B e C.

2 — O escalão de principal não se aplica à categoria de fotógrafo.

Cláusula 138.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de auxiliar Q3:

- 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- Três anos de experiência profissional em funções similares;
- Dois anos de experiência na empresa em funções semiqualficadas.

Cláusula 139.ª

(Acesso)

O acesso da carreira de auxiliar Q3 faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo:

- a) Ao escalão de principal, os trabalhadores com mais de três anos na fase A;
- b) À fase A, os trabalhadores com mais de três anos na fase B;
- c) À fase B, os trabalhadores com mais de três anos na fase C.

SUBSECÇÃO II

Carreiras de auxiliares semiqualficados

Cláusula 140.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de auxiliar semiqualficado abrange as seguintes categorias:

- Encarregado geral de serviços auxiliares;
- Encarregado de serviços auxiliares;
- Costureira;
- Guarda de rádio-farol;
- Jardineiro;
- Roupeira-lavadeira.

Cláusula 141.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de auxiliar semiqualficado desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

- Encarregado de serviços auxiliares;
- Encarregado de serviços auxiliares;
- Fases A, B e C.

Cláusula 142.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de pessoal auxiliar semiqualficado:

- 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- Dois anos de experiência em funções não qualificadas.

Cláusula 143.ª

(Acesso)

O acesso na carreira de pessoal auxiliar semiqualficado obedece às condições seguintes, sem prejuízo das disposições contidas na cláusula 4.ª deste anexo:

- a) A encarregado geral e a encarregado de serviços auxiliares, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) da cláusula 122.ª deste anexo para a carreira de operário semiqualficado;
- b) À fase A, os trabalhadores com mais de três anos na fase B;
- c) À fase B, os trabalhadores com mais de três anos na fase C.

SUBSECÇÃO III

Carreiras de auxiliares não qualificados

Cláusula 144.ª

(Categorias profissionais abrangidas)

A carreira de pessoal auxiliar não qualificado abrange as seguintes categorias:

- Encarregado geral de serviços auxiliares;
- Encarregado de serviços auxiliares;
- Contínuo;
- Guarda;
- Porteiro;
- Servente.

Cláusula 145.ª

(Desenvolvimento da carreira)

A carreira de pessoal auxiliar não qualificado desenvolve-se pelas seguintes fases, escalão e categorias:

- Encarregado geral de serviços auxiliares;
- Encarregado de serviços auxiliares;
- Principal de serviços auxiliares (escalão);

Cláusula 146.ª

(Ingresso)

São condições de ingresso na carreira de pessoal auxiliar não qualificado:

- 6.º ano do ensino unificado ou equivalente;
- Idade superior a 18 anos.

Cláusula 147.ª

(Acesso)

I — O acesso na carreira de pessoal auxiliar não qualificado obedece às seguintes condições, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste anexo:

- a) A encarregado geral de serviços auxiliares, os encarregados dos serviços auxiliares, nos termos da alínea a) da cláusula 122.ª deste anexo, e aproveitamento em curso básico de chefia;

- b) A encarregado de serviços auxiliares, os principais de serviços auxiliares com mais de quatro anos;
- c) Ao escalão de principal de serviços auxiliares, os trabalhadores com mais de três anos na fase A;
- d) À fase A, os trabalhadores com mais de três anos na fase B.

2 — Os encarregados designar-se-ão por encarregado-geral e encarregado, consoante chefem respectivamente mais de 20 ou mais de 10 trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 143.^a

(Transição de pessoal)

1 — A cada categoria, escalão e fase previstos nas carreiras estabelecidas neste acordo corresponde um nível de retribuição.

2 — Os níveis de retribuição a que alude o número anterior correspondem aos grupos e escalões salariais da tabela anexa ao estatuto de pessoal, nos termos seguintes:

Grupos e escalões de 1980	Níveis salariais de 1981
I	1
II	2
III	3
IV	4
V	5
VI	6
VII	7
VIII	8
IX	9
X	10
X (1.º escalão)	11
X (2.º escalão)	12
XI (1.º escalão)	13
XII (1.º escalão)	14
X (3.º escalão)	15
XI (2.º escalão)	16
XI (3.º escalão e XII (2.º escalão)	17
XIII (1.º escalão)	18
XII (3.º escalão)	19
XIV (1.º escalão)	20
XIII (2.º escalão)	21
XIV (2.º escalão) e XV (1.º escalão)	22
XIII (3.º escalão)	23
XIV (3.º escalão) e XV (2.º escalão)	24
XVI	25

3 — O pessoal é enquadrado nas categorias, escalões e fases previstos nas carreiras profissionais que correspondem ao equadramento que detinham na tabela salarial de 1980, sem prejuízo das excepções constantes da tabela salarial anexa ao presente acordo.

4 — Nenhum trabalhador pode ser prejudicado pela aplicação da norma do número anterior.

5 — Os casos de enquadramento individual que eventualmente suscitem dúvidas serão resolvidos casualisticamente por acordo entre as partes outorgantes.

Cláusula 149.^a

(Integração)

1 — A integração do pessoal nas categorias, escalões e fases previstos nas carreiras profissionais estabelecidas neste acordo não prejudica os efeitos decorrentes da antiguidade, sem prejuízo das disposições:

Do estatuto de pessoal aprovado por despacho ministerial conjunto de 12 de Fevereiro de 1980;

Das normas específicas dos CTA, aprovadas por despacho ministerial conjunto de 7 de Julho de 1980;

Do protocolo de carreiras aeronáuticas de 17 de Abril de 1980.

2 — Nos casos de enquadramentos salariais resultantes de novos reposicionamentos, mas que se não encontrem especificamente regulamentados, as transições dos trabalhadores para as novas fases e escalões deste acordo de empresa deverão ser efectuadas tomando em consideração a antiguidade no exercício das funções na carreira.

3 — Os enquadramentos salariais dos trabalhadores da ANA, E. P., são os constantes do anexo II a este acordo de empresa e produzem efeitos retroagidos a 1 de Janeiro de 1981, desde que os trabalhadores se encontrassem, nessa data, no exercício efectivo das correspondentes funções, salvo nos casos referidos no número seguinte.

4 — Os enquadramentos salariais das secretárias e dos tradutores-correspondentes-intérpretes resultantes da sua reclassificação em altamente qualificados II e dos coordenadores e encarregados de transportes reposicionados no nível 15 produzirão efeitos a partir de 30 de Abril de 1982.

5 — A transição da fase C para a fase B de AIA, verificar-se-á em 30 de Abril de 1982.

Cláusula 150.^a

(Programação dos cursos)

1 — Os cursos exigidos no presente anexo como condição de acesso constarão do plano anual de formação.

2 — Até 31 de Dezembro de cada ano, serão programados os cursos para o ano seguinte, sem prejuízo daqueles que o devam ser em data anterior por força da segurança inerente aos serviços da aviação civil.

Cláusula 151.^a

(Descrição de funções)

1 — Para os efeitos de preenchimento de funções nas categorias profissionais será tomado em consideração o actual manual de descrição de funções da empresa.

2 — O referido manual será acordado no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente acordo, dele fazendo parte integrante, constituindo o anexo VI.

ANEXO V

Normas específicas relativas aos CTAs, TTAs e OEAs

PARTE I

Normas específicas dos CTAs

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

As presentes normas integram o anexo v do acordo de empresa da ANA, E. P., e têm por objecto a regulamentação de condições específicas de trabalho e carreira profissional dos controladores de tráfego aéreo ao serviço da empresa.

Cláusula 2.^a

(Regulamentação subsidiária)

Na ausência de regulamentação nacional apropriada, será aplicada subsidiariamente, mediante decisão do órgão competente da empresa, a regulamentação da ICAO na sua versão original em língua inglesa desde que neste caso não contrarie as normas emitidas pela Direcção-Geral de Aviação Civil.

Cláusula 3.^a

(Designação profissional)

Controlador de tráfego aéreo, designado abreviadamente por CTA, é uma profissão técnica aeronáutica estabelecida nos moldes prescritos pela Organização da Aviação Civil Internacional de que Portugal é Estado membro.

Cláusula 4.^a

(Recrutamento e selecção)

1—O recrutamento e selecção de candidatos a CTA serão efectuados em obediência e segundo os princípios constantes do presente acordo, com respeito pelas normas estabelecidas pela ICAO homologada pela Direcção-Geral da Aviação Civil, quando for caso disso.

2—O disposto no número anterior não prejudica o estabelecimento no regulamento do recrutamento e selecção de outros requisitos de maior exigência, de acordo com a política de recursos humanos da empresa.

3—Para preenchimento de lugares vagos em órgãos ATS será dada prioridade aos CTAs interessados de outros órgãos.

4—Para efeito do número anterior serão elaboradas normas a acordar com a ORT, vigorando até ao estabelecimento das mesmas a lista de escalonamento na categoria.

Cláusula 5.^a

(Antiguidade)

1—No caso de recrutamento externo a antiguidade na empresa conta-se a partir da data do início do curso básico de controle de tráfego aéreo.

2—A antiguidade na categoria conta-se desde a data da conclusão com aproveitamento do curso de APP/REG.

Cláusula 6.^a

(Escalonamento na categoria)

1—A posição relativa entre os CTAs é determinada com base na antiguidade da categoria profissional.

2—Em caso de igualdade na categoria, a posição relativa será determinada pelos seguintes factores sucessivamente considerados:

- a) Classificação no curso de APP ou REG;
- b) Classificação no curso de A/D;
- c) Classificação no curso básico;
- d) Maior assiduidade no serviço;
- e) Maior antiguidade na empresa;
- f) Maior idade.

3—No início de cada ano civil, será publicada a lista de escalonamento na categoria profissional.

4—Quando por motivos culposos da empresa um candidato se atrase no ingresso na categoria, a sua antiguidade será a dos restantes candidatos do mesmo curso básico, observando o disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

Cláusula 7.^a

(Carreira dos CTAs)

1—A carreira de controlador de tráfego aéreo compreende a progressão profissional e a progressão técnica, sendo precedida de um período de formação a que alude o n.º 1 da cláusula seguinte.

2—A progressão profissional desenvolve-se pelas fases A, B, C e D nos termos das cláusulas seguintes.

3—A progressão técnica integra as qualificações seguintes:

- a) De controle de aeródromo A/D;
- b) De controle de aproximação APP;
- c) De controle regional ACC;
- d) De controle de aproximação radar APR/R;
- e) De controle regional radar ACC/R.

Cláusula 8.^a

(Ingresso)

1—O ingresso na carreira dependerá das condições cumulativas:

- a) Conclusão com aproveitamento na formação geral de acordo com o manual de formação ATS, a qual abrange:

Curso básico;

Curso de controle de aeródromo;

Treino operacional efectuado de acordo com normas definidas e ou homologadas pela Direcção-Geral de Aviação Civil;

- b) Obtenção da licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo com averbamento da qualificação A/D;
- c) Aproveitamento no curso de APP ou REG.

2 — O ingresso nos termos da cláusula anterior far-se-á pela fase D da progressão profissional.

Cláusula 9.^a

(Progressão profissional)

1 — A progressão nas fases depende da permanência de um ano na fase D, dois na fase C e três na fase B.

2 — A empresa poderá opor-se à mudança de fase, em decisão fundamentada na apreciação negativa do aperfeiçoamento profissional do CTA no decurso do período intercalar das fases.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os factores que possam influenciar a decisão da Empresa serão comunicados ao CTA logo que ocorram, para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis.

4 — Para os efeitos do n.º 2 considera-se aperfeiçoamento profissional do CTA o aproveitamento nas acções de formação, a que aludem as alíneas a), b) e c) da cláusula 23.^a

5 — No caso do n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, para um júri de recurso constituído por três vogais, sendo um designado pelo recorrente, outro pela empresa e o terceiro escolhido pelos vogais designados.

6 — As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

Cláusula 10.^a

(Progressão técnica)

1 — Por «progressão técnica» entende-se a obtenção de qualquer das qualificações de controle de tráfego aéreo estabelecidas pela entidade aeronáutica competente.

2 — A obtenção de qualquer das qualificações efectua-se mediante a realização com aproveitamento das provas teórico-práticas adequadas para o efeito.

Cláusula 11.^a

(Condições para a progressão técnica)

A progressão técnica depende das qualificações exigíveis ao cumprimento das atribuições do órgão onde o CTA esteja ou deva ser colocado.

Cláusula 12.^a

(Nomeação para a progressão técnica)

1 — As nomeações para cada progressão técnica far-se-ão desde que estejam satisfeitas as condições exigidas para o efeito, atento o escalonamento na categoria.

2 — Os CTAs poderão renunciar voluntariamente por uma só vez a cada progressão técnica.

3 — No caso do número anterior o CTA permanecerá na situação em que se encontrava, não podendo, antes que sejam decorridos doze meses desde a data da renúncia, ser nomeado para a progressão técnica a que havia renunciado.

Cláusula 13.^a

(Impedimentos temporários à progressão técnica)

Consideram-se impedimentos temporários à progressão técnica:

- a) Razões médicas fundamentadas;
- b) Falta de aproveitamento em qualquer qualificação;
- c) Impedimentos decorrentes de procedimento culposos da empresa.

Cláusula 14.^a

(Impedimentos permanentes à progressão técnica)

Constituem impedimentos permanentes à progressão técnica:

- a) Inaptidão médica permanente ou limite de idade;
- b) Falta de aproveitamento pela segunda vez consecutiva na mesma qualificação.

Cláusula 15.^a

(Efeitos dos impedimentos à progressão técnica)

1 — Quando um CTA for impedido de realizar qualquer progressão técnica por razões médicas fundamentadas frequentará o primeiro curso após a cessação desse impedimento.

2 — Na falta de aproveitamento em qualquer progressão técnica nos termos da alínea b) da cláusula 13.^a, o CTA fica impossibilitado de frequentar novo curso nos seis meses subsequentes.

3 — Caso o impedimento decorra de procedimento culposos da empresa e se o CTA obtiver aproveitamento na progressão técnica seguinte para que seja nomeado, a retribuição correspondente à qualificação obtida retroage à data em que a progressão técnica se teria realizado sem a verificação do referido impedimento.

Cláusula 16.^a

(Efeitos das qualificações)

1 — Os efeitos decorrentes das qualificações dependem do seu averbamento na licença individual e reportam-se à data daquele.

2 — Para os efeitos do número anterior, a empresa comunicará à entidade licenciadora, no prazo de oito dias, todos os elementos necessários.

Cláusula 17.^a

(Funções)

1 — As funções operacionais dos CTAs equivalem aos privilégios mencionados no anexo I da ICAO, inerentes às qualificações averbadas na respectiva licença.

2 — O exercício das chefias dos órgãos ATS caberá exclusivamente aos controladores de tráfego aéreo.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderão os CTAs exercer outras funções operacionais, desde que para o efeito e voluntariamente tenham recebido formação específica.

4 — Salvo por acordo expresso em contrário, os CTAs não poderão ser obrigados a desempenhar funções diferentes das referidas no n.º 1 desta cláusula.

5 — Por interesse da empresa, qualquer CTA poderá ser deslocado temporariamente ou definitivamente para serviços não operacionais compatíveis com a sua formação profissional e após a sua concordância por escrito.

6 — No caso do n.º 2 da cláusula 6.^a deste acordo de empresas, bem como do n.º 5 desta cláusula, a empresa permitirá que um CTA mantenha válidas as qualificações de que é titular.

Cláusula 18.^a

(Funções não operacionais)

1 — De entre as funções não operacionais dos CTAs considera-se designadamente as decorrentes do exercício no âmbito das actividades dos serviços de tráfego aéreo, de direcção e chefia de inspecção, de acessoria técnica e de instrução.

2 — A descrição de funções referidas no n.º 1 será constante de regulamentação a acordar com a ORT.

Cláusula 19.^a

(Licença aeronáutica)

Os CTAs devem ser titulares de uma licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo, nos termos do anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e demais regulamentação em vigor, emitida pela autoridade aeronáutica competente.

Cláusula 20.^a

(Deveres dos CTAs)

Sem prejuízo dos restantes deveres dos trabalhadores previstos no presente acordo, são deveres específicos dos CTAs:

- a) Usar, durante o exercício das suas funções, de máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens sob a sua responsabilidade;

- b) Manter o nível de desempenho profissional à altura das funções que lhes correspondem nos termos deste acordo e das normas dimanadas do órgão responsável pelos serviços de tráfego aéreo;
- c) Manter actualizadas as licenças e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- d) Cumprir as normas dimanadas do órgão responsável pelos serviços de tráfego aéreo e bem assim as dimanadas das entidades aeronáuticas competentes e os regulamentos internos em vigor na empresa que não contrariem os direitos e garantias dos CTAs.

Cláusula 21.^a

(Deveres da empresa)

Sem prejuízo dos restantes deveres estabelecidos neste acordo, são deveres específicos da empresa:

- a) Controlar a validade das licenças e qualificações ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções de CTA concedendo-lhe as facilidades necessárias para que os mesmos possam ser tempestivamente renovados;
- b) Suportar os encargos decorrentes do cumprimento do estabelecimento na alínea c) da cláusula anterior;
- c) Facultar aos CTAs os manuais e respectivas actualizações em número considerado suficiente, bem como toda a documentação necessária à sua formação e ao desempenho de cada uma das suas funções, e distribuir um exemplar das mesmas à associação profissional respectiva;
- d) Tomar as medidas adequadas para evitar a diminuição da aptidão física dos CTAs devido a causas como condições ambientais de trabalho, nomeadamente: má climatização, deficiente iluminação, ruídos ou outras.

Cláusula 22.^a

(Direitos específicos dos CTAs)

São direitos específicos dos CTAs:

- a) Exercer os privilégios inerentes às licenças e qualificações;
- b) Direito de independência total, individual e colectivo em relação a interferências, pressões, instruções, normas ou preceitos correctivos e outras ingerências no campo técnico ATS, da parte de entidades ou órgãos alheios à Direcção-Geral da Navegação Aérea ou nela integrados mas não competentes, sem prejuízo da competência específica da DGAC;
- c) Direito de, permanecendo fora da escala de serviço ou na situação de suspensão da qualificação, beneficiar de todos os meios legais constantes deste acordo, durante o período em que decorram inquéritos por acidente ou incidente aéreo em que esteja envolvido;

- d) Garantia de que em nenhuma circunstância a gravação das comunicações resultantes da prestação do serviço de controle de tráfego aéreo poderá ser objecto de reprodução de qualquer tipo, ou de escuta sem aprovação do órgão competente da Direcção-Geral da Navegação Aérea, sem prejuízo da competência específica da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Cláusula 23.ª

(Definições)

Para efeitos destas normas considera-se:

- a) *Formação*. — Preparação teórico-prática com vista ao bom desempenho das diversas funções que lhe sejam cometidas;
- b) *Avaliação*. — Verificação efectuada com a finalidade de confirmar o grau de proficiência técnica do portador de uma licença;
- c) *Reciclagem*. — Acção ou acções teóricas e ou práticas sobre matérias específicas, com a finalidade de manter ou readquirir um adequado nível de conhecimentos, designadamente treinos para situações invulgares de tráfego aéreo;
- d) *Estágio*. — Período de tempo limitado durante o qual os candidatos tomam contacto prático com os serviços;
- e) *Treino operacional*. — Prática de controle real de tráfego aéreo realizado por um candidato à obtenção de qualquer das qualificações previstas no anexo I da OACI, sob a orientação e vigilância de um CTA qualificado e habilitado para o efeito.

Cláusula 24.ª

(Formação)

A formação específica de CTA será estruturada, ouvida a ORT, segundo programas elaborados pela empresa e aprovados pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

Cláusula 25.ª

(Voos de familiarização)

A empresa procurará que se concretizem voos de familiarização atenta a importância que os mesmos revestem no aperfeiçoamento profissional dos CTAs, nos termos do respectivo regulamento.

Cláusula 26.ª

(Horário de trabalho)

1 — O horário de turnos é considerado o horário normal de trabalho para os CTAs no desempenho de funções operacionais.

2 — O horário de turnos semanal dos CTAs deve conter dois dias de folga semanal consecutivos.

3 — Aos períodos de trabalho seguir-se-ão períodos de descanso de duração não inferior a doze horas.

4 — Em caso algum haverá mais do que um período de trabalho, seja qual for a sua duração, entre as 0 horas e as 24 horas de cada dia, não podendo igualmente haver rendições de turnos entre as 0 horas e as 8 horas.

5 — A duração máxima do período de trabalho será de oito horas consecutivas.

6 — Poderá ser permitida a troca de turnos entre os CTAs detentores de idênticas qualificações quando o solicitarem, desde que não haja encargos para a empresa e fiquem acautelados os intervalos mínimos de descanso, nos termos do n.º 3 desta cláusula.

7 — Num período de quatro semanas consecutivas o número máximo tolerado de tempos de trabalho em período nocturno é de oito.

8 — A duração mínima do período de trabalho será de quatro horas consecutivas.

9 — Excepcionalmente, poderão os CTAs prestar um máximo de duas horas de trabalho extraordinário por prolongamento.

10 — Para efeitos de organização de horários de trabalho, contar-se-á com quinze minutos para sobreposição de serviço.

11 — O disposto do n.º 7 deste artigo será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982.

12 — O tempo necessário para revalidação das licenças e o despendido em acções de formação será considerado como de trabalho.

Cláusula 27.ª

(Intervalos de descanso)

1 — Durante a prestação de serviço em regime de turnos, os intervalos de descanso nos órgãos referidos na cláusula 30.ª são os seguintes:

A) Família I:

Trinta minutos para cada duas horas em posições de controle convencional;

Trinta minutos para cada hora e meia em posição de controle radar;

B) Famílias II e III:

Trinta minutos para cada três horas em posição de controle convencional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e sem perda de remuneração e desconto no tempo de serviço, os CTAs têm direito durante o período de trabalho:

a) A duas horas de descanso no período compreendido entre as 0 horas e as 8 horas;

b) A um intervalo de sessenta minutos para refeição nos períodos compreendidos entre:

As 12 horas e 30 minutos e as 14 horas;

As 18 horas e 30 minutos e as 20 horas;

c) Uma hora para refeição nos turnos de duração superior a sete horas.

Cláusula 28.ª

(Escala de serviço)

1 — As escalas de serviço, bem como as suas alterações, serão sempre organizadas nos termos estabelecidos neste acordo.

2 — A escala de serviço será mensal e afixada para conhecimento dos CTAs até ao dia 20 do mês anterior a que se refira.

3 — Sempre que as necessidades de serviço imponham alterações à escala mensal, estas serão divulgadas através da escala semanal, a afixar no mesmo local com a antecedência mínima de três dias.

4 — As alterações à escala mensal não poderão alterar os períodos de folga sem o conhecimento expresso do CTA.

5 — A elaboração da escala de serviço deverá, na medida do possível, ser de forma a distribuir equitativamente pelos CTAs em iguais condições de prestação de trabalho os períodos de serviço diurno e nocturno.

Cláusula 29.ª

(Constituição da retribuição mensal)

1 — A retribuição mensal dos CTAs é constituída:

- a) Pela remuneração fixa (RF);
- b) Pela remuneração de qualificação (RQ);
- c) Por todas as demais prestações regulares e periódicas previstas no clausulado geral do presente acordo.

2 — A remuneração fixa (RF) é composta:

- a) Pela remuneração base;
- b) Pelas diuturnidades.

Cláusula 30.ª

(Remuneração de qualificação)

1 — Aos CTAs titulares de qualquer uma das qualificações previstas no n.º 3 da cláusula 7.ª antecedente é atribuída uma remuneração de qualificação integrada numa das famílias a que reporta a cláusula 31.ª deste anexo, nos termos seguintes:

- a) Aos titulares das qualificações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 3 da cláusula 7.ª citada na família I, o valor fixado na alínea a) do n.º 2 da cláusula 88.ª deste acordo;
- b) Aos titulares das qualificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 da cláusula 7.ª citada, respectivamente 66,3 %, 53,1 % e 32,5 % para as famílias I, II e III do valor fixado na alínea anterior;
- c) Aos titulares da qualificação prevista na alínea a) do n.º 3 da cláusula 7.ª citada, respectivamente 32,5 %, 25 % e 16,3 % para as famílias I, II e III do valor fixado na alínea a) antecedente.

2 — Poderão ser atribuídas outras remunerações para qualificações que venham a ser estabelecidas pela OACI e reconhecidas pela Direcção-Geral da Aviação Civil.

Cláusula 31.ª

(Famílias de órgãos)

Para efeitos das presentes normas, os órgãos ATS serão classificados de acordo com a complexidade e volume de tráfego assistido, nos termos seguintes:

a) Família I (grande volume e complexidade de tráfego):

ACC de Lisboa;
ACC de Santa Maria;
Torre de Lisboa;

b) Família II (médio volume e complexidade de tráfego);

ACC da Madeira;
Torre do Funchal;
Torre do Porto;
Torre de Faro;
Torre de Ponta Delgada;

c) Família III (pequeno volume e complexidade de tráfego):

Torre de Santa Maria;
Torre de Porto Santo;
Torre da Horta;
Torre das Flores.

Cláusula 32.ª

(Actualizações de pensões)

1 — A cessação de funções operacionais obedecerá aos princípios regulamentares em vigor na empresa, sem prejuízo da eventual alteração do regime legal de aposentação ou reforma dos CTAs.

2 — Mantém-se em vigor o regime previdencial complementar estabelecido por regulamento interno da empresa.

Cláusula 33.ª

(Seguro de licença)

A empresa promoverá no prazo de trinta dias após a publicação deste acordo a constituição de um seguro por perda de licença que garanta aos CTAs a integralidade da retribuição mensal que auferiria se se mantivesse no exercício efectivo de funções operacionais.

Cláusula 34.ª

(Novas situações de pessoal)

1 — As novas situações de pessoal dos serviços de tráfego aéreo decorrentes no disposto no n.º 1 do artigo 6.º das presentes normas, resultarão de listas a elaborar pela empresa no prazo de trinta dias a contar da data que estas normas entram em vigor.

2 — É garantido a todos os interessados o direito de conhecimento prévio das listas a que se refere o número anterior para efeitos de reclamação.

3 — Na elaboração das listas considerar-se-á em primeiro lugar a categoria e a antiguidade na mesma referida a 31 de Dezembro de 1977.

PARTE II

Normas específicas dos TTAs

Cláusula 35.^a

(Âmbito)

As presentes normas integram o anexo v do acordo de empresa ANA, E. P., e têm por objecto a regulamentação de condições específicas de trabalho e carreira profissional dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas ao serviço da empresa.

Cláusula 36.^a

(Designação profissional)

Pelo Decreto n.º 256/76, de 8 de Abril, foi criada a categoria profissional dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas, designada abreviadamente por TTA, constituindo uma profissão técnica aeronáutica.

Cláusula 37.^a

(Carreira profissional)

A carreira profissional de TTA desenvolve-se por uma única categoria operacional pelas fases A, B, C-1, C-2, D-1 e D-2, de acordo com as normas da cláusula 39.^a

Cláusula 38.^a

(Ingresso)

São requisitos de ingresso da carreira dos TTAs:

a) Para estagiários:

O 12.º ano de escolaridade ou curso complementar das escolas industriais;

b) Para TTA D-2:

Bacharelato em Engenharia Electrotécnica;

c) Para TTA C-2:

Licenciatura em Engenharia Electrotécnica.

Cláusula 39.^a

(Acesso)

1 — As condições de acesso na carreira são as seguintes:

a) À fase A:

Os TTAs B com três anos na categoria;

b) À fase B:

Os TTAs C-1 com dois anos na categoria;

c) À fase C-1:

Os TTAs C-2 com um ano na categoria;
Os TTAs D-1 com dois anos na categoria;

d) À fase D-1:

Os TTAs D-2 com um ano na categoria;

e) À fase D-2:

Os estagiários com dois anos.

2 — A empresa poderá opor-se aos acessos nas fases, em decisão fundamentada na apreciação negativa do aperfeiçoamento profissional do TTA no período intercalar das fases.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os factores que possam influenciar a decisão da empresa serão comunicados ao TTA logo que ocorram, para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis.

4 — Para os efeitos do n.º 2, considera-se aperfeiçoamento profissional dos TTAs o aproveitamento nas acções de formação a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 2 desta cláusula.

5 — No caso do n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, para um júri de recurso constituído por três vogais, sendo um designado pelo reconrente, outro pela empresa e o terceiro escolhido pelos vogais designados.

6 — As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

Cláusula 40.^a

(Antiguidade)

A posição relativa entre os TTAs é determinada com base na antiguidade da categoria profissional, nos termos do artigo 160.º da parte geral deste acordo.

Cláusula 41.^a

(Escalonamento na carreira)

1 — A posição relativa entre os TTAs é determinada pela antiguidade na carreira.

2 — Em caso de igualdade, a posição relativa será determinada pelos seguintes factores sucessivamente considerados:

Maior assiduidade;
Maior antiguidade na empresa;
Maior idade.

3 — No início de cada ano civil será publicada a lista de escalonamento na carreira.

Cláusula 42.^a

(Qualificações profissionais)

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 256/76, de 8 de Abril, as qualificações dos TTAs são das modalidades seguintes:

a) Comunicações;
b) Tratamento e processamento de dados;
c) Ajudas-rádio à navegação aérea;
d) Radar.

Cláusula 43.^a

(Funções)

1 — As funções dos TTAs são as decorrentes das qualificações mencionadas no Decreto n.º 256/76, de 8 de Abril.

2 — Salvo acordo expresso em contrário, aos TTAs não poderão ser cometidas funções operacionais diferentes das mencionadas na cláusula seguinte, devendo, se for caso disso, receber formação adequada para o efeito.

3 — No exercício das funções a que se refere o n.º 1 antecedente, compete aos TTAs:

- a) Manutenção e instalação de equipamentos de ajudas-rádio à navegação aérea;
- b) Manutenção e instalação de equipamentos de radar;
- c) Manutenção e instalação de equipamentos de tratamento e processamento de dados;
- d) Manutenção e instalação de equipamentos de comunicações e feixes hertzianos;
- e) Manutenção e instalação de equipamentos auxiliares, tais como: sistema de intercomunicação, audiol frequências, teletipos impressores gravadores e mesas de comando;
- f) Manutenção de aparelhos electrónicos de medida e ensaio utilizados para o exercício das actividades referidas nas alíneas anteriores, desde que se baseiem na mesma tecnologia dos equipamentos referidos.

4 — O exercício das chefias dos órgãos de manutenção das telecomunicações aeronáuticas competirá aos TTAs.

Cláusula 44.^a

(Funções não operacionais)

Por interesse da empresa, qualquer TTA poderá ser chamado, temporária ou definitivamente, ao exercício de outras funções compatíveis com a sua formação profissional, após a sua concordância por escrito.

Cláusula 45.^a

(Horário de trabalho)

1 — O horário de turnos é considerado o horário normal de trabalho para os TTAs no desempenho das respectivas funções.

2 — O horário de turnos semanal deve conter dois dias de folga consecutivos, sendo o primeiro qualificado como dia de descanso complementar e o segundo como dia de descanso semanal.

3 — Para efeitos de elaboração de horário de trabalho, contar-se-á, sempre que possível, com quinze minutos para passagem de serviço.

4 — Poderá ser autorizada a troca de turnos quando solicitada e desde que daí não decorram encargos para a empresa.

5 — A duração mínima do período de trabalho será de quatro horas consecutivas.

6 — Excepcionalmente, poderão os TTAs prestar até um máximo de duas horas de trabalho extraordinário por prolongamento.

7 — No período de trabalho compreendido entre as 0 horas e as 8 horas não poderão ser efectuadas mudanças de turnos.

Cláusula 46.^a

(Intervalo para refeições)

Durante o período de trabalho qualquer TTA tem direito a sessenta minutos para refeição, sem perda de remuneração e desconto de tempo, sempre que o turno:

- a) Tenha início compreendido entre as 12 horas e 30 minutos e as 14 horas ou as 18 horas e 30 minutos e as 20 horas;
- b) Tenha duração superior a sete horas.

Cláusula 47.^a

(Remuneração)

1 — A retribuição mensal dos TTAs é constituída:

- a) Pela remuneração fixa;
- b) Pela remuneração compensatória;
- c) Por todas as demais prestações regulares e periódicas.

2 — A remuneração fixa é composta:

- a) Pela remuneração base;
- b) Pelas diuturnidades.

Cláusula 48.^a

(Direito à remuneração compensatória)

1 — A empresa atribui uma remuneração compensatória aos TTAs de acordo com o previsto nas cláusulas seguintes.

2 — A remuneração compensatória corresponde a 51,2% para o grupo I e a 30% para o grupo II do valor fixado na alínea a) do n.º 2 da cláusula 88.^a deste acordo de empresa.

Cláusula 49.^a

(Condições de atribuição)

1 — A remuneração compensatória prevista na cláusula anterior é atribuída nas seguintes condições cumulativas:

- a) Titularidade das fases A e B da carreira profissional;
- b) Exercício efectivo de funções inerentes ao domínio completo dos equipamentos existentes de qualquer um dos subgrupos de cada área funcional referida na cláusula 52.^a;
- c) Prova da capacidade plena para o exercício de funções referidas na alínea anterior, nos termos da cláusula 52.^a deste anexo.

Cláusula 50.^a

(Produção de efeitos)

As cláusulas anteriores produzem efeitos à data que for decidida pela comissão de avaliação referida na cláusula seguinte, de acordo com a data em que o trabalhador preencher as condições previstas nas alíneas a), b) e c) da cláusula anterior.

Cláusula 51.^a

(Comissão de avaliação)

1 — Para os efeitos das cláusulas anteriores, é constituída uma comissão de avaliação com a seguinte composição:

- a) Um vogal designado pela ANA, E. P.;
- b) Um vogal designado pelo Sitava;
- c) Um vogal designado pelos vogais das partes.

2 — O funcionamento da comissão de avaliação rege-se pelas normas que forem estabelecidas pela própria comissão, as quais só podem ser aprovadas por unanimidade.

3 — As partes indicarão no prazo de quinze dias após a entrada em vigor deste acordo os nomes dos seus representantes para a comissão de avaliação.

4 — A comissão analisará as situações que lhe forem presentes oficiosamente pelos serviços da empresa ou a requerimento dos interessados.

Cláusula 52.^a

(Áreas funcionais)

As áreas funcionais para as quais são fixadas as remunerações de compensação correspondem às alíneas a) a d) da cláusula 42.^a deste anexo.

Cláusula 53.^a

(Grupos de equipamentos)

1 — Os equipamentos distribuem-se em cada área funcional pelos subgrupos de acordo com os seguintes princípios:

- a) O grupo I das comunicações abrange os seguintes subgrupos:

Lisboa:

- Subgrupo 1.º — terminal telegráfico/fonia, TOR, FAX, Lincompex, mesas RT, gravador, *volmet*;
- Subgrupo 2.º — CCA;
- Subgrupo 3.º — sistema de feixes hertzianos;

Santa Maria:

- Subgrupo 1.º — terminal telegráfico/fonia, TOR, Lincompex, FAX, mesas RT, mesa TWR, VHF e mesa ACC;
- Subgrupo 2.º — centro emissor;

Porto Santo:

- Subgrupo 1.º — VHF, HF, terminal telegráfico/fonia, mesa TWR;

Funchal:

- Subgrupo 1.º — VHF, HF, terminal telegráfico/fonia, mesa, gravador e FAX;

- b) O grupo II das comunicações abrange os seguintes subgrupos:

Lisboa:

- Subgrupo 1.º — teleimpressores;
- Subgrupo 2.º — centro emissor;

Santa Maria:

- Subgrupo 1.º — centro receptor;

Porto:

- Subgrupo 1.º — VHF, FAX, mesa TWR e gravadores;

Faro:

- Subgrupo 1.º — VHF, FAX, mesa TWR e gravadores;

Ponta Delgada:

- Subgrupo 1.º — VHF, mesa TWR e gravador;

Horta:

- Subgrupo 1.º — VHF, mesa TWR e gravador;

- c) O grupo I das ajudas-rádio abrange os seguintes subgrupos:

Lisboa:

- Subgrupo 1.º — ILS;
- Subgrupo 2.º — DVOR, DME;

Santa Maria:

- Subgrupo 1.º — ILS;

Porto:

- Subgrupo 1.º — ILS;

Faro:

- Subgrupo 1.º — DME, CVOR;

Funchal:

- Subgrupo 1.º — DVOR, DME;

- d) O grupo II das ajudas-rádio abrange os seguintes subgrupos:

Lisboa:

- Subgrupo 1.º — CVOR;

Santa Maria:

- Subgrupo 1.º — CVOR;

Porto:

- Subgrupo 1.º — CVOR;

Ponta Delgada:

Subgrupo 1.º — ILS;

e) O grupo I do radar abrange os seguintes sub-grupos:

Lisboa:

Subgrupo 1.º — primários;

Subgrupo 2.º — extracção e processamento.

2 — Por acordo entre as partes, o elenco dos grupos referidos no número antecedente poderá ser actualizado por introdução de novos equipamentos ou modificação da sua estrutura.

Cláusula 54.ª

(Aperfeiçoamento)

Com vista ao aperfeiçoamento do nível de trabalho, a empresa promoverá as acções de formação permanente nos diversos órgãos do serviço de manutenção que se mostrem necessárias para o efeito.

Cláusula 55.ª

(Formação)

1 — A empresa proporcionará os meios necessários à adequada formação dos TTAs nos termos do presente acordo, com vista à aquisição individual dos conhecimentos teórico-práticos inerentes ao funcionamento dos equipamentos de telecomunicações utilizados.

2 — Para efeitos destas normas considera-se:

- a) *Formação.* — Preparação teórico-prática com vista ao bom desempenho das diversas funções que lhe sejam cometidas;
- b) *Reciclagem.* — Acção ou acções teóricas e ou práticas sobre matérias específicas com a finalidade de manter ou readquirir um adequado nível de conhecimento;
- c) *Estágio.* — Período de tempo limitado durante o qual os candidatos tomam contacto prático com os serviços.

3 — A formação dos TTAs será estruturada segundo programas elaborados pela empresa.

4 — Na elaboração dos programas deverá a empresa consultar os órgãos representativos dos trabalhadores, a fim de estes darem o seu parecer sobre o conteúdo dos mesmos.

Cláusula 56.ª

(Especialização)

1 — A empresa proporcionará aos TTAs a necessária especialização relativamente aos equipamentos e aparelhos de medida e ensaio referidos na cláusula 43.ª deste anexo em funcionamento ou a adquirir.

2 — A especialização dos TTAs será feita tendo em conta as necessidades de serviço no órgão em que se integram e a valorização profissional, atendendo-se ao escalonamento na categoria e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 57.ª

(Impedimentos à especialização e a acções de formação)

1 — Os impedimentos à especialização ou à formação são os seguintes:

- a) Doença comprovada;
- b) Falta de aproveitamento em qualquer curso ou estágio há menos de um ano;
- c) Imputáveis à empresa.

2 — Quando um TTA for impedido de frequentar um curso de especialização ou formação por razões de doença comprovada, frequentará o primeiro curso que se realize após a cessação desse impedimento.

3 — Na falta de aproveitamento em qualquer acto de especialização ou formação, o TTA fica impossibilitado de frequentar novo curso nos doze meses subsequentes.

4 — Quando o trabalhador for impedido de participar em qualquer acto de formação por razões imputáveis à empresa terá direito a participar no primeiro acto de formação subsequente, retroagindo os efeitos à data em que teria lugar a transição de fases, quando a ela houver lugar, caso obtenha aproveitamento.

Cláusula 58.ª

(Impedimento permanente a acções de especialização ou de formação)

Considera-se impedimento permanente o não aproveitamento em dois cursos de especialização ou formação consecutivos.

Cláusula 59.ª

(Número de TTAs por turno)

Devido à natureza das funções desempenhadas pelos TTAs, não serão constituídos turnos com menos de dois elementos.

Cláusula 60.ª

(Garantias dos TTAs)

1 — A empresa facultará aos TTAs manuais e respectivas actualizações em número considerado suficiente, bem como a documentação necessária à sua formação e ao desempenho das suas funções, e distribuirá um exemplar dos mesmos à associação profissional respectiva.

2 — A empresa garante aos TTAs a não ingerência em matéria técnico-profissional de pessoas não pertencentes à sua carreira ou aos órgãos competentes da DGNAV ou da DGAC.

Cláusula 61.^a

(Visitas de familiarização)

1 — Com a participação dos TTAs, a empresa procurará, dentro das suas possibilidades, promover a realização de visitas de familiarização a organizações estrangeiras no sentido de actualização e aperfeiçoamento dos métodos utilizados.

2 — A empresa procurará que se concretizem voos de familiarização nos termos em que estas viagens são concedidas, atenta a importância que os mesmos revestem no aperfeiçoamento profissional dos TTAs.

Cláusula 62.^a

(Tempo de serviço para aposentação e reforma)

Mantém-se em vigor o regime de majoração de tempo de serviço para efeitos de aposentação dos TTAs nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 256/76, de 8 de Abril.

PARTE III

Normas específicas relativas aos OEAs

Cláusula 63.^a

(Âmbito)

As presentes normas integram o anexo v do acordo da empresa da ANA, E. P., e têm por objecto a regulamentação de condições específicas de trabalho e carreira profissional dos operadores de estação aeronáutica ao serviço da empresa.

Cláusula 64.^a

(Designação profissional)

Os operadores de estação aeronáutica, abreviadamente designados por OEA, constituem a profissão técnico-aeronáutica estabelecida e caracterizada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), correspondente ao grupo dos operadores de telecomunicações aeronáuticas criado pelo Decreto n.º 257/76, de 8 de Abril.

Cláusula 65.^a

(Recrutamento e selecção)

O recrutamento e selecção dos candidatos a OEA far-se-á nos termos deste acordo, devendo os candidatos reunir os seguintes requisitos:

- a) Curso complementar dos liceus ou equivalente;
- b) Prática de dactilografia (teclado internacional), ou prática de operação de teleimpressores;
- c) Conhecimentos de inglês.

Cláusula 66.^a

(Carreira profissional)

A carreira profissional dos OEAs desenvolve-se pelas fases A, B, C e D, de acordo com o estatuído na cláusula 68.^a

Cláusula 67.^a

(Ingresso)

1 — O ingresso na carreira dependerá das seguintes condições cumulativas:

- a) Conclusão, com aproveitamento, do curso básico de comunicações;
- b) Conclusão de um ano de estágio, com informação positiva;
- c) Idade não superior a 25 anos.

2 — O ingresso efectuar-se-á pela fase D da carreira.

3 — O programa de cursos de formação será elaborado pela empresa de acordo com os manuais de instrução da OACI, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores e aprovado pela entidade aeronáutica competente, quando for caso disso.

Cláusula 68.^a

(Condições de acesso)

1 — O acesso às diversas fases da carreira de OEAs far-se-á logo que os operadores reúnam os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do anexo das normas transitórias do protocolo das carreiras aeronáuticas de 23 de Abril de 1980:

- a) Para a fase A, quatro anos na fase B e aproveitamento em curso de formação adequado;
- b) Para a fase B, três anos na fase C e aproveitamento num dos seguintes cursos:
 - Curso de especialização em radiotelefonia;
 - Curso de sistemas automáticos/processamento e tratamento automático de dados;
- c) Para a fase C, dois anos na fase D;
- d) Para a fase D, os estagiários com um ano e com aproveitamento no curso básico de comunicações.

2 — A empresa poderá opor-se à mudança de fase, em decisão fundamentada na apreciação negativa do aperfeiçoamento profissional dos OEAs no decurso do período intercalar das fases.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os factores que possam influenciar a decisão da empresa serão comunicados ao OEA logo que ocorram, para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis.

4 — Para efeitos do n.º 2, considera-se aperfeiçoamento profissional do OEA o aproveitamento nas acções de formação a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula.

5 — No caso do n.º 2 desta cláusula, o trabalhador poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, para um júri de recurso, constituído por três vogais, sendo um designado pelo recorrente, outro pela empresa e o terceiro escolhido pelos vogais designados.

6 — As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

7 — Para dar cumprimento ao estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula, a ANA, E. P., promoverá cursos, de modo que os operadores escalonados nas várias fases da sua carreira tenham acesso à fase seguinte logo que reúnam as condições de tempo.

8 — Quando o trabalhador for impedido de participar em qualquer acto de formação por razões imputáveis à empresa, terá direito a participar no primeiro acto de formação subsequente, retroagindo os efeitos à data em que teria lugar a transição de fases, caso obtenha aproveitamento.

Cláusula 69.ª

(Impedimentos temporários à especialização e às acções de formação)

1 — Consideram-se impedimentos temporários às acções de especialização ou de formação as seguintes:

- a) Doença comprovada;
- b) Falta de aproveitamento em qualquer curso ou estágio realizado à menos de um ano;
- c) Imputáveis à empresa.

2 — Quando um OEA for impedido de frequentar um curso de especialização ou formação por razões de doença comprovada, frequentará o primeiro curso que se realize após a cessação desse impedimento.

3 — Na falta de aproveitamento em qualquer acto de especialização ou formação, o OEA fica impossibilitado de frequentar novo curso nos doze meses subsequentes.

4 — Quando um OEA for impedido por razões de serviço de frequentar qualquer curso de especialização ou formação, terá direito a participar no primeiro acto de formação subsequente, retroagindo os efeitos à data em que teria lugar a transição de fases, caso obtenha aproveitamento e a elas haja lugar.

Cláusula 70.ª

(Impedimentos permanentes à especialização profissional)

1 — Constituem impedimentos permanentes à progressão profissional:

- a) Impedimento médico permanente;
- b) Limite de idade;
- c) Falta de aproveitamento em dois cursos consecutivos para a mesma especialização.

Cláusula 71.ª

(Escalonamento na carreira)

1 — A posição relativa entre os OEAs é determinada pela antiguidade na carreira.

2 — Em caso de igualdade, a posição relativa será determinada pelos seguintes factores sucessivamente considerados:

- a) Maior classificação no último curso de formação frequentado;
- b) Maior assiduidade;
- c) Maior antiguidade na empresa;
- d) Maior idade.

Cláusula 72.ª

(Antiguidade)

1 — No caso de recrutamento externo, a antiguidade na empresa conta-se a partir da data do início do curso básico de formação.

2 — A antiguidade na carreira conta-se a partir da conclusão com aproveitamento do curso básico de formação e respectivo estágio.

Cláusula 73.ª

(Funções)

1 — As funções dos OEAs desenvolvem-se tecnicamente pelos seguintes campos:

- a) Teleimpressores;
- b) Radiotelefonia;
- c) Sistemas automáticos/operação de processamento e tratamento automático de dados.

Cláusula 74.ª

(Funções não operacionais)

1 — De entre as funções não operacionais dos OEAs consideram-se da sua competência designadamente as decorrentes do exercício das actividades dos serviços de operação das telecomunicações, no âmbito de direcção, chefia, inspecção, assessoria técnica e instrução.

2 — A descrição de funções referidas no número anterior será constante de regulamentação própria a acordar com a ORT.

3 — Por interesse da empresa, qualquer OEA poderá ser colocado, temporária ou definitivamente, em serviços não operacionais compatíveis com a sua formação profissional e após a sua concordância por escrito.

4 — A empresa permitirá que um OEA qualificado que seja colocado nas condições do número anterior mantenha válidas as qualificações de que for titular.

Cláusula 75.ª

(Competência operacional dos OEAs)

1 — É da competência dos operadores de estação aeronáutica o desempenho de todas as funções operacionais de telecomunicações aeronáuticas, nomeada-

mente as do serviço fixo aeronáutico, operação de processamento e tratamento automático de dados e do serviço móvel aeronáutico de rota.

2 — A descrição de funções referidas no número anterior será definida em regulamentação própria a acordar com a ORT.

Cláusula 76.^a

(Licença aeronáutica)

Os OEAs com qualificação de radiotelegrafia devem ser titulares de uma licença portuguesa de operador de estação aeronáutica, nos termos do anexo I à Convenção da Aviação Civil Internacional, logo que em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Cláusula 77.^a

(Chefias operacionais)

O exercício de chefia dos órgãos dos serviços de comunicações caberá exclusivamente aos OEAs.

Cláusula 78.^a

(Direitos e garantias dos OEAs)

1 — A empresa facultará aos OEAs os manuais e as respectivas actualizações em número considerado suficiente, bem como toda a documentação necessária à sua formação e ao desempenho das suas funções, e distribuirá uma colecção completa dos mesmos à associação profissional respectiva.

2 — A empresa garante aos OEAs a não ingerência e a sua independência na operação por parte de pessoas não pertencentes à carreira dos OEAs ou dos órgãos competentes da DGNV ou da DGAC.

Cláusula 79.^a

(Formação)

1 — Para efeitos destas normas, considera-se:

- a) *Formação*. — Preparação técnico-prática com vista ao bom desempenho das diversas funções que lhe sejam cometidas;
- b) *Reciclagem*. — Acção ou acções técnicas e ou práticas sobre matérias específicas com a finalidade de manter ou readquirir um adequado nível de conhecimentos;
- c) *Estágio*. — Período de tempo limitado durante o qual os candidatos tomam contacto prático com os serviços.

2 — A formação, bem como as respectivas normas de frequência dos OEAs, serão estruturadas segundo programas elaborados pela empresa, ouvida a ORT e de acordo com o previsto no n.º 3 da cláusula 67.^a

3 — A empresa deverá dar conhecimento à ORT dos programas dos cursos e dos operadores nomeados para a frequência dos mesmos com a antecedência mínima de quinze dias sobre o início do curso respectivo.

Cláusula 80.^a

(Voos de familiarização)

A empresa procurará que se concretizem voos de familiarização, nos termos em que estas viagens são concedidas, atenta a importância que os mesmos revestem no aperfeiçoamento profissional dos OEAs.

Cláusula 81.^a

(Horário normal de trabalho)

1 — O horário de turnos é considerado o horário normal de trabalho para os OEAs no desempenho das respectivas funções.

2 — O horário de turnos semanal deve conter dois dias de folga consecutivos, sendo o primeiro qualificado como dia de descanso complementar e o segundo como dia de descanso semanal.

3 — Aos períodos de trabalho seguir-se-ão períodos de descanso não inferiores a doze horas.

4 — A duração mínima do período de trabalho será de quatro horas consecutivas.

5 — A duração máxima do período diário de trabalho não deverá exceder oito horas consecutivas.

6 — Em caso algum haverá mais do que um período de trabalho, seja qual for a sua duração, entre as 0 horas e as 24 horas de cada dia, não podendo igualmente haver renição de turnos entre as 0 horas e as 8 horas.

7 — Excepcionalmente, poderão os OEAs prestar até um máximo de duas horas de trabalho extraordinário por prolongamento.

8 — Poderá ser autorizada a troca de turnos, quando solicitada, e desde que daí não decorram encargos para a empresa.

9 — Para efeitos de elaboração de horário de trabalho, contar-se-á, sempre que possível, com quinze minutos para passagem de serviço.

10 — Considera-se dia de folga o período de vinte e quatro horas com início às 0 horas que se segue a um período de trabalho e durante o qual o operador não se encontra escalado para qualquer serviço.

Cláusula 82.^a

(Intervalos de descanso)

1 — Sem perda de remuneração e desconto de tempo de serviço, os OEAs têm direito durante o período de trabalho a:

- a) Duas horas de descanso no período compreendido entre as 0 horas e as 8 horas;
- b) A um intervalo de sessenta minutos para refeição nos períodos compreendidos entre:
As 12 horas e 30 minutos e as 14 horas;
As 18 horas e 30 minutos e as 20 horas;
- c) Uma hora para refeição nos turnos de duração superior a sete horas.

—Cláusula 83.^a

(Escala de serviço)

1 — As escalas de serviço, bem como as suas alterações, serão organizadas nos termos da parte geral deste acordo.

2 — As escalas de serviço serão mensais ou trimestrais e afixadas, para conhecimento dos OEAs, até ao dia 20 do mês anterior a que se refere.

3 — Sempre que as necessidades de serviço imponham alterações às escalas, mensais ou trimestrais, estas serão divulgadas através de escala semanal, a afixar no mesmo local com a antecedência mínima de três dias.

4 — As alterações à escala mensal não poderão alterar os períodos de folga sem o conhecimento expresso do OEA.

5 — Em regra, deverão ser chamados a prestar trabalho extraordinário os trabalhadores que na escala tiverem gozado descanso há mais tempo.

Cláusula 84.^a

(Constituição da retribuição mensal)

1 — A retribuição mensal dos OEAs é constituída:

- a) Pela remuneração fixa (RF);
- b) Pela remuneração de compensação (RC), nos casos em que a ela houver lugar nos termos da cláusula seguinte;
- c) Por todas as demais prestações regulares e periódicas previstas no clausulado geral do presente acordo.

2 — A remuneração fixa (RF) é composta:

- a) Pela remuneração base;
- b) Pelas diuturnidades.

Cláusula 85.^a

(Remuneração de compensação)

1 — Terão direito a uma remuneração de compensação correspondente respectivamente a 35% e 25% do valor fixado na alínea a) do n.º 2 da cláusula 88.^a deste acordo de empresa os OEAs das fases A e B qualificados em radiotelefonia que predominantemente se encontrem no exercício das respectivas funções em Santa Maria e Lisboa.

2 — Terão ainda direito a uma remuneração de compensação correspondente a 18,75% do valor referido no número anterior os OEAs das fases A e B com especialização em sistemas automáticos que predominantemente se encontrem no exercício das correspondentes funções na Central de Comutação Automática de Lisboa.

Cláusula 86.^a

(Actualizações de pensões)

1 — A cessação de funções operacionais obedecerá aos princípios regulamentares em vigor na empresa, sem prejuízo da eventual alteração do regime legal de aposentação ou reforma dos OEAs.

2 — Mantém-se em vigor o regime previdencial complementar estabelecido por regulamento interno da empresa.

Depositado em 29 de Maio de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 164/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial

Revisão da tabela de remunerações mínimas do CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão — Fapel, a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, com posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1980, 21, de 8 de Junho de 1980, e 3, de 22 de Janeiro de 1981.

Cláusula 1.^a

(Âmbito da revisão)

O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes

de Papel e Cartão — Fapel e a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência da revisão)

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicada.

2 — A tabela de remunerações mínimas terá, nos termos da lei, a vigência de doze meses.

3 — A presente revisão (tabela de remunerações mínimas) produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Abril de 1981.

Tabela de remunerações mínimas

Grupos profissionais	Grupos de empresas				
	I	I-A	II	III	IV
1	20 850\$00	19 900\$00	18 550\$00	16 500\$00	-\$
2-A	19 050\$00	18 100\$00	16 950\$00	15 100\$00	-\$
2-B	18 400\$00	17 150\$00	16 150\$00	14 550\$00	-\$
3-A	17 400\$00	16 450\$00	15 450\$00	13 850\$00	-\$
3-B	16 350\$00	15 450\$00	14 450\$00	13 200\$00	-\$
4-A	15 000\$00	14 250\$00	13 300\$00	12 000\$00	11 000\$00
4-B	14 450\$00	13 750\$00	12 800\$00	11 550\$00	10 600\$00
5	13 850\$00	13 150\$00	12 250\$00	11 150\$00	10 200\$00
6-A	13 050\$00	12 550\$00	11 750\$00	10 600\$00	9 800\$00
6-B	12 650\$00	12 100\$00	11 300\$00	10 350\$00	9 500\$00
7-A	12 000\$00	11 600\$00	10 800\$00	9 850\$00	9 000\$00
7-B	11 650\$00	11 150\$00	10 450\$00	9 550\$00	8 750\$00
8-A	11 100\$00	10 650\$00	9 950\$00	9 150\$00	8 550\$00
8-B	9 550\$00	9 100\$00	8 450\$00	7 650\$00	7 400\$00
8-C	9 300\$00	8 900\$00	8 250\$00	7 500\$00	7 100\$00
9-A	8 850\$00	8 400\$00	7 700\$00	7 000\$00	5 950\$00
9-B	7 950\$00	7 600\$00	6 950\$00	6 350\$00	5 750\$00
10	7 550\$00	7 150\$00	6 650\$00	5 800\$00	5 600\$00
11	6 950\$00	6 500\$00	6 050\$00	5 500\$00	5 300\$00

A presente revisão foi celebrada em 22 de Maio de 1981.

Pela Papel — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim de Jesus Silva.

Pela Federação dos Indústrias Eléctricas:

Rui Azevedo Marques.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Joaquim de Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Mário Soeiro Soares.

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Joaquim de Jesus Silva.

Depositado em 29 de Maio de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 166/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1-79.

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas representadas pelas seguintes associações:

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem;

Associação dos Industriais de Moagem;
Associação Nacional dos Industriais de Arroz;
Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;
Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates;

e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O prazo da vigência deste contrato é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos respectivamente vinte ou dez meses, conforme se trate das situações previstas respectivamente nos n.ºs 2 ou 3 desta cláusula.

5 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

6 — A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos trinta dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

7 — A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as cláusulas que a parte que responde não aceita.

8 — As negociações iniciar-se-ão dentro dos quinze dias imediatos a contar do prazo fixado no n.º 6.

Tabelas salariais

Níveis	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	18 100\$00	16 400\$00	15 400\$00
II	17 100\$00	15 400\$00	14 350\$00
III	16 400\$00	14 600\$00	13 600\$00
IV	15 700\$00	13 850\$00	12 900\$00
V	14 850\$00	13 150\$00	12 250\$00
VI	13 900\$00	12 300\$00	11 300\$00
VII	13 200\$00	11 550\$00	10 600\$00

As presentes tabelas serão praticadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

O presente acordo foi celebrado em 14 de Abril de 1981.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

José Mota Nabais.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Junho de 1981, a fl. 129 do livro n.º 2, com o n.º 167/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular — AEEP e o Sind. dos Professores da Grande Lisboa e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 60.ª da CCT em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, foi constituída pelas partes outorgantes dessa convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Frederico Lúcio Valsassiná Heitor;

Jacinto Jorge Carvalhal;

Fernando Pinto Ribeiro de Brito.

Em representação das associações sindicais:

Rosa Maria Serradas Duarte;

Julieta Laura Barradas do Amaral;

Luís Jorge Farinha.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária prevista na cláusula 104.ª da convenção em epígrafe, cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, com uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de De-

zembro de 1980, deliberou, por unanimidade, nas suas reuniões de 16 de Fevereiro de 1981 e 24 de Março de 1981 o seguinte:

1 — Criar com carácter transitório, existindo somente enquanto a respectiva trabalhadora a ocupa,

a categoria de telefonista-chefe, com a seguinte definição de funções:

Telefonista-chefe. — É a trabalhadora em quem, para além de desempenhar as funções inerentes à categoria de telefonista, serão sempre delegadas, quando o chefe do sector entender fazê-lo, tarefas relativas a pedidos de transferência de telefones, notas de avarias, coordenação de horários e expediente relativo a chamadas particulares dos empregados.

Esta categoria ficará enquadrada no grupo H para efeitos salariais constantes da PRT para petrolíferas privadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980.

2 — Criar a categoria de operador de movimentação com a seguinte definição de funções:

Operador de movimentação — É o trabalhador que procede ao enchimento de lubrificantes,

produtos químicos e outros produtos embalados; procede ao apartamento de cargas embaladas para armazenagem e carregamento; pode executar outras tarefas de natureza semelhante nas instalações.

Esta categoria é integrada no grupo I para efeitos salariais constantes da PRT acima citada.

3 — É criada ainda a categoria de operador de serviços de armazém com a seguinte definição de funções:

Operador de serviços de armazém. — É o trabalhador que executa tarefas simples, totalmente determinadas e controladas na área operacional dos armazéns; respeitantes à recepção e distribuição de produtos.

Esta categoria é integrada no grupo J para efeitos salariais constantes da PRT acima citada.

CCT para o sector têxtil — Constituição da comissão paritária

Acta de constituição

Aos 24 de Novembro de 1980, às 9 horas, reuniram na sede da Associação dos Industriais de Vestuário do Norte, à Rua do Campo Alegre, 276, 1.º, esquerdo, na cidade do Porto, a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte, representada pelo Sr. Dr. José Faria Gonçalves, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal, representada pela Sr.ª D. Camila Pereira, e o Sr. Domingos Pinto, em representação dos Sindicatos do Vestuário do Porto, Braga, Coimbra, Aveiro e Beira Alta.

E por eles foi dito que por este meio constituem, nos termos estabelecidos e para os efeitos previstos na cláusula 6.ª do CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, uma comissão

bipartida na base das referidas associações, que será constituída por:

Dr. José Faria Gonçalves e Dr. José Nunes de Oliveira, pela Associação dos Industriais de Vestuário do Norte;
Camila Pereira e Domingos Pinto, pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e Sindicatos do Vestuário do Porto, Braga, Coimbra, Aveiro e Beira Alta.

Todos eles devidamente credenciados, como se comprova pelos documentos juntos à presente acta.

Porto, 24 de Novembro de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Vestuário do Norte:
José Nunes de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e Sindicatos do Vestuário do Porto, Braga, Coimbra, Aveiro e Beira Alta:
Camila Pereira.
Domingos Ferreira Pinto.

CCT para o sector têxtil — Deliberação da comissão paritária

(apreciação de requerimentos de isenção para empresas de vestuário por medida)

A comissão bipartida prevista na cláusula 6.ª do CCTV para o sector têxtil, constituída com vista à apreciação e decisão dos requerimentos de isenção apresentados pelas empresas de vestuário por medida (Norte), nesta data reunida, decidiu:

1 — Deferir, ficando obrigados ao cumprimento da tabela única estabelecida para as empresas isentas, os requerimentos apresentados pelas empresas:

Joaquim Moreira Almeida Castro, Rua do Jardim, 755, Vilar do Paraíso, 4400 Vila Nova de Gaia;

Gina Costa, Avenida do Brasil, 367, rés-do-chão, 4100 Porto;
Arnaldo Augusto Silva Fonseca, Rua do Almada, 517, 1.º, 4000 Porto;
Sérgio Pereira dos Santos, Loureiro de Baixo, Grijó, Carvalhos;
Mário Moreira Cardoso, Rua de Corte Real, 114, 4100 Porto;
António Alexandre, Rua da Senhora da Luz, 419, 4100 Porto;
Maria Ermelinda G. Teixeira, Avenida do Brasil, 486, 4100 Porto;

Maria Isabel O. Vieira Gonçalves, Rua do Campo Alegre, 564, 4100 Porto;
 Mário de Araújo Soares, Espinheira, Touguinhó, 4480 Vila do Conde;
 Joaquim Pereira, Rua do Meiral, 511, 4300 Porto;
 Armindo Pinto Fernandes, Rua de Lô Ferreira, 45-B, 4450 Matosinhos;
 Manuel Freitas da Silva, Seide, S. Miguel, 4760 Vila Nova de Famalicão;
 Augusto Dias Vieira Machado, Largo da Portagem, 18, 2.º, 3000 Coimbra;
 José António dos Santos, Rua de José Falcão, 80, 1.º, esquerdo, 4000 Porto;
 Delfim Carneiro Almeida, Rua de 31 de Janeiro, 63, 1.º, 4000 Porto;
 Manuel Martins Vieira, Rua de Passos Manuel, 27, 1.º, 4000 Porto;
 Mário de Oliveira, Rua de Fernandes Tomás, 844, 1.º, 4000 Porto;
 Júlio Barbosa, Rua de Santa Catarina, 347, 2.º, 4000 Porto;
 Vitorino Henriques Domingues Ventura, Rua de Navas Tolosa, 196, Porto;
 Maria Rosalina Guedes Costa, Rua de Ferreira Cardoso, 58, 1.º, esquerdo, Porto;
 Joaquina Anjos Sousa Barros, Rua de Miraflores, 122, 2.º, 4300 Porto;
 João Oliveira Figueiredo, Rua do Almada, 500, 1.º, 4000 Porto;
 José Monteiro & Mamede Ramos, L.ª, Rua da Central Arcos, S. Pedro de Fins, 4445 Ermesinde;
 Manuel Gomes Silva Oliveira, Rua de Miguel Bombarda, 65, Ermesinde, 4440 Valongo;
 António Ferreira Mendes, Louredo, 4560 Penafiel;
 José Alberto Marinho Silva, Rua de Teixeira Vasconcelos, 47, Amarante;
 Beatriz Pereira da Rocha, Loureiro, Silvalde, 4500 Espinho;
 Manuel Pinto (Herdeiros), Rua do Souto, 4990 Ponte de Lima;
 José Emílio Portela Carvalho, Rua de Gago Coutinho, 134, 4900 Viana do Castelo;
 Domingos Gomes da Costa, L.ª, Rua do Estádio de Marcolino Castro, 4520 Feira;
 Albano Pereira, Rua do Paço, 25, 3080 Figueira da Foz;
 José Rodrigues Nunes, Rua do Paço, 11, 3080 Figueira da Foz;
 Artur Antunes, Rua do Dr. Lopo Carvalho, 29, 6300 Guarda.

2 — Deferir, ficando obrigados ao cumprimento da tabela prevista para as empresas isentas e que trabalham com artigos próprios, os requerimentos apresentados pelas empresas:

António Augusto Saldanha, Rua de Santa Catarina, 318, 1.º, 4000 Porto;
 Fernando Silva, Vale, S. Martinho do Campo, 4780 Santo Tirso;
 Cândido Augusto, Rua de Entreparedes, 16, sala 20, 4000 Porto;
 Vitorino Sampaio, Avenida do Brasil, 531, rés-do-chão, 4100 Porto;

Carolina & Alzira, L.ª, Rua do Bonjardim, 134, 1.º, 4000 Porto;
 Nelson de Araújo Pinheiro, Praça de 9 de Abril, 53, Vila Nova de Famalicão;
 Maria Augusta Ribeiro Machado, Rua de Guedes de Azevedo, 233, 4.º, esquerdo, 4000 Porto;
 José Carvalho Almeida, Rua de Cimo de Vila, 13, 4000 Porto;
 Nunes Pinto & Annequin, L.ª, Avenida da Boavista, 975, 1.º, esquerdo, 4100 Porto;
 António Martins de Oliveira, Rua do Godinho, 429, 4450 Matosinhos;
 Carlos Carvalho Mendonça, Rua do Conde de S. Bento, S. Martinho do Bougado, 4780 Santo Tirso;
 José Pereira Azevedo, Praça do Conde de S. Bento, 50, 4780 Santo Tirso;
 Joaquim Gonçalves Castro Lopes, Avenida de Mouzinho de Albuquerque, 91, 4490 Póvoa de Varzim;
 Ernâni Pinheiro & Filhos, L.ª, Rua de Adriano Pinto Basto, 4760, Vila Nova de Famalicão;
 José da Costa Oliveira, Praça de 25 de Abril, 4820 Fafe;
 Alfredo Oliveira & Irmão, L.ª, Avenida da Liberdade, 524, 1.º, direito, 4700 Braga;
 António Martins Ribeiro, Rua de Camões, 41, 4800 Guimarães;
 Aires Silva Araújo Campos, Gândara, Mouquim, 4760 Vila Nova de Famalicão.

3 — Indeferir os requerimentos apresentados pelas empresas:

Noras, L.ª, com sede na Rua de Brito Capelo, 319, 4450 Matosinhos;
 António Domingos da Costa, Devesa, Alvelos, 4750 Barcelos;
 Maria Fátima Silva Braga Lopes, Rua do Heroísmo, 65, 1.º, 4300 Porto;
 António Augusto Moura Carvalho, Rua da Conceição, 60, 4000 Porto;
 Maria Fernanda Ferreira Andrade, Avenida de Sacadura Cabral, 47, 1.º, esquerdo, 4560 Penafiel;
 Maria Sofia Anjos Sousa Babo, Rua da Franqueira, Vila da Lixa, 4610 Felgueiras.

Porto, 24 de Novembro de 1980.

Pela Associação dos Industriais de Vestuário do Norte:

José Nunes de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e Sindicatos do Vestuário do Porto, Braga, Coimbra, Aveiro e Beira Alta:

*Camila Pereira.
 Domingos Ferreira Pinto.*

Em tempo, faltou incluir no n.º 1 — deferir com cumprimento da tabela única — a empresa:

Álvaro de Sousa, Rua de Alexandre Herculano, 3500 Viseu.

*José Nunes de Oliveira.
 (Assinatura ilegível.)*

**CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo
e o Sind. dos Empregados das Salas de Jogo dos Casinos — Rectificação**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1981, o texto do anexo II do CCT em epígrafe, de seguida se procede à necessária rectificação.

Assim, na col. 3.ª do anexo II, onde se lê «Figueira da Foz e Póvoa de Varzim» deve ler-se «Figueira da Foz, Espinho e Póvoa de Varzim».